



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
CURSO DE MESTRADO

GERFISON SOARES SILVA

**O CONTROLE JUDICIAL DE VALIDADE DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCESSUAIS E O POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

BELÉM-PA

2025

GERFISON SOARES SILVA

**O CONTROLE JUDICIAL DE VALIDADE DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCESSUAIS E O POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Dissertação de Mestrado apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará.

Área de Concentração: Direitos Humanos.

Linha de Pesquisa: Direitos Fundamentais, Concretização e Garantias.

Área Temática: Processo Civil Individual: Conhecimento e Execução.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Rosalina Moitta Pinto da Costa.

BELÉM-PA

2025

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Pará
Gerada automaticamente pelo módulo Ficat, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)**

S586c Silva, Gerfison Soares.
O controle judicial de validade dos negócios jurídicos
processuais e o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça /
Gerfison Soares Silva. — 2025.
166 f.

Orientador(a): Prof^ª. Dra. Rosalina Moitta Pinto da Costa
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Pará,
Instituto de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em
Direito, Belém, 2025.

1. Negócios jurídicos processuais. 2. Controle judicial de
validade. 3. Autonomia das partes. 4. Função pública do
processo. 5. Superior Tribunal de Justiça. I. Título.

CDD 341.46

GERFISON SOARES SILVA

**O CONTROLE JUDICIAL DE VALIDADE DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCESSUAIS E O POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Dissertação de Mestrado apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará.

Data do Exame: 20/02/2025

Conceito: Aprovado

Banca Examinadora:

Prof.^a Dra. Rosalina Moitta Pinto da Costa
Presidente / PPGD-UFPA

Prof. Dr. Sandoval Alves da Silva
Avaliador interno / PPGD-UFPA

Prof. Dr. Arthur Laércio Homci da Costa Silva
Avaliador externo / CESUPA

Ao meu maior alicerce, minha mãe, Sandra Maria, que sempre foi minha força, minha inspiração e a razão de eu nunca desistir, mesmo diante das maiores adversidades. Sua dedicação, amor incondicional e exemplo de coragem me guiaram em cada passo desta caminhada. Este trabalho é um reflexo de tudo o que aprendi com você, e é dedicado a quem sempre acreditou em mim, inclusive nos momentos em ninguém mais acreditava.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus, pelo dom da vida e por me conceder força e coragem para realizar mais este sonho de me tornar Mestre em Direito. Sem Ele, nada seria possível. Também a São Benedito e à Nossa Senhora de Nazaré, dos quais sou devoto, por sempre intercederem por mim.

À minha família, especialmente minha mãe, Sandra Maria, meus irmãos Shirle, Benedito, Darlison e Ermiziane, meus cunhados Elielson e Elaine, e meus sobrinhos Heitor Henrique, Marcello Teseu, Eloisa Sophia, Raylan, Christopher, Manuela Cristina, Ariela e Pérola, minha eterna gratidão por serem minha maior motivação.

Ao meu companheiro, Admilson Medeiros, meu amor, agradeço por estar sempre ao meu lado, incentivando e comemorando cada conquista minha. Seu carinho, cuidado e suporte foram fundamentais para que eu pudesse concretizar mais essa realização.

Minha gratidão ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Pará (PPGD/UFPA) pela oportunidade de cursar o Mestrado, um objetivo que há muito tempo almejei e que se concretizou de maneira especial.

Agradeço de forma especial à minha orientadora, professora Rosalina Moitta Pinto da Costa, cuja dedicação, competência e sensibilidade acadêmica foram pilares fundamentais ao longo desta jornada. Sua orientação criteriosa foi marcada pelo equilíbrio entre firmeza e encorajamento, permitindo-me explorar o tema com profundidade e clareza. O seu olhar atento para os detalhes, a precisão das suas análises e as sugestões inestimáveis que ofereceu durante o processo foram determinantes para a construção desta dissertação. Além disso, sua postura ética e seu compromisso com a excelência acadêmica não apenas enriqueceram meu trabalho, mas também me inspiraram como pesquisador e futuro docente. O aprendizado que tive sob sua orientação será um legado duradouro em minha carreira acadêmica e profissional.

Registro meu especial agradecimento à minha querida professora e amiga Amanda Passos, que me orientou no Estágio de Docência na disciplina “Execução e Cumprimento das Decisões Judiciais Cíveis”. Sua tutoria foi fundamental para minha formação docente e sua generosidade e incentivo foram um diferencial inestimável durante este percurso. Uma honra poder aprender com uma profissional tão capacitada. Agradeço também por todo suporte emocional e dicas valiosas, que foram de vital importância nessa caminhada. Você é luz!

Ao professor e amigo Arthur Laércio Homci, meu profundo reconhecimento por todo o apoio, incentivo e parceria desde a preparação para a seleção do mestrado. Você é um dos

principais responsáveis pela concretização desse sonho. Sua paixão pela academia e pela pesquisa inspirou minha própria jornada, sendo uma figura marcante nesta trajetória.

Ao querido professor Sandoval Alves da Silva, por todo o conhecimento transmitidos tanto nas disciplinas cursadas sob sua brilhante condução quanto na participação nas bancas de qualificação e defesa da dissertação, nas quais participou como avaliador.

Aos amigos Adilson Pantoja, Fernando Pessoa, Tunny Moda e Jonadson Souza, meus fiéis escudeiros, agradeço por cada momento compartilhado, pelo apoio emocional e pela paciência diante das minhas crises de ansiedade, sobretudo em momentos de grande tensão. Vocês tornaram esta caminhada mais leve e significativa. Eu não teria conseguido sem vocês!

Às amigadas generosas de Shayane Paixão, João Vitor Moura, Iracecília Rocha, Agenor Andrade e Clarice Santos. Minha gratidão pela acolhida desde o momento do meu ingresso no Mestrado e pelo apoio constante em todas as ocasiões. O compartilhamento das experiências vivenciadas por vocês, os conselhos valiosos e as críticas construtivas ajudaram a firmar as bases para a consolidação desse percurso. Ao João Vitor, um agradecimento especial pela parceria na produção científica. Vocês são, de fato, pessoas incríveis e muito especiais.

Agradeço também às amigas Renise Xavier e Janehelly Nascimento, que eu tive a alegria de conhecer ao cursar uma disciplina no PPGDDA e que se tornaram grandes parceiras e incentivadoras. Vocês são muito queridas.

Aos amigos de longa data Alisson Guimarães, Andressa Frahia, Davi Assunção, Gyovana Danin, Janaina Eutrópio, Kayo Cesar, Renata Menezes, Rita Cabral, Suzy Portal e Thyanne Gomes, por todo companheirismo, apoio e incentivo em todos os momentos e por sempre acreditarem em mim e não me deixarem desistir desse sonho.

Aos professores Gisele Góes, Almires Machado, Breno Baia, Jane Beltrão, Luanna Tomaz, Ricardo Dib Taxi, Saulo Matos, Fabrício Oliveira e Luli Fischer, que me acompanharam durante a integralização dos créditos em disciplinas e demais atividades acadêmicas, meu sincero reconhecimento. Suas aulas foram essenciais para meu amadurecimento acadêmico, tornando-me um pesquisador e docente mais qualificado.

À querida professora Sandra Guimarães, grande amiga e incentivadora, minha gratidão.

Agradeço também aos grupos de pesquisa Inovações no Processo Civil (UFPA/CNPq) e Processo, Atuação do Poder Judiciário e Implementação de Políticas Públicas no Estado Contemporâneo (CESUPA/CNPq) – este na pessoa do professor Henrique Mouta –, por serem fontes inesgotáveis de aprendizado e troca de ideias.

Finalmente, a todos que, de forma direta ou indireta, contribuíram para a realização deste trabalho e deste ciclo acadêmico, minha gratidão imensa.

A confiança em si mesmo é o primeiro segredo do sucesso.

EMERSON, Ralph Waldo. **Society and Solitude**: Twelve Chapters,
1870.

RESUMO

Essa dissertação teve como objetivo geral analisar o controle judicial de validade dos negócios jurídicos processuais formulados pelas partes com base na cláusula geral de negociação processual, prevista no art. 190 do CPC. Para tanto, utilizou-se o método de abordagem dedutivo, o qual foi desenvolvido mediante pesquisa bibliográfica, documental, jurisprudencial e análise de precedentes, por meio da seleção de cinco acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema da pesquisa. Quanto à estrutura, o trabalho foi subdividido em três partes: introdução, desenvolvimento em 4 seções e considerações finais. A primeira seção buscou desenvolver uma fundamentação teórica dos negócios jurídicos processuais por meio do estudo do instituto dentro da teoria dos fatos jurídicos e da análise dos seus fundamentos principiológicos, dos quais se destaca o autorregramento da vontade. Na segunda seção, tratou-se da tipologia do instituto, por intermédio do estudo do seu conceito, natureza jurídica e classificações. Além disso, a seção trouxe à baila um detalhamento acerca da cláusula geral de negociação processual, atrelada à ideia de atipicidade negocial. A terceira seção realizou uma abordagem comparativa por meio do estudo do tratamento jurídico conferido ao instituto em outros países como Portugal, França, Itália e outros, bem como o exame das concepções privatistas e publicistas no direito processual e os desafios que se impõem na aplicação prática desse instituto no contexto brasileiro. Por fim, a quarta seção buscou investigar os critérios e limites que visam orientar o controle de validade dessas negociações em matéria processual, com destaque para a atuação do Superior Tribunal de Justiça, que, por meio de sua jurisprudência, tem buscado estabelecer balizas que possam fundamentar esse controle e servir de base para decisões futuras sobre essa questão, funcionando como um guia para os julgadores. Como resultados, a pesquisa concluiu que a flexibilização do procedimento autorizada pela cláusula geral de negociação processual não pode ser utilizada para promover abusos e violações de direitos ou comprometer a proteção dos direitos fundamentais em âmbito processual, caso contrário poderá ocorrer o desvirtuamento da função do processo como mecanismo de pacificação social e administração de conflitos. O estudo também possibilitou a identificação de que embora se reconheça a ampliação da autonomia conferida às partes por meio do disposto no art. 190 do Código de Processo Civil, essa liberdade está condicionada à observância de princípios fundamentais do ordenamento jurídico tais como a boa-fé e a lealdade processual, a ampla defesa e o contraditório, o devido processo legal, o juiz natural, entre outros. Além disso, essa autonomia negocial não pode acarretar o enfraquecimento do poder instrutório do juiz e a busca pela persecução da verdade, sob pena de comprometer a prestação

jurisdicional. Por fim, a análise dos julgados indica que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado uma postura cautelosa e equilibrada na interpretação da cláusula geral de negociação processual. As decisões deixam claro que há uma necessidade de limitar a liberdade das partes para evitar a implementação de negociações que sejam contrárias aos direitos fundamentais dos litigantes ou que promovam desequilíbrio entre eles.

Palavras-chave: negócios jurídicos processuais; controle judicial de validade; autonomia das partes; função pública do processo; Superior Tribunal de Justiça.

ABSTRACT

The objective of this dissertation was to analyze the judicial control of the validity of procedural legal agreements formulated by the parties based on the general procedural negotiation clause set out in Article 190 of the CPC. A deductive approach was used to achieve this objective, which was developed through bibliographical, documentary, and jurisprudential research and analysis of precedents. Five judgments handed down by the Superior Court of Justice on the subject of the research were selected for analysis. The structure of the work was meticulously divided into three sections: an introduction, a development in four sections, and final considerations. The initial section sought to establish a theoretical foundation for procedural legal transactions by examining the institute within the theory of legal facts and analyzing its principiological foundations, of which the self-regulation of will stands out. The second section addressed the typology of the institute by studying its concept, legal nature, and classifications. The section delved into the intricacies of the general procedural negotiation clause, exploring its connection to the notion of atypical negotiation. The third section adopted a comparative approach, examining the legal treatment of the institute in various countries, including Portugal, France, Italy, and others. It also investigated the privatist and publicist conceptions in procedural law and the challenges confronting the practical implementation of this institute within the Brazilian context. Finally, the fourth section investigated the criteria and limits that aim to guide the control of the validity of these negotiations in procedural matters, emphasizing the work of the Superior Court of Justice. Through its case law, the Superior Court of Justice has sought to establish guidelines that can support this control and serve as a basis for future decisions on this issue, acting as a guide for judges. Consequently, the research determined that the flexibilization of the procedure authorized by the general procedural negotiation clause must be utilized judiciously to avoid any potential abuses or violations of rights, while still ensuring the protection of fundamental rights in the procedural sphere. Otherwise, the process's role as a mechanism for social pacification and conflict management could be compromised. The study also identified that, although the expansion of the autonomy granted to the parties by the provisions of Article 190 of the Code of Civil Procedure is recognized, this freedom is conditioned on compliance with fundamental principles of the legal system, such as good faith and procedural loyalty, full defense and adversarial proceedings, due process of law, the natural judge, among others. It is imperative to note that this autonomy in negotiation must not result in a diminution of the judge's investigative authority and the pursuit of truth. Failure to do so would compromise the provision of justice. A meticulous examination of the judgments reveals

that the Superior Court of Justice has adopted a judicious and balanced approach when interpreting the general procedural negotiation clause. The decisions consistently articulate the necessity of constraining the autonomy of the parties to avert negotiations that contravene the fundamental rights of the litigants or that engender an imbalance between them.

Keywords: Procedural legal transactions; Judicial control of validity; Autonomy of the parties; Public function of the process; Superior Court of Justice.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 OS FUNDAMENTOS TEÓRICOS DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS	23
2.1 A compreensão dos negócios jurídicos processuais na teoria dos fatos jurídicos	23
2.1.1 Conceito e estrutura dos fatos jurídicos.....	23
2.1.2 A distinção entre ato jurídico e negócio jurídico.....	26
2.1.3 Os negócios jurídicos processuais como categoria especial de fato jurídico	30
2.2 As bases principiológicas dos negócios jurídicos processuais	34
2.2.1 Princípio do autorregramento da vontade das partes.....	35
2.2.2 Princípio da cooperação.....	41
2.2.3 Princípios da adequação e flexibilização procedimental	46
2.2.4 Princípio da consensualidade	50
3 OS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS E SUA TIPOLOGIA	54
3.1 O conceito e natureza jurídica negócios jurídicos processuais	54
3.2 A classificação dos negócios jurídicos processuais	59
3.3 A cláusula geral de negociação processual do CPC/15: princípio da atipicidade negocial	66
4 ANÁLISE DA AMPLITUDE DAS NEGOCIAÇÕES PROCESSUAIS NO DIREITO ESTRANGEIRO E NO CONTEXTO BRASILEIRO	77
4.1 A configuração das negociações processuais em sistemas jurídicos estrangeiros	77
4.2 As concepções privatistas e publicistas no Direito Processual brasileiro diante da cláusula geral de negociação processual	92
5 CRITÉRIOS PARA O CONTROLE DA VALIDADE DAS CONVENÇÕES PROCESSUAIS E A CONTRIBUIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	107
5.1 Os direitos fundamentais, as normas cogentes e a reserva legal como limitadores das negociações processuais atípicas	107
5.2 A discussão acerca dos possíveis impactos das negociações processuais sobre os poderes instrutórios do julgador	119

5.3 A preservação da atividade jurisdicional como baliza no controle dos negócios jurídicos processuais e a perspectiva do STJ	136
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	150
REFERÊNCIAS	154

1 INTRODUÇÃO

Os negócios jurídicos processuais não são propriamente uma inovação no cenário jurídico brasileiro. Ainda durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73) já era possível se vislumbrar a possibilidade de as partes negociarem acerca de determinados aspectos do procedimento, embora essa autonomia negociação estivesse restrita àquelas hipóteses expressamente previstas em lei.

O instituto, porém, sofreu uma significativa transformação com o advento do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15 ou simplesmente CPC). É que, além de ampliar a possibilidade de realização de negociações processuais típicas, a atual legislação instituiu uma cláusula geral de negociação processual, possibilitando que as partes tenham maior poder de influência e participação na condução do processo promovendo ajustes no procedimento e dispondendo sobre as suas posições jurídicas.

Defende-se que essa cláusula geral é uma ferramenta de elevada relevância para aprimorar a atividade jurisdicional como meio de administrar os litígios de maneira mais célere e adequada a todos os sujeitos da relação processual. Além disso, acredita-se que a utilização dos negócios jurídicos processuais deve ser vista como um mecanismo de efetivação dos princípios da autonomia da vontade e da cooperação, alinhando-se ao entendimento de que o cidadão deve sentir-se parte integrante do sistema jurídico no qual atua, identificando-se com o processo democrático por meio da efetiva participação e influência¹.

De todo modo, no que se refere às negociações processuais atípicas, a doutrina enfrenta desafios quanto ao estabelecimento de critérios para o controle judicial dessa liberdade conferida às partes. Embora diversos autores se debruçem sobre o tema na tentativa de definir até onde deve ir essa autonomia, o debate está longe de um consenso.

De um lado, há quem veja a cláusula geral de negociação processual como um retorno ao privatismo processual, no qual o processo é tratado como um assunto das partes, cabendo a elas decidirem como melhor entendem sobre o procedimento, com mínima intervenção estatal, que deve atuar no controle de validade apenas nos limites legais estabelecidos pelo próprio art. 190 e seu parágrafo único. Essa perspectiva remonta à concepção inicial do processo como um contrato, na qual as partes, voluntariamente, pactuavam sobre a solução de seus conflitos, sendo o papel do Estado meramente secundário, limitado à homologação dos acordos firmados, a

¹ BONNA, Alexandre Pereira. Cooperação no Processo Civil: a paridade do juiz e o reforço das posições jurídicas das partes a partir de uma nova concepção de democracia e contraditório. **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro**. Belo Horizonte, ano 22, n 85, p. 75-88, jan/mar 2014.

exemplo do que ocorria na *litis contestatio* do direito romano, por meio da qual as partes, ao levarem seus conflitos ao pretor e firmarem um compromisso de forma consensual, estabeleciam, de forma tácita, as regras do procedimento².

De outro, existe o posicionamento de que, embora se deva valorizar a autonomia das partes para conduzir a demanda de forma mais vantajosa, a natureza pública do processo, por destinar-se à tutela de direitos, não pode ser desconsiderada, sendo necessário que o Judiciário imponha limites a fim de evitar distorções que contrariem os objetivos do instituto e comprometam a prestação jurisdicional e a tutela dos direitos.

Para esse último entendimento, os negócios jurídicos processuais não podem ser utilizados para subverter direitos fundamentais, devendo ser considerados inválidos quando objetivarem prejudicar ou impedir a efetivação de tais direitos. Assim, defende-se que a autonomia conferida aos litigantes pelo art. 190 do CPC precisa ser limitada pelo próprio Estado Democrático de Direito, de modo que a liberdade de negociação não seja irrestrita, impondo-se critérios para que o juiz exerça o controle de sua validade.

Nesse contexto, observa-se que o cenário jurídico acerca do alcance da cláusula geral de negociação processual permanece nebuloso. Parte da doutrina sustenta que essa cláusula representa um retorno ao privatismo processual, enquanto outros consideram que a ampliação da possibilidade de ajuste no procedimento não retirou o caráter público do processo, sendo inadmissível que o uso desse mecanismo transforme o litígio em um “vale-tudo processual”, tendo em vista que a vontade das partes não pode ser ilimitada³.

Com isso, questiona-se: De que maneira a definição de critérios para o controle judicial da validade dos negócios jurídicos processuais pode equilibrar a autonomia das partes com a preservação do caráter público da jurisdição, considerando também o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça?

Do ponto de vista jurídico, essa pesquisa se mostra relevante diante da necessidade de se analisar essa cláusula geral de negociação processual, por ser um instituto responsável por promover significativas transformações na sistemática processual e garantir maior autonomia aos litigantes. Em razão de tais mudanças, é preciso que haja um estudo aprofundado acerca

² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil: teoria do Processo Civil**. v. 1. [livro eletrônico]. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 514-515.

³ SÁ, Rodolfo Seabra Alvim Bustamante, MORO, Lais Martins. Negócios jurídicos processuais no modelo constitucional do Processo Civil e a atuação do Estado – Juiz. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v.7, n.4, p. 37129-37141. apr 2021. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/28005/22170>. Acesso em: jan. 2024, p. 37136.

dos critérios para o exercício do controle da validade das negociações processuais pelo órgão jurisdicional, o que tem suscitado, ainda, bastantes discussões na doutrina.

No que se refere ao aspecto teórico, a pesquisa possui importância significativa, pois procura contribuir para que se compreenda questões fundamentais acerca dessas negociações processuais, como seus fundamentos principiológicos, sua definição e natureza jurídica, assim como sua classificação, finalidade e pressupostos gerais de validade. O estudo de tais aspectos é salutar para que se firme uma base sólida a fim de discutir acerca dos limites da autonomia das partes em âmbito processual e o papel do Estado na regulação dessas negociações.

Quanto ao ponto de vista social, a pesquisa se mostra necessária ao destacar a importância de se garantir que não haja comprometimento de garantias processuais fundamentais, pois mesmo que o instituto em debate vise promover um acesso mais efetivo à justiça, um direito fundamental que está diretamente relacionado à equidade e à eficiência do sistema judicial, sua utilização não pode ser feita de maneira a comprometer outros direitos e garantias primordiais que formam o alicerce do sistema processual pátrio.

No contexto Pan-Amazônico, a importância do controle judicial dos negócios processuais atípicos ganha contornos ainda mais relevantes. A realidade dessa região, marcada pela presença de comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais, requer que a autonomia das partes, individual e coletivamente considerada, em tais negociações seja cuidadosamente limitada para evitar que práticas processuais comprometam os direitos coletivos, ambientais e culturais dessas populações, que possuem menor capacidade de negociação diante de grandes litigantes⁴.

Isso é importante tendo em vista que a falta de vivência direta das dificuldades enfrentadas por grupos vulneráveis, típica de uma perspectiva eurocêntrica, gera um vácuo empírico que dificulta a compreensão de sua realidade. Para superar essa limitação, é essencial sensibilizar a sociedade sobre tais desafios, promover experiências imersivas nessas comunidades e estimular um processo empático que permita a inversão de papéis. Sem essas medidas, a autonomia e a capacidade desses grupos – inclusive negocial – seguem desproporcionalmente fragilizadas frente à maioria social⁵.

⁴ SILVA, Sandoval Alves da. Os direitos indígenas no Brasil e o pluriculturalismo: o caso concreto da educação indígena no estado do Pará. In: GUGEL, Maria Aparecida et al. (Org.). **15 anos de Coordigualdade**. Brasília: Gráfica Movimento, 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/105210904/Os_direitos_ind%C3%ADgenas_no_Brasil_e_o_pluriculturalismo_o_caso_concreto_da_educa%C3%A7%C3%A3o_ind%C3%ADgena_no_estado_do_Par%C3%A1. Acesso em fev. 2024, p. 136.

⁵ SILVA, Sandoval Alves da. Os direitos indígenas no Brasil e o pluriculturalismo: o caso concreto da educação indígena no estado do Pará. In: GUGEL, Maria Aparecida et al. (Org.). **15 anos de Coordigualdade**. Brasília: Gráfica Movimento, 2018. Disponível em:

A escolha do tema proposto para investigação está em conformidade com os objetivos do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Pará, cuja área de concentração é Direitos Humanos, inserindo-se na linha de pesquisa de Direitos Fundamentais: Concretização e Garantias.

Por se tratar da análise dos limites e controle de validade das negociações processuais, a temática encontra-se inserida no ramo do Direito, pois envolve o estudo de um instituto do Direito Processual Civil. Além disso, a temática escolhida também se enquadra no campo dos Direitos Humanos, pois os negócios jurídicos processuais estão relacionados à concretização de vários direitos fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, razão pela qual o instituto precisa de um olhar mais atento.

O problema proposto está intimamente relacionado com o direito fundamental de acesso à justiça, pois, mediante as negociações jurídicas processuais, os litigantes poderão ajustar o procedimento judicial ao qual uma demanda será submetida a fim de que possam ter os seus interesses, necessidades e recursos mais bem atendidos. Com isso, abre-se margem para que as partes tenham oportunidade de reduzir os custos envolvidos na demanda e fazer com que a tutela jurisdicional seja mais efetiva, por permitir que seja afastada a realização de atos considerados desnecessários ou inoportunos para a administração da controvérsia, abreviando o tempo do processo e tornando-o mais dinâmico.

Essa possibilidade de as partes formularem negócios jurídicos processuais pode contribuir para a eficiência e a celeridade nos trâmites processuais, o que está alinhado com o princípio da razoável duração do processo, mais um direito fundamental que possui previsão tanto no Direito Internacional dos Direitos Humanos, a exemplo do art. 8.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos e do art. 6º da Convenção Europeia de Direitos Humanos, quanto na legislação doméstica, no art. 5º, LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil, inserido pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

O fundamento central da negociação jurídica processual reside no autorregramento da vontade das partes no processo⁶, que, ancorado ao princípio da liberdade, transcende interesses

https://www.academia.edu/105210904/Os_direitos_ind%C3%ADgenas_no_Brasil_e_o_pluriculturalismo_o_caso_concreto_da_educac%C3%A7%C3%A3o_ind%C3%ADgena_no_estado_do_Par%C3%A1. Acesso em fev. 2024. p. 136.

⁶ Em contraposição à autocomposição processual, Owen Fiss compara o acordo a uma barganha judicial no âmbito civil, destacando que o consentimento nem sempre é genuíno, podendo resultar de coerção. Além disso, defende que negociações podem ser conduzidas por quem não tem legitimidade, e a falta de um julgamento formal dificulta futuras intervenções judiciais. Ainda que produzam menos registros, esses acordos nem sempre garantem justiça. Para ele, assim como a barganha, o acordo reflete a adaptação à lógica da sociedade de massa e não deve ser incentivado ou celebrado (FISS, Owen. *Against Settlement*. **Yale Law Journal**. n.93. New Haven: Yale University Press, 1984. Disponível em: <https://law.yale.edu/sites/default/files/documents/faculty/papers/againstsettlement.pdf>. Acesso: em fev. 2024).

individuais e atua como salvaguarda de garantias constitucionais fundamentais. No Direito Processual, essa liberdade se manifesta pelo autorregramento da vontade das partes, assegurando que sua autonomia seja respeitada na condução de seus conflitos.

Além disso, a liberdade negocial é apoiada pelo princípio da cooperação, que impõe uma postura colaborativa entre os sujeitos processuais, descartando qualquer forma de protagonismo desleal e incentivando a persecução da verdade com base na boa-fé, que é um dos pilares do Processo Civil moderno. Tal capacidade de negociar acordos processuais favorece a equidade e a justiça no sistema, garantindo tratamento isonômico às partes, independentemente de sua condição financeira ou social, e permitindo que cada uma exerça plenamente seu direito de acesso à justiça, com paridade de armas e participação ativa no processo.

O estudo foi realizado prioritariamente por meio do método dedutivo, partindo do desenvolvimento de conceitos e premissas teóricas para obter conclusões acerca da validade das negociações processuais mediante pesquisa bibliográfica, doutrinária, jurisprudencial e de precedentes.

A pesquisa bibliográfica foi desenvolvida preferencialmente com acesso a livros especializados, teses de doutorado, dissertações de mestrado e artigos científicos, dando prevalência a materiais específicos sobre o tema proposto em detrimento dos manuais ou cursos, que apresentam uma abordagem mais geral, sem o necessário aprofundamento que o rigor científico exige. Da mesma forma, a seleção de teses, dissertações e artigos científicos deu preferência àqueles advindos de programas de pós-graduação bem-conceituados e de periódicos com boa avaliação, como forma de conferir maior qualidade e credibilidade à pesquisa.

A pesquisa documental foi feita com base na análise da legislação pertinente à matéria, notadamente a Constituição da República Federativa do Brasil e os Códigos de Processo Civil de 1973 e de 2015, com a finalidade de identificar o tratamento legal conferido ao objeto da pesquisa pelo ordenamento jurídico, ou seja, a maneira como o legislador regulamentou o exercício do controle da validade dos negócios jurídicos processuais atípicos na legislação.

Em relação à pesquisa jurisprudencial e de precedentes, foi realizada a análise das decisões do Superior Tribunal de Justiça, com o intuito de oferecer insights sobre a interpretação e aplicação prática dos critérios de validade dos negócios jurídicos processuais baseados na cláusula geral de negociação processual, contribuindo para a compreensão das tendências interpretativas da corte sobre o tema que possam servir de orientação para a apreciação de casos futuros.

A escolha dos julgados se deu com a finalidade de investigar como o STJ tem aplicado, na prática, os limites da cláusula geral de negociação processual, disposta no art. 190 do CPC. Foram selecionadas decisões que expressam, de forma direta e contundente, os principais pontos de tensão entre a autonomia negocial das partes e a proteção dos direitos fundamentais, normas cogentes, a reserva legal, os poderes instrutórios do juiz e outras balizas orientativas para o controle dessas pactuações.

Na pesquisa, foram identificados 42 acórdãos no repositório de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça relacionados aos termos “negócio jurídico processual”, “convenção processual” e “negociação jurídica processual”, tanto no singular quanto no plural. Contudo, dentre os julgados encontrados, apenas cinco abordam diretamente o tema das negociações processuais atípicas: o Recurso Especial n. 1.810.444-SP⁷, os Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.810.444-SP⁸, o Recurso Especial n. 1.738.656-RJ⁹, o Recurso Especial n. 1.524.130-PR¹⁰ e os Embargos de Declaração na Petição no Recurso Especial n. 1.764.601-PR¹¹.

Esses acórdãos foram selecionados por apresentarem de forma relevante os pontos de tensão entre a autonomia das partes, por meio da cláusula geral de negociação processual, e os limites impostos pelo ordenamento jurídico, que direciona a utilização das negociações

⁷ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial n. 1.810.444-SP (2018/0337644-0). Quarta Turma. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgamento: 23 fev. 2021. Publicação: **Diário da Justiça Eletrônico**, 28 abr. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2023661&num_registro=201803376440&data=20210428&formato=PDF. Acesso em: abr. 2024.

⁸ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.810.444-SP (2018/0337644-0). Quarta Turma. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgamento: 13 dez. 2021. Publicação: **Diário da Justiça Eletrônico**, 15 dez. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=142552624®istro_numero=201803376440&peticao_numero=202100424100&publicacao_data=20211215&formato=PDF. Acesso em: abr. 2024.

⁹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial n.º 1.738.656-RJ. Terceira Turma. Relatora: Min. Nancy Andrichi. Julgamento: 3 dez. 2019. Publicação: **Diário da Justiça Eletrônico**, 5 dez. 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1894927&num_registro=201702643545&data=20191205&formato=PDF. Acesso em: abr. 2024.

¹⁰ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial n. 1.524.130-PR (2015/0072597-4). Terceira Turma. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Julgamento: 3 dez. 2019. Publicação: **Diário da Justiça Eletrônico**, 6 dez. 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1880021&num_registro=201500725974&data=20191206&formato=PDF. Acesso em: abr. 2024.

¹¹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Embargos de Declaração na Petição no Recurso Especial n.º 1.764.601-PR (2018/0220729-3). Quarta Turma. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgamento: 15 nov. 2021. Publicação: **Diário da Justiça Eletrônico**, 2 dez. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=139968642&tipo_documento=documento&num_registro=201802207293&data=20211202&formato=PDF. Acesso em: abr. 2024.

processuais. Essas decisões possibilitam examinar como o STJ tem lidado com a aplicação da cláusula geral de negociação processual, que é o foco deste estudo.

Essas decisões são fundamentais, pois abordam de maneira aprofundada as questões relativas às negociações processuais e as limitações impostas pelo ordenamento jurídico à liberdade dos litigantes. Elas representam decisões paradigmáticas do STJ, nas quais a Corte consolidou entendimentos essenciais sobre o alcance da cláusula de negociação processual, definindo critérios e diretrizes interpretativas que orientam sua aplicação prática no Processo Civil brasileiro.

O agrupamento desses casos permitiu um estudo minucioso sobre a aplicabilidade prática dos negócios jurídicos processuais, demonstrando que, embora o CPC/15 tenha conferido maior autonomia às partes, essa liberdade deve ser exercida de forma compatível com as normas imperativas que regem Direito Processual Civil.

Quanto aos demais resultados encontrados, a grande maioria das decisões se refere a questões não pertinentes ao objeto desta pesquisa, como Acordos de Não Persecução Penal (ANPP), que pertencem ao campo do Direito Processual Penal, e outros que tratam de negócios jurídicos processuais típicos, amplamente regulamentados pelo Código de Processo Civil.

Um exemplo é o Recurso Especial n. 1.924.452-SP¹², que trata da escolha de perito pelo autor sem a anuência do réu, e não configura um negócio jurídico processual atípico, pois essa situação é regulamentada pelo art. 471 do CPC. Nesse caso, a decisão do STJ, por unanimidade, anulou a decisão de primeiro grau que havia homologado a indicação do perito feita pelo autor por entender que diante da ausência de consenso entre os litigantes, o perito indicado por uma das partes não poderia realizar a prova pericial, devendo a nomeação ocorrer por iniciativa do juiz.

Por sua vez, o Recurso Especial n. 1.361.869-SP¹³ trata de um acordo com Pacto de Não Judicialização dos Conflitos. Por meio desse pacto, estabeleceu-se que as instituições financeiras desistiriam de todos os recursos que questionassem sua legitimidade passiva para responder pelos encargos dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança do extinto

¹² SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial n. 1.924.452-SP (2021/0056091-7). Terceira Turma. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Data de Julgamento: 04/10/2022. Publicação: **Diário da Justiça Eletrônico**, 10/10/2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=166885532®istro_numero=202100560917&peticao_numero=&publicacao_data=2021010&formato=PDF. Acesso em: set. 2024.

¹³ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial n. 1.361.869-SP (2013/0011750-1). Segunda Seção. Relator: Ministro Raul Araújo. Data de Julgamento: 25/05/2022. Publicação: **Diário da Justiça Eletrônico**, 24/10/2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1895549&numero_registro=201300117501&data=20221024&formato=PDF. Acesso em: out. 2024.

Banco Bamerindus S/A, decorrente da sucessão empresarial parcial, o que é um a hipótese de negócio jurídico processual típico. Além disso, elas se comprometeram a não litigar ou questionar judicialmente essa legitimidade perante terceiros – limitando a discussão ao âmbito interno –, a encerrar a controvérsia com a desistência parcial dos recursos e a homologar o pacto, com eficácia erga omnes e efeito vinculante vertical pelo rito dos recursos repetitivos.

Já o Recurso Especial n. 2.159.442-PR¹⁴, que discutiu a admissibilidade de um meio de assinatura não previsto no CPC, tema relevante, mas que não se vincula de maneira direta às negociações processuais. Nesse caso, o tribunal concluiu que rejeitar a validade jurídica de um título de crédito digital, apenas porque a autenticação da assinatura e a integridade do documento foram realizadas por uma entidade não credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), equivaleria a invalidar um cheque emitido pelo portador cuja firma não tivesse sido reconhecida em cartório, demonstrando um formalismo exagerado frente à nova realidade do mundo virtual.

Da mesma forma, o Recurso Especial n. 2.165.124-DF¹⁵ trata da suspensão de execução por acordo entre as partes, com base no art. 922 do CPC, configurando um negócio jurídico processual típico, já previsto e regulamentado pela legislação. O ponto central desse julgado foi a possibilidade de suspender o andamento da execução até que o executado cumpra integralmente uma transação extrajudicial firmada entre as partes – acordo este celebrado antes da citação do devedor. Segundo a ministra relatora, a simples notícia do acordo não autorizaria, por si só, a suspensão automática do processo, sendo necessário que houvesse um negócio jurídico processual específico que definisse o sobrestamento até o prazo concedido para o cumprimento da obrigação.

Importa esclarecer que a limitação na quantidade de julgados selecionados reflete não uma insuficiência metodológica, mas a realidade da jurisprudência do STJ sobre o tema, uma vez que, desde a vigência do CPC/2015, ela tem se mostrado escassa em decisões que tratem diretamente das negociações processuais atípicas.

¹⁴ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial n. 2.159.442-PR (2024/0267355-0). Terceira Turma. Relatora: Ministra Nancy Andriahi. Publicação: **Diário da Justiça Eletrônico**, 27/09/2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=272898917®istro_numero=202402673550&peticao_numero=&publicacao_data=20240927&formato=PDF. Acesso em: nov. 2024.

¹⁵ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial n. 2.165.124-DF (2024/0311863-9). Terceira Turma. Relatora: Ministra Nancy Andriahi. Data de Julgamento: 15/10/2024. Publicação: **Diário da Justiça Eletrônico**, 17/10/2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=276669897®istro_numero=202403118639&peticao_numero=&publicacao_data=20241017&formato=PDF. Acesso em: nov. 2024.

Por conta dessa limitação, a pesquisa enfrentou também o desafio de apresentar aspectos práticos mais consistentes, o que é reflexo do próprio modelo processual brasileiro, marcado pelo excesso de litigiosidade e por uma estrutura predominantemente adversarial, na qual é difícil vislumbrar uma postura colaborativa das partes para a condução do processo. Assim, a pesquisa jurisprudencial, embora criteriosa e aprofundada, reflete essa restrição, resultando na análise de poucos julgados diretamente relevantes ao tema.

Essa realidade reforça a relevância do presente estudo, que visa detalhar a compreensão sobre o controle judicial das negociações processuais, além de contribuir para a consolidação do debate acadêmico e prático acerca da aplicação da cláusula geral de negociação processual no contexto do Direito Processual Civil brasileiro.

A dissertação utilizou uma série de ferramentas metodológicas para estruturar e organizar o processo de pesquisa de maneira eficiente e sistemática. Entre as ferramentas utilizadas, destaca-se a confecção de fichamentos, resumos, resenhas e anotações, que foram essenciais para a organização e análise crítica da bibliografia consultada, facilitando a compreensão e a síntese dos conceitos abordados.

A pesquisa jurisprudencial foi conduzida por meio de consultas no repositório de jurisprudência do STJ, permitindo a análise minuciosa dos casos relevantes para o tema. Além disso, foram realizadas buscas em portais de periódicos, nos repositórios de programas de pós-graduação em Direito e em outras fontes bibliográficas, o que garantiu o acesso a artigos científicos e outras publicações especializadas, contribuindo para a ampliação do embasamento teórico da pesquisa.

No que tange ao gerenciamento do material coletado, foi utilizado o software Mendeley, ferramenta que possibilitou a organização das referências bibliográficas e a estruturação do conteúdo de forma mais fluida, permitindo um controle eficaz das fontes e facilitando a organização e o acesso às informações durante a redação da dissertação.

Essas ferramentas metodológicas, aliadas à revisão constante e à organização do material, permitiram uma pesquisa mais eficiente, rigorosa e bem fundamentada, buscando garantir a qualidade e a credibilidade do trabalho desenvolvido.

A hipótese apresentada na presente pesquisa é de que, embora a cláusula geral de negociação processual prevista no art. 190 do CPC/15 tenha possibilitado às partes promover ajustes no procedimento e negociar sobre suas posições jurídicas processuais (poderes, ônus, deveres e faculdades), em observância aos princípios do autorregramento da vontade, da cooperação, da adequação e da consensualidade, entre outros, as convenções processuais firmadas com base em tal dispositivo não podem sobrepor-se a direitos fundamentais, às normas

cogentes ou imperativas do ordenamento processual, à reserva legal e aos poderes instrutórios e posições jurídicas titularizados pelo julgador.

O trabalho é subdividido em 3 partes: introdução, desenvolvimento em quatro seções e considerações finais.

A seção 2, denominada “Os fundamentos teóricos dos negócios jurídicos processuais”, inicia com uma análise das bases principiológicas que fundamentam os negócios jurídicos processuais, explorando os princípios do autorregramento da vontade das partes, da cooperação, da flexibilização procedimental e da consensualidade, que embasam o instituto. Em seguida, discute-se de que maneira o negócio jurídico processual se insere na teoria dos fatos jurídicos, abordando aspectos essenciais desse tema.

A seção 3, intitulada “Os negócios jurídicos processuais e sua tipologia”, centra-se no estudo da tipologia dos negócios jurídicos processuais. Nele, são analisados aspectos como o conceito e a natureza jurídica do instituto, suas variadas classificações e, por fim, a análise detalhada da cláusula geral de negociação processual.

Na seção 4, com o título “Análise da amplitude das negociações processuais no direito estrangeiro e no contexto brasileiro”, inicia-se com uma análise comparativa que explora o tratamento dos negócios processuais em sistemas jurídicos estrangeiros, estabelecendo o pano de fundo para a discussão subsequente sobre a compatibilidade dos negócios jurídicos processuais com o caráter público do processo. Nessa discussão, examinamos a tensão entre as perspectivas doutrinárias que sustentam o privatismo e o publicismo processual, avaliando as implicações dessas posições para a prática jurisdicional e a atuação das partes.

Na análise de direito comparado, adotou-se um enfoque descritivo, com o objetivo de oferecer uma visão panorâmica sobre como outros países tratam as negociações processuais, sem a pretensão de esgotar o tema, dada sua relevância secundária no contexto deste estudo.

A seção 5, nomeada como “critérios para o controle da validade das convenções processuais e a contribuição do Superior Tribunal de Justiça”, examina os limites e critérios para o controle judicial da validade das negociações processuais entabuladas com base no art. 190, explorando o entendimento doutrinário e jurisprudencial, com destaque para a posição do Superior Tribunal de Justiça. Nesse item, discutem-se a aplicabilidade prática dos negócios processuais, a observância de direitos fundamentais, normas cogentes, reserva legal e posições jurídicas de titularidade do juiz, bem como aspectos específicos desse controle de validade.

2 OS FUNDAMENTOS TEÓRICOS DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

Nessa seção, de início, será examinado o enquadramento dos negócios jurídicos processuais na teoria dos fatos jurídicos, destacando-se o papel da manifestação da vontade como elemento central para a criação, modificação e extinção de direitos e obrigações processuais.

Na sequência, serão analisadas as bases principiológicas que justificam a introdução da cláusula geral de negociação processual no Código de Processo Civil de 2015, com destaque para os princípios do autorregramento da vontade das partes, da cooperação, da adequação procedimental e da consensualidade.

2.1 A compreensão dos negócios jurídicos processuais na teoria dos fatos jurídicos

Para que se faça uma análise adequada dos negócios jurídicos processuais, é importante que se compreenda, a priori, a teoria dos fatos jurídicos, pois ela constitui as bases que fundamentam o estudo dos atos e eventos com potencial para gerar efeitos jurídicos.

Na esfera processual, os negócios jurídicos representam uma categoria específica de fato jurídico, marcada pela presença da vontade das partes em moldar aspectos do procedimento ou dispor sobre suas posições jurídicas processuais.

Esta seção explora a estrutura dos fatos jurídicos e a posição dos negócios jurídicos processuais nesse contexto, com ênfase em como esses negócios se distinguem de outros atos processuais pela intencionalidade e autonomia conferidas aos sujeitos do processo.

2.1.1 Conceito e estrutura dos fatos jurídicos

A teoria dos fatos jurídicos constitui-se como o pilar de sustentação de todas as relações jurídicas. Em razão disso, o entendimento acerca dos negócios jurídicos processuais demanda que se analise essa teoria, a fim de que se compreenda de que modo a norma jurídica incide sobre eventos ou ações humanas, transformando-os em situações jurídicas relevantes.

A compreensão dessa estrutura é importante para que se possa apresentar a temática alusiva aos negócios jurídicos processuais de modo devidamente fundamentado, pois, embora tenham sua aplicação dentro do ambiente processual, eles seguem uma dinamicidade semelhante aos negócios jurídicos materiais, sobretudo quanto à característica da

voluntariedade e à produção de efeitos, já que conferem às partes um poder de influenciar determinados aspectos do processo por meio do exercício da sua autonomia.

O mundo jurídico é composto pelos fatos jurídicos que, por sua vez, resultam da incidência das normas jurídicas sobre o seu suporte fático quando ocorridos no mundo dos fatos. Dessa feita, a norma jurídica é a responsável por definir o fato jurídico e, devido à sua incidência, gera o mundo jurídico, tornando possível o surgimento de situações jurídicas que se transformam em relações jurídicas, com a formação de toda a sua eficácia composta por direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações, exceções, bem como outras categorias de eficácia, como direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações, exceções, sanções, ônus e prêmios etc.¹⁶

Com base nisso, depreende-se que o fato jurídico, fundado no direito objetivo (norma jurídica), estabelece uma relação jurídica que sujeita um objeto ao controle de um indivíduo, controle este denominado de direito subjetivo¹⁷. A compreensão dessa dinâmica exige considerar que, ao aprovar uma norma, o legislador cria o direito apenas em termos abstratos, sem que desse ato resulte, de imediato, qualquer direito subjetivo. Esse direito somente se concretizará a partir da prática de um ato que estabeleça uma relação entre a potencialidade conferida pela norma e um titular específico¹⁸.

A norma jurídica constitui-se como elemento essencial para a concepção de um ato jurídico, pois representa uma proposição que prevê a atribuição de determinadas consequências no campo das relações intersubjetivas, caso ocorra um fato ou um conjunto de fatos por ela disciplinados¹⁹. Desse modo, não se pode falar em fato jurídico sem a existência de uma norma que o reconheça como tal abstratamente.

A noção de fato jurídico, em sentido amplo, entendido como o evento que concretiza o acontecimento cuja previsão é trazida na norma jurídica, abarca não apenas acontecimentos naturais (fatos jurídicos em sentido estrito), mas também as condutas humanas lícitas (ato jurídico em sentido amplo) ou ilícitas (ato ilícito) e os fatos que, mesmo decorrentes de ação

¹⁶ MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. – 22. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 50.

¹⁷ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. vol. 1. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 413.

¹⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. vol. 1 26. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro, Forense, 2013, livro eletrônico, s/p.

¹⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. vol. 1 26. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro, Forense, 2013, livro eletrônico, s/p.

humana, não são provenientes de uma ação volitiva e, mesmo assim, são capazes de produzir efeitos jurídicos (ato-fato jurídico)²⁰.

Vale ressaltar que o fato jurídico nem sempre é aquele que faz surgir ou extingue um direito subjetivo. Ele também pode atuar sobre as relações jurídicas já existentes, a fim de modificá-las ou protegê-las, garantindo a sua subsistência. Daí que o conceito de fato jurídico deve ser alargado para comportar os eventos descritos em norma jurídica, por meio dos quais as relações jurídicas surgem, modificam-se, subsistem ou se extinguem²¹.

Até mesmo os fatos naturais, a exemplo da chuva, do vento ou de um terremoto, podem ser conceituados como fatos jurídicos, desde que, por meio deles, seja causada alguma consequência jurídica, como a perda de uma propriedade em razão de sua destruição decorrente de um desastre natural, por exemplo. O mesmo acontece com eventos relacionados com o homem, mas que não dependam de sua vontade, como o nascimento, a morte, o decurso de um prazo, um acidente de trabalho, uma vez que todos esses eventos provocam consequências de grande relevância²².

Os fatos jurídicos em sentido amplo se subdividem em fatos naturais – também chamados de fatos jurídicos *stricto sensu* – e fatos humanos ou atos jurídicos *lato sensu*. Os fatos naturais podem ser categorizados em fatos ordinários, como o nascimento e a morte, ou extraordinários, como eventos fortuitos, a exemplo da tempestade e do terremoto. Os fatos humanos, por seu turno, são ações que têm como resultado efeitos jurídicos e podem ser classificados em lícitos e ilícitos, sendo que os lícitos são os praticados com observância às normas, produzindo efeitos desejados, e os ilícitos são os que contrariam a lei, gerando efeitos indesejados, como a obrigação de reparação do dano causado, conforme previsto nos artigos 186 e 927 do Código Civil²³.

Quando se fala de atos lícitos, existem três categorias principais. A primeira delas é o ato jurídico em sentido estrito, tido como aquele cujos efeitos da manifestação de vontade são preestabelecidos em uma norma, como na notificação que constitui em mora o devedor, o reconhecimento de um filho ou a tradição que transmite a propriedade da coisa móvel, não se

²⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. parte geral. vol. 1 – 21. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 423.

²¹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. vol. 1. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 414.

²² VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil interpretado**; coautora Cláudia Rodrigues. – 4. ed. – São Paulo: Atlas, 2019, p. 349-350.

²³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Parte Geral – v. 1.** – 20. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 381-382.

exigindo uma vontade qualificada. Já a segunda é o negócio jurídico, o qual exige uma vontade qualificada para produzir efeitos práticos albergados pela lei, como os contratos²⁴.

Em razão dessa diferenciação, nem toda a normatização aplicável aos negócios jurídicos, como os vícios de consentimento e o regramento sobre nulidade ou anulabilidade, é aplicável aos atos jurídicos em sentido estrito, uma vez que eles não decorrem de uma declaração de vontade, mas da mera intenção do agente²⁵.

Além dos acima citados, parte da doutrina considera, ainda, a categoria do ato-fato jurídico, que é aquele cujos efeitos advêm de uma ação independentemente da vontade do agente, sendo sancionado pela lei, como ocorre no caso de uma pessoa encontrar um tesouro de forma casual e, embora não tenha intenção, torna-se adquirente de metade dele. Nessas situações, a norma leva em consideração apenas o ato material, sem se importar com a vontade ou intenção do indivíduo²⁶.

Compreender os fatos jurídicos em suas diferentes classificações é fundamental para contextualizar os negócios jurídicos processuais, que, como veremos, representam uma categoria especial de fatos influenciados diretamente pela manifestação de vontade das partes e pelas normas jurídicas aplicáveis ao processo.

2.1.2 A distinção entre ato jurídico e negócio jurídico

Os negócios jurídicos são atos fundamentais no direito, especialmente porque envolvem a manifestação de vontade que visa a produzir efeitos jurídicos. Para compreender plenamente sua importância, é necessário, antes, diferenciar os fatos jurídicos dos negócios jurídicos, tendo em vista que, no último caso, a vontade qualificada é essencial para a criação de direitos e deveres.

O conceito de negócio jurídico foi desenvolvido pela doutrina alemã (*Rechtsgeschäft*) e é considerado essencial para a ciência contemporânea do Direito. A noção de negócio jurídico se fundamenta na vontade do indivíduo como pressuposto fático que, uma vez reconhecido pela

²⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro** – Parte Geral – v. 1. – 20. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 382.

²⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro** – Parte Geral – v. 1. – 20. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 382.

²⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro** – Parte Geral – v. 1. – 20. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 382.

ordem jurídica, serve de sustentáculo para a produção dos efeitos jurídicos almejados pelos sujeitos²⁷.

A formação desse conceito teve influência do Estado Liberal, que confere primazia à liberdade individual em detrimento da intervenção estatal. Dentro dessa realidade, esse instituto foi encarado como um mecanismo destinado à concretização da vontade individual, visando à promoção de uma liberdade negocial praticamente ilimitada. Esse viés voluntarista – reflexo de um individualismo exacerbado – tornou-se tão arraigado a ponto de se constituir em dogma na doutrina, fazendo com que o negócio jurídico passasse a ser considerado como uma expressão da autonomia ou autonomia privada²⁸.

O negócio jurídico ocorre quando o ato realizado possui a intenção específica de produzir efeitos jurídicos ao adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos. Na legislação civil anterior (Código Civil de 1916), tais atos eram definidos como 'atos jurídicos', mas a doutrina moderna prefere a locução 'negócios jurídicos' por evidenciar o caráter negocial neles presentes. Para exemplificar tais atos, pode-se utilizar como exemplos o testamento e o contrato, pois, embora se trate de um ato unilateral e um bilateral, respectivamente, ambos possuem como sua finalidade primordial a produção de efeitos jurídicos²⁹.

A opção do Código Civil de 2002 pela substituição da expressão ato jurídico por negócio jurídico se justifica em razão da maior carga de complexidade e relevância que esse termo ostenta, apta a justificar uma regulamentação detalhada dele, conforme previsão contida no Livro III do referido Código³⁰.

Em termos de estrutura, a legislação atual primeiramente trata dos requisitos de validade dos negócios jurídicos e, posteriormente, aborda a manifestação de vontade, considerando aspectos como sua interpretação e representação. Além disso, a norma também regulamenta as autolimitações da vontade, como condição, termo e encargo, que aderem à vontade manifesta³¹.

O negócio jurídico, em termos gerais, pode ser definido como um fato jurídico constituído por uma manifestação de vontade, à qual o ordenamento jurídico atribui os efeitos

²⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. vol. 1 26. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro, Forense, 2013, livro eletrônico, s/p.

²⁸ MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico**: plano da existência. – 22. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 203-204.

²⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil interpretado**; coautora Cláudia Rodrigues. – 4. ed. – São Paulo: Atlas, 2019, p. 351-352.

³⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro** – Parte Geral – v. 1. – 20. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 379.

³¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro** – Parte Geral – v. 1. – 20. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 379.

desejados, desde que sejam observados os pressupostos de existência, validade e eficácia exigidos pela norma jurídica aplicável³².

Embora passível de críticas³³, a corrente predominante acerca da definição de negócio jurídico no Brasil é a voluntarista, segundo a qual o referido instituto é entendido como uma manifestação de vontade destinada a produzir certos efeitos jurídicos, isto é, um ato da vontade que, conforme a norma, visa estabelecer, alterar ou extinguir uma relação jurídica³⁴. A propósito, a corrente voluntarista é expressa no Código Civil de 2002, em seu art.112, ao dispor que “nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem”³⁵.

O negócio jurídico se diferencia do fato jurídico *lato sensu* porque não é apenas um ato no qual a norma jurídica considera a vontade, mas sim uma declaração de vontade, ou seja, uma manifestação envolvida por determinadas circunstâncias negociais que a tornam socialmente reconhecida como destinada a gerar efeitos jurídicos pela lei ou norma de fonte heterônoma³⁶.

Ademais, diversamente do que ocorre com o ato jurídico *stricto sensu*, no negócio jurídico, a vontade é expressa para integrar o suporte fático de uma determinada categoria jurídica, escolhida livremente, com o objetivo de obter efeitos jurídicos que tanto podem ser preestabelecidos pelo sistema normativo quanto podem ser deixados à livre disposição de cada um³⁷.

No ato jurídico *stricto sensu*, a vontade não possui importância em relação aos efeitos que serão gerados, pois eles decorrem do ordenamento jurídico. Já no negócio jurídico, a vontade representa um papel fundamental, sendo responsável por moldar os efeitos desejados dentro de uma categoria jurídica³⁸.

³² AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio jurídico: existência, validade e eficácia**. 4. ed., atual. de acordo com o novo Código Civil Lei n. 10.406, de 10-1-2002, 7. tiragem. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 16.

³³ Em contraposição à corrente voluntarista, os abstrativistas consideram que o negócio jurídico é visto mais como um instrumento fornecido pelo ordenamento jurídico para gerar efeitos jurídicos, do que como um simples ato de vontade. Em outras palavras, para os objetivistas, ele representa a expressão máxima da autonomia da vontade, possuindo um conteúdo normativo, ao constituir um poder privado capaz de criar um ordenamento jurídico próprio (GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. parte geral. vol. 1 – 21. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 449).

³⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. parte geral. vol. 1 – 21. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 448.

³⁵ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União** de 11/01/2002. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: nov. 2024.

³⁶ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio jurídico: existência, validade e eficácia**. 4. ed., atual. de acordo com o novo Código Civil Lei n. 10.406, de 10-1-2002, 7. tiragem. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 17.

³⁷ MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. – 22. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 203.

³⁸ MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. – 22. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 203.

Um exemplo clássico de negócio processual é o contrato. Por meio dele as partes possuem liberdade para estipular os termos e condições da relação jurídica e estabelecer o conteúdo e a intensidade dos efeitos dele advindos conforme seus interesses, o que permite a personalização do contrato, agregando condições, prazos e regramentos específicos, possibilitando que ele tenha uma forma peculiar e adequada aos objetivos pretendidos³⁹.

A característica determinante do negócio jurídico é a expressão volitiva. Ocorre que a intenção declarada como atributo da negociação jurídica consiste em uma declaração qualificada, por se tratar de uma espécie de manifestação socialmente vista como apta a produzir efeitos. Por essa razão, o ordenamento, ao reconhecer essa manifestação de vontade como válida, confere a ela proteção jurídica e atribui os efeitos que foram expressos como queridos por aqueles que celebraram o negócio, desde que os pressupostos de existência, validade e eficácia estejam satisfeitos⁴⁰.

A essência dos negócios jurídicos envolve três momentos primordiais relacionados ao direito subjetivo: aquisição, modificação e extinção. Isso significa que o referido instituto pode ser usado para transferir, alterar ou extinguir direitos ou até mesmo preservar direitos preexistentes. Mesmo que alguns estudiosos questionem a possibilidade de que os negócios jurídicos objetivem apenas proteger um direito, tal papel é amplamente reconhecido, uma vez que, nesses casos, a manifestação de vontade se destina tão somente a manter o direito sem alterá-lo⁴¹.

Embora haja discussão acerca de qual seria o elemento mais importante do negócio jurídico, se a lei ou a vontade – com alguns defendendo que a manifestação de vontade sem o aval da lei não gera efeitos jurídicos e outros sustentando que a previsão legal sem a manifestação de vontade não passa de uma definição de possibilidades abstratamente consideradas – na prática, esse debate se mostra irrelevante, pois tanto a lei quanto a vontade agem de maneira complementar para gerar a eficácia do negócio jurídico. Ou seja, ambos os elementos são essenciais para a criação de direitos e a produção de efeitos jurídicos, funcionando conjuntamente para a construção do negócio jurídico⁴².

³⁹ MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. – 22. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 203.

⁴⁰ MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. – 22. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 17-18.

⁴¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. vol. 1 26. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro, Forense, 2013, livro eletrônico, s/p.

⁴² PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. vol. 1 26. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro, Forense, 2013, livro eletrônico, s/p.

Diante de tais premissas, o que importa verificar para a caracterização do negócio jurídico é, de início, que ele deve ser um ato reconhecido socialmente como capaz de produzir efeitos. Além disso, é necessário verificar a correspondência entre os efeitos atribuídos ao negócio pelo ordenamento jurídico e os efeitos expressos pelas partes, tendo em vista que a norma jurídica que estabelece os efeitos do ato praticado busca se orientar pela percepção social e vincula os efeitos ao negócio jurídico devido à manifestação de vontade expressa sobre eles⁴³.

A distinção entre ato jurídico e negócio jurídico é essencial para o entendimento dos negócios jurídicos processuais, que envolvem a autonomia e a intenção qualificada das partes. No âmbito processual, essas distinções ajudam a definir o alcance e os efeitos das negociações, reforçando o papel da vontade na conformação do procedimento.

2.1.3 Os negócios jurídicos processuais como categoria especial de fato jurídico

Tendo estabelecido o conceito de negócio jurídico e sua distinção em relação aos fatos jurídicos *lato e stricto sensu*, é importante observar como essa noção se aplica no âmbito dos negócios jurídicos processuais.

Há juristas que não consideram admissível a existência de fatos jurídicos processuais em sentido estrito, ao argumento de que no processo só existem atos jurídicos. Essa parcela doutrinária parte da ideia de que no processo somente é possível a prática de atos, os quais figuram como atividades dos sujeitos pré-qualificados pela lei e que, portanto, todos os acontecimentos naturais que poderiam ser categorizados como fatos jurídicos processuais são exteriores ao processo e, em razão dessa exterioridade, não poderiam ser considerados como fatos pertencentes ao processo e, conseqüentemente, como fatos processuais⁴⁴.

Outros, adotando uma posição intermediária, vislumbram a possibilidade da existência de fatos processuais em sentido estrito, desde que ocorram dentro do processo e sejam aptos a produzir efeitos. Por essa via de entendimento, a morte das partes ou de seus procuradores seria considerada um fato jurídico material com conseqüências processuais, mas não um fato jurídico⁴⁵.

⁴³ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio jurídico: existência, validade e eficácia**. 4. ed., atual. de acordo com o novo Código Civil Lei n. 10.406, de 10-1-2002, 7. tiragem. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 19.

⁴⁴ PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais**. Rio de Janeiro, Forense, 2002, p. 64-65. *apud* CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no Processo Civil brasileiro. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. v. 1. p. 48.

⁴⁵ MITIDIERO, Daniel. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Memória Jurídica, 2005, tomo 2, p. 13. *apud* CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no Processo Civil brasileiro. *In*:

Já o entendimento dominante na processualística brasileira é no sentido de ser possível, em larga medida, o transporte da sistemática existente na teoria do direito sobre o estudo dos atos jurídicos em geral para o campo do Direito Processual por entenderem que os atos processuais se constituem como espécie de atos jurídicos⁴⁶.

De acordo com esse entendimento, a Teoria do Direito abarca conceitos jurídicos fundamentais que estão relacionados a diversos ramos das ciências jurídicas, não havendo razão para excluir sua inter-relação com a Teoria Geral do Processo. Nesse contexto, a teoria do fato jurídico encontra-se inserida na Teoria do Direito, possibilitando, a partir desta, a construção de uma teoria dos fatos jurídicos processuais, o que implica na sistematização dos diversos fatos jurídicos que podem ocorrer no curso do processo⁴⁷.

Para que esse transporte seja feito, é preciso considerar as peculiaridades do ato jurídico processual que, por possuir características próprias, poderia vir a ter um tratamento diferenciado em relação à teoria geral, o que se deve, de maneira geral, ao fato de que o direito processual é um ramo do direito público e, conseqüentemente, dotado de especificidades normativas⁴⁸.

Isso significa que as normas de direito privado, que possui uma autonomia individual mais ampla, podem ter aplicabilidade diferente na seara processual, já que o processo trata também de relação entre os particulares e o Estado, representado pela figura do juiz⁴⁹. Desse modo, no direito processual, ao contrário do que ocorre no direito civil, onde o negócio jurídico é fundamentado na autonomia da vontade, o tratamento é diferenciado, uma vez que as partes enfrentam maiores restrições impostas por normas de ordem pública ao submeterem o conflito ao Estado-Juiz⁵⁰.

Feitas essas reflexões, é importante tecer considerações acerca dos fatos processuais *lato sensu*, que são aqueles que, de alguma forma, impactam no desenrolar do processo, podendo ser tanto um ato praticando internamente no processo como a renúncia ao recurso

CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. v. 1. p. 48-49.

⁴⁶ CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 4. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 55.

⁴⁷ NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios jurídicos processuais**. – 5. ed., rev., atual. e ampli. – São Paulo: Ed. JusPodivm, 2023, p. 43-44.

⁴⁸ CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 4. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 55.

⁴⁹ CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 4. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 55.

⁵⁰ CASAROTTO, Moisés, MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil e negócios jurídicos processuais no âmbito do Ministério Público. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, DIDIER JUNIOR, Fredie. **Doutrinas Essenciais - Novo Processo Civil**. vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 1352.

contra uma decisão proferida quanto um ato realizado externamente ao feito, mas cujos efeitos sejam produzidos dentro dele, como a cláusula de eleição de foro⁵¹.

Esses fatos jurídicos processuais em sentido amplo se dividem em fatos jurídicos processuais *stricto sensu*, cujos suportes fáticos não dependem de qualquer ação humana, e atos jurídicos processuais *lato sensu*, sendo que esses últimos podem se subdividir em atos processuais *stricto sensu*, em que a vontade é um pressuposto importante para a constituição do ato, mas sem impactar na produção de seus efeitos, e os negócios jurídicos processuais⁵².

O fato jurídico processual em sentido estrito é aquele que assume feição jurídica devido à incidência de uma norma processual com potencial para gerar efeitos dentro de um processo⁵³. Em outros termos, o fato jurídico processual em sentido estrito é o acontecimento da natureza que, uma vez judicializado em razão da incidência da norma processual sobre si, possui aptidão para produzir efeitos no processo⁵⁴.

Importante esclarecer que, para que esse acontecimento seja considerado como um fato jurídico processual, não é exigido que ele tenha ocorrido dentro do processo, mas tão somente que haja previsão de uma hipótese normativa que o torne judicializado e com potencial de produzir efeitos jurídicos dentro do processo⁵⁵.

Conforme já visto, os fatos jurídicos *stricto sensu* são aqueles que entram no ordenamento jurídico sem decorrerem de uma ação humana para a composição do seu suporte fático. No cerne do suporte fático estão, portanto, acontecimentos naturais, biológicos, afastados aqueles decorrentes de ação antrópica⁵⁶.

Assim como no direito material, no direito processual também são contemplados fatos jurídicos *stricto sensu*, sendo a morte um dos principais exemplos. Quando ocorre o falecimento de uma das partes ou de seu advogado durante um processo em andamento, isso gera um fato

⁵¹ ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues de. Negócios jurídicos materiais e processuais: existência, validade e eficácia: campo-invariável e campos-dependentes: sobre os limites dos negócios jurídicos processuais. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. (Coleção Grandes temas do novo CPC, v. 1; coord. Geral, Fredie Didier Jr.), p. 307.

⁵² CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 4. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 55.

⁵³ CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 4. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 58

⁵⁴ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no Processo Civil brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. (Coleção Grandes temas do novo CPC, v. 1; coord. Geral, Fredie Didier Jr.), p. 49.

⁵⁵ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no Processo Civil brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. (Coleção Grandes temas do novo CPC, v. 1; coord. Geral, Fredie Didier Jr.), p. 49.

⁵⁶ NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios jurídicos processuais**. – 5. ed., rev., atual. e ampli. – São Paulo: Ed. JusPodivm, 2023, p. 129.

jurídico processual que resulta em diversas situações jurídicas, como a suspensão do processo, conforme estipulado no art. 313 do CPC⁵⁷.

Além da morte, são exemplos de fatos jurídicos processuais uma inundação que venha a provocar a suspensão dos prazos processuais, uma relação de parentesco entre o julgador e a parte, que ocasiona o seu impedimento, o atingimento da idade necessária para que a pessoa seja considerada legalmente idosa, conferindo a ela o direito à prioridade de tramitação, a perda dos autos etc.⁵⁸.

Já o ato-fato, conforme mencionado anteriormente, é um ato humano para o qual a vontade é irrelevante. É reconhecida a existência de atos-fatos processuais, como se dá, por exemplo, com a revelia, em que não há a necessidade de perquirir se houve pretensão do réu em deixar de contestar a demanda ou não. Do mesmo modo, acontece com a falta de interposição de um recurso. Diante disso, depreende-se que, de maneira geral, a contumácia, a inércia ou a omissão do sujeito é um ato-fato processual⁵⁹.

Entretanto, não são todas as hipóteses de omissão ou inércia que se configuram como ato-fato jurídico. Há inércias que possuem caráter negocial, o que ocorre, por exemplo, quando o réu deixa de opor a exceção de incompetência relativa, fazendo com que aquele juízo se torne competente. Nesse caso, a inércia possui caráter negocial, já que a propositura da ação perante um juízo relativamente incompetente, somada à omissão do réu em apresentar a competente exceção, dá ensejo a um negócio tácito ou implícito entre eles⁶⁰.

Já os atos processuais em sentido estrito advêm de declarações e manifestações de vontade sobre as quais não é dada qualquer margem de escolha às partes acerca da categoria ou da estruturação do conteúdo de eficácia da situação jurídica apresentada. Geralmente, esses atos são de conhecimento ou de comunicação, como a citação, a intimação, a confissão ou a penhora⁶¹.

⁵⁷ NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios jurídicos processuais**. – 5. ed., rev., atual. e ampli. – São Paulo: Ed. JusPodivm, 2023, p. 129.

⁵⁸ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no Processo Civil brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. (Coleção Grandes temas do novo CPC, v. 1; coord. Geral, Fredie Didier Jr.), p. 49.

⁵⁹ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no Processo Civil brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. (Coleção Grandes temas do novo CPC, v. 1; coord. Geral, Fredie Didier Jr.), p. 49.

⁶⁰ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no Processo Civil brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. (Coleção Grandes temas do novo CPC, v. 1; coord. Geral, Fredie Didier Jr.), p. 49.

⁶¹ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no Processo Civil brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. (Coleção Grandes temas do novo CPC, v. 1; coord. Geral, Fredie Didier Jr.), p. 50.

Finalmente, os negócios jurídicos processuais constituem-se como fatos jurídicos que conferem às partes a aptidão para realizar atos de disposição de vontade com potencial para gerar efeitos dentro de um processo judicial, desde que cumpridos os requisitos de existência, validade e eficácia. Com isso, os negócios jurídicos processuais se posicionam como uma ferramenta de ajuste procedimental baseada na vontade das partes, sem perder de vista as limitações do ordenamento jurídico.

A análise realizada neste tópico evidencia que a manifestação da vontade, por meio dos negócios jurídicos processuais, insere-se de maneira dinâmica na teoria dos fatos jurídicos, conferindo às partes uma autonomia que possibilita a modelagem do procedimento conforme seus interesses. Contudo, essa liberdade negocial não opera de forma isolada ou arbitrária, mas se fundamenta em um conjunto de princípios que integram e sustentam o ordenamento processual.

Os princípios do autorregramento da vontade, da cooperação, da adequação procedimental e da consensualidade – que serão aprofundados no tópico seguinte – funcionam como fundamentos que legitimam e estruturam a utilização dos negócios jurídicos processuais bem como estabelecem a base fática que confere aos negócios jurídicos processuais sua identidade singular.

A integração dessa base principiológica com a teoria dos fatos jurídicos processuais faz com que o instituto ganhe sua formatação normativa, evidenciando sua importância na promoção de um processo mais flexível e colaborativo, sem que se afaste os valores essenciais da tutela jurisdicional e da segurança jurídica.

2.2 As bases principiológicas dos negócios jurídicos processuais

Os negócios jurídicos processuais têm suas bases firmadas em determinados princípios fundamentais que lhes servem de suporte e formam o alicerce do Processo Civil moderno, dentre os quais se destacam o autorregramento da vontade das partes, a cooperação, a adequação procedimental e a consensualidade, responsáveis por promover um ambiente processual flexível e adaptável às necessidades dos litigantes.

Esses princípios não só servem para legitimar as negociações entre as partes como também são responsáveis por moldar o comportamento dos sujeitos processuais, com vistas a uma justiça mais participativa, democrática e eficiente. Cada um desses princípios será analisado nesta subseção, de modo a expor seu papel na fundamentação dos negócios jurídicos processuais e a relevância de sua aplicação prática.

2.2.1 Princípio do autorregramento da vontade das partes

A autonomia, ao lado da sobrevivência, é uma condição essencial para prevenir graves prejuízos à pessoa⁶². Qualquer ser humano, para prosperar, deve buscar não apenas sua sobrevivência, mas também a preservação de sua liberdade de ação, sem a qual sua capacidade de escolha fica comprometida⁶³. Em termos simples, uma pessoa que tenha sua autonomia restringida está sendo privada de sua capacidade de agir conforme sua vontade — como no caso de alguém forçado a agir contra seus próprios desejos ou induzido a enganar, acreditando que age por escolha própria quando, na realidade, segue a vontade de outro⁶⁴.

Ser autônomo consiste na capacidade de escolha sobre opções informadas acerca do que fazer e como fazer. Essa capacidade implica em elaborar objetivos e crenças sobre a maneira de atingi-los, além da possibilidade de avaliar a validade dessas ideias à luz de evidências empíricas. A autonomia forma uma condição prévia nítida para que o indivíduo possa considerar a si mesmo – ou ser considerado por qualquer outro indivíduo – como alguém com capacidade para fazer algo ou responsável por fazê-lo⁶⁵.

Os indivíduos expressam sua autonomia por meio da habilidade de estabelecer metas e estratégias sólidas, que se alinhem aos seus interesses, além de colocá-las em prática em suas atividades. Dessa maneira, elas são vistas como responsáveis tanto do ponto de vista prático quanto moral por suas decisões, o que não é o caso das máquinas, uma vez que estas não têm a capacidade de fazer escolhas da mesma forma⁶⁶.

De acordo com esse entendimento, é possível se pensar na existência de três variáveis principais com o condão de interferir nos níveis de autonomia individual de uma pessoa.: o nível de entendimento que ela possui de si mesma, da sua cultura e do que dela se espera; a capacidade psicológica que ela usufrui para implementar escolhas próprias; e as oportunidades objetivas que lhe permitam atuar de acordo com essas escolhas⁶⁷.

⁶² Na concepção de Len Doyal e Ian Gough, os prejuízos graves podem ser entendidos, de maneira explícita ou implícita, como a danificação significativa de objetivos que os indivíduos consideram valiosos. Estar gravemente prejudicado significa, portanto, estar basicamente impossibilitado na busca da visão própria do bom. Nesses termos, a objetividade do prejuízo fica garantida por meio de sua redução a sentimentos subjetivos contingentes como ansiedade ou tristeza. Dessa forma, as necessidades humanas básicas estipulam o que as pessoas devem conseguir caso queiram evitar prejuízos graves e sustentados nesses termos (DOYAL, Len; GOUGH, Ian. **Teoría de las necesidades humanas**. Barcelona: Icaria, 1994, p 78).

⁶³ DOYAL, Len; GOUGH, Ian. **Teoría de las necesidades humanas**. Barcelona: Icaria, 1994, p. 85.

⁶⁴ DOYAL, Len; GOUGH, Ian. **Teoría de las necesidades humanas**. Barcelona: Icaria, 1994, p. 81.

⁶⁵ DOYAL, Len; GOUGH, Ian. **Teoría de las necesidades humanas**. Barcelona: Icaria, 1994, p. 81-82.

⁶⁶ DOYAL, Len; GOUGH, Ian. **Teoría de las necesidades humanas**. Barcelona: Icaria, 1994, p. 90.

⁶⁷ DOYAL, Len; GOUGH, Ian. **Teoría de las necesidades humanas**. Barcelona: Icaria, 1994, p. 90.

Um dos aspectos dessa autonomia é a autonomia de agência ou de ação livre de constrangimentos, que é a capacidade de atuar de maneira independente, fazer escolhas e realizar ações que influenciem seu próprio destino. Ela está associada à habilidade de realizar ações efetivas e de grande impacto, bem como ao potencial de exercer controle sobre a própria vida, superar obstáculos e atingir objetivos individuais⁶⁸.

Outro aspecto da autonomia é a chamada autonomia crítica, que diz respeito à capacidade do indivíduo de desenvolver o pensamento de maneira autossuficiente, rebater informações, concepções e valores e refinar seu senso crítico. Essa habilidade se relaciona com a capacidade de avaliar de modo crítico as informações recebidas, destacar diferentes perspectivas e decidir conforme essas reflexões⁶⁹.

A autonomia crítica permite que as pessoas possam tomar decisões ordenadas aos seus próprios valores e princípios éticos ao invés de se permitirem guiar somente por normas ou pressões exercidas sobre si pelo meio social. Trata-se da capacidade de decidir de modo informado e suportar influências externas que possam prejudicar sua integridade⁷⁰.

A habilidade de identificar necessidades não atendidas nas mensagens alheias é desenvolvida por intermédio da prática da escuta. Toda mensagem, independentemente de seu conteúdo e forma, expressa, fundamentalmente, uma necessidade. Decifrar essa necessidade é essencial para mediar conflitos, sendo crucial compreender a raiz da mensagem para identificar necessidades não atendidas nas pessoas⁷¹.

Para atender de forma eficaz as necessidades humanas, é fundamental desenvolver estruturas sociais que favoreçam a justiça e assegurem a equidade entre as pessoas. Nesse sentido, evidencia-se a relevância de considerar aspectos sociais e políticos ao lidar com essas demandas, uma vez que não é viável suprir tais necessidades exclusivamente por meio de iniciativas individuais. Assim, torna-se essencial promover transformações nas estruturas sociais e econômicas⁷².

No âmbito do processo judicial, a situação não é diferente. É preciso garantir condições favoráveis para que as pessoas possam exercer sua autonomia e determinar o caminho que desejam seguir na busca pela administração do conflito submetido à apreciação do órgão jurisdicional. Quando as partes exercem sua autonomia, elas têm a oportunidade de participar de maneira efetiva da tomada de decisões relacionadas ao caso concreto, assumindo uma

⁶⁸ DOYAL, Len; GOUGH, Ian. **Teoría de las necesidades humanas**. Barcelona: Icaria, 1994, p. 100.

⁶⁹ DOYAL, Len; GOUGH, Ian. **Teoría de las necesidades humanas**. Barcelona: Icaria, 1994, p. 99.

⁷⁰ DOYAL, Len; GOUGH, Ian. **Teoría de las necesidades humanas**. Barcelona: Icaria, 1994, p. 99.

⁷¹ ROSENBERG, Marshall. **Juntos podemos resolver essa briga**. São Paulo: Palas Athena, 2020, p. 20-21.

⁷² DOYAL, Len; GOUGH, Ian. **Teoría de las necesidades humanas**. Barcelona: Icaria, 1994, p. 90.

posição mais colaborativa, com potencial para contribuir significativamente para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

Desse modo, a autonomia dos litigantes deve ser respeitada no processo judicial, permitindo que determinem os rumos que desejam seguir para administrar os conflitos problemas e insatisfações sociais (CPIS)⁷³, proporcionando um ambiente mais ativo e colaborativo. O Código de Processo Civil reflete essa mudança ao ampliar a liberdade das partes, possibilitando que participem ativamente da busca por soluções para o litígio. Essa liberdade se manifesta de diversas formas no âmbito processual, como na possibilidade de negociação processual, na utilização de métodos autocompositivos e na garantia de maior flexibilização do procedimento.

A legislação processual civil atualmente em vigor promoveu intensas mudanças na sistemática processual brasileira. Nesse contexto, o exercício da liberdade – prevista como direito fundamental no art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) – é consagrado como um valor a ser perseguido dentro do processo, considerando que essa liberdade também influencia a esfera processual. Embora o Direito Processual seja tradicionalmente um ramo do Direito Público, ele está atrelado a essa dimensão de liberdade, que resulta no subprincípio⁷⁴ processual do autorregramento da vontade no processo⁷⁵⁷⁶.

A ampliação dessa liberdade processual é sustentada em dois pilares principais: as negociações processuais típicas e atípicas e o estímulo à utilização dos métodos autocompositivos de administração ou administração de conflitos. Além disso, o próprio julgador passou a contar com maior margem para promover adequações no procedimento,

⁷³ O conceito de Conflitos, Problemas e Insatisfações Sociais – CPIS – é desenvolvido por Sandoval Alves da Silva, o qual considera que eles são elementos naturais e inafastáveis, ou seja, são inerentes às relações humanas e constituem-se como expressões e desdobramentos das relações das pessoas com os outros sujeitos e com a coletividade devido ao “não atendimento, o atendimento parcial ou do choque entre as necessidades humanas e dos desejos racionalmente defensáveis” (SILVA, Sandoval Alves da, SIQUEIRA, João Renato Rodrigues, ALVES, Camille de Azevedo. O mapeamento do conflito por meio do processo por quesitos. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 17, n. 2, p. 23-40, 2022. Disponível em: <https://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/8731> Acesso em fev. 2025, p. 24, 27).

⁷⁴ O autorregramento da vontade das partes é considerado um subprincípio porque decorre do princípio maior da autonomia privada e está atrelado ao princípio da liberdade, tratando-se de uma das dimensões dessa liberdade (DIDIER JUNIOR, Fredie. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no Processo Civil. *In: Ensaios sobre os negócios jurídicos processuais*. 2. ed. rev. atual. ampli. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 19-20).

⁷⁵ DIDIER JUNIOR, Fredie. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no Processo Civil. *In: Ensaios sobre os negócios jurídicos processuais*. 2. ed. rev. atual. ampli. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 19-20.

⁷⁶ Ideia semelhante é defendida por Leonardo Carneiro da Cunha, ao dispor que “põe-se a descoberto, no novo CPC, o prestígio à autonomia da vontade, cujo fundamento é a liberdade, um dos principais direitos fundamentais previstos no art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. O direito à liberdade contém o direito ao autorregramento, justificando o chamado princípio do autorregramento da vontade no processo” (CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Negócios jurídicos processuais no Processo Civil brasileiro*. *In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). Negócios processuais*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. (Coleção Grandes temas do novo CPC, v. 1; coord. Geral, Fredie Didier Jr.), p. 65-66).

visando adequá-lo às especificidades do caso concreto, conforme prevê o art. 139 do CPC. Assim, abriu-se espaço para uma flexibilidade procedimental mais ampla, levando em conta a vontade das partes e garantindo-lhes maior participação ao longo do processo⁷⁷.

Há autores que consideram que essa valorização da liberdade está associada ao surgimento de uma nova fase metodológica no processo, que busca superar a fase da instrumentalidade⁷⁸. Parte-se do pressuposto de que o processo deve ser interpretado à luz dos ditames constitucionais e encarado dentro do contexto de um Estado Democrático de Direito, no qual os direitos fundamentais, inclusive a liberdade, são respeitados⁷⁹.

Nesse cenário, embora ainda seja possível identificar resquícios dos modelos adversarial e inquisitorial em alguns momentos do processo, parte da doutrina aponta para o surgimento de um novo modelo processual, em contraposição a esses paradigmas clássicos: o modelo cooperativo de processo, baseado na colaboração mútua entre o juiz e as partes⁸⁰. Esse modelo caracteriza-se pela formação de uma comunidade de trabalho em que tanto as partes quanto o juiz atuam de maneira colaborativa e equilibrada na administração da controvérsia. Nesse contexto, nenhum dos sujeitos processuais ocupa uma posição de destaque em detrimento dos demais, uma vez que a solução deve ser buscada de forma conjunta⁸¹.

Esse modelo processual orientado pela colaboração busca redefinir o papel do juiz na condução do processo. Nesse sistema cooperativo, o magistrado atua de maneira igualitária durante a condução do processo, adotando uma postura diferenciada somente ao proferir suas decisões. Assim, ele cumpre uma função dupla: participa em pé de igualdade no diálogo e, ao

⁷⁷ NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios jurídicos processuais**. – 5. ed., rev., atual. e ampli. – São Paulo: Ed. JusPodivm, 2023, p. 262-263.

⁷⁸ Acerca da instrumentalidade do processo, Cândido Rangel Dinamarco aduz que essa fase representa uma evolução do pensamento processual, afastando-se de uma visão meramente formalista para adotar uma perspectiva em que o processo é compreendido como um meio para a realização do direito material. Assim, a instrumentalidade exige que juízes e intérpretes adotem uma abordagem que priorize a efetividade do processo em consonância com as exigências contemporâneas (DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 16. ed. revista e atualizada. Salvador: Juspodivm, 2023, p. 21).

⁷⁹ JOBIM, Marco Félix; MEDEIROS, Bruna Bessa de. O impacto das convenções processuais sobre a limitação de meios de prova. **Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP**, Rio de Janeiro, ano 11, v. 18, n. 1, p. 325-345, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/28493/20282>. Acesso em: jan. 2024, p. 327.

⁸⁰ Daniel Mitidiero considera que MITIDIERO, Daniel. A colaboração como norma fundamental do Novo Processo Civil brasileiro. **Revista do Advogado – O novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Associação dos Advogados do Estado de São Paulo, n. 126, 2015, p. 47-52. Disponível em https://aplicacao.aasp.org.br/aasp/servicos/revista_advogado/paginaveis/126/46/. Acesso em: jul. 2023, p. 48.

⁸¹ JOBIM, Marco Félix; MEDEIROS, Bruna Bessa de. O impacto das convenções processuais sobre a limitação de meios de prova. **Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP**, Rio de Janeiro, ano 11, v. 18, n. 1, p. 325-345, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/28493/20282>. Acesso em: jan. 2024, p. 328.

mesmo tempo, assume uma posição assimétrica na decisão. Dessa forma, o juiz tem o dever real de se engajar ativamente no Processo Civil⁸².

Atrelado ao direito à liberdade está o princípio do autorregramento, que consiste em um conjunto de poderes passíveis de serem exercidos pelos sujeitos de direito em diferentes amplitudes, em conformidade com o ordenamento jurídico, e que resultam em situações jurídicas processuais. Esse subprincípio estimula a busca por soluções mediante a utilização dos instrumentos mais adequados a cada situação concreta, afastando a ideia de que a jurisdição seja, necessariamente, a melhor opção para administrar o conflito⁸³.

O autorregramento da vontade das partes pode ser definido em quatro diferentes zonas de interesse, a saber: a) liberdade negocial; b) liberdade criativa para estabelecer novos modelos de negócios que visem atender aos interesses dos negociantes; c) liberdade de estipulação, possibilitando às partes definir o objeto da negociação e d) liberdade de vinculação, que diz respeito à liberdade para escolher celebrar o negócio ou não⁸⁴. Assim, o negócio jurídico processual envolve a vontade negociar e os efeitos ou consequências jurídicas dessa vontade com base no direito à liberdade.

Na doutrina processual, há o reconhecimento de que por ser o processo um ramo do Direito Público, a liberdade negocial nesse âmbito não possui a mesma extensão que apresenta no direito privado, pois está atrelada a uma atividade estatal, que é o exercício da atividade jurisdicional. Contudo, isso não retira sua relevância e o destaque que merece, uma vez que se constitui como um dos princípios basilares do direito processual, sendo também uma de suas normas fundamentais⁸⁵.

Além de garantir maior liberdade aos litigantes, o CPC/15 promoveu a valorização da consensualidade, permitindo que o Poder Judiciário deixe de ser visto exclusivamente como um lugar de julgamento para também ser compreendido como um espaço de administração de conflitos, por meio do exercício da autonomia crítica e da autonomia relacional. Nesse sentido, a atual legislação processual propôs um redimensionamento e uma democratização do papel do Judiciário e da forma como a jurisdição é prestada. Sob esse novo paradigma processual, os

⁸² MITIDIERO, Daniel. A colaboração como norma fundamental do Novo Processo Civil brasileiro. **Revista do Advogado – O novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Associação dos Advogados do Estado de São Paulo, n. 126, 2015, p. 47-52. Disponível em https://aplicacao.aasp.org.br/aasp/servicos/revista_advogado/paginaveis/126/46/. Acesso em: jul. 2023, p. 49

⁸³ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no Processo Civil brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. (Coleção Grandes temas do novo CPC, v. 1; coord. Geral, Fredie Didier Jr.), p. 66.

⁸⁴ NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios jurídicos processuais**. – 5. ed., rev., atual. e ampli. – São Paulo: Ed. JusPodivm, 2023, p. 156-157.

⁸⁵ DIDIER JUNIOR, Fredie. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no Processo Civil. In: **Ensaios sobre os negócios jurídicos processuais**. 2. ed. rev. atual. ampli. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 20-21.

rumos da demanda não são tomados de forma impositiva pelo julgador, mas construídos por meio de debates amplos e abertos entre as partes⁸⁶.

O impacto dessa mudança se torna mais evidente ao considerar que a liberdade está consubstanciada no processo por meio da implementação de diversos atos de disposição que podem ser realizados pelas partes ao longo de seu trâmite. Essas disposições utilizam técnicas que promovem maior equilíbrio entre os diferentes sujeitos processuais, especialmente entre as partes e o julgador⁸⁷.

Sob a vigência do CPC/73, o processo gravitava em torno do juiz, que ocupava a posição de protagonista, em grande parte devido aos poderes que lhe eram conferidos. Já o CPC/15, embora tenha mantido as prerrogativas e os poderes do juiz, ampliou as condições para que as partes interferissem no andamento processual, com ou sem a participação do magistrado, possibilitando alcançar soluções mais adequadas às suas necessidades⁸⁸.

Esse contexto de profundas transformações na dinâmica processual tornou-se propício para que os litigantes exercessem sua liberdade e escolhessem o caminho mais apropriado para a administração da relação conflituosa submetida à apreciação do Judiciário. Com isso, abriu-se um amplo espaço para a celebração de convenções processuais que permitem a reconfiguração do modelo de procedimento previamente estabelecido.

Nesse contexto, a autonomia da vontade, como princípio processual fundamentado no postulado da liberdade, desempenha um papel essencial na construção de um processo mais equitativo, capaz de se adaptar às necessidades das partes e alinhado à ideia de uma justiça democrática e participativa.

Em síntese, a liberdade processual ampliou as possibilidades de realização de atos de disposição pelos litigantes, abrangendo desde o incentivo à busca de soluções consensuais para os conflitos até a celebração de negociações jurídicas processuais, tanto típicas quanto atípicas, com a utilização da cláusula geral de negociação judicial, cujo conteúdo será abordado em momento oportuno.

Assim, a autonomia da vontade proporciona às partes a capacidade de influenciar os rumos do processo e dispor dos seus efeitos, desde que sejam respeitados os limites normativos e mantido o equilíbrio entre a liberdade individual dos litigantes e a função essencial da prestação jurisdicional, que é garantir a pacificação social e a tutela justa e efetiva dos direitos.

⁸⁶ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no Processo Civil brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. (Coleção Grandes temas do novo CPC, v. 1; coord. Geral, Fredie Didier Jr.), p. 65.

⁸⁷ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Limites da liberdade processual**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 32.

⁸⁸ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Limites da liberdade processual**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 32.

Esse princípio, aliado a outros valores processuais igualmente relevantes, constitui o alicerce dos negócios jurídicos processuais, que buscam adaptar o procedimento às necessidades específicas de cada tipo de demanda e dos próprios envolvidos.

2.2.2 Princípio da cooperação

Antes do CPC/15, a cooperação já era considerada pela doutrina como um importante princípio jurídico. Contudo, foi apenas com a edição da nova legislação que ela passou a ser reconhecida legalmente como um princípio de índole processual, estabelecendo um estado de coisas que necessita ser estimulado, com o objetivo de promover um processo justo, capaz de resultar em uma decisão igualmente justa. Para atingir esse desiderato, é necessário que as posições jurídicas dos sujeitos processuais se mantenham equilibradas durante o trâmite processual⁸⁹.

O princípio da cooperação está alicerçado à ideia de ordem jurídica justa, que consiste no entendimento de que o direito de acesso à justiça não se limita à simples entrada no sistema judiciário, mas consiste, em essência, na efetiva realização de uma justiça que responda às necessidades reais da sociedade. Essa ordem jurídica justa está fundamentada no acesso à informação e ao pleno conhecimento do direito substancial, respaldado por uma pesquisa contínua de especialistas que verifique a adequação da ordem jurídica à realidade socioeconômica, no acesso a uma justiça organizada, composta por juízes que estejam intimamente inseridos na realidade social e comprometidos com a promoção de uma ordem jurídica justa, no direito ao pré-estabelecimento de instrumentos processuais que assegurem a efetiva tutela dos direitos e na remoção de todos os obstáculos que possam impedir o acesso efetivo a esse modelo de justiça ideal⁹⁰.

Esse princípio exerce uma atuação direta no processo, impondo deveres aos sujeitos processuais, de modo que as atuações contrárias à promoção do estado de coisas (comunidade processual de trabalho) pretendido por meio deste postulado sejam consideradas ilícitas⁹¹. Além disso, ele decorre do novo modelo processual adotado no Brasil e visa garantir o equilíbrio na

⁸⁹ MITIDIERO, Daniel. A colaboração como norma fundamental do Novo Processo Civil brasileiro. **Revista do Advogado – O novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Associação dos Advogados do Estado de São Paulo, n. 126, 2015, p. 47-52. Disponível em https://aplicacao.aasp.org.br/aasp/servicos/revista_advogado/paginaveis/126/46/. Acesso em: jul. 2023, p. 48.

⁹⁰ WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e Sociedade Moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini. **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p. 128.

⁹¹ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. - 21. ed. Salvador: Jus Podivm, 2019, p. 159.

atuação dos sujeitos processuais durante a condução do processo, sem que a posição de um deles prepondere sobre a dos demais. Ou seja, busca-se evitar o protagonismo de um dos sujeitos em relação aos outros⁹².

Em outros termos, entende-se que, em um Estado Democrático, o processo deve ter uma formatação compartilhada e policêntrica, na qual todos os sujeitos possuam papéis técnicos e atuem de maneira responsável. Com base nisso, busca-se evitar uma visão hierarquizada do processo, em que um dos sujeitos possua protagonismo sobre os demais, garantindo a interdependência entre o magistrado, as partes, os advogados e demais atores da demanda, de forma a evitar qualquer sujeição entre eles⁹³.

Ademais, presume-se que o modelo tradicional de processo, no qual o juiz ocupa uma posição centralizada e pautada em um viés autoritário, não é mais suficiente para gerir adequadamente a administração dos conflitos, especialmente em uma sociedade plural e democrática. Por isso, o processo precisa ser um ambiente no qual todos sejam encarados como cidadãos ativos e atuantes na condução do litígio, sem perder de vista a observância dos princípios constitucionais e o pluralismo social e cultural, tornando a cooperação não apenas um dever, mas uma prática comum nas relações processuais⁹⁴.

Diante desse novo paradigma, não se admite mais que o processo seja reduzido à posição de superioridade absoluta do Estado, representado pela figura do juiz, de modo que a atividade jurisdicional deve conjugar o controle dos atos abusivos eventualmente praticados pelas partes com a garantia de maior poder de participação e influência dos sujeitos e de seus argumentos na decisão a ser tomada no processo⁹⁵.

Esse processo de mudança foi impulsionado pela feição democrática conferida ao ordenamento jurídico brasileiro após a promulgação da Constituição Cidadã de 1988, que

⁹² PEREIRA, Lara Dourado Mapurunga. **Negócios jurídicos processuais sobre presunções**. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 97.

⁹³ NUNES, Dierle José Coelho. **Comparticipação e policentrismo: horizontes para a democratização processual civil**. 2008. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008. 2017 f. Disponível em: https://bib.pucminas.br/teses/Direito_NunesDJ_1.pdf. Acesso em: set. 2024, p. 161.

⁹⁴ NUNES, Dierle José Coelho. **Comparticipação e policentrismo: horizontes para a democratização processual civil**. 2008. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008. 2017 f. Disponível em: https://bib.pucminas.br/teses/Direito_NunesDJ_1.pdf. Acesso em: set. 2024, p. 141.

⁹⁵ NUNES, Dierle José Coelho. **Comparticipação e policentrismo: horizontes para a democratização processual civil**. 2008. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008. 2017 f. Disponível em: https://bib.pucminas.br/teses/Direito_NunesDJ_1.pdf. Acesso em: set. 2024, p. 27.

promoveu um remodelamento da sistemática processual, de modo a permitir maior participação das partes, porquanto elas são as reais titulares dos interesses em disputa no processo⁹⁶.

Trata-se, pois, da implementação de um modelo comparticipativo ou cooperativo de processo, mediante o qual todos os sujeitos colaboram para que o litígio chegue a um resultado útil e proveitoso para todos os envolvidos. Há uma relação dialógica entre os sujeitos do processo, como forma de possibilitar que eles decidam conjuntamente acerca dos rumos que a demanda irá tomar até o seu desfecho, sem que um dos sujeitos fique em posição de destaque em relação aos demais⁹⁷.

Como consequência, tem-se um processo no qual as partes são ouvidas, e a decisão não é tomada pelo magistrado ao seu bel-prazer, mas sim mediante o diálogo e a interveniência de todos os envolvidos. Existe, portanto, neste modelo, uma modificação do princípio do contraditório, que faz com que o juízo figure como sujeito do processo e não como um mero observador do litígio⁹⁸.

Por conta dessa evolução, o direito processual passa a ser um ambiente com ênfase no diálogo⁹⁹ como uma ferramenta importante para uma prestação jurisdicional adequada. Nesse contexto, a valorização do diálogo entre as partes permite que se tire proveito do conflito, extraindo dele oportunidades de melhoria que podem levar a mudanças e transformações de perspectivas. Assim, os conflitos podem prevenir a estagnação, estimular o interesse e ajudar na identificação e administração de problemas, contribuindo para mudanças pessoais e sociais¹⁰⁰.

O reconhecimento da negociação e do diálogo como ferramentas eficazes para lidar com conflitos reflete a tendência de mudança nos padrões, afastando-se da abordagem de "ganhar-perder", que se baseia no confronto, e favorecendo o aumento de uma abordagem cooperativa

⁹⁶ NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios jurídicos processuais**. – 5. ed., rev., atual. e ampli. – São Paulo: Ed. JusPodivm, 2023, p. 261.

⁹⁷ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. – 21. ed. Salvador: Jus Podivm, 2019, p. 157.

⁹⁸ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. – 21. ed. Salvador: Jus Podivm, 2019, p. 157.

⁹⁹ Em sentido contrário à ideia de diálogo no processo, há a doutrina da “responsabilidade judicial”. Essa doutrina limita a teoria do diálogo institucional deliberativo ao exigir que os juízes sejam totalmente responsáveis por suas decisões. Isso significa que eles devem fundamentar seus veredictos em convicções jurídicas pessoais, sem se subordinar à vontade ou às opiniões de outros, sejam familiares, sociais ou mesmo de outros poderes. Isso significa que embora outros sujeitos tenham o direito de expor seus argumentos em audiência, essa etapa não configura um diálogo deliberativo entre iguais, pois a decisão final cabe exclusivamente aos juízes, que devem estar convencidos de que suas conclusões são as únicas corretas (TREMBLAY, Luc B. The legitimacy of judicial review: The limits of dialogue between courts and legislatures. **International Journal of Constitutional Law**, New York, v. 3, n. 4, p. 617-648, 2005. Disponível em: <https://academic.oup.com/icon/article/3/4/617/792021>. Acesso em: fev. 2025).

¹⁰⁰ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2021, p. 06.

centrada na satisfação de interesses. A ideia pressuposta é que a negociação possa fortalecer os laços entre os sujeitos do processo para buscar melhores soluções¹⁰¹.

Entretanto, teóricos apontam para a necessidade de que o diálogo seja exercido segundo certas especificidades como que todos os participantes sejam reconhecidos como iguais e que seja conduzido por meio de um processo de persuasão racional cujo objetivo deve ser a produção de um resultado prático, caso contrário não terá havido diálogo de fato, mas somente uma mera conversa¹⁰².

Ademais, por meio do dever de cooperação, constata-se que, apesar da existência do litígio e do conflito de interesses inerente ao processo, ele precisa deixar de ser visto apenas como palco de beligerância e animosidade para ser encarado como uma oportunidade e um espaço para o exercício da democracia deliberativa, com a efetiva participação dos litigantes na tomada de decisões¹⁰³¹⁰⁴.

O fortalecimento da cooperação em âmbito processual trouxe modificações significativas no modo de se portar dos sujeitos, ocasionando benefícios ao sistema processual, fazendo com que as partes, apesar da disputa inerente ao processo, passassem a adotar posturas menos adversariais, e o juiz buscasse atuar de maneira menos autoritária e mais colaborativa¹⁰⁵.

O dever de cooperação não significa que as partes devam abdicar de suas posições antagônicas na disputa pelo direito material objeto do litígio, pois isso seria ilusório, mas sim que elas possam influir na discussão sobre o modo de condução do processo e participar dele. Ou seja, o que se espera e se exige das partes não é que colaborem entre si, mas que atuem no processo com probidade, de boa-fé e cumprindo com exatidão as determinações judiciais, sem criar embaraços desnecessários¹⁰⁶.

Em vista disso, ao contrário do que possa parecer em um primeiro momento, as partes não estão obrigadas a colaborar reciprocamente para buscar conjuntamente a administração do

¹⁰¹ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2021, p. 44.

¹⁰² TREMBLAY, Luc B. The legitimacy of judicial review: The limits of dialogue between courts and legislatures. **International Journal of Constitutional Law**, New York, v. 3, n. 4, p. 617-648, 2005. Disponível em: <https://academic.oup.com/icon/article/3/4/617/792021>. Acesso em: fev. 2025.

¹⁰³ BONNA, Alexandre Pereira. Cooperação no Processo Civil: a paridade do juiz e o reforço das posições jurídicas das partes a partir de uma nova concepção de democracia e contraditório. **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro**. Belo Horizonte, ano 22, n 85, p. 75-88, jan/mar 2014.

¹⁰⁴ Lênio Luiz Streck não reconhece a cooperação como um princípio jurídico, sob o argumento principal de que um princípio necessita de densidade normativa e de reconhecimento do seu caráter deontológico. Dessa forma, somente deveria ser atribuído o título de “princípios” a princípios que se ancorem em normas e não em valores (STRECK, Lênio Luiz. **Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. Da possibilidade à necessidade de respostas corretas em direito. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009).

¹⁰⁵ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2021, p. 39.

¹⁰⁶ BERALDO, Leonardo de Faria. O dever de cooperação no novo Código de Processo Civil. In: DIDIDER JUNIOR, Fredie, NUNES, Dierle, FREIRE, Alexandre (coord.). **Normas Fundamentais**. Salvador: Juspodivm, 2016. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 8; coordenador geral, Fredie Didier Jr.), p. 362.

conflito da maneira mais justa. Mesmo que os interesses das partes colidam e elas tenham que defender o direito do qual alegam ser titulares até a decisão final do feito, isso não desnatura o caráter cooperativo do processo, pois a colaboração que se espera não é no sentido de renunciar ao próprio interesse para favorecer a parte contrária¹⁰⁷.

Atuar com cooperação no processo implica buscar a concretização do diálogo entre os sujeitos, a fim de possibilitar um ambiente de respeito ao contraditório e à busca de soluções mais efetivas para o litígio. O processo deixa de ser um local apenas de julgamento que, em muitos casos, não extingue verdadeiramente a contenda, para se tornar um ambiente de concretização de direitos, tendo em vista que a efetividade da tutela jurisdicional perpassa, necessariamente, pela participação ativa de todos os sujeitos na construção das decisões¹⁰⁸.

Como se observa, o desenvolvimento de um processo policêntrico está intrinsecamente ligado à democratização processual, que demanda uma distribuição clara de papéis e responsabilidades dos sujeitos processuais, conforme os princípios constitucionais. Essa estrutura permite uma cognição mais dialógica e menos restritiva, respeitando a diversidade de perspectivas trazidas pelos sujeitos processuais. Essa abordagem evita que o processo se reduza a um mero espaço de administração técnica de conflitos, reforçando seu papel social e político como instrumento de cidadania ativa e responsável¹⁰⁹.

Esse novo paradigma de processo cooperativo serve de sustentáculo para que as partes, ao buscarem a administração de um conflito pela via jurisdicional, possam, de comum acordo, ajustar o procedimento de acordo com as suas necessidades e desejos racionalmente defensáveis¹¹⁰, visto que, se é dado a elas o poder de transigir sobre o próprio direito material

¹⁰⁷ CERQUEIRA, Dheborá Mendonça de; PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. Direitos fundamentais processuais e o princípio da cooperação no Novo Código de Processo Civil. **Revista Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, ano 10, n. 34, p. 295-315, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/90/17>. Acesso em: abr. 2024, p. 298.

¹⁰⁸ CERQUEIRA, Dheborá Mendonça de; PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. Direitos fundamentais processuais e o princípio da cooperação no Novo Código de Processo Civil. **Revista Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, ano 10, n. 34, p. 295-315, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/90/17>. Acesso em: abr. 2024, p. 298.

¹⁰⁹ NUNES, Dierle José Coelho. **Comparticipação e policentrismo: horizontes para a democratização processual civil**. 2008. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008. 2017 f. Disponível em: https://bib.pucminas.br/teses/Direito_NunesDJ_1.pdf. Acesso em: set. 2024, p. 148.

¹¹⁰ As necessidades humanas e desejos racionalmente defensáveis são os impulsos iniciais que fomentam a interdependência entre as pessoas e, conseqüentemente, o surgimento das relações humanas. Quando essas necessidades e desejos não são plenamente atendidos, dão origem aos CPIS – Conflitos, Problemas e Insatisfações Sociais. Dessa forma, o primeiro nível de conexão — seja bilateral, plurilateral ou político — é estabelecido pela tentativa de suprir esses impulsos, formando uma rede de interdependência. Os CPIS emergem justamente das lacunas, do atendimento parcial ou dos conflitos decorrentes do não atendimento integral dessas necessidades e desejos (SILVA, Sandoval Alves da, SIQUEIRA, João Renato Rodrigues, ALVES, Camille de Azevedo. O mapeamento do conflito por meio do processo por quesitos. **Revista**

sob o qual se funda a ação ou retirar a solução da causa das mãos do juiz estatal, lançando mão da arbitragem, com maior razão se deve admitir que elas possam ajustar o procedimento conforme seus interesses¹¹¹.

Admitir que as partes de uma relação processual tenham liberdade para dispor sobre as regras do procedimento adotado para a administração dos conflitos implica o reconhecimento de participação democrática no âmbito processual, sem desconsiderar a autonomia do Direito Processual como ciência e o caráter publicista da atuação jurisdicional.

Assim, o princípio da cooperação transforma o processo em um espaço de atuação conjunta e transparente entre as partes e o magistrado. Esse princípio fomenta um ambiente de participação ativa, permitindo que as negociações processuais ocorram em um contexto de equilíbrio e boa-fé, fundamentos que serão essenciais para o exercício dos negócios jurídicos processuais no CPC/2015.

2.2.3 Princípios da adequação e flexibilização procedimental

Outro princípio correlato aos negócios jurídicos processuais é o princípio da adequação. Tal princípio decorre das garantias fundamentais do devido processo legal, do acesso à justiça e da razoável duração do processo, e exige que os procedimentos sejam os mais adequados possíveis, como forma de atender às peculiaridades da causa, às necessidades decorrentes do direito material e às pessoas dos litigantes¹¹².

Por meio da adequação procedimental, pretende-se obter uma prestação jurisdicional mais eficiente, a fim de que a tutela dos direitos possa se dar de maneira realmente efetiva. Para que isso ocorra, é preciso reconhecer que não apenas o juiz, como também as partes, possuem poder para promover mudanças procedimentais, o que foi consagrado no CPC/15 por meio da cláusula geral de negociação processual¹¹³.

Mesmo antes de a adequação procedimental ter sido encampada pelo CPC/15, ela já era tratada por uma parcela da doutrina processual como um mecanismo importante, sob o

Meritum, Belo Horizonte, v. 17, n. 2, p. 23-40, 2022. Disponível em: <https://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/8731> Acesso em fev. 2025).

¹¹¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de Processo Civil**. v. 1. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 515.

¹¹² REDONDO, Bruno Garcia. Negócios processuais: necessidade de rompimento radical com o sistema do CPC/73 para a adequada compreensão da inovação do CPC/15. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. v. 1. p. 404.

¹¹³ REDONDO, Bruno Garcia. Negócios processuais: necessidade de rompimento radical com o sistema do CPC/73 para a adequada compreensão da inovação do CPC/15. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. v. 1. p. 404.

argumento de que a preocupação primordial do processo deveria ser a busca por resultados efetivos e eficazes em relação ao direito material objeto da controvérsia, de modo que não se justificaria a existência de um procedimento único, rígido e sem possibilidade de adaptação às necessidades da causa, pois a depender da complexidade do conflito, haveria necessidade de utilizar mecanismos diferenciados para que se atingisse o melhor resultado possível¹¹⁴.

A concretização do princípio da adequação por meio das negociações processuais parte do pressuposto de que o legislador não dispõe de meios para conceber previamente todos os mecanismos processuais possíveis direcionados à tutela dos direitos materiais bem como todas as situações que eventualmente pudessem surgir no curso de uma demanda. Assim, seria preciso elaborar cláusulas abertas a fim de permitir que os litigantes buscassem por si mesmos os mecanismos que entendessem mais adequados para a administração do conflito¹¹⁵.

Ao lado do princípio da adequação procedimental, tem-se o princípio da flexibilização procedimental. Esse princípio não deve ser encarado apenas como uma decorrência da autonomia das partes, mas como um princípio autônomo do direito processual. Trata-se de uma evolução estrutural do processo, que vai além da simples adaptação procedimental, permitindo o aprimoramento de técnicas capazes de atender às peculiaridades da relação jurídica apresentada¹¹⁶.

A flexibilização procedimental apresenta-se como um desdobramento do princípio do devido processo legal¹¹⁷, pois este compreende o direito das partes a um procedimento que seja adequado, conduzido com base no contraditório e que leve em consideração a realidade social e as peculiaridades do direito material que está sendo disputado¹¹⁸.

A propósito, o devido processo legal também guarda relação com as negociações processuais, posto que a função delas é possibilitar o exercício do poder de autorregramento da vontade das partes no decorrer do processo, de modo que um processo que não privilegie a liberdade ou crie obstáculo ao seu exercício não pode ser encarado como processo devido nos

¹¹⁴ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo: influência do direito material sobre o processual**. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 68-69. *apud* CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Limites da liberdade processual**. 2ed. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 42.

¹¹⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil: teoria do Processo Civil**. v. 1. [livro eletrônico]. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 402-403.

¹¹⁶ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Limites da liberdade processual**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 41-42.

¹¹⁷ O devido processo legal aqui referido deve ser entendido em sua dimensão substancial, haja vista que essa dimensão coloca em destaque a justiça do procedimento, permitindo um controle das normas processuais por meio de critérios estabelecidos constitucionalmente. Nesse sentido, um processo pode ser inadequado mesmo que formalmente tenha seguido a lei, caso viole direitos fundamentais, por exemplo.

¹¹⁸ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual, de acordo com as recentes reformas do CPC**. São Paulo: Atlas, 2008, p. 100.

moldes estabelecidos constitucionalmente, já que a autonomia dos litigantes deve ser levada em consideração no curso do processo¹¹⁹.

Em razão do devido processo legal, as normas procedimentais passam a ser encaradas como verdadeiras garantias aos jurisdicionados, funcionando como um importante mecanismo de promoção da segurança jurídica, garantindo um tratamento igualitário aos indivíduos, além de possibilitar a limitação do poder estatal e o controle dos atos públicos¹²⁰.

A observância ao procedimento legalmente estabelecido confere às partes a segurança de que os seus direitos fundamentais processuais serão resguardados. Dessa maneira, após a edição do artigo 190 do CPC, o respeito ao devido processo legal implica, também, o dever imposto ao Estado de respeitar o procedimento formatado pelas partes mediante negociação processual¹²¹.

Sustenta-se que a cláusula geral de negociação processual estabeleceu uma espécie de laboratório processual que permite às partes, com a utilização de sua expertise, criar uma normatização procedimental específica para aquele caso concreto, modificando a estrutura ordinariamente estabelecida e implementando regras diferenciadas, diversas das legalmente estabelecidas, ocasionando o aprimoramento da prestação jurisdicional¹²². A ideia central é que, por meio desse laboratório, as partes podem personalizar o processo, possibilitando sua participação ativa na estruturação dele, testando diversas novas possibilidades, ao invés de apenas seguirem o modelo predefinido pelo legislador.

Com base nisso, defende-se que o substrato extraído do artigo 190 do CPC revela que a atividade criativa das partes por meio das negociações jurídicas processuais não está limitada à simplificação do procedimento previsto na norma legal. Aliás, a adequação do curso do processo para a tutela dos direitos em disputa, por negociação entre as partes, pode resultar em

¹¹⁹ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. - 21. ed. Salvador: Jus Podivm, 2019, p. 165.

¹²⁰ LIMA, Renata Rodrigues Silva e. **Limites dos negócios jurídicos processuais: um estudo sobre o objeto das negociações processuais atípicas**. Dissertação (Mestrado em Direito) _ Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-09052021-224344/publico/5700390_Dissertacao_Corrigida.pdf. Acesso em: abr. 2024, p. 117.

¹²¹ LIMA, Renata Rodrigues Silva e. **Limites dos negócios jurídicos processuais: um estudo sobre o objeto das negociações processuais atípicas**. Dissertação (Mestrado em Direito) _ Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-09052021-224344/publico/5700390_Dissertacao_Corrigida.pdf. Acesso em: abr. 2024, p. 117.

¹²² LIMA, Renata Rodrigues Silva e. **Limites dos negócios jurídicos processuais: um estudo sobre o objeto das negociações processuais atípicas**. Dissertação (Mestrado em Direito) _ Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-09052021-224344/publico/5700390_Dissertacao_Corrigida.pdf. Acesso em: abr. 2024, p. 117.

situações em que a norma convencional criada torne o procedimento ainda mais complexo do que o usualmente previsto para aquele litígio, ao invés de acarretar a sua simplificação¹²³.

A flexibilização procedimental pelas partes é importante porque, em um sistema processual rígido, embora as partes tenham maior segurança quanto ao rito a ser seguido, não lhes é dado o potencial para adicionar ao processo suas vivências. Dito de outro modo, sem um sistema processual flexível, o Estado acaba possuindo maior destaque, o que impede as partes de contribuírem para a formatação do sistema processual, porquanto ele já é imposto pelo Poder Legislativo¹²⁴.

Esse princípio, portanto, pretende afastar-se do excesso de formalismo e da rigidez procedimental, autorizando a prática de atos processuais diferentes daqueles previstos na legislação. Essa flexibilização por ocorrer tanto por iniciativa do magistrado quanto por negociação entre as partes e potencializa o exercício do diálogo entre o direito material e o processual na procura por melhores soluções para o conflito¹²⁵.

Com isso, depreende-se que a modificação de foco do Direito Processual da figura do juiz para a das partes, outorgando a elas maior autonomia de atuação, está relacionada à ideia de adequação procedimental, porquanto o processo não pode ser entendido como um fim em si mesmo. Dessa forma, deve-se procurar ao máximo atender às necessidades das partes, o que engloba respeitar, na maior medida possível, a sua autonomia no que concerne à adaptação do rito procedimental e busca de administração para a controvérsia¹²⁶.

A adequação procedimental e a flexibilização do processo, portanto, permitem moldar a tramitação do feito conforme as especificidades da demanda e os interesses das partes. Ao

¹²³ LIMA, Renata Rodrigues Silva e. **Limites dos negócios jurídicos processuais: um estudo sobre o objeto das negociações processuais atípicas**. Dissertação (Mestrado em Direito) _ Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-09052021-224344/publico/5700390_Dissertacao_Corrigida.pdf. Acesso em: abr. 2024, p. 117.

¹²⁴ LIMA, Hercília Maria Fonseca. **Cláusula geral de negociação processual: um novo paradigma democrático no processo cooperativo**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2016. 105 f. Disponível em: https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/4374/1/HERCILIA_MARIA_FONSECA_LIMA.pdf. Acesso em: jan. 2024, p. 61.

¹²⁵ LIMA, Hercília Maria Fonseca. **Cláusula geral de negociação processual: um novo paradigma democrático no processo cooperativo**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2016. 105 f. Disponível em: https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/4374/1/HERCILIA_MARIA_FONSECA_LIMA.pdf. Acesso em: jan. 2024, p. 62.

¹²⁶ MORAES, Daniela Marques de; DEPIERI, Matheus de Souza. O negócio jurídico processual e os limites da autonomia da vontade das partes: percepção dos juízes do TJDFR sobre o instituto negocial. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro. Ano 16. Volume 23. Número 1., janeiro a abril de 2022, p. 343-363. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/56882/40627>. Acesso em: jan. 2024, p. 348.

unir eficiência e personalização, esse princípio favorece a aplicação dos negócios jurídicos processuais como instrumentos para um processo mais dinâmico e adaptado ao caso concreto.

2.2.4 Princípio da consensualidade

Além dos postulados acima elencados, os negócios jurídicos processuais também possuem relação com o princípio da consensualidade.

Com efeito, as últimas décadas foram marcadas por muitas mudanças importantes de cunho social e jurídico, estabelecendo novas perspectivas de litigância, incluindo o estímulo cada vez maior à utilização dos métodos autocompositivos, como forma de transformar uma cultura jurídica predominantemente adversarial¹²⁷.

Essa nova dinâmica no direito processual civil privilegia a desjudicialização dos conflitos e a implementação de um sistema multiportas de acesso à ordem jurídica justa por meio do estímulo à administração consensual dos conflitos, da utilização dos métodos de autocomposição e do uso dos métodos adequados de administração de conflitos pautados no reconhecimento de que as partes também detêm a possibilidade de escolher o destino da condução do processo de acordo com seus interesses.

O sistema multiportas surge da necessidade de uma reestruturação do sistema de justiça por meio da inserção de ferramentas diversificadas de tutela de direitos, a fim de que houvesse um meio adequado para cada espécie de disputa. Assim, a jurisdição estatal passaria a se apresentar como apenas mais uma dentre as várias ferramentas disponíveis para garantir a administração das controvérsias¹²⁸.

Esse sistema é impulsionado pelo atual contexto cultural que passa a demandar a implementação de outras técnicas para a administração de conflitos como possibilidade de diálogo entre os envolvidos. Por meio dele, as partes são conduzidas a caminhos diversos daquele tradicionalmente valorizado, que se pautava em uma ideia determinista e binária, onde, para que uma parte pudesse ganhar, a outra necessariamente teria que perder¹²⁹.

As técnicas atinentes ao sistema multiportas permitem que se leve em consideração as individualidades de cada parte no conflito, a fim de vislumbrar a possibilidade de ganho mútuo.

¹²⁷ CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 4. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 36.

¹²⁸ COELHO, Marcus Vinicius Furtado. **O Sistema de Justiça Multiportas no Novo CPC**. Migalhas, 2020. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-marcado/330271/o-sistema-de-justica-multiportas-no-novo-cpc>. Acesso em: jan. 2024, s/p.

¹²⁹ SPENGLER, Fabiana Marion. **Da jurisdição à mediação: por uma cultura no tratamento de conflitos**. Ijuí: Unijuí, 2010, p. 294-295.

São técnicas de “liquidação” e “desajustes” entre os indivíduos ou grupos envolvidos no litígio que avaliam os objetivos, as possibilidades e a maneira como cada um deles compreende a relação entre os objetivos por si pretendidos e as soluções apresentadas¹³⁰.

Pela lógica da justiça multiportas, não há falar em uma única porta de acesso universal a todas as pessoas a qualquer momento, sem qualquer critério de ordem subjetiva, objetiva ou teleológica, de modo que a justiça passa a oferecer opções diversificadas de portas e justiças para o atingimento dos objetivos pretendidos pelos litigantes¹³¹.

Após a entrada em vigor do CPC/15, outros atos normativos foram se somando aos já existentes, tais como a Lei n. 13.140/2015, que estatuiu a normatização da mediação, a Lei n. 13.129/2015, que modificou a Lei da Arbitragem para permitir que as partes pudessem exercer a consensualidade em alguma medida, e a Administração n. 174/2015 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que regulamenta a política nacional de tratamento de conflitos no âmbito da Justiça do Trabalho¹³².

Embora esse sistema de estímulo à autocomposição tenha se consolidado com a edição do CPC/15, em especial por meio do seu art. 3º, em momentos anteriores à entrada em vigor do atual códex processual, já haviam normas destinadas a incentivar a resolução consensual dos conflitos, como a Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que criou a Política Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos, determinando ao Poder Judiciário a tarefa de dispersar essa nova sistemática no seio social, e a Resolução n. 118/2015 do Conselho Nacional do Ministério Público, que previu a utilização da mediação, da conciliação, das negociações processuais e das práticas restaurativas para tratar e prevenir os conflitos no âmbito do órgão¹³³.

Com isso, é possível se falar, atualmente, na existência de um microssistema de métodos adequados de administração de conflitos, porquanto essas normas buscaram promover importantes mudanças de perspectiva e possibilidades relacionadas com uma diversidade de ferramentas colocadas à disposição dos litigantes para solução eficaz dos conflitos de interesse¹³⁴.

A cláusula geral de negociação processual prevista no art. 190 do CPC, em conjunto com o dever de estímulo à conciliação, à mediação e outros meios de solução consensual dos

¹³⁰ SPENGLER, Fabiana Marion. **Da jurisdição à mediação: por uma cultura no tratamento de conflitos**. Ijuí: Unijuí, 2010, p. 294-295.

¹³¹ LIPIANI, Júlia; SIQUEIRA, Marília. Negócios jurídicos processuais sobre mediação e conciliação. *In*: ZANETI JUNIOR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coordenadores); DIDIER JR., Fredie (coordenador geral). **Justiça multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos**. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 141.

¹³² CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Limites da liberdade processual**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 37-38.

¹³³ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Limites da liberdade processual**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 37.

¹³⁴ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Limites da liberdade processual**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 38.

conflitos pelos sujeitos do processo, possibilita a realização de negócios processuais para regular situações jurídicas e promover ajustes no procedimento nas diversas portas de acesso à justiça, bem como serve de fundamento para o surgimento de outras portas por meio da atuação conjunta das partes¹³⁵.

Além disso, a ampla margem negocial conferida aos sujeitos partícipes do conflito para definir o modo como ele deverá ser resolvido é uma característica marcante do sistema de justiça multiportas do Brasil, o que reforça a sua crescente expansão de modo permanente, pois, ao fim e ao cabo, as partes sempre terão liberdade para criar outra porta que seja adequada para o tratamento daquela demanda específica, por meio da sua autonomia da vontade, seja ela individual ou coletiva/relacional. Além disso, essas pactuações também podem ser utilizadas para realizar a articulação entre portas diversas como forma de permitir que o lado positivo de cada uma delas seja aproveitado no tratamento do conflito¹³⁶.

Nesse cenário, os negócios jurídicos processuais não são encarados como apenas mais um instituto jurídico, mas um mecanismo que surge como parte de um todo que tem como objetivo primordial a garantia e efetivação de direitos. Trata-se de um instrumento processual que busca conferir um tratamento adequado aos conflitos, visando à sua administração eficaz, em vez de simplesmente reduzir o trabalho do judiciário¹³⁷.

Além disso, por meio desse instrumento, é possível pensar na implementação de um sistema multiformas de acesso à justiça, mediante o qual as partes definem conjuntamente que a formatação do procedimento trará melhor resultado ao caso concreto, buscando novas estratégias de administração de controvérsias até mesmo com a junção de técnicas pertinentes a procedimentos diferentes.

Ademais, diante das transformações no que diz respeito às formas de lidar com os conflitos e consequente atualização do princípio do acesso à justiça, abre-se para as partes as condições necessárias para realizar a formatação do procedimento mediante os acordos acerca da forma de se desenvolver o processo – sempre com observância aos limites estabelecidos no

¹³⁵ DIDIER JUNIOR, Fredie, FERNANDEZ, Leandro. O sistema brasileiro de justiça multiportas como um sistema auto-organizado: interação, integração e seus institutos catalisadores. **Revista do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte – REPOJURN**. a. 03, n. 01, jan./jun. 2023. Disponível em https://www.mpmg.mp.br/data/files/D2/F5/CF/D9/1439981025FB8488760849A8/O_sistema_brasileiro_de_justica_multipor.pdf. Acesso em: jan. 2024, p. 24.

¹³⁶ DIDIER JUNIOR, Fredie, FERNANDEZ, Leandro. O sistema brasileiro de justiça multiportas como um sistema auto-organizado: interação, integração e seus institutos catalisadores. **Revista do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte – REPOJURN**. a. 03, n. 01, jan./jun. 2023. Disponível em https://www.mpmg.mp.br/data/files/D2/F5/CF/D9/1439981025FB8488760849A8/O_sistema_brasileiro_de_justica_multipor.pdf. Acesso em: jan. 2024, p. 24.

¹³⁷ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2021, p. 155

ordenamento jurídico – em prol da razoável duração do processo e da efetividade da jurisdição.¹³⁸

Por serem as partes as principais interessadas na administração do conflito, nada mais adequado do que permitir que, por meio da consensualidade, elas possam ditar os rumos do procedimento, haja vista que, por serem as destinatárias da prestação jurisdicional, elas detêm melhores condições para promover alterações no procedimento, a fim de afastar a incidência de atos processuais inoportunos¹³⁹.

O princípio da consensualidade, ao valorizar o acordo entre as partes, traz um caráter democrático ao processo e potencializa a autonomia na condução da demanda. Assim, ele se consolida como um fundamento indispensável para a construção de convenções processuais, alinhando-se aos objetivos do CPC/2015 de promover uma justiça participativa e eficiente.

Com os fundamentos teóricos e as bases principiológicas dos negócios jurídicos processuais agora delineados, o estudo se prepara para aprofundar a análise sobre a natureza e a classificação desse instituto.

Enquanto esta seção demonstrou que a inserção dos negócios jurídicos processuais no ordenamento jurídico se apoia em princípios sólidos – como o autorregramento da vontade, a cooperação, a adequação procedimental e a consensualidade – a próxima seção buscará identificar as particularidades que configuram a tipologia dos negócios jurídicos processuais. Com isso, será possível compreender, de forma mais detalhada, como esses negócios se articulam com o procedimento, evidenciando sua função de instrumento de flexibilização e eficiência na prestação jurisdicional.

¹³⁸ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Limites da liberdade processual**. 2ed. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 38.

¹³⁹ TIROLI, Luiz Gustavo; PITTA, Rafael Gomiero. Negócios jurídicos processuais: o controle dos atos processuais pelas partes no sistema processual civil brasileiro. **Prisma Jurídico**, [S. l.], v. 20, n. 1, p. 135–152, 2021. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/17647>. Acesso em: 19 jan. 2024, p. 141-142.

3 OS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS E SUA TIPOLOGIA

Na presente seção, inicialmente, serão analisados o conceito e a natureza jurídica dos negócios processuais, considerando as principais abordagens doutrinárias sobre sua regulamentação.

Ademais, realiza-se uma ampla análise da classificação dos negócios jurídicos processuais, considerando critérios como tipicidade e atipicidade, unilateralidade e bilateralidade, além do momento de sua celebração.

Por fim, estuda-se a cláusula geral de negociação processual no CPC/15, com enfoque no princípio da atipicidade, que amplia a flexibilidade procedimental para adaptação às especificidades da causa e aos interesses das partes, promovendo uma prestação jurisdicional mais eficiente e adequada ao contexto da demanda.

3.1 O conceito e natureza jurídica negócios jurídicos processuais

Retomando os fundamentos discutidos na seção anterior, é possível observar que a compreensão dos negócios jurídicos processuais enquanto fatos jurídicos está intrinsecamente ligada à manifestação dos princípios do autorregramento, da cooperação e da consensualidade.

Na presente seção, essa perspectiva será ampliada por meio da análise da tipologia desses negócios, destacando as categorias e nuances que os diferenciam dos demais atos processuais e evidenciando sua importância no contexto do Direito Processual Civil contemporâneo.

O conceito e a natureza jurídica dos negócios jurídicos processuais são temas de intenso debate entre os processualistas brasileiros, apresentando bastante divergência. Isso se deve, em larga medida, em razão de que, mesmo antes da vigência do CPC/15, haver grande incerteza terminológica em torno dessa temática, o que refletiu na ausência de consenso sobre o conceito e a natureza jurídica dessas negociações¹⁴⁰.

A definição de negócio jurídico processual pela doutrina pode ser feita utilizando diferentes critérios, como o local de sua celebração, os sujeitos negociantes, os efeitos ou o objeto da avença, a norma aplicável entre outros¹⁴¹.

¹⁴⁰ YARSHELL, Flávio Luis. Convenções das partes em matéria processual. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. (Coleção Grandes temas do novo CPC, v. 1; coord. Geral, Fredie Didier Jr.), p. 80

¹⁴¹ CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 4. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 71.

Com relação ao critério do local que o ato é praticado, costuma-se denominar o negócio processual como um ato do processo. Por esse critério, estariam excluídos dessa categoria jurídica as cláusulas compromissárias firmadas antes da instauração do processo. Além disso, tal concepção leva à exclusão de todas as obrigações assumidas fora do processo, pois seriam pertencentes ao direito material, ainda que viessem a regular situações jurídicas processuais¹⁴².

Esse critério foi deixado de lado pela doutrina, pois não se mostrava compatível com institutos como a convenção de arbitragem, que consiste em um ato de renúncia à jurisdição e, conseqüentemente, possui efeitos processuais, embora possa ser praticada fora do processo, bem como com a cláusula de eleição de foro ou a distribuição convencional do ônus da prova¹⁴³.

Pela concepção subjetiva, os acordos processuais seriam aqueles praticados pelos sujeitos do processo. Não obstante, essa categorização também se mostra insuficiente para fazer frente ao instituto e deve ser afastada, uma vez que não leva em conta a possibilidade de celebração de acordos firmados fora do processo e até mesmo antes do surgimento do conflito, momentos nos quais ainda não é possível identificar os sujeitos de um processo que pode até mesmo não vir a existir¹⁴⁴.

Com relação ao critério objetivo ou da norma aplicada disciplinada no acordo, a definição do negócio processual deveria ser buscada por meio do seu objeto. Diante de tal critério, os acordos seriam públicos caso a sua pretensão fosse criar, modificar ou extinguir situações jurídicas reguladas por normas de direito público. Por esse viés, as convenções poderiam ser processuais caso o seu objeto tivesse como ponto de contato a aplicação das regras de procedimento ou a criação ou modificação de situações jurídicas processuais¹⁴⁵.

Diante da insuficiência dos critérios anteriores, maior parte da doutrina processual tende a conceituar os negócios jurídicos processuais ou convenções processuais com base nos efeitos dos acordos. Desta feita, o critério dos efeitos do acordo é considerado como o parâmetro para a definição do instituto, ou seja, a aptidão da pactuação para produzir efeitos jurídicos dentro do processo ou sua referência a um processo atual ou futuro é o ponto fulcral para a sua categorização¹⁴⁶.

¹⁴² CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 4. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 73.

¹⁴³ CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 4. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 73.

¹⁴⁴ CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 4. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 74.

¹⁴⁵ CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 4. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2023, 75-76.

¹⁴⁶ CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 4. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 76.

Por essa linha de entendimento, Antonio do Passo Cabral¹⁴⁷ considera o negócio processual ou convenção processual como um negócio jurídico plurilateral, no qual as partes, sem a necessidade de intervenção de terceiros, definem, antes ou durante o processo, a criação, modificação ou extinção de situações jurídicas processuais, ou ajustam o procedimento.

Já para Fredie Didier Junior¹⁴⁸, “negócio jurídico processual é o fato jurídico voluntário, em cujo suporte fático se confere ao sujeito o poder de regular, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais ou alterar o procedimento”.

A definição de negócio jurídico processual proposta por Pedro Henrique Nogueira¹⁴⁹ adere à ideia de autorregramento da vontade por entender que ela consegue traduzir de maneira adequada a distinção entre os atos negociais e os demais atos voluntários. Seguindo essa concepção, ele considera o negócio processual como “[...] o fato jurídico voluntário em cujo suporte fático, descrito em norma processual, esteja conferido ao respectivo sujeito o poder de escolher a categoria jurídica e estabelecer, dentre os limites fixados pelo próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais”¹⁵⁰.

Diante das diversas abordagens sobre o conceito de negócio jurídico processual, os conceitos propostos por Fredie Didier Junior e Pedro Henrique Nogueira se mostram mais adequados, pois, além de reconhecerem a autonomia das partes para regular situações jurídicas processuais, também levam em consideração os limites impostos pelo ordenamento jurídico, deixando claro que a liberdade negocial das partes está sujeita a controle.

Ao destacar a necessidade de observância das normas de ordem pública, esses autores harmonizam a liberdade das partes com a segurança jurídica e o interesse público inerente à atividade jurisdicional, com vistas à manutenção do equilíbrio processual. Assim, suas definições abrangem tanto a flexibilidade quanto a rigidez necessária para evitar abusos e garantir a efetividade do processo, tornando suas concepções mais completas e realistas.

O conceito de negócio jurídico processual é amplo e pode abranger não apenas as declarações de vontade que compõem a sequência de atos do procedimento, como também os negócios jurídicos extraprocessuais. Dessa forma, podem ser considerados negócios processuais tanto os atos preparatórios praticados antes da propositura da ação para nelas gerar

¹⁴⁷ CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 4. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 83.

¹⁴⁸ DIDIER JUNIOR, Fredie. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no Processo Civil. *In: Ensaios sobre os negócios jurídicos processuais*. 2. ed. rev. atual. ampli. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 27.

¹⁴⁹ NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios jurídicos processuais**. – 5. ed., rev., atual. e ampli. – São Paulo: Ed. JusPodivm, 2023, p. 175.

¹⁵⁰ NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios jurídicos processuais**. – 5. ed., rev., atual. e ampli. – São Paulo: Ed. JusPodivm, 2023, p. 176.

efeitos (pacto sobre a fixação de competência), quanto os interlocutórios, assim entendidos como aqueles realizados com a demanda já em curso (convenção para a suspensão do processo)¹⁵¹.

É importante esclarecer que o negócio jurídico não se confunde com o instrumento negocial por meio do qual foi celebrado. Dessa forma, um único instrumento negocial pode trazer mais de um negócio jurídico, seja de natureza processual ou material, a exemplo de um contrato no qual se estabeleça uma cláusula de eleição de foro, a nomeação consensual do perito, e a redução dos prazos processuais para as partes, além da obrigatoriedade de abertura de uma conta corrente, na qual haverá três negócios jurídicos processuais e um negócio jurídico material firmados em um único instrumento.¹⁵²

Diante dessa situação e pelo princípio da separabilidade, conforme previsão contida no art. 184 do Código Civil, é possível que se declare a nulidade de um ou alguns desses negócios firmados por meio desse contrato sem que os demais o sejam. Em outras palavras, significa dizer que a declaração de nulidade de um dos negócios celebrados pelo mesmo instrumento não afeta a validade dos demais¹⁵³.

Quanto à sua natureza jurídica, por ser expressão da vontade das partes no processo, o negócio jurídico processual é compreendido como uma fonte da norma jurídica, pois, uma vez celebrado, ele fará lei entre as partes e deverá ser observado tanto por elas quanto pelo órgão jurisdicional, o qual está vinculado a todas as normas jurídicas que tenham observado os limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico, mesmo aquelas decorrentes de negociação entre as partes, de modo que qualquer abordagem que se faça sobre as fontes normativas sem levar em consideração as negociações processuais se mostra incompleta¹⁵⁴.

Em outros termos, o negócio jurídico processual possui natureza normativa e é uma fonte formal e vinculante do Direito Processual, assim como outras fontes formais oriundas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Quando uma convenção processual é válida e

¹⁵¹ BANDEIRA, Carlos Adriano Miranda. O papel do juiz no controle dos negócios jurídicos processuais e o art. 190 do novo Código de Processo Civil. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, n. 8, 2015, p. 31-62. Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/126/119>. Acesso em: nov. 2024, p. 38.

¹⁵² BANDEIRA, Carlos Adriano Miranda. O papel do juiz no controle dos negócios jurídicos processuais e o art. 190 do novo Código de Processo Civil. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, n. 8, 2015, p. 31-62. Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/126/119>. Acesso em: nov. 2024, p. 38.

¹⁵³ BANDEIRA, Carlos Adriano Miranda. O papel do juiz no controle dos negócios jurídicos processuais e o art. 190 do novo Código de Processo Civil. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, n. 8, 2015, p. 31-62. Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/126/119>. Acesso em: nov. 2024, p. 38.

¹⁵⁴ DIDIER JUNIOR, Fredie. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no Processo Civil. In: **Ensaios sobre os negócios jurídicos processuais**. 2. ed. rev. atual. ampli. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 27.

eficaz, ela prevalece sobre outras normas que regulamentam o tema em questão, como as disposições do Código de Processo Civil¹⁵⁵.

Por essa perspectiva, as convenções processuais se assemelham aos contratos próprios do direito privado, pois expressam a vontade das partes em ajustar aspectos procedimentais a fim de que se adequem aos seus interesses. Assim como nos contratos, a vontade manifestada por meio das negociações processuais é qualificada, pois o que ficar estabelecido entre elas, desde que esteja em conformidade com as balizas traçadas pelo ordenamento jurídico, terá caráter vinculativo. Assim, o negócio processual firmado entre os litigantes terá força normativa equivalente àquela derivada da norma processual legislada.

O reconhecimento das convenções processuais como fonte da norma jurídica abre espaço para que as partes possam não apenas complementar a lei como também operar a sua derrogação, afastando a aplicação da norma legislada e dando lugar à norma negociada¹⁵⁶. Significa dizer que a norma processual negocial criada pela vontade dos sujeitos possui o condão de afastar as demais normas que seriam aplicáveis ao caso anteriormente, possibilidade esta advinda de um “compartilhamento de competência”, já que foi o próprio Poder Legislativo – a quem compete privativamente legislar sobre direito processual – que conferiu essa prerrogativa aos litigantes¹⁵⁷.

Nessa dinâmica, o autorregramento da vontade no processo faz com que haja a sobreposição lógica de duas normas: uma norma de habilitação que serve de justificativa para que o poder de disposição dos sujeitos privados tenha prevalência sobre a aplicação da norma legislativa, fazendo com que a norma legalmente disposta tenha aplicação subsidiária quando as partes dispuserem de outro modo¹⁵⁸.

Diante das diversas concepções e definições apresentadas, fica claro que os negócios jurídicos processuais não podem ser entendidos de forma unidimensional. Como se observa, a

¹⁵⁵ REDONDO, Bruno Garcia. **Negócios jurídicos processuais atípicos no Direito Processual Civil brasileiro: existência, validade e eficácia**. Tese de Doutorado (Direito): Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, Brasil, 2019, 304 f. Disponível em: <https://ariel.pucsp.br/jspui/bitstream/handle/22644/2/Bruno%20Garcia%20Redondo.pdf>. Acesso em: abr. 2024, p. 92.

¹⁵⁶ CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 4. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 181.

¹⁵⁷ REDONDO, Bruno Garcia. **Negócios jurídicos processuais atípicos no Direito Processual Civil brasileiro: existência, validade e eficácia**. Tese de Doutorado (Direito): Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, Brasil, 2019, 304 f. Disponível em: <https://ariel.pucsp.br/jspui/bitstream/handle/22644/2/Bruno%20Garcia%20Redondo.pdf>. Acesso em: abr. 2024, p. 92.

¹⁵⁸ CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 4. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 182.

análise da natureza jurídica e dos efeitos desses acordos revela uma complexidade que vai além da simples celebração de um ato dentro ou fora do processo.

Assim, é fundamental explorar a classificação dos negócios processuais, que permite uma compreensão mais aprofundada das distintas categorias que compõem esse instituto. Essa classificação não apenas auxilia na delimitação do conceito, mas também contribui para a aplicação prática das normas processuais, refletindo a autonomia das partes e a relevância das convenções processuais dentro do ordenamento jurídico.

3.2 A classificação dos negócios jurídicos processuais

No que se refere à sua classificação, os negócios jurídicos processuais podem ser categorizados de diferentes maneiras conforme o enfoque que lhes seja atribuído.

Uma primeira classificação leva em consideração a existência de previsão expressa em norma legal do ordenamento jurídico sobre determinada negociação processual. Baseado nessa perspectiva, os negócios jurídicos processuais podem ser de duas espécies: típicos ou atípicos.

Os negócios jurídicos processuais típicos são aqueles que possuem previsão expressa na legislação, com forma e conteúdo previamente delimitados e o estabelecimento de direitos e deveres de acordo com parâmetros específicos¹⁵⁹¹⁶⁰.

Paralelamente aos negócios jurídicos processuais típicos estão os atípicos, firmados com base na cláusula geral de negociação processual prevista no art. 190 do CPC, como principal expressão do autorregramento da vontade no processo. Essas negociações não possuem forma e conteúdo estabelecidos previamente pela lei e podem ser ajustadas pelas partes de acordo com suas necessidades e interesses¹⁶¹.

¹⁵⁹ Roberto Rocha Wenceslau elenca como exemplos de negócios jurídicos processuais típicos: (a) eleição negocial de foro (artigo 63); (b) negócio tácito de que a causa tramite em juízo relativamente incompetente (artigo 65); (c) escolha consensual de mediador, conciliador ou câmara privada de mediação ou conciliação (artigo 168); (d) redução dos prazos peremptórios (artigo 222, § 1º); (e) renúncia ao prazo (artigo 225); (f) acordo para a suspensão do processo (artigo 313, inciso II); (g) renúncia tácita à convenção de arbitragem (artigo 337, § 6º); (h) saneamento consensual (artigo 357, § 2º); (i) adiamento negociado da audiência (artigo 362, inciso I); (j) convenção sobre a distribuição do ônus da prova (artigo 373, §§ 3º e 4º); (k) escolha consensual do perito (artigo 471); (l) desistência da execução ou de medida executiva (artigo 775); (m) desistência de recurso (artigo 998); (n) renúncia ao recurso (artigo 999); (o) aceitação da decisão (artigo 1.000). (WENCESLAU, Roberto Rocha. **Negócios jurídicos processuais como exercício da vontade**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Internacional Uninter. Curitiba, 2019. 141 f. Disponível em: https://repositorio.uninter.com/bitstream/handle/1/560/roberto%20Dissertacao_Roberto%20Rocha%20Wenceslau_VF_28set19_com%20ficha.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: set. 2024, p. 48).

¹⁶⁰ MULLER, Julio Guilherme. **Negócios processuais e desjudicialização da produção da prova**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 94.

¹⁶¹ DIDIER JUNIOR, Fredie. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no Processo Civil. In: **Ensaios sobre os negócios jurídicos processuais**. 2. ed. rev. atual. ampli. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 28.

Quanto aos partícipes dos negócios jurídicos processuais, é possível classificá-los em unilaterais e bilaterais. Os negócios processuais unilaterais são os que decorrem da manifestação de uma única vontade, como a desistência e a renúncia. Já os negócios processuais bilaterais são os que decorrem da manifestação de duas vontades, como é o caso da cláusula de eleição de foro e da suspensão negocial do processo. Vale destacar que, assim como a renúncia ao direito processual é largamente reconhecida na doutrina como um negócio jurídico processual, defende-se que a renúncia ao direito de recorrer, de igual modo, também seria. Do contrário, haveria uma incoerência¹⁶². E, para que não haja dúvida a esse respeito, o art. 200 do CPC é claro ao reconhecer a possibilidade de negócios jurídicos unilaterais e bilaterais¹⁶³.

Os negócios jurídicos bilaterais apresentam uma subdivisão, podendo ser classificados em contratos, quando as vontades estão relacionadas a interesses em contraposição, e convenções, quando as vontades se voltam para um interesse comum. No processo, em que pese não se negar a possibilidade teórica de formulação de contratos processuais, os exemplos de acordos ou convenções processuais se apresentam com mais abundância¹⁶⁴.

Parte da doutrina também considera possível falar na existência de negócios processuais plurilaterais, ou seja, aqueles praticados por mais de dois sujeitos conjuntamente, como a sucessão processual voluntária prevista no art. 109 do CPC. Essa classificação aponta para a possibilidade de negócios processuais celebrados pelas partes com a participação do juiz¹⁶⁵.

A ideia defendida é de que o magistrado possui capacidade negocial, podendo, portanto, ser parte do acordo processual ou, pelo menos, daqueles que dependam da sua concordância ou homologação, de modo que a vontade do juiz se somaria à dos outros interessados como elemento fundamental na celebração da convenção¹⁶⁶¹⁶⁷.

¹⁶² DIDIER JUNIOR, Fredie. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no Processo Civil. In: **Ensaios sobre os negócios jurídicos processuais**. 2. ed. rev. atual. ampli. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 28-29.

¹⁶³ “Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais” (BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: jan. 2024).

¹⁶⁴ NOGUEIRA, Pedro Henrique. Sobre os acordos de procedimento no Processo Civil Brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. v. 1, p. 106.

¹⁶⁵ AVELINO, Murilo Teixeira. A posição do magistrado em face dos negócios jurídicos processuais – já uma releitura. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. (Coleção Grandes temas do novo CPC, v. 1; coord. Geral, Fredie Didier Jr.), p. 426.

¹⁶⁶ CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 4. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 271-272.

¹⁶⁷ No mesmo sentido, Murilo Teixeira Avelino entende que “em determinadas situações, o legislador impôs a manifestação do próprio magistrado como elemento para o aperfeiçoamento do negócio processual, ou seja, como núcleo do suporte fático do negócio. Sem a emissão volitiva do juiz, o ato não está apto a superar o plano da validade. Trata-se, pois, de negócios processuais plurilaterais, ou seja, que exigem a manifestação de

Este trabalho, contudo, não comunga desse entendimento em particular, por entender que o juiz não é parte das convenções processuais. A capacidade negocial não se coaduna com a função jurisdicional, sobretudo em razão do dever imposto ao Estado-Juiz de manter sua imparcialidade, não podendo atuar em favor de nenhum interesse próprio. Assim, não lhe é conferida capacidade negocial para estabelecer as regras do procedimento ou criar, modificar e extinguir situações jurídicas processuais¹⁶⁸.

Ademais, o simples fato de o conteúdo da negociação poder ser debatido perante o juiz ou depender da sua homologação não o torna parte da avença, uma vez que não advém dele nenhuma declaração de vontade, o que é condição essencial para que alguém seja partícipe de um negócio processual. Em verdade, a atuação do juiz relacionada aos negócios processuais, como será abordado adiante, limita-se ao estímulo à celebração dos acordos e ao controle de sua validade, funções essas incompatíveis com um posicionamento em favor de algum interesse, seja das partes, seja do próprio Estado-Juiz¹⁶⁹.

Ainda assim, por respeito às opiniões divergentes e até mesmo para fins didáticos e metodológicos, menciona-se a subdivisão dos negócios processuais plurilaterais em típicos, como o calendário processual e o saneamento compartilhado, ou atípicos, como a convenção para realização de sustentação oral ou para aumentar seu tempo, o julgamento antecipado convencional do processo, os acordos probatórios ou para a diminuição dos prazos processuais¹⁷⁰¹⁷¹.

O calendário processual é uma inovação importante na legislação e visa contribuir para a concretização do princípio da razoável duração do processo, pois possibilita que as partes, em

vontade válida das partes e do magistrado. Atua o juiz, então, como sujeito do ato; sem sua participação não há se falar em negócio jurídico processual válido” (AVELINO, Murilo Teixeira. A posição do magistrado em face dos negócios jurídicos processuais – já uma releitura. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. (Coleção Grandes temas do novo CPC, v. 1; coord. Geral, Fredie Didier Jr.), p. 426).

¹⁶⁸ CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 4. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 272.

¹⁶⁹ CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 4. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 273.

¹⁷⁰ Além desses, Leonardo Carneiro da Cunha enumera outros negócios jurídicos plurilaterais como “a modificação do réu na nomeação à autoria (arts. 65 e 66) e a sucessão do alienante ou cedente pelo adquirente ou cessionário da coisa litigiosa (art. 42, § 1º)” (CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no Processo Civil brasileiro. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. (Coleção Grandes temas do novo CPC, v. 1; coord. Geral, Fredie Didier Jr.), p. 60).

¹⁷¹ DIDIER JUNIOR, Fredie. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no Processo Civil. *In*: **Ensaios sobre os negócios jurídicos processuais**. 2. ed. rev. atual. ampli. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 29.

conjunto com o julgador, possam pré-fixar as datas para a prática dos atos processuais, evitando-se as indefinições decorrentes do curso normal da demanda¹⁷².

A doutrina também vislumbra a possibilidade de existência de negócios processuais expressos e negócios processuais tácitos. Como exemplo de negócio jurídico processual expresso, pode-se mencionar a cláusula de eleição de foro, uma vez que o § 1º do art. 63 do CPC determina que ela somente produzirá efeitos quando constar em documento escrito e estiver relacionada a determinado negócio jurídico¹⁷³. Já no campo dos negócios processuais tácitos, tem-se o consentimento tácito outorgado pelo cônjuge para a propositura de ação real imobiliária, o consentimento tácito para a sucessão processual voluntária, a recusa tácita a uma proposta de acordo apresentada pela parte contrária, a renúncia tácita à convenção de arbitragem e a aceitação tácita de uma decisão¹⁷⁴.

Com relação aos negócios tácitos, eles podem ser praticados tanto por ato comissivo, como a prática de uma ação incompatível com a vontade de recorrer e que implica na aceitação da decisão, quanto por omissão, como a não alegação de convenção de arbitragem. Por esse prisma, reconhece-se que as omissões processuais podem configurar negócios jurídicos, o que significa que nem toda omissão no processo é um ato-fato processual. Em determinadas situações, geralmente previstas em lei, o silêncio da parte pode ser a expressão de sua vontade¹⁷⁵¹⁷⁶.

A doutrina também aponta a existência de negócios jurídicos processuais que dependem da homologação do juiz para surtirem seus regulares efeitos, como é o caso da desistência da demanda, e outros que independem dessa chancela¹⁷⁷. De qualquer modo, a necessidade de

¹⁷² CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no Processo Civil brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. (Coleção Grandes temas do novo CPC, v. 1; coord. Geral, Fredie Didier Jr.), p. 68

¹⁷³ WENCESLAU, Roberto Rocha. **Negócios jurídicos processuais como exercício da vontade**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Internacional Uninter. Curitiba, 2019. 141 f. Disponível em: https://repositorio.uninter.com/bitstream/handle/1/560/roberto%20Dissertacao_Roberto%20Rocha%20Wenceslau_VF_28set19_com%20ficha.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso em: set. 2024, p. 52.

¹⁷⁴ DIDIER JUNIOR, Fredie. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no Processo Civil. In: **Ensaios sobre os negócios jurídicos processuais**. 2. ed. rev. atual. ampli. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 29.

¹⁷⁵ Sobre o tema das negociações processuais omissivas, Leonardo Carneiro da Cunha explica que “a propositura da demanda em foro incompetente, aliada à inércia do réu em opor a exceção de incompetência, caracteriza um acordo tácito ou *implícito* de vontades. De igual modo, a propositura de demanda no juízo estatal, não obstante a convenção de arbitragem, aliada à inércia do réu em alegá-la, caracteriza uma convenção implícita (CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no Processo Civil brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. v. 1. p. 59-60).

¹⁷⁶ DIDIER JUNIOR, Fredie. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no Processo Civil. In: **Ensaios sobre os negócios jurídicos processuais**. 2. ed. rev. atual. ampli. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 29.

¹⁷⁷ MAZZEI, Rodrigo, CHAGAS, Barbara Seccato Ruis. Os negócios jurídicos processuais e a arbitragem. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. (Coleção Grandes temas do novo CPC, v. 1; coord. Geral, Fredie Didier Jr.), p. 710.

homologação judicial para que determinadas negociações tenham eficácia não desnatura o seu caráter negocial. Ou seja, mesmo que a negociação esteja sujeita a um maior ou menor grau de controle estabelecido em lei, ela continua sendo reconhecida como um negócio, tendo apenas seus efeitos postergados para após a homologação. Um exemplo disso é a desistência da ação, que somente produz efeitos depois de homologada pelo juiz¹⁷⁸.

A regra, contudo, é que a eficácia dos negócios jurídicos processuais não esteja condicionada à homologação. Quando os negócios processuais tiverem por objeto as posições processuais titularizadas pelas partes, a homologação é dispensada. Porém, se o ato negocial visa a promover alterações no procedimento, a sua eficácia pode depender da homologação judicial, embora isso nem sempre ocorra, como no caso da desistência da ação¹⁷⁹.

A doutrina também faz distinção entre o que seriam convenções sobre situações jurídicas processuais, também chamadas de acordos obrigacionais, e convenções sobre atos do procedimento, ou acordos dispositivos¹⁸⁰¹⁸¹.

A primeira espécie engloba os acordos que não promovem alterações no procedimento, mas preveem uma obrigação de fazer ou não fazer para um ou ambos os acordantes. Ou seja, por meio deles, as partes buscam criar, modificar ou extinguir obrigações relativas a um determinado comportamento dentro do processo, como o pacto de não processar, a promessa de desistência da ação ou a renúncia convencional à interposição de recurso¹⁸².

Os acordos sobre as posições jurídicas processuais permitem que as partes formulem negociações sobre seus ônus, poderes, deveres e faculdades sem que, necessariamente, isso implique em modificação do procedimento. Exemplos disso são um acordo para a redução de prazo processual ou uma cláusula prévia de não executar provisoriamente a sentença¹⁸³.

¹⁷⁸ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no Processo Civil brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. (Coleção Grandes temas do novo CPC, v. 1; coord. Geral, Fredie Didier Jr.), p. 60.

¹⁷⁹ DIDIER JUNIOR, Fredie. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no Processo Civil. In: **Ensaios sobre os negócios jurídicos processuais**. 2. ed. rev. atual. ampli. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 30.

¹⁸⁰ Acerca dos acordos de procedimento, Pedro Henrique Nogueira preconiza que “no CPC/2015, art. 190, *caput*, é possível vislumbrar (a) negócios jurídicos processuais que recaem sobre ônus, faculdades e deveres das partes e (b) negócios processuais que dizem respeito ao procedimento, denominados ‘acordos de procedimento’. Os acordos de procedimento vão ao encontro da ideia de favorecer e prestigiar, sempre quando possível, as soluções de controvérsias obtidas diretamente pelos próprios litigantes” (NOGUEIRA, Pedro Henrique. Sobre os acordos de procedimento no Processo Civil Brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. v. 1, p. 110).

¹⁸¹ CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 4. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 88.

¹⁸² CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 4. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 89.

¹⁸³ NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios jurídicos processuais**. – 5. ed., rev., atual. e ampli. – São Paulo: Ed. JusPodivm, 2023, p. 269.

Já a segunda espécie refere-se às negociações que estabelecem mudanças no procedimento ou modificações nas regras processuais, como a prorrogação de competência ou as convenções sobre ônus da prova, nos quais ocorre a derrogação da regra legislada para fazer prevalecer a norma negocial¹⁸⁴.

Os acordos sobre o procedimento podem ser realizados no ato da propositura da demanda, momento em que o autor está autorizado a escolher um dentre os vários ritos disponíveis para a tutela do direito material discutido — o que caracteriza um negócio processual unilateral. Alternativamente, as partes podem, em comum acordo, estabelecer mudanças no procedimento, como autoriza o art. 190 do CPC, ato que se denomina flexibilização procedimental negociada¹⁸⁵.

Os acordos de procedimento promovem a valorização do diálogo entre as partes e o magistrado, proporcionando-lhes condições de adaptar o procedimento e adequá-lo às especificidades e exigências de cada caso concreto, dentro dos limites estabelecidos pelo próprio sistema. Assim, confere-se ao processo uma feição mais democrática, em consonância com os princípios da cooperação e da eficiência¹⁸⁶.

Também convém mencionar a classificação das negociações processuais quanto ao momento de sua celebração, as quais podem ser subdivididas em convenções prévias, pré-processuais ou antecedentes, e convenções incidentais ou subsequentes¹⁸⁷¹⁸⁸.

Os acordos prévios geralmente dizem respeito à gestão do processo, abrangendo a previsão de litígios, suas consequências e a busca por soluções mais rápidas e eficazes. Considera-se que eles sejam uma estratégia inteligente, pois a pactuação de cláusulas processuais de modo antecedente evita que os ânimos se exaltem, tornando o ambiente processual mais propenso à realização de acordos e estimulando a cooperação e a confiança entre as partes envolvidas¹⁸⁹.

¹⁸⁴ CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 4. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 88-89.

¹⁸⁵ NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios jurídicos processuais**. – 5. ed., rev., atual. e ampli. – São Paulo: Ed. JusPodivm, 2023, p.226-227.

¹⁸⁶ NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios jurídicos processuais**. – 5. ed., rev., atual. e ampli. – São Paulo: Ed. JusPodivm, 2023, p. 268.

¹⁸⁷ A classificação dos acordos em antecedentes e subsequentes é proposta por Pedro Henrique Nogueira (NOGUEIRA, Pedro Henrique. Sobre os acordos de procedimento no Processo Civil Brasileiro. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. v. 1, p. 113).

¹⁸⁸ CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 4. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 92.

¹⁸⁹ MAZZEI, Rodrigo, CHAGAS, Barbara Seccato Ruis. Os negócios jurídicos processuais e a arbitragem. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. (Coleção Grandes temas do novo CPC, v. 1; coord. Geral, Fredie Didier Jr.), p. 710.

Os acordos prévios possuem embasamento na ideia de que a autonomia das partes para realizar convenções processuais não se limita ao âmbito interno do processo. Com isso, não é necessário que as partes aguardem a instauração do processo para buscar soluções consensuais. Além disso, o próprio art. 190 do CPC estabelece a possibilidade da celebração de acordos processuais antes do processo¹⁹⁰¹⁹¹.

Por outro lado, os acordos incidentais, ao invés de preverem um protótipo para a administração de um potencial conflito, estabelecem os contornos para o trâmite de um litígio já instaurado. Nesse cenário, as convenções realizam a gestão do procedimento, implementando mecanismos auxiliares aos poderes instrutórios do juiz, em vista do caráter cooperativo do processo. Contudo, nesses casos, a liberdade negocial possui maior restrição, pois o cumprimento do acordo será realizado perante o Judiciário e deverá respeitar o interesse público inerente à prestação jurisdicional¹⁹².

Por fim, há quem classifique as convenções processuais em gratuitas e onerosas. As gratuitas são aquelas em que uma das partes garante um benefício enquanto a outra sofre um prejuízo, enquanto nas onerosas ambas as partes adquirem um benefício em troca de um prejuízo. Isso significa que, nas convenções gratuitas, a carga obrigacional recai sobre apenas um sujeito, enquanto, nas onerosas, ambas as partes precisam suportar a carga obrigacional decorrente da negociação, ainda que nem sempre em igual proporção¹⁹³.

Em razão das variadas classificações que os negócios jurídicos processuais podem assumir, o estudo da cláusula geral de negociação processual prevista no art. 190 do CPC também se mostra essencial para a exata compreensão do instituto. Isso porque a cláusula confere maior flexibilidade às partes, permitindo-lhes ajustar o procedimento conforme suas necessidades e interesses. No próximo tópico, será aprofundada a análise dessa cláusula geral

¹⁹⁰ CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 4. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 95.

¹⁹¹ Conforme aduzido por Antônio do Passo Cabral, por muito tempo a doutrina defendeu a impossibilidade de realização de acordos processuais prévios com base no fundamento de que deveria haver alguma proteção às partes para evitar que elas se vinculassem a determinadas obrigações quanto aos seus ônus, poderes, deveres e faculdades antes de instaurado o processo, pois não teriam como antever com exatidão as consequências decorrentes do acordo firmado de maneira impensada ou apressada, o que poderia ser prejudicial. Entretanto, o entendimento atual é de que esses acordos são plenamente possíveis, desde que as obrigações assumidas sejam previsíveis diante da necessidade de determinação do objeto para a validade de quaisquer negócios jurídicos, inclusive os processuais a fim de que as partes possam ter a exata noção acerca do que estão transacionando e qual a extensão da avença firmada (CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 4. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 94-96).

¹⁹² CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 4. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 98-99.

¹⁹³ CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 4. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 99-100.

e suas implicações para a efetividade das negociações processuais, destacando como ela possibilita maior liberdade e inovação nas práticas jurídicas.

3.3 A cláusula geral de negociação processual do CPC/15: princípio da atipicidade negocial

A possibilidade de negócios processuais atípicos no direito privado não é objeto de maiores controvérsias, pois o art. 425 do Código Civil¹⁹⁴ estabelece de maneira clara que as partes possuem liberdade para realizar contratos atípicos, desde que respeitadas as regras gerais previstas em lei¹⁹⁵

Já no âmbito do direito processual, a questão não é tão simples de ser analisada. Sob a vigência do CPC/73, havia uma previsão ampla quanto à possibilidade de negociações processuais unilaterais e plurilaterais, conforme dispunha o art. 158 da referida norma. Entretanto, essa previsão nunca foi interpretada de modo a conferir uma base normativa sólida para fundamentar os negócios processuais atípicos¹⁹⁶.

Ademais, em razão do reconhecido caráter público do processo, parte da doutrina sustentava que os acordos processuais somente seriam válidos e eficazes se houvesse expressa previsão legal. Defendia-se que apenas a lei poderia criar normas processuais, motivo pelo qual as negociações processuais não poderiam ser admitidas sem autorização normativa específica. Em consequência, prevaleceu por longo período a tese de que somente os negócios processuais típicos seriam válidos, como o compromisso arbitral, a eleição de foro e as negociações sobre prazos¹⁹⁷.

Essa concepção era calcada na ideia de que, em razão do princípio dispositivo, as partes não poderiam modificar as disposições legais acerca das regras do procedimento judicial, configurando-se, assim, uma vedação à implementação de um processo convencional¹⁹⁸.

¹⁹⁴ “Art. 425. É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código” (BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União** de 11/01/2002. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: nov. 2024).

¹⁹⁵ CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 4. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 108.

¹⁹⁶ CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 4. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 108.

¹⁹⁷ CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 4. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 108-109.

¹⁹⁸ CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 4. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 109.

No entanto, a discussão sobre a possibilidade de realização de negociações processuais atípicas foi substancialmente alterada com a edição do CPC/15. É que o art. 190 implementou uma cláusula geral de negociação processual¹⁹⁹. Essa cláusula consagra o subprincípio da atipicidade das convenções processuais e serve como meio de concretização do autorregramento da vontade no processo, abrindo-se margem para que as partes possam celebrar diversas negociações processuais atípicas²⁰⁰.

Por meio do referido dispositivo, foi dada as partes autonomia para promoverem ajustes no procedimento para redefinir a sua formatação a fim de que ele pudesse se adequar às especificidades da demanda bem como para negociar sobre seus ônus, faculdades, deveres e poderes²⁰¹. No que se refere à expressão poderes, ela diz respeito não apenas aos poderes propriamente ditos como quaisquer posições jurídicas ativas das partes, incluindo seus poderes subjetivos e potestativos²⁰².

Como se observa, a intenção da norma foi promover a ampliação da autonomia das partes na estruturação do procedimento e na determinação das posições titularizadas pelas partes na relação jurídica processual. Trata-se de uma cláusula com composição ou forma pré-estabelecidos de maneira abstrata pelo legislador cuja determinação ocorre em concreto mediante o exercício da autonomia da vontade dos litigantes²⁰³.

Importa esclarecer que essas negociações não se confundem com aquelas cujo objeto é o próprio direito litigioso discutido no processo, à qual já é conhecida há muito tempo. Em

¹⁹⁹ De acordo com Leonardo Estevam de Assis Zanini, as cláusulas gerais permitem a elaboração de normas com maior alcance, possibilitando a adoção de soluções mais adequadas às particularidades do caso concreto. Além disso, contribuem para a adaptabilidade do direito, ao admitirem uma diversidade de interpretações plausíveis, desvinculando a aplicação da norma do contexto político ou jurídico que a originou (ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. A modernização do Direito Civil e as cláusulas gerais. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, v. 10/11, out./nov. 2008, p. 36-52. Disponível em https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/60506/modernizacao_direito_civil_clausulas.pdf. Acesso em: nov. 2024, p. 41-42).

²⁰⁰ LIPIANI, Júlia; SIQUEIRA, Marília. Negócios jurídicos processuais sobre a fase recursal. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. (Coleção Grandes temas do novo CPC, v. 1; coord. Geral, Fredie Didier Jr.), p. 628-629.

²⁰¹ “Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade” (BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: jan. 2024).

²⁰² DIDIER JUNIOR, Fredie. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no Processo Civil. In: **Ensaios sobre os negócios jurídicos processuais**. 2. ed. rev. atual. ampli. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 32.

²⁰³ OLIVEIRA, Bruno Silveira de. Notas acerca dos negócios jurídicos processuais atípicos – Parte I: custos operacionais. **Revista de Processo**, v. 283, set. 2018, p. 39.

verdade, trata-se de negociação sobre o processo com a possibilidade de alteração de suas regras mediante a derrogação da norma legislada, que passa a não ter aplicabilidade naquele caso específico²⁰⁴.

Conforme visto, negócios processuais atípicos podem ser celebrados antes ou durante o processo, aplicando-se tanto a demandas futuras quanto a processos em curso. Isso significa que as partes podem inserir cláusulas de negociação processual em contratos prévios, estabelecendo o regramento para eventual trâmite processual relacionado ao objeto em disputa²⁰⁵.

As negociações processuais podem ser realizadas a qualquer momento durante o trâmite do processo, entretanto é preciso levar em consideração o objeto da negociação a fim de perquirir se é oportuno realizá-la em uma dada ocasião. Um exemplo trazido pela doutrina é de que a negociação sobre a repartição do tempo para sustentação oral pode ser feita até momentos antes da realização do ato²⁰⁶.

Outro momento importante para a celebração das negociações processuais atípicas segundo a doutrina é a audiência de saneamento e organização do processo, pois nelas as partes poderão convencionar sobre a alteração ou ampliação do objeto litigioso, a dispensa do perito ou a organização convencional do processo²⁰⁷.

Quanto aos critérios gerais de validade, os negócios jurídicos processuais firmados com base na cláusula geral de negociação processual estão sujeitos às mesmas regras atinentes a qualquer outro negócio processual. Desse modo, de maneira geral, a validade das negociações processuais está condicionada à celebração por agentes capazes, à licitude do objeto e à observância de forma prescrita ou não defesa em lei, conforme preveem os arts. 104, 166 e 167 do Código Civil. Isso implica que a inobservância de qualquer desses pressupostos acarreta a nulidade da convenção, à qual pode ser conhecida de ofício pelo julgador, nos termos do parágrafo único do art. 190 do CPC, obedecendo, de qualquer modo, ao sistema de invalidades no processo, segundo o qual não há falar em nulidade sem prejuízo²⁰⁸.

²⁰⁴ DIDIER JUNIOR, Fredie. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no Processo Civil. *In: Ensaios sobre os negócios jurídicos processuais*. 2. ed. rev. atual. ampli. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 32.

²⁰⁵ DIDIER JUNIOR, Fredie. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no Processo Civil. *In: Ensaios sobre os negócios jurídicos processuais*. 2. ed. rev. atual. ampli. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 35.

²⁰⁶ DIDIER JUNIOR, Fredie. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no Processo Civil. *In: Ensaios sobre os negócios jurídicos processuais*. 2. ed. rev. atual. ampli. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 35.

²⁰⁷ DIDIER JUNIOR, Fredie. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no Processo Civil. *In: Ensaios sobre os negócios jurídicos processuais*. 2. ed. rev. atual. ampli. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 35.

²⁰⁸ DIDIER JUNIOR, Fredie. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no Processo Civil. *In: Ensaios sobre os negócios jurídicos processuais*. 2. ed. rev. atual. ampli. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 35-36.

Ressalte-se que eventual invalidade do negócio principal não invalida automaticamente o negócio processual firmado, pois a convenção processual possui autonomia em relação ao direito material, em razão da aplicação analógica do disposto no art. 8º da Lei de Arbitragem - Lei n. 9.307/1996²⁰⁹²¹⁰.

Além dessas condições gerais de validade, o art. 190 do CPC elenca requisitos específicos para que a negociação formulada pelas partes seja considerada válida²¹¹, a saber: que o sujeito seja plenamente capaz, que o direito material admita autocomposição, que a negociação não esteja eivada de nulidade, não esteja inserida em contrato de adesão e que uma das partes não se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Com relação à parte plenamente capaz, parte da doutrina entende que essa capacidade plena se refere à capacidade negocial, que está relacionada à capacidade processual, mas não se limita a ela, visto que a vulnerabilidade implica incapacidade processual negocial, embora não afete a capacidade processual geral. Um exemplo disso é o consumidor, que possui capacidade processual plena, mas pode ser incapaz negocial em razão de sua hipossuficiência²¹².

Como se trata de capacidade processual, aqueles que, embora possuam capacidade civil plena no plano do direito material, estejam desprovidos de capacidade processual, como o réu preso ou o civilmente incapaz devidamente representado, mas com interesses colidentes aos do seu representante, não podem ser sujeitos de negociações processuais²¹³.

Alguns doutrinadores entendem que pelo fato de a legislação fazer referência a partes plenamente capazes, o absolutamente e o relativamente incapaz não poderiam ser parte da negociação ainda que estivessem sendo representados ou assistidos, embora se defenda que as consequências seriam diferentes para os casos de incapacidade absoluta e relativa, pois a

²⁰⁹ DIDIER JUNIOR, Fredie. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no Processo Civil. In: **Ensaios sobre os negócios jurídicos processuais**. 2. ed. rev. atual. ampli. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 35.

²¹⁰ “Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória” (BRASIL. Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Publica. **Diário Oficial da União**. 24 set. 1996. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: nov. 2024).

²¹¹ NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios jurídicos processuais**. – 5. ed., rev., atual. e ampli. – São Paulo: Ed. JusPodivm, 2023, p. 273.

²¹² DIDIER JUNIOR, Fredie. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no Processo Civil. In: **Ensaios sobre os negócios jurídicos processuais**. 2. ed. rev. atual. ampli. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 36.

²¹³ NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios jurídicos processuais**. – 5. ed., rev., atual. e ampli. – São Paulo: Ed. JusPodivm, 2023, p. 278-279.

primeira resultaria na nulidade do ato e a segunda na sua anulabilidade, com regramentos distintos²¹⁴.

Discordamos dessa posição, pois consideramos que a incapacidade civil não implica incapacidade processual, como ocorre, por exemplo, com o menor de 16 anos que, embora não seja plenamente capaz civilmente, possui capacidade processual para promover ação popular caso seja eleitor²¹⁵. Sob esse aspecto, mesmo que não possuam capacidade de estar em juízo, ou seja, de praticar autonomamente os atos do processo, tanto os absolutamente incapazes (menores de 16 anos) quanto os relativamente incapazes (maiores de 16 e menores de 18 anos) podem celebrar acordos processuais, desde que devidamente representados por seus pais, tutores ou assistentes, conforme o caso²¹⁶.

Do mesmo modo, com relação à pessoa com deficiência, embora o Estatuto da Pessoa com deficiência tenha ocasionado profunda mudança com relação ao tratamento jurídico a elas dispensado, reconhecendo a sua capacidade civil plena, em alguns casos elas necessitarão fazer uso da tomada de decisão apoiada, mediante à qual elegem uma pessoa de sua confiança para lhes auxiliarem na prática de determinados atos da vida civil, inclusive a celebração de negócios processuais, o que está condicionado à chancela do Ministério Público e de equipe multidisciplinar para a exata compreensão do que está sendo negociado²¹⁷.

Quanto à possibilidade de o Poder Público celebrar negociações processuais, não há grandes discussões, pois, se a legislação lhes permite submeter-se à arbitragem, com maior razão deve ser reconhecida a possibilidade de negociar sobre os rumos do processo, especialmente considerando o caráter público desse espaço. Nessa hipótese, eventuais alegações de nulidade devem considerar o objeto da negociação, e não a parte celebrante. Aliás, a própria legislação prevê negociações processuais pela União (como acordos ou tratados internacionais para dispensa de caução às custas - art. 83, §1º, I, do CPC) e pelos Estados e Distrito Federal (cooperação entre as procuradorias jurídicas - art. 75, §4º, do CPC)²¹⁸.

Por esse prisma, a indisponibilidade do interesse público não se constitui como impedimento para a realização de negócios processuais pela Fazenda Pública, porquanto é

²¹⁴ YARSHELL, Flávio Luis. Convenções das partes em matéria processual. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. (Coleção Grandes temas do novo CPC, v. 1; coord. Geral, Fredie Didier Jr.), p. 95.

²¹⁵ DIDIER JUNIOR, Fredie. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no Processo Civil. *In*: **Ensaios sobre os negócios jurídicos processuais**. 2. ed. rev. atual. ampli. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 36-37.

²¹⁶ NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios jurídicos processuais**. – 5. ed., rev., atual. e ampli. – São Paulo: Ed. JusPodivm, 2023, p. 279.

²¹⁷ CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 4. ed., rev., atual. e ampli. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 341-342.

²¹⁸ DIDIER JUNIOR, Fredie. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no Processo Civil. *In*: **Ensaios sobre os negócios jurídicos processuais**. 2. ed. rev. atual. ampli. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 37.

possível que os acordos firmamos venham servir como reforço às posições jurídicas processuais titularizadas pelo ente público. Ademais, do mesmo modo que se reconhece a possibilidade de a administração pública celebrar acordos de natureza material, pois o fato de o interesse público ser indisponível não significa que os bens públicos também o sejam, mas sim que os atos de disposição sobre eles atendam a determinados requisitos, da mesma forma se deve reconhecer a possibilidade de realização de convenções de natureza processual²¹⁹.

Ao Ministério Público também é dado realizar convenções processuais. Essa possibilidade decorre de sua autonomia conferida pela própria Constituição, que lhe outorga a missão de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CRFB/88), seja atuando como parte, seja como fiscal da ordem jurídica ou da ordem social. Dessa forma, o Ministério Público pode realizar negociações processuais tanto em âmbito extrajudicial quanto no decorrer de um processo judicial, conforme reconhecido pelo próprio Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por meio da Administração n. 188/2014²²⁰. O Termo de Ajustamento de Conduta é um terreno fértil para a celebração de negociações processuais pelo Ministério Público, permitindo-lhe regular aspectos procedimentais de um eventual litígio judicial que ocorra em decorrência da inobservância do acordo²²¹.

Do mesmo modo, os negócios jurídicos também podem ser celebrados inclusive por entes despersonalizados, como o espólio e a massa falida. Isso ocorre porque, em razão do caráter instrumental do processo, não faria sentido garantir a tais entes a capacidade de estar em juízo e o reconhecimento de que são detentores de direitos e obrigações no campo processual sem lhes permitir celebrar acordos para gerir o procedimento²²².

No que se refere à intervenção de advogado, embora ela seja desejável no ato de celebração de um negócio processual, por se tratar de uma questão eminentemente técnica sobre a qual as partes podem não deter o necessário conhecimento, a validade da negociação processual não está condicionada à presença desse profissional. Isso se dá porque o negócio

²¹⁹ NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios jurídicos processuais**. – 5. ed., rev., atual. e ampli. – São Paulo: Ed. JusPodivm, 2023, p. 276.

²²⁰ CASAROTTO, Moisés, MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil e negócios jurídicos processuais no âmbito do Ministério Público. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, DIDIER JUNIOR, Fredie. **Doutrinas Essenciais - Novo Processo Civil**. vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 1352.

²²¹ CASAROTTO, Moisés, MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil e negócios jurídicos processuais no âmbito do Ministério Público. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, DIDIER JUNIOR, Fredie. **Doutrinas Essenciais - Novo Processo Civil**. vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 1352.

²²² YARSHELL, Flávio Luis. Convenções das partes em matéria processual. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. (Coleção Grandes temas do novo CPC, v. 1; coord. Geral, Fredie Didier Jr.), p. 92-93.

jurídico processual não é propriamente um ato de postulação, ou seja, não se trata de manifestação ou pleito formulado ao juízo²²³.

Ademais, o fato de a negociação ter como objeto a modificação do procedimento ou atos de disposição sobre as posições jurídicas titularizadas pelas partes não torna obrigatória a presença do advogado, salvo se houver previsão expressa nesse sentido na legislação, tal como ocorre com os atos e contratos de constituição de pessoas jurídicas²²⁴. Assim, a capacidade postulatória somente será exigida quando a negociação depender de homologação judicial ou para forçar o cumprimento da avença pela parte contrária em caso de resistência²²⁵.

A previsão contida no art. 190 do CPC permite a realização de acordos processuais para promover alterações ou ajustes no procedimento (acordos dispositivos) e para que as partes possam dispor sobre suas situações jurídicas processuais (acordos obrigacionais), ou seja, seus ônus, poderes, deveres e faculdades, podendo ocorrer antes ou no decorrer do processo²²⁶.

Com relação às posições jurídicas de vantagem e neutras (poderes e faculdades), entende-se que as partes possuem ampla liberdade para negociar sobre elas, seja para ampliar, seja para renunciar a alguma condição de vantagem. Isso porque a autonomia diz respeito não apenas à assunção de determinada obrigação, mas também ao direito de abdicar de alguma situação vantajosa, como não alegar uma determinada matéria ou não interpor recurso²²⁷.

Já no que diz respeito às posições jurídicas de desvantagem como sujeições, deveres e ônus, entende-se que apenas esses dois últimos seriam passíveis de negociação, pois a sujeição estaria relacionada a uma situação passiva relacionada ao poder jurídico que impõe uma necessidade imperiosa de observância²²⁸.

Os deveres, por sua vez, podem ser negociados com maior amplitude, seja para assumir novas obrigações, seja para reforçar as já existentes. Ainda assim, não podem ser objeto de negociação os deveres estabelecidos legalmente, como os de lealdade, boa-fé e veracidade, o

²²³ YARSHELL, Flávio Luis. Convenções das partes em matéria processual. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. (Coleção Grandes temas do novo CPC, v. 1; coord. Geral, Fredie Didier Jr.), p. 95.

²²⁴ YARSHELL, Flávio Luis. Convenções das partes em matéria processual. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. (Coleção Grandes temas do novo CPC, v. 1; coord. Geral, Fredie Didier Jr.), p. 95-96.

²²⁵ CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 4. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 343.

²²⁶ LIPIANI, Júlia; SIQUEIRA, Marília. Negócios jurídicos processuais sobre a fase recursal. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. (Coleção Grandes temas do novo CPC, v. 1; coord. Geral, Fredie Didier Jr.), p. 629-630.

²²⁷ CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 4. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2023, p.360.

²²⁸ CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 4. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 361.

que torna inválidos acordos que permitam à testemunha mentir ou à parte interpor recursos protelatórios²²⁹.

Quanto aos ônus, estes estabelecem uma obrigação do sujeito consigo mesmo, diferenciando-se dos deveres, pois no ônus o interesse a ser satisfeito é da própria parte, enquanto nos deveres a obrigação assumida visa satisfazer um interesse alheio. Geralmente, os ônus são estabelecidos para o processo ter seguimento e decorrem das omissões do agente. São amplamente admitidas as convenções sobre ônus, como a negociação sobre o ônus da prova²³⁰.

Também é condição de validade do acordo que os direitos em disputa admitam autocomposição. Em regra, as negociações somente podem ser firmadas se os direitos materiais forem disponíveis. A definição do que constitui direito disponível, porém, é vacilante, não havendo consenso a esse respeito. Doutrina e jurisprudência costumam levar em conta diferentes critérios, como renunciabilidade, interesse público, inalienabilidade, disponibilidade apenas pelo titular e impossibilidade de limitação ou restrição²³¹²³².

De qualquer forma, mesmo que o direito material seja indisponível, ele ainda pode admitir autocomposição, como ocorre com os direitos coletivos e o direito aos alimentos. Não por outro motivo, o Enunciado n. 135 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) aduz que a indisponibilidade do direito material não é impedimento, por si só, à realização de convenções processuais, até mesmo porque a expressa dicção do Código admite autocomposição, o que não se confunde com direitos indisponíveis²³³.

Não obstante, mesmo que a indisponibilidade do direito objeto da controvérsia não seja obstáculo à celebração de negócios jurídicos processuais, é importante haver cautela quanto

²²⁹ CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 4. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 361.

²³⁰ CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 4. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 361-362.

²³¹ Sobre o assunto, Flávio Luis Yarshell explica que “desde logo, o CPC 2015 se encarregou de limitar o campo da convenção entre as partes às controvérsias sobre direitos que comportem autocomposição - isto é, transação, renúncia ou submissão. Ao assim fazer, o CPC 2015 seguiu na linha do que já fizera a Lei 10444/2002 ao alterar a redação do art. 331 do CPC 1973, numa presumida tentativa de distinguir os conceitos de indisponibilidade, de um lado, e de possibilidade de transação, de outro. Vale dizer: mesmo no âmbito de direitos indisponíveis haveria eventual margem para autocomposição” (YARSHELL, Flávio Luis. *Convenções das partes em matéria processual*. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. (Coleção Grandes temas do novo CPC, v. 1; coord. Geral, Fredie Didier Jr.), p. 86).

²³² CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 4. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 363-364.

²³³ DIDIER JUNIOR, Fredie. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no Processo Civil. In: **Ensaios sobre os negócios jurídicos processuais**. 2. ed. rev. atual. ampli. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 39.

à utilização do instituto nessas situações, a fim de evitar que o próprio direito material seja prejudicado pela negociação a ponto de ser fulminado por ela²³⁴²³⁵.

Do mesmo modo, o fato de os direitos serem disponíveis não significa que todos os acordos processuais sejam admissíveis e insuscetíveis de invalidação. É o caso, por exemplo, de um acordo que reduza drasticamente o prazo para a interposição de um recurso, obstaculizando quase por completo o direito à ampla defesa e ao contraditório, ou de uma cláusula que limite a utilização de um determinado meio de prova sem o qual a parte não conseguirá demonstrar suas alegações, frustrando o próprio direito material. Em tais situações, ainda que os direitos sejam disponíveis, a cláusula será inválida²³⁶.

Com relação à ausência de nulidade, o termo “nulidade” previsto na norma deve ser interpretado em um sentido mais amplo do que sua acepção usual. Caso contrário, o Processo Civil poderia ser permeado por um privatismo exacerbado, em um ambiente em que o interesse público deve prevalecer e estabelecer limites. Assim, em razão do modelo de atuação do Estado-juíz adotado no Brasil, o termo nulidade deve abarcar qualquer violação de ordem pública²³⁷, tema que será tratado com maior profundidade na seção 5.

Também se constitui como requisito de validade da negociação processual a ausência de inserção abusiva em contratos de adesão. Contudo, isso não significa que toda e qualquer cláusula processual firmada em contratos dessa natureza será considerada inválida. Pelo contrário, a simples existência de um contrato de adesão não conduz, por si só, à nulidade da cláusula processual. No entanto, o juiz poderá recusá-la caso se verifique abusividade, nulidade ou a existência de uma manifesta situação de vulnerabilidade de uma das partes²³⁸.

Por fim, exige-se que a parte não esteja em manifesta situação de vulnerabilidade. A vulnerabilidade processual diz respeito à fragilidade de uma das partes, que a impede de

²³⁴ Nesse sentido, Diogo Assumpção Rezende de Almeida preceitua que “[...] pode ocorrer de o direito material indisponível ser afetado indiretamente por uma convenção que regule direito processual [...]. [Assim], a indisponibilidade do direito material, embora não acarrete na (sic) automática vedação às convenções processuais na relação jurídica em que o conflito é discutido, é capaz de motivar a invalidação ou a ineficácia de disposição de direito processual quando esta se revelar modo de disposição indireta do direito material indisponível (ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **Das convenções processuais no Processo Civil**. Tese (doutorado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, 2014, p. 182-183).

²³⁵ LIPIANI, Júlia; SIQUEIRA, Marília. Negócios jurídicos processuais sobre a fase recursal. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. (Coleção Grandes temas do novo CPC, v. 1; coord. Geral, Fredie Didier Jr.), p. 630.

²³⁶ CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 4. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 368.

²³⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 492-493.

²³⁸ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no Processo Civil brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. (Coleção Grandes temas do novo CPC, v. 1; coord. Geral, Fredie Didier Jr.), p. 75.

desempenhar os atos processuais em razão de alguma dificuldade pessoal involuntária, decorrente de questões ligadas à saúde, à falta de recursos financeiros, ao acesso limitado à informação, à ausência de conhecimentos técnicos ou a problemas estruturais, seja de forma temporária ou permanente²³⁹.

A vulnerabilidade, em seu aspecto processual, precisa ser evidenciada a partir de fatores objetivos, tais como insuficiência de recursos financeiros, obstáculos geográficos, debilidades de saúde, ausência de informações adequadas, dificuldades técnicas e jurídicas ou incapacidade organizacional. Além da previsão contida no art. 190 do CPC, a limitação à liberdade negocial em matéria processual também pode ser verificada no Código de Defesa do Consumidor, diante da existência de normas cogentes que impedem a celebração de acordos processuais que acarretem obstáculo ao acesso à justiça²⁴⁰.

Quanto a esse requisito específico, é importante chamar atenção para o contexto Pan-Amazônico que, devido à sua complexidade, faz com que ele assuma uma dimensão ainda mais sensível. Ressalte-se que essa região carrega o peso de violações históricas e estruturais de Direitos Humanos, manifestadas em elevados índices de violência, conflitos sociais e degradação ambiental. Esses problemas, em grande parte, giram em torno de disputas territoriais, refletindo que, mesmo nos dias de hoje, o Brasil ainda convive com resquícios profundos de seu passado colonial²⁴¹. Além disso, essa área territorial enfrenta outras dificuldades como isolamento geográfico, limitações tecnológicas e dificuldades de locomoção, que impactam no acesso à justiça²⁴².

Ademais, o território amazônico é marcado pela diversidade cultural e pela presença de comunidades indígenas e tradicionais. Esses grupos enfrentam obstáculos históricos de exclusão social e econômica que os colocam em situação de desvantagem. Nesse contexto, é importante que as partes possuam condições razoavelmente equilibradas para negociar, especialmente no que se refere ao acesso à informação, ao conhecimento técnico, à estrutura

²³⁹ TARTUCE, Fernanda. Vulnerabilidade processual no Novo CPC. *In*: DIDIER JR., Fredie; SOUSA, José Augusto Garcia de (Org.). **Coleção Repercussões do Novo CPC** – v. 5 – Defensoria Pública. 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 1, p. 283-284.

²⁴⁰ ABREU, Rafael Sirangelo de. A igualdade e os negócios processuais. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. (Coleção Grandes temas do novo CPC, v. 1; coord. Geral, Fredie Didier Jr.), p. 339.

²⁴¹ RODRIGUES, Isabela Feijó Sena; RIBEIRO, Cristina Figueiredo Terezo. Violação dos Direitos Humanos na Amazônia: Uma Análise dos Casos na Comissão Interamericana de Direitos Humanos Envolvendo Povos Tradicionais. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, Florianópolis, Brasil, v. 2, n. 2, p. 22–38, 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/1393/1827>. Acesso em: dez. 2024, p. 23.

²⁴² ANDRADE, Rodrigo de Oliveira. **Os desafios do acesso à justiça na Amazônia**. Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/cnpq/pt-br/assuntos/noticias/cnpq-em-acao/os-desafios-do-acesso-a-justica-na-amazonia-1>. Acesso em: dez. 2024, s/p.

organizacional e à capacidade econômica. Caso essa igualdade não exista, há o risco de que a parte mais poderosa – como entes estatais e litigantes habituais – manipule as regras procedimentais em seu favor, buscando evitar responsabilidades e impor obstáculos à atuação da parte mais vulnerável²⁴³.

Diante disso, a verificação do cumprimento desse pressuposto precisa ir além de uma análise meramente formal, cabendo ao magistrado assumir um papel ativo na proteção da dignidade e dos direitos dessas populações, garantindo que o processo reflita a busca por uma solução justa para o conflito, respeitando as peculiaridades inerentes a esse cenário social.

Entretanto, é preciso ter em mente que, mesmo em situações em que uma das partes esteja em condição de desvantagem no campo material, isso não afasta a possibilidade de negociação processual. Não obstante, é necessário que o acordo firmado assegure não só o pleno exercício do contraditório, como também a igualdade material, para que a validade do ato seja reconhecida²⁴⁴.

Sinteticamente, os negócios jurídicos processuais representam um avanço significativo no direito processual ao conferirem às partes maior autonomia para influenciar a condução do processo. Essa capacidade de flexibilização procedimental e adaptação às especificidades dos litígios reflete a valorização da consensualidade e do diálogo no Processo Civil brasileiro.

Após explorar o conceito, a natureza jurídica e a classificação dos negócios jurídicos processuais, bem como a análise detalhada da cláusula geral de negociação processual no contexto do CPC/15, torna-se relevante ampliar o panorama de estudo. Assim, na seção seguinte, será examinada a amplitude das negociações processuais em sistemas jurídicos estrangeiros e sua relação com o ordenamento jurídico brasileiro. Essa análise comparativa possibilitará uma compreensão mais aprofundada das discussões entre as perspectivas privatistas e publicistas no Direito Processual brasileiro, especialmente diante das implicações decorrentes da inserção cláusula geral de negociação processual.

²⁴³ TARTUCE, Fernanda. Vulnerabilidade processual no Novo CPC. *In*: DIDIER JR., Fredie; SOUSA, José Augusto Garcia de (Org.). **Coleção Repercussões do Novo CPC** – v. 5 – Defensoria Pública. 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 1, p. 286.

²⁴⁴ YARSHELL, Flávio Luis. Convenções das partes em matéria processual. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. (Coleção Grandes temas do novo CPC, v. 1; coord. Geral, Fredie Didier Jr.), p. 85.

4 ANÁLISE DA AMPLITUDE DAS NEGOCIAÇÕES PROCESSUAIS NO DIREITO ESTRANGEIRO E NO CONTEXTO BRASILEIRO

Nesta seção, de início, busca-se examinar a configuração das negociações processuais em sistemas jurídicos estrangeiros por meio das experiências vivenciadas em países como Portugal, França, Itália, Alemanha, Estados Unidos e Inglaterra. A análise é feita sobretudo com destaque dos diferentes níveis de aceitação e regulamentação do instituto nesses países e as formas de controle existentes.

Em seguida, será apresentada a discussão entre as correntes privatista e publicista no Direito Processual brasileiro diante da cláusula geral de negociação processual, prevista no art. 190 do CPC/15. A abordagem busca trazer uma reflexão sobre os impactos dessa inovação legislativa, que amplia a autonomia das partes no processo, enquanto mantém o equilíbrio com o caráter público da jurisdição.

4.1 A configuração das negociações processuais em sistemas jurídicos estrangeiros

A possibilidade de celebração de negociações jurídicas processuais não é exclusividade do sistema jurídico brasileiro. Diversos países ao redor do globo permitem a celebração de tais acordos em matéria processual.

Em Portugal, o Código de Processo Civil apresenta previsões típicas de negociação processual, como a cláusula de eleição de foro (art. 95º) e a possibilidade de alteração da causa de pedir a qualquer momento do processo (art. 264º). No entanto, a legislação processual portuguesa não aborda, de forma expressa, a atipicidade das negociações processuais, ao contrário do Brasil²⁴⁵.

Embora não haja previsão expressa na legislação portuguesa acerca do tema, há uma forte corrente doutrinária que reconhece a relevância da vontade das partes no processo, admitindo a celebração de negócios jurídicos processuais inclusive atípicos em razão da consagração do princípio da autonomia privada. Outra parcela da doutrina portuguesa defende uma posição menos flexível em relação à possibilidade de negociações processuais atípicas, exigindo a prévia homologação pelo juiz como condição de eficácia do ato negocial. Uma

²⁴⁵ REDONDO, Bruno Garcia. **Negócios jurídicos processuais atípicos no Direito Processual Civil brasileiro: existência, validade e eficácia.** Tese de Doutorado (Direito): Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, Brasil, 2019, 304 f. Disponível em: <https://ariel.pucsp.br/jspui/bitstream/handle/22644/2/Bruno%20Garcia%20Redondo.pdf>. Acesso em: abr. 2024, p. 107-108.

terceira parcela, mais conservadora, rechaça por completo a possibilidade de celebração de negócios jurídicos processuais atípicos no sistema processual português²⁴⁶.

Enquanto o ordenamento português adota uma postura mais cautelosa em relação à atipicidade das pactuações processuais, no Direito francês o cenário é marcado por uma maior flexibilidade, pois a Constituição do país não exige que haja uma regulamentação expressa para o Processo Civil na legislação, ou seja, a regulamentação do procedimento não está sujeita à reserva legal²⁴⁷. De acordo com o art. 34 da referida norma, a reserva de lei é exigida apenas para o processo penal, enquanto o art. 37 dispõe que as matérias que não estejam expressamente submetidas à reserva de lei podem ser tratadas por Decreto do Executivo²⁴⁸.

Essa elasticidade normativa do procedimento contribuiu para uma maior cobertura à convencionalidade do procedimento porque não é imposto que a lei seja reconhecida como única fonte da norma processual. Com isso, o sistema processual francês se apresenta como um procedimento com poucas preclusões rígidas, possibilitando uma adaptabilidade mais fácil a fim de se adequar às especificidades do litígio²⁴⁹.

A doutrina francesa reconhece a similaridade entre os acordos processuais e os acordos materiais ou acordos civis, pois assim como nos contratos cíveis, nos acordos processuais estão presentes elementos como consentimento das partes, objeto lícito e determinado e a capacidade jurídica das partes para celebrar acordos. Entretanto, os acordos processuais possuem certas peculiaridades como a presença do juiz cujo papel é realizar o controle e a existência de normas de ordem pública²⁵⁰.

Na França, as convenções processuais refletem uma tendência à contratualização das relações sociais, ligada ao declínio do centralismo estatal e ao legicentrismo. Desde os anos 1960, esse fenômeno tem sido objeto de estudos que destacam a emergência de um

²⁴⁶ REDONDO, Bruno Garcia. **Negócios jurídicos processuais atípicos no Direito Processual Civil brasileiro: existência, validade e eficácia**. Tese de Doutorado (Direito): Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, Brasil, 2019, 304 f. Disponível em: <https://ariel.pucsp.br/jspui/bitstream/handle/22644/2/Bruno%20Garcia%20Redondo.pdf>. Acesso em: abr. 2024, p. 108-110.

²⁴⁷ REDONDO, Bruno Garcia. **Negócios jurídicos processuais atípicos no Direito Processual Civil brasileiro: existência, validade e eficácia**. Tese de Doutorado (Direito): Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, Brasil, 2019, 304 f. Disponível em: <https://ariel.pucsp.br/jspui/bitstream/handle/22644/2/Bruno%20Garcia%20Redondo.pdf>. Acesso em: abr. 2024, p. 110.

²⁴⁸ CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 4. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 141-142.

²⁴⁹ CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 4. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 142.

²⁵⁰ CADIET, Loïc. La qualification juridique des accords processuels. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. (Coleção Grandes temas do novo CPC, v. 1; coord. Geral, Fredie Didier Jr.), p. 138.

ordenamento jurídico negociado, em coexistência com o modelo estatal, associado à pós-modernidade. A contratualização da justiça é influenciada por lógicas de gestão e pela ideologia liberal, resultando na "mercantilização" do sistema judicial²⁵¹.

Além do uso tradicional dos contratos em métodos alternativos de administração de conflitos, como conciliação e mediação, a técnica contratual evolui em duas frentes modernas: a antecipação convencional de litígios e a gestão contratual de processos dentro da própria instituição judicial, como resposta à crise da justiça e à sobrecarga dos tribunais²⁵².

Essa contratualização diz respeito à possibilidade de que as partes promovam ajustes em diversos aspectos do procedimento de forma consensual, resultando em uma participação mais ativa delas no decorrer do processo. Assim, se no modelo tradicional de processo francês o juiz ocupava um papel de controlador, as reformas processuais permitiram com que as partes obtivessem maior protagonismo, podendo estabelecer calendário processual, definir os meios de prova a serem utilizados no litígio e delimitar o objeto litigioso²⁵³.

Por muito tempo, as negociações processuais na França eram encaradas como um acordo particular, ou seja, um contrato particular destinado a resolver uma questão específica entre as partes e o juiz. Mais recentemente, esses acordos se tornaram coletivos e institucionalizados, pois passaram a ser realizados por todo um tribunal, por uma ou mais ordens de advogados, uma sociedade de advogados e os serviços de registro ou entre tribunais, advogados e peritos conjuntamente²⁵⁴.

Os contratos de procedimento eram celebrados entre tribunais e advogados e pautados na preocupação com a eficiência, por acreditarem nas vantagens de um sistema de prazos estabelecidos de maneira convencional, estabelecendo uma disciplina conjunta e comum a todos os intervenientes. Esse protocolo visava harmonizar as práticas de trabalho entre as diferentes câmaras da corte, de acordo com a complexidade dos casos, com o objetivo de

²⁵¹ CADIET, Loïc. Los acuerdos procesales en derecho francés: situación actual de la contractualización del proceso y de la justicia en Francia. *Civil Procedure Review*, [S. l.], v. 3, n. 3, p. 3–35, 2012. Disponível em: <https://civilprocedurereview.com/revista/article/view/32>. Acesso em: jan. 2025, p. 4-6.

²⁵² CADIET, Loïc. Los acuerdos procesales en derecho francés: situación actual de la contractualización del proceso y de la justicia en Francia. *Civil Procedure Review*, [S. l.], v. 3, n. 3, p. 3–35, 2012. Disponível em: <https://civilprocedurereview.com/revista/article/view/32>. Acesso em: jan. 2025, p. 6.

²⁵³ CADIET, Loïc. La qualification juridique des accords processuels. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). *Negócios processuais*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. (Coleção Grandes temas do novo CPC, v. 1; coord. Geral, Fredie Didier Jr.), p. 139-140.

²⁵⁴ CADIET, Loïc; NORMAND, Jacques; MEKKI, Soraya Amrani. *Théorie générale du procès*. Paris: Presses Universitaires de France, 2010, p. 542-543 *apud* ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. As convenções processuais na experiência francesa e no Novo CPC. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). *Negócios processuais*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. (Coleção Grandes temas do novo CPC, v. 1; coord. Geral, Fredie Didier Jr.), p. 379.

agilizar e melhor organizar a preparação dos processos, além de reduzir e estabilizar o número de processos pendentes²⁵⁵.

Em 2005 foi editado o Decreto n. 1678/2005, que introduziu no Código de Processo Civil francês a possibilidade de o juiz fixar, em comum acordo com os advogados, um cronograma para o processamento do caso perante o tribunal estabelecendo prazos para prática dos atos processuais de acordo com a complexidade do caso concreto. Mesmo estando sujeito a prorrogação, esse cronograma passou a conferir maior previsibilidade às partes por permitir que elas soubessem de antemão quando o caso seria julgado²⁵⁶.

Com relação ao controle de validade das negociações processuais, diferentemente do que ocorre com os contratos civis, em que o controle judicial é feito a posteriori e só ocorre em casos de nulidade ou vícios de consentimento, nos negócios processuais o controle judicial é feito de forma preventiva por meio da homologação prévia e pode ocorrer a qualquer momento a fim de preservar os princípios fundamentais²⁵⁷.

A homologação do acordo processual pelo juiz não é um ato formal ou automático. Pelo contrário, o juiz deve verificar se o acordo respeita as normas de ordem pública processual e os direitos fundamentais das partes, em especial o contraditório e a imparcialidade. Esse controle é indispensável para preservar a integridade do processo²⁵⁸.

O direito francês reconhece que o processo judicial não é uma atividade puramente privada e que está inserida na lógica de uma função pública cujo objetivo é garantir a justa solução dos conflitos. Diante disso, o juiz não está subordinado a atuar como mero homologador da vontade das partes, mas garantir o respeito ao contraditório, à imparcialidade e às regras de competência, o que justifica o controle mais rigoroso sobre os acordos processuais²⁵⁹.

²⁵⁵ GARCIA, Valentin. **La contractualisation du procès: Essai sur le contrat processuel**. 2022. École doctorale Droit et Science Politique (Toulouse). Disponível em: https://publications.ut-capitole.fr/id/eprint/48128/1/GarciaValentin_version_remaniée_2023.pdf. Acesso em: jan. 2025.

²⁵⁶ HÉRON, Jacques; LE BARS, Thierry. **Droit Judiciaire Privé**. 5. edição. Paris: Montchrestien Lextenso éditions, 2012, p. 373 *apud* ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. As convenções processuais na experiência francesa e no Novo CPC. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. (Coleção Grandes temas do novo CPC, v. 1; coord. Geral, Fredie Didier Jr.), p. 382.

²⁵⁷ CADIET, Loïc. La qualification juridique des accords processuels. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. (Coleção Grandes temas do novo CPC, v. 1; coord. Geral, Fredie Didier Jr.), p. 143-144.

²⁵⁸ CADIET, Loïc. La qualification juridique des accords processuels. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. (Coleção Grandes temas do novo CPC, v. 1; coord. Geral, Fredie Didier Jr.), p. 143.

²⁵⁹ CADIET, Loïc. La qualification juridique des accords processuels. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. (Coleção Grandes temas do novo CPC, v. 1; coord. Geral, Fredie Didier Jr.), p. 146.

No direito italiano, ainda predomina a posição contrária ao reconhecimento do alargamento da autonomia privada no âmbito do direito processual e, conseqüentemente, dos negócios jurídicos processuais. Isso é evidenciado não apenas pelo reduzido número de autores favoráveis a essas negociações, mas também por trabalhos que negam expressamente a existência dessa categoria jurídica no ordenamento jurídico italiano²⁶⁰.

A categoria das convenções processuais, em si mesmas consideradas, caiu fundamentalmente no esquecimento no decorrer do tempo. A literatura italiana por muito tempo foi reticente com relação ao tema e, quando havia alguma manifestação a respeito, ela ocorria por meio de entradas enciclopédicas, notas de rodapé e algumas observações em estudos monográficos relacionados a outros temas²⁶¹.

Esse silêncio decorre, em grande parte, da dificuldade em definir a concepção de processo e o posicionamento mais adequado sobre o tema. Assim, a divergência sobre a admissão dos acordos processuais vai além de uma questão individual e atinge as bases do direito processual, envolvendo a concepção do processo tanto em sua estrutura quanto em sua função, que não é apenas jurídica, mas também social. Em resumo, o debate gira em torno da definição do processo como um espaço convencional ou não, ou seja, se se deve adotar a visão de uma relação pública, conforme defendido pela doutrina e pela legislação modernas, ou retornar aos antigos princípios do privatismo processual²⁶².

Por conta disso, o tema não se mostrava um campo fértil para reflexões na doutrina italiana e era tratado apenas em situações específicas pela jurisprudência, o que, por óbvio, estava condicionado à análise do caso concreto. Enquanto isso, os autores concentravam seus esforços no estudo de casos individuais sobre espécies de acordos processuais²⁶³.

Um dos motivos para que isso ocorra é o vazio existente entre a arbitragem completamente privada de um lado e o Processo Civil estatal de outro. Dentro dessa dinâmica,

²⁶⁰ REDONDO, Bruno Garcia. **Negócios jurídicos processuais atípicos no Direito Processual Civil brasileiro: existência, validade e eficácia.** Tese de Doutorado (Direito): Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, Brasil, 2019, 304 f. Disponível em: <https://ariel.pucsp.br/jspui/bitstream/handle/22644/2/Bruno%20Garcia%20Redondo.pdf>. Acesso em: abr. 2024, p. 117.

²⁶¹ CAPONI, Remo. Autonomia privada e processo civile: gli accordi processual. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais.** 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. (Coleção Grandes temas do novo CPC, v. 1; coord. Geral, Fredie Didier Jr.), p. 252-253.

²⁶² SATTA, Salvatore. Contributo alla dottrina dell'arbitrato. Milano: Vita e Oensiero, 1931, p. 50. *apud* CAPONI, Remo. Autonomia privada e processo civile: gli accordi processual. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais.** 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. (Coleção Grandes temas do novo CPC, v. 1; coord. Geral, Fredie Didier Jr.), p. 253.

²⁶³ CAPONI, Remo. Autonomia privada e processo civile: gli accordi processual. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais.** 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. (Coleção Grandes temas do novo CPC, v. 1; coord. Geral, Fredie Didier Jr.), p. 253.

os acordos processuais teriam o condão de ultrapassar sua aplicação específica e atingir as bases do direito processual, sua estrutura e função, tanto jurídica quanto social.

Outro fator relacionado é a guinada publicista ocorrida com a edição do Código de Processo Civil de 1942, que foi direcionado para o reforço da autoridade do juiz e na concepção de Processo Civil como mecanismo de concretização do direito material no caso concreto²⁶⁴.

Em razão desses fatores, as utilidades que as partes pretendiam alcançar durante o trâmite de um processo judicial foram deixadas de lado, assim como as reflexões sobre a possibilidade de busca de obtenção dessa utilidade por outros instrumentos diversos do processo judicial ou do resultado dele decorrente por meio da sentença, que expressa a vontade da lei no caso concreto²⁶⁵.

Diante dessa perspectiva, a autonomia privada ou o caráter normalmente disponível das relações privadas teria incidência somente em alguns aspectos típicos do direito processual civil, a saber o seu início, final e objeto. Dessa forma, qualquer defesa de uma incidência atípica e difusa da autonomia das partes no Processo Civil estatal estaria fundada em uma base liberal antiga. Contudo, essa visão não possui mais espaço na atualidade, diante do pluralismo cultural e ideológico que caracteriza as sociedades contemporâneas, razão pela qual ainda que não se possa expurgar totalmente a ideia de que o Processo Civil seja somente um negócio privado das partes, ela encontra-se encampada não pelo processo, mas pela arbitragem²⁶⁶.

Mais recentemente surgiram autores com posição intermediária, que admitem a existência da categoria negócios jurídicos processuais, mas não realizam uma análise aprofundada do instituto, limitando-se a referir-se aos negócios típicos, ou seja, aqueles estabelecidos de maneira expressa na legislação. Embora eles admitam a categoria jurídica convenção processual, o entendimento é de que não há lugar para as negociações processuais

²⁶⁴ CAPONI, Remo. Autonomia privada e processo civile: gli accordi processual. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. (Coleção Grandes temas do novo CPC, v. 1; coord. Geral, Fredie Didier Jr.), p. 254.

²⁶⁵ CAPONI, Remo. Autonomia privada e processo civile: gli accordi processual. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. (Coleção Grandes temas do novo CPC, v. 1; coord. Geral, Fredie Didier Jr.), p. 254.

²⁶⁶ CAPONI, Remo. In tema di autonomia e certezza nella disciplina del processo civile. **Il Foro Italiano**, 2006, I, p. 136, *apud* CAPONI, Remo. Autonomia privada e processo civile: gli accordi processual. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. (Coleção Grandes temas do novo CPC, v. 1; coord. Geral, Fredie Didier Jr.), p. 253-254.

atípicas, por uma interpretação que se limita ao que está disposto no direito positivo italiano²⁶⁷²⁶⁸.

Como exemplos de negócios processuais típicos reconhecidos pela doutrina italiana estão os acordos para modificação de competência relativa com previsão em normas europeias, em tratados internacionais e na legislação doméstica, com possibilidade celebração de acordos para excluir a jurisdição italiana não apenas em favor de juízes estrangeiros, mas também em favor da arbitragem estrangeira²⁶⁹.

Em posição mais parecida com o atual cenário vivenciado no Brasil – embora seja uma correte minoritária – há quem defenda que os acordos em matéria processual podem trazer benefícios para a efetividade da prestação jurisdicional, sustentando que a previsão dessa possibilidade – sobretudo no que concerne às negociações atípicas, deve vir expressa na legislação a fim de que se evite que a sua admissibilidade dependa da discricionariedade judicial ao analisar cada caso concreto²⁷⁰.

Em 2009 houve uma reforma processual no sistema jurídico italiano por meio da qual se implementou o acordo de procedimento semelhante ao existente no direito francês mediante a edição da Lei n. 69/2009²⁷¹. Por meio dos acordos de procedimento, passou a ser permitido que as partes modifiquem determinados aspectos do procedimento, mediante negócios processuais, ainda que o espaço e a liberdade negocial sejam limitados²⁷².

²⁶⁷ Cite-se como exemplo Andrea Giussani, que defende a impossibilidade de negociações processuais atípicas no direito italiano (GIUSSANI, Andrea. *Autonomia privada e presupposti processuali: note per un inventario*. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 211, p. 103-111, set. 2012, p. 110).

²⁶⁸ REDONDO, Bruno Garcia. **Negócios jurídicos processuais atípicos no Direito Processual Civil brasileiro: existência, validade e eficácia**. Tese de Doutorado (Direito): Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, Brasil, 2019, 304 f. Disponível em: <https://ariel.pucsp.br/jspui/bitstream/handle/22644/2/Bruno%20Garcia%20Redondo.pdf>. Acesso em: abr. 2024, p. 118.

²⁶⁹ PESANA, Luca. *Gli accordi processual in Italia*. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. (Coleção Grandes temas do novo CPC, v. 1; coord. Geral, Fredie Didier Jr.), p. 280.

²⁷⁰ REDONDO, Bruno Garcia. **Negócios jurídicos processuais atípicos no Direito Processual Civil brasileiro: existência, validade e eficácia**. Tese de Doutorado (Direito): Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, Brasil, 2019, 304 f. Disponível em: <https://ariel.pucsp.br/jspui/bitstream/handle/22644/2/Bruno%20Garcia%20Redondo.pdf>. Acesso em: abr. 2024, p. 118.

²⁷¹ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Reflexos das convenções em matéria processual nos atos judiciais*. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. (Coleção Grandes temas do novo CPC, v. 1; coord. Geral, Fredie Didier Jr.), p. 355.

²⁷² REDONDO, Bruno Garcia. **Negócios jurídicos processuais atípicos no Direito Processual Civil brasileiro: existência, validade e eficácia**. Tese de Doutorado (Direito): Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, Brasil, 2019, 304 f. Disponível em: <https://ariel.pucsp.br/jspui/bitstream/handle/22644/2/Bruno%20Garcia%20Redondo.pdf>. Acesso em: abr. 2024, p. 115.

O objeto dos acordos de procedimento é basicamente o de encorajar a gentileza e a urbanidade entre os profissionais, conclamando pela pontualidade para a realização de audiências, porém é possível que tais acordos possam especificar os atos processuais e inovar em deveres processuais não legais, mas convencionais, inclusive sobre direito material²⁷³.

Essa reforma processual ocasionou o remodelamento de institutos a fim de que as técnicas processuais relevantes pudessem ser aperfeiçoadas. Com isso, se previu expressamente o calendário processual, por meio do qual o juiz, conjuntamente com as partes e posteriormente a fixação dos pontos controvertidos e da determinação dos meios de prova requeridos pelas partes, realiza uma previsão temporal para a conclusão do processo conforme a complexidade da causa²⁷⁴.

A doutrina alemã se debruça acerca do tema dos acordos ou contratos processuais já há bastante tempo. Ainda no século XIX, Kohler defendia que a vontade dos sujeitos poderia ser orientada de maneira negociada a fim de que viesse a produzir efeitos dentro do processo estabelecendo a formatação das situações jurídicas no processo de modo que o contrato deveria ser concebido como uma categoria pertencente à teoria do Direito e não propriamente do direito privado²⁷⁵.

Com base nesse entendimento, passou-se a defender a existência de uma ampla convencionalidade processual, pautada na ideia de que sempre que o ordenamento jurídico desse às partes a possibilidade de interferir no procedimento podendo optar entre duas alternativas distintas, elas poderiam fazer isso mediante um contrato estabelecendo qual das duas alternativas deveria ser utilizada²⁷⁶.

Desde esse período, a literatura alemã passou a debater de maneira intensa a temática dos acordos processuais, colocando o país em posição de destaque no que diz respeito ao estudo do tema por parte da doutrina e consolidando-o como aquele com produção científica mais robusta²⁷⁷.

Assim como Kohler, outros autores alemães também trataram da matéria, posicionando-se de modo favorável à existência da categoria negociações processuais, sustentando sua

²⁷³ CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 4. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 149.

²⁷⁴ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Reflexos das convenções em matéria processual nos atos judiciais. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. (Coleção Grandes temas do novo CPC, v. 1; coord. Geral, Fredie Didier Jr.), p. 355.

²⁷⁵ CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 4. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 119.

²⁷⁶ CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 4. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 119-120

²⁷⁷ CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 4. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 120.

viabilidade não apenas no Direito Privado quanto no Direito Público²⁷⁸. Contudo, a temática em torno das convenções e acordos processuais não teve esse mesmo destaque na jurisprudência do país devido à forte influência das ideias de Büllow²⁷⁹.

A tese de Büllow fundava-se na ideia de que a relação jurídica-processual era de caráter público por envolver a figura do estado-Juiz. Com base nisso, ele defendia que os acordos processuais não seriam admissíveis, pois, em decorrência do caráter publicista da relação jurídica-processual, as partes seriam proibidas de negociar sobre os poderes de outrem (o Estado-Juiz)²⁸⁰.

O autor compreendia que seria impensável que sujeitos privados, por meio de um ato de vontade, pudessem modificar as regras procedimentais ou suspender a eficácia das normas cogentes, de modo que os acordos firmados fora das hipóteses expressamente delineadas pela legislação implicariam em ofensa à moldura legal, o que tornaria tais convenções processuais inválidas e ineficazes²⁸¹.

Essa tese rapidamente se popularizou pela Alemanha e por outros países da Europa principalmente em razão da sua adesão à corrente publicista do processo, firmando-se a premissa de que o “processo convencional” seria proibido, já que o entendimento prevalecente era de que o caráter público do processo advindo da presença do ente estatal não deixava margem para a existência de acordos processual²⁸².

Diante disso, o entendimento que prevalecia na doutrina alemã era de que o direito processual pertence ao direito público, independentemente do procedimento que seja adotado, ou seja, por esse entendimento, até mesmo o direito processual civil é considerado parte do direito público. Por conseguinte, a liberdade contratual, por ser um princípio essencialmente ligado às relações privadas, não ao direito público, não teria espaço no Processo Civil, dada a sua natureza publicista em contraposição ao caráter privado das negociações²⁸³.

²⁷⁸ REDONDO, Bruno Garcia. **Negócios jurídicos processuais atípicos no Direito Processual Civil brasileiro: existência, validade e eficácia**. Tese de Doutorado (Direito): Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, Brasil, 2019, 304 f. Disponível em: <https://ariel.pucsp.br/jspui/bitstream/handle/22644/2/Bruno%20Garcia%20Redondo.pdf>. Acesso em: abr. 2024, p. 121.

²⁷⁹ CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 4. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 120-121.

²⁸⁰ CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 4. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 121-122.

²⁸¹ CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 4. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 122.

²⁸² CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 4. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 122-123.

²⁸³ KERN, Christoph A. Procedural contracts in Germany. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. (Coleção Grandes temas do novo CPC, v. 1; coord. Geral, Fredie Didier Jr.), p. 226-227.

Com isso, negava-se a ideia de que a relação jurídica-processual seria ela mesma um contrato ou que haveria na sua essência algum elemento de ordem convencional. Daí que sempre que a produção de efeitos de um determinado ato jurídico no processo dependesse da atuação das partes, a produção dos efeitos pretendidos estaria condicionada a uma previsão legal e não da vontade dos litigantes, ou seja, os acordos entre as partes só poderiam ter um efeito direto sobre o processo se a lei os autorizar expressamente²⁸⁴.

Embora as convenções processuais tenham sido relegadas a um segundo plano por causa da prevalência do publicismo, a doutrina alemã voltou ao estudo do tema no decorrer do século XX. Autores como Sachse, Schiedermaier Baumgärtel, Schlosser e outros abordaram o tema por variadas perspectivas, por meio da análise de acordos setoriais como negociações sobre provas, os custos do processo e a execução. Mesmo assim, embora a temática tenha sido tratada com afinco, tanto qualitativa quanto quantitativamente, esses estudos não foram capazes de modificar na prática a concepção publicista exacerbada ainda existente no sistema processual alemão, ou seja, a prática judicial foi pouco influenciada por esses estudos - pelo menos no que diz respeito às restrições de admissibilidade do acordo direto entre as partes envolvidas²⁸⁵.

Nesse contexto atual, apesar da predominância do reconhecimento do direito processual como ramo do direito público naquele país, a possibilidade de formulação de negócios processuais em sentido estrito²⁸⁶ não é de todo excluída, pois, mesmo no direito público, há possibilidade de celebração de acordos em determinadas circunstâncias, principalmente quando decorrem de expressa previsão legal. Dessa forma, a relação processual triangular não seria obstáculo para que o acordo firmado entre dois ou três sujeitos pudesse produzir efeitos, embora esses efeitos somente sejam produzidos quando a regra processual negociada não for de caráter obrigatório²⁸⁷.

²⁸⁴ SCHLOSSER, Peter F. Einverständliches Parteihandeln im deutschen Zivilprozess. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. (Coleção Grandes temas do novo CPC, v. 1; coord. Geral, Fredie Didier Jr.), p. 149.

²⁸⁵ SCHLOSSER, Peter F. Einverständliches Parteihandeln im deutschen Zivilprozess. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. (Coleção Grandes temas do novo CPC, v. 1; coord. Geral, Fredie Didier Jr.), p. 151.

²⁸⁶ Christoph A Kern explica que os contratos processuais em sentido estrito (*prozessuale Verfügungsverträge*) são aqueles que impactam diretamente as regras que regulam os processos judiciais. Seu efeito consiste em alterar, excluir ou criar regras que não estão previstas nos procedimentos regulares. Esse impacto é imediato, pois as mudanças realizadas por esses contratos vinculam não apenas as partes, mas também o tribunal (KERN, Christoph A. Procedural contracts in Germany. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. (Coleção Grandes temas do novo CPC, v. 1; coord. Geral, Fredie Didier Jr.), p. 225-226).

²⁸⁷ KERN, Christoph A. Procedural contracts in Germany. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. (Coleção Grandes temas do novo CPC, v. 1; coord. Geral, Fredie Didier Jr.), p. 227.

Como exemplos de acordos processuais típicos aceitos no direito alemão, destacam-se os acordos de jurisdição e os acordos relativos ao procedimento de arbitragem. Este último, contudo, só se torna relevante se o réu invocar a convenção de arbitragem como matéria de defesa. Também merece menção a declaração de administração da questão principal do processo, pela qual as partes, de forma oral ou por escrito, manifestam que a controvérsia principal foi solucionada. Nesse caso, o juiz poderá fixar o valor das custas processuais com base em um critério razoável, considerando o estágio atual da demanda.²⁸⁸

Usualmente essas negociações são denominadas como contrato processual, convenção processual ou convênio processual e são geralmente estudadas em sua modalidade típica, já que diferentemente do Brasil, o sistema processual alemão não possui uma cláusula geral de negociação processual²⁸⁹. Porém, importa esclarecer que mesmo com a ausência da referida cláusula, os processualistas alemães defendem de maneira expressa o cabimento dos negócios jurídicos processuais atípicos, por entenderem que o silêncio da lei não seria obstáculo à sua celebração²⁹⁰.

No caso de acordos que criam obrigações relacionadas ao procedimento, aplica-se o princípio da liberdade negocial. Isso significa que tais contratos podem ter como objeto qualquer comportamento processual admissível às partes, sem a necessidade de previsão normativa específica. No entanto, essas negociações estão sujeitas às limitações gerais aplicáveis a todos os contratos, como a invalidade de acordos que violem uma proibição legalmente expressa ou os bons costumes²⁹¹.

Nos Estados Unidos e em outros países de *common law*, é tradicionalmente conferida às partes uma ampla liberdade para ajustar o procedimento. Apesar de se tratar de um sistema

²⁸⁸ SCHLOSSER, Peter F. Einverständliches Parteihandeln im deutschen Zivilprozess. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. (Coleção Grandes temas do novo CPC, v. 1; coord. Geral, Fredie Didier Jr.), p. 150-151.

²⁸⁹ REDONDO, Bruno Garcia. **Negócios jurídicos processuais atípicos no Direito Processual Civil brasileiro: existência, validade e eficácia**. Tese de Doutorado (Direito): Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, Brasil, 2019, 304 f. Disponível em: <https://ariel.pucsp.br/jspui/bitstream/handle/22644/2/Bruno%20Garcia%20Redondo.pdf>. Acesso em: abr. 2024, p. 121.

²⁹⁰ REDONDO, Bruno Garcia. **Negócios jurídicos processuais atípicos no Direito Processual Civil brasileiro: existência, validade e eficácia**. Tese de Doutorado (Direito): Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, Brasil, 2019, 304 f. Disponível em: <https://ariel.pucsp.br/jspui/bitstream/handle/22644/2/Bruno%20Garcia%20Redondo.pdf>. Acesso em: abr. 2024, p. 121.

²⁹¹ KERN, Christoph A. Procedural contracts in Germany. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. (Coleção Grandes temas do novo CPC, v. 1; coord. Geral, Fredie Didier Jr.), p. 229.

adversarial, em que os litigantes possuem significativo protagonismo na condução do processo, não há, até o momento, uma doutrina consolidada sobre as convenções processuais²⁹².

Nos Estados Unidos, o instituto é frequentemente referido como "processo contratual" ou "contratação procedimental", sendo também descrito como "alfaiataria procedimental"²⁹³. Eles funcionam como uma forma de privatização ou terceirização das funções do estado a atingem diretamente a estrutura e o designe das instituições públicas, podendo causar impacto na confiança das instituições nas quais são utilizados e por isso demandam uma supervisão efetiva seja por parte do Congresso, das agências reguladoras ou dos próprios tribunais, para evitar abusos²⁹⁴.

Diferentemente da arbitragem, que possui uma vasta bibliografia no país, a preocupação acadêmica dos estudiosos estadunidenses com a temática dos negócios jurídicos processuais é recente, remontando a menos de dez anos e sem que haja nenhuma obra sistematizada de relevo sobre o assunto²⁹⁵.

Do ponto de vista prático, o estudo acerca das negociações processuais no ordenamento jurídico estadunidense é dificultado devido à ausência de um arcabouço teórico suficiente e pela ausência de estudos empíricos acerca do tema. Por serem considerados comumente como uma forma de organização privada, seria razoável supor que tais negociações promovessem autogovernança, incentivassem inovações ou garantissem a eficiência. Entretanto, considera-se que devem ser levados em consideração os efeitos públicos desses acordos, pois eles promovem restrições à tomada de decisões pelos tribunais, de modo que a sua utilização em órgãos judiciais públicos suscita preocupações que extrapolam o interesse das partes envolvidas²⁹⁶.

Conforme a doutrina, um número crescente de disputas cíveis, sobretudo relacionadas a consumo e relações de trabalho, tem sido resolvido por entes privados, como árbitros, mediadores e juízes ad hoc. Esse fenômeno indica que as partes estão cada vez mais migrando do sistema estatal para mecanismos privados de administração, criando tribunais, procedimentos e regras próprios. Paralelamente, o processo privado tem influenciado os

²⁹² CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 4. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 151.

²⁹³ CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 4. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 152.

²⁹⁴ DAVIS, Kevin E.; HERSHKOFF, Helen. Contracting for procedure. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. (Coleção Grandes temas do novo CPC, v. 1; coord. Geral, Fredie Didier Jr.), p. 179.

²⁹⁵ CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 4. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 151.

²⁹⁶ DAVIS, Kevin E.; HERSHKOFF, Helen. Contracting for procedure. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. (Coleção Grandes temas do novo CPC, v. 1; coord. Geral, Fredie Didier Jr.), p. 178-179.

tribunais públicos, que proferem decisões com base em normas privadas, muitas vezes formuladas antes do início da disputa²⁹⁷.

Diante disso, atualmente, o país presenciou uma mudança sutil, mas perceptível, na relação entre os instrumentos privados de administração de controvérsias e os tribunais públicos. Conforme informa a doutrina, um crescente número de disputas cíveis, sobretudo relacionadas a demandas de consumo e relações de trabalho, passou a ser dirimido por entes privados como árbitros mediadores e juízes ad hoc, contratados especialmente para atuar na causa²⁹⁸.

Com isso, é cada vez mais possível que as partes saiam ou sejam excluídas do sistema estatal de adjudicação e passem a utilizar mecanismos de processo privados para administrar a demanda, com seus próprios tribunais, procedimentos e regras. Paralelamente a isso, o processo privado migrou surpreendentemente para os tribunais públicos, fazendo com que, apesar as regras públicas de procedimento, as decisões judiciais sejam proferidas cada vez mais com base em normas privadas de procedimento que, em muitos casos, são formuladas antes mesmo do início da disputa²⁹⁹.

Essa prática, denominada de “contrato de procedimento”, consistente na escolha de procedimentos por meio de contratos para promover a regulação de disputas antes do seu surgimento, mas que, caso surja, serão julgadas em tribunais públicos, apenas passou a chamar a atenção do meio acadêmico recentemente³⁰⁰.

Ainda assim, entende-se que o estudo da referida técnica é importante por se tratar de um fenômeno relevante e fundamental para entender outras formas privadas de administração de disputas, como a arbitragem. Além disso, considera-se que sem a compreensão do impacto dessa técnica, é difícil avaliar a viabilidade de processos privados em relação aos tribunais públicos. Ademais, sugere-se que o procedimento contratual pode ser uma alternativa menos

²⁹⁷ DAVIS, Kevin E.; HERSHKOFF, Helen. Contracting for procedure. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. (Coleção Grandes temas do novo CPC, v. 1; coord. Geral, Fredie Didier Jr.), p. 177.

²⁹⁸ DAVIS, Kevin E.; HERSHKOFF, Helen. Contracting for procedure. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. (Coleção Grandes temas do novo CPC, v. 1; coord. Geral, Fredie Didier Jr.), p. 176.

²⁹⁹ DAVIS, Kevin E.; HERSHKOFF, Helen. Contracting for procedure. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. (Coleção Grandes temas do novo CPC, v. 1; coord. Geral, Fredie Didier Jr.), p. 176-177.

³⁰⁰ DAVIS, Kevin E.; HERSHKOFF, Helen. Contracting for procedure. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. (Coleção Grandes temas do novo CPC, v. 1; coord. Geral, Fredie Didier Jr.), p. 178.

problemática à arbitragem e uma forma eficaz de os tribunais públicos lidarem com questões trazidas por processos privados³⁰¹.

O possível estopim para o início dos estudos sobre as negociações processuais nos EUA pode ter sido a mudança na práxis jurídica do país com cada vez mais notícias a respeito da inserção de cláusulas em contratos privados por meio das quais os litigantes convencionam acerca das regras do Processo Civil para o caso de uma possível disputa futura, o que tem sido uma tendência que permite aos particulares customizarem o procedimento³⁰².

Paralelamente a isso, a Suprema Corte desempenhou papel importante na expansão das convenções processuais, como evidenciado no caso *Carnival Cruise Line*, que favoreceu a presunção de validade dos acordos processuais firmados entre as partes. Outros casos relevantes incluem *Shady Grove Orthopedic Associates v. Allstate Insurance Co.*, em que se admitiu uma convenção para processar uma demanda como ação coletiva, e *Stolt-Nielsen S.A. v. Animalfeeds International Corp.*, que reconheceu a validade de contratos prevendo arbitragem coletiva.

Além disso, as *Federal Rules of Civil Procedure* preveem diversos negócios jurídicos processuais atípicos, como regras sobre citação (arts. 4 e 5), consentimento para emenda às petições (art. 15), estipulações sobre *discovery* (arts. 26, 29, 34-36), normas sobre depoimentos escritos e interrogatórios (art. 33) e transferência consensual de competência do júri para o juiz singular (arts. 39 e 73).

Em síntese, as negociações processuais são amplamente admitidas no sistema estadunidense, permitindo renúncias ao julgamento pelo júri em causas cíveis, cláusulas de eleição de foro, renúncia a alegações de decadência e prescrição, além de um sistema sofisticado de regras negociais em matéria probatória, seja para limitar a cognição ou para modificar os meios de prova utilizados no processo.

No que concerne ao controle de validade, a doutrina defende que quando se transfere o poder propor ou alterar políticas públicas para sujeitos particulares é fundamental garantir a transparência, a participação e a possibilidade de discordância informada, o que em muitos casos não é possível quando se trata de acordos processuais, pois por meio deles é permitido que os redatores de contratos, não eleitos nem responsabilizados publicamente, redefinem

³⁰¹ DAVIS, Kevin E.; HERSHKOFF, Helen. Contracting for procedure. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. (Coleção Grandes temas do novo CPC, v. 1; coord. Geral, Fredie Didier Jr.), p. 178.

³⁰² CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 4. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 152.

funções que tradicionalmente pertencem ao Estado, e isso de maneira que tende a suprimir a participação popular e a limitar perspectivas alternativas³⁰³.

No sistema inglês, também filiado à tradição jurídica da *common law*, tal qual o sistema estadunidense, houve uma mudança considerável no que se refere à figura do juiz, exigindo-se dele uma postura mais ativa que demande maior contato com o processo, inclusive na produção de provas. Essa modificação foi resultado de pesquisas realizadas por um magistrado inglês (*Lord Woolf*) acerca do sistema de justiça civil inglês na qual foram identificadas diversas falhas como custo, lentidão e complexidade que cominaram com a elaboração de um Código de Processo Civil denominado *Rules of Civil Procedure*, no ano de 1999, em substituição à regulamentação até então existente, que era fragmentada³⁰⁴.

Com a instituição desse ato normativo, foram conferidos diversos poderes de gestão ao magistrado autorizando-o a regular o direcionamento do litígio e manejar o processo de modo a garantir a justiça substancial, em conformidade com os objetivos estabelecidos na norma. Em outras palavras, houve um incremento dos poderes do juiz e uma conseqüente redução dos excessos decorrentes do adversarial system até então vigente³⁰⁵.

Como se observa, o instituto das negociações processuais não é exclusivo do sistema jurídico brasileiro. É possível perceber que essa temática é amplamente discutida em diversos países, de acordo com as suas peculiaridades internas e grau de aceitabilidade desses acordos. A experiência vivenciada por outros países em relação ao tema revela uma diversidade de soluções a fim de que a autonomia das partes seja equilibrada com a função pública do processo.

Os Estados Unidos garantem às partes maior liberdade para pactuar sobre o procedimento, com controles judiciais que variam em intensidade de acordo com o objeto negocial. Já em países como Portugal, França, Itália e Alemanha, adota-se uma postura mais cautelosa, com variados graus de aceitação e regulamentação das negociações processuais, onde a intervenção judicial e a legislação desempenham um papel mais acentuado na condução e no controle de validade dos acordos firmados entre os litigantes. Por outro lado, a Inglaterra segue uma tendência oposta, concedendo ao juiz uma amplitude de poderes para conduzir o processo.

³⁰³ DAVIS, Kevin E.; HERSHKOFF, Helen. Contracting for procedure. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. (Coleção Grandes temas do novo CPC, v. 1; coord. Geral, Fredie Didier Jr.), p. 180-181.

³⁰⁴ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Reflexos das convenções em matéria processual nos atos judiciais. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. (Coleção Grandes temas do novo CPC, v. 1; coord. Geral, Fredie Didier Jr.), p. 355-356.

³⁰⁵ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Reflexos das convenções em matéria processual nos atos judiciais. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. (Coleção Grandes temas do novo CPC, v. 1; coord. Geral, Fredie Didier Jr.), p. 356.

Assim, ao observar essas experiências internacionais, é possível compreender melhor as potencialidades e os desafios que envolvem a implementação da cláusula geral de negociação processual no Brasil, sobretudo diante das intensas discussões envolvendo privatismo e publicismo processual, tema que será abordado a seguir.

4.2 As concepções privatistas e publicistas no Direito Processual brasileiro diante da cláusula geral de negociação processual

A cláusula geral de negociação processual, prevista no art. 190 do CPC/15, representou um marco na ampliação da autonomia das partes no processo, permitindo que estas promovam ajustes no procedimento e disponham sobre suas situações jurídicas processuais.

Como consequência dessa flexibilização, intensificou-se o debate acerca de um possível conflito entre o privatismo e o publicismo processual. Porém, antes de aprofundar essa discussão, é pertinente abordar a distinção entre interesse privado e interesse público, que é bastante usada na seara das ciências jurídicas e cujo entendimento é importante para a compreensão da tensão entre privatismo e publicismo processual que será desenvolvida mais adiante³⁰⁶.

A distinção entre interesse público e interesse privado tem sua origem atribuída à Grécia Antiga, onde havia diferenciação clara entre as ações destinadas a cuidar da organização das Cidades-Estados e as ações direcionadas ao tratamento de interesses privados. Já em Roma, Cícero categorizou o Direito de acordo com a origem das normas, sendo as normas públicas aquelas derivadas das leis, de decisões do Senado Romano ou de tratados e as normas particulares aquelas oriundas de atos realizados entre particulares³⁰⁷.

Essa distinção, entretanto, somente foi consolidada com as ideias de Ulpiano, para quem o Direito Público tratava do interesse da coletividade e o Direito Privado da utilidade particular.

³⁰⁶ A dualidade entre interesse público e interesse privado exposta no trabalho é utilizada apenas para fins de registro histórico e didatismo, sem que se considere haver uma distinção rígida entre esses campos, até mesmo porque a ideia de uma divisão absoluta entre público e privado já não se sustenta, pois é incompatível com a ordem constitucional atual, que é caracterizada pela fluidez e pela intersecção entre os diferentes ramos do direito (COSTA, Rosalina Moitta Pinto da; SANTOS Clarice. A influência do direito privado para a consolidação das cláusulas gerais processuais no Processo Civil brasileiro. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, e-ISSN: 2525-9814, v. 6, n. 1, p. 87-104, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/view/6638/pdf>. Acesso em: nov. 2024, p., 89).

³⁰⁷ LUCCA, Rodrigo Ramina de. **Disponibilidade processual**: os interesses privados das partes diante da natureza pública do processo. 2018. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-06112020-150653/>. Acesso em: nov. 2024, p. 72-73.

A diferenciação proposta por ele foi de fundamental importância para a estruturação do Direito, embora tenha havido prevalência do Direito privado até o surgimento do Estado Moderno³⁰⁸³⁰⁹.

O interesse público se orienta pela supremacia e indisponibilidade dos direitos fundamentais e apropriação coletiva e individual do bem comum e reflete valores primordiais que extrapolam os interesses estritamente individual das pessoas, estando relacionado à proteção dos direitos coletivos e ao bem-estar social. Por essa perspectiva, o interesse público tem por finalidade regular a atuação das funções do Estado e estabelecer poderes e deveres a fim de garantir a concretização dos objetivos coletivos e a tutela de interesses inalienáveis e inegociáveis³¹⁰.

Por outro lado, o interesse privado possui como fundamento a autonomia da vontade e permite que os indivíduos possam definir e dar prioridade aos seus próprios valores e administrar seus conflitos de maneira negociada. O regime de Direito Privado pode ser expresso mediante a liberdade de contratar e a possibilidade de realizar atos de disposição sobre direitos patrimoniais, pautados na satisfação das suas necessidades³¹¹.

A diferenciação entre interesse público e interesse privado provocou uma dicotomia no âmbito do Processo Civil, resultando no desenvolvimento de duas correntes distintas: a corrente privatista e a corrente publicista³¹².

A corrente privatista ou garantista apresenta críticas às ideias defendidas por grande parte da doutrina contemporânea, associando-as a influências das ideologias totalitárias do século XX e do autoritarismo socialista. Seus defensores rejeitam o ativismo judicial, o aumento dos poderes do juiz e a ampliação da iniciativa de produção de provas, defendendo, em

³⁰⁸ LUCCA, Rodrigo Ramina de. **Disponibilidade processual**: os interesses privados das partes diante da natureza pública do processo. 2018. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-06112020-150653/>. Acesso em: nov. 2024, p. 73.

³⁰⁹ Conforme explica Behlua Ina Amaral Maffessoni, essa prevalência do direito privado decorria do fato de que, nos primórdios da civilização, o Estado não possuía força e capacidade suficientes para garantir que o direito prevalecesse sobre a vontade dos particulares, o que fazia com que as pessoas buscassem solucionar suas controvérsias por meio da autotutela, isto é, um regime precário de busca pela satisfação dos interesses por meio da vingança privada, embora a autocomposição também fosse utilizada (MAFFESSONI, Behlua Ina Amaral. **Convenções processuais em matéria probatória e poderes instrutórios do juiz**. 176 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020. Disponível em <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/33477/1/Conven%C3%A7oes%20processuais%20em%20mat%C3%A9ria%20probat%C3%B3ria%20e%20poderes%20instrut%C3%B3rios%20do%20juiz.pdf>. Acesso em: jan. 2024, p. 25).

³¹⁰ JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 12. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 48.

³¹¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 12. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 48.

³¹² LUCCA, Rodrigo Ramina de. **Disponibilidade processual**: os interesses privados das partes diante da natureza pública do processo. 2018. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-06112020-150653/>. Acesso em: nov. 2024, p. 76.

contrapartida, um processo baseado na isonomia, com valorização do contraditório e resgate do protagonismo das partes no processo³¹³.

Em contraposição, a partir do movimento de publicização do Processo Civil, ocorrido após o reconhecimento de sua autonomia científica e enquadramento como ramo do Direito Público, instituiu-se um modelo processual denominado inquisitivo. Na sua versão mais rigorosa, esse modelo posiciona o órgão jurisdicional como o principal protagonista da demanda. Assim, uma vez provocada a jurisdição pelos litigantes, o processo desenvolve-se por impulso oficial, cabendo ao magistrado conduzir, desenvolver e instruir o processo³¹⁴.

Nesse contexto, a corrente publicista sustenta que o processo é um instrumento pertencente ao Estado, e não às partes. Por essa razão, os fins públicos perseguidos pela atividade jurisdicional devem prevalecer sobre os interesses particulares. Como consequência, entende-se que o Estado, na condição de único titular da função jurisdicional, utiliza o processo para assegurar a pacificação social, buscar a verdade material e concretizar o direito objetivo. Sob essa ótica, considera-se positiva a ampliação dos poderes do julgador, especialmente na fase de instrução, a fim de garantir a condução imparcial do processo, necessária para alcançar a verdade e uma decisão justa³¹⁵.

Em síntese, o privatismo processual valoriza a autonomia das partes e defende uma menor atuação do Estado – representado pela figura do juiz – na condução do litígio. Já o publicismo reforça a valorização do caráter público do processo no qual o Estado exerce a função de controle a fim de garantir a proteção dos direitos fundamentais e do interesse público³¹⁶.

Para uma parcela da doutrina, a cláusula geral de negociação processual – inovação trazida pelo CPC de 2015 – representa o abandono do caráter publicista do processo e o retorno ao privatismo processual, no qual o processo era compreendido como um contrato. Com essa visão, defende-se que o objetivo da negociação jurídica processual é promover a revitalização

³¹³ LUCCA, Rodrigo Ramina de. **Disponibilidade processual**: os interesses privados das partes diante da natureza pública do processo. 2018. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-06112020-150653/>. Acesso em: nov. 2024, p. 76.

³¹⁴ REDONDO, Bruno Garcia. Negócios processuais: necessidade de rompimento radical com o sistema do CPC/73 para a adequada compreensão da inovação do CPC/15. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. (Coleção Grandes temas do novo CPC, v. 1; coord. Geral, Fredie Didier Jr.), p. 401-402.

³¹⁵ LUCCA, Rodrigo Ramina de. **Disponibilidade processual**: os interesses privados das partes diante da natureza pública do processo. 2018. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-06112020-150653/>. Acesso em: nov. 2024, p. 77.

³¹⁶ LIMA, Raphael Felipe de Omena, OLIVEIRA, Cayan Araujo. **Revista Destaques Acadêmicos**, Lajeado, v. 11, n. 2, p. 137-154, 2019. ISSN 2176-3070. Disponível em <https://univates.br/revistas/index.php/destaques/article/view/2254/1526>. Acesso em: nov. 2024, p. 159.

do “contrato” ou “acordo” como hipótese de estruturação normativa do processo³¹⁷.

Interpreta-se que a ascensão dos negócios jurídicos processuais com a inclusão da cláusula geral prevista no art. 190 teria representado uma importante transformação na forma de compreensão do processo, permitindo uma participação mais atuante dos litigantes. Nesse contexto, defende-se que as convenções processuais antecedentes celebradas entre as partes fazem com que haja uma modificação prévia na dinâmica tradicional do processo ao estender a sua aplicação para além da judicialização, colocando-o em um cenário mais amplo de autonomia privada. Com isso, opera-se um rearranjo entre as relações de direito material e processual e destaca-se a ideia de que o procedimento pode ser moldado para atender aos anseios das partes³¹⁸.

Pautado em tais premissas, em que se opera uma aproximação entre o direito processual e a autonomia privada, essa corrente considera que o procedimento recebe novos valores refletindo uma mudança paradigmática na qual as regras atinentes ao procedimento possuem maior valor econômico e prático. Assim sendo, as convenções processuais prévias funcionam como propulsores para que o fenômeno processual avance para além do controle exclusivo do Estado, destacando o potencial das partes de pactuarem sobre questões processuais antes mesmo que um litígio seja formalmente instaurado³¹⁹.

Além disso, argumenta-se que o Estado não deve intervir nas decisões individuais, as quais devem ser feitas de forma autônoma, a fim de evitar a reinstauração de um paternalismo inadequado na sociedade contemporânea, que resultaria na supressão da liberdade individual e, consequentemente, na perda da autonomia das partes envolvidas garantido a paridade de armas e a equidade entre os sujeitos envolvidos³²⁰.

Com base nisso, avalia-se que a cláusula de negociação prevista no art. 190 do CPC fez com que o processo se torne um instrumento que de incentivo e satisfação para a administração de conflitos em variadas situações em que o procedimento padrão estabelecido pela legislação – diante da sua rigidez – não se revela apropriado para aquela controvérsia³²¹.

³¹⁷ CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 4. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 256.

³¹⁸ CABRAL, Antônio do Passo. Da instrumentalidade à materialização do processo: as relações contemporâneas entre direito material e direito processual. **Civil Procedure Review**, v. 12, n. 2, mai. - ago. 2021. Disponível em <https://www.civilprocedurereview.com/revista/article/view/231/216>. Acesso em: nov. 2024, p. 87-88.

³¹⁹ CABRAL, Antônio do Passo. Da instrumentalidade à materialização do processo: as relações contemporâneas entre direito material e direito processual. **Civil Procedure Review**, v. 12, n. 2, mai. - ago. 2021. Disponível em <https://www.civilprocedurereview.com/revista/article/view/231/216>. Acesso em: nov. 2024, p. 87-88.

³²⁰ CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 4. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 217-218.

³²¹ CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 4. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 256.

Ademais, sustenta-se que a intenção do legislador com a instituição dessa cláusula foi romper com o paradigma publicista de processo em voga durante a vigência da legislação anterior e implementar uma lógica de procedimento baseada na cooperação e concretizada por meio de institutos que estejam de acordo com o estado Democrático, criando um ambiente processual pautado no autorregramento da vontade em que as partes possuem ampla liberdade para fazer com que o processo possa se ajustar a fim de alcançar uma decisão justa³²².

Desta feita, compreende essa corrente doutrinária que o CPC atual teria feito a opção por privilegiar a autodeterminação das partes e garantir uma participação mais contundente delas no processo, com vistas à concretização do autorregramento da vontade e consequente superação da ideia de que a autonomia da vontade não seria compatível com o espaço público do processo³²³.

Argumenta-se que mesmo que seja de interesse de toda a sociedade que o desenvolvimento do processo se dê de forma justa, a efetividade do processo é de interesse prioritário dos litigantes dispondo eles de melhores condições para realizar a conformação do processo e ajustá-lo de acordo com seus interesses, já que são as reais conhecedoras das características e especificidades do direito material objeto da controvérsia³²⁴.

Em decorrência dessas premissas, supõe-se que as negociações processuais atípicas feitas com base no art. 190 operaram uma modificação da lógica procedimental fazendo com que haja prevalência da vontade das partes a fim de que o procedimento não mais seja regulado apenas conforme o que a lei expressamente determina, garantindo, assim, maior poder de influência e participação para que o processo se adapte às suas necessidades.

Nessa perspectiva, defende-se que os negócios processuais outorgam autonomia para que o processo se adapte aos objetivos e necessidades pretendidos pelos litigantes, utilizando as suas prerrogativas processuais ou até mesmo abdicando delas, além da possibilidade de personalizar o procedimento³²⁵.

³²² PEREZ, Adriana Hahn. **Negócios jurídicos processuais**: convenções processuais e calendário no CPC/2015. 2017. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-04122020-150023/>. Acesso em: nov. 2024, p. 42.

³²³ PEREZ, Adriana Hahn. **Negócios jurídicos processuais**: convenções processuais e calendário no CPC/2015. 2017. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-04122020-150023/>. Acesso em: nov. 2024, p. 44.

³²⁴ PEREZ, Adriana Hahn. **Negócios jurídicos processuais**: convenções processuais e calendário no CPC/2015. 2017. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-04122020-150023/>. Acesso em: nov. 2024, p. 44.

³²⁵ VAUGHN, Gustavo Favero; BRAZIL, Renato Caldeira Grava; RAVAGNANI, Giovanni dos Santos. As convenções processuais vistas como um possível limite aos poderes instrutórios do juiz. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: Ed. RT, v. 107, n. 989, p. 377-404, mar. 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/36623864/AS_CONVEN%C3%87%C3%95ES_PROCESSUAIS_VISTAS_CO

Sinteticamente, a previsão da cláusula geral de negociação provoca uma ampliação do escopo de liberdade negocial das partes no processo permitindo a busca por soluções que melhor satisfaçam as especificidades da causa, o que representa uma valorização do privatismo por conceder às partes maior autonomia para proporem adaptações no procedimento buscando atender às suas necessidades e interesses³²⁶.

Para além disso, a posição adotada por essa parte da doutrina é de que é preciso abandonar o entendimento de que as partes não podem manifestar sua vontade no processo e o mito de que elas não possuem qualquer influência com relação aos rumos do processo. Reconhece-se, então, que as partes possam atuar no processo não mais como simples observadoras sem qualquer capacidade de interferir no processo, mas sim como protagonistas na condução do litígio em posição de igualdade com o julgador³²⁷.

Reconhece-se, ainda, que com a inclusão da cláusula geral de negociação processual na legislação, houve uma modificação da lógica do processo, pois se antes a vontade das partes era limitada pelo que fosse determinado de forma expressa pela lei, agora elas possuem liberdade para dispor sobre aspectos substanciais do processo, ou seja, o objeto de negociação pode ser qualquer situação que não esteja proibida de maneira implícita ou explícita na legislação³²⁸.

Como se observa, esse posicionamento doutrinário sustenta que o CPC/15 promoveu uma maior valorização da autonomia das partes a fim de que elas tivessem mais participação nos rumos da demanda, reduzindo o protagonismo judicial e colocando os reais interessados como capazes de moldar o procedimento e buscar soluções mais eficientes contribuindo de modo mais contundente na formação da decisão judicial conjuntamente com o Estado-Juiz³²⁹.

MO UM POSS%³%8DVEL LIMITE AOS PODERES INSTRUT%³%93RIOS DO JUIZ. Acesso em: jan. 2024, p. 382.

³²⁶ BASTOS, Claudia de Oliveira Leivas. **Negócio jurídico processual atípico no Novo Código de Processo Civil e controle jurisdicional**. 2017. Monografia (Especialização em Direito Processual Civil) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2017. 46 f. Disponível em: <https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/1ea58c19-bf82-4b30-943a-ac35f87efald/content>. Acesso em nov. 2024, p. 33.

³²⁷ VAUGHN, Gustavo Favero; BRAZIL, Renato Caldeira Grava; RAVAGNANI, Giovanni dos Santos. As convenções processuais vistas como um possível limite aos poderes instrutórios do juiz. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: Ed. RT, v. 107, n. 989, p. 377-404, mar. 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/36623864/AS_CONVEN%³%87%³%95ES_PROCESSUAIS_VISTAS_CO_MO_UM_POSS%³%8DVEL_LIMITE_AOS_PODERES_INSTRUT%³%93RIOS_DO_JUIZ. Acesso em: jan. 2024, p. 382.

³²⁸ YARSHELL, Flávio Luis. Convenções das partes em matéria processual. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. (Coleção Grandes temas do novo CPC, v. 1; coord. Geral, Fredie Didier Jr.), p. 80.

³²⁹ BASTOS, Claudia de Oliveira Leivas. **Negócio jurídico processual atípico no Novo Código de Processo Civil e controle jurisdicional**. 2017. Monografia (Especialização em Direito Processual Civil) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2017. 46 f. Disponível em: <https://repositorio->

Ademais, entende-se que o reconhecimento do autorregramento como fio condutor do processo espelha uma visão em favor do privatismo processual ao respeitar a vontade das partes e a sua liberdade para negociar sobre aspectos procedimentais, o que faz com que o processo se torne um ambiente mais democrático, mas sem que a supervisão do juiz seja afastada³³⁰.

Argumenta-se que a maior flexibilização procedimental proporcionada pelo CPC/15 além de promover a autonomia das partes também torna o processo mais eficiente, na medida em que quando é dada mais liberdade às partes para negociar sobre questões processuais, o resultado tende a ser um procedimento mais próximo das suas expectativas e mais célere, conferindo maior efetividade a prestação jurisdicional³³¹.

Por força do princípio da adequação – decorrente do devido processo legal, do acesso à justiça e da razoável duração do processo – os procedimentos judiciais precisam ser os mais adequados possíveis (as peculiaridades da demanda, às necessidades do caso concreto, às pessoas dos litigantes etc.) a fim de que, por meio de uma tutela jurisdicional eficiente, a prestação jurisdicional seja realmente efetiva, se a tanto chegar. Diante disso, reconhece-se que tanto o juiz quanto as partes possuem poderes para realizar ajustes no procedimento³³².

Esse entendimento considera que nem sempre as regras previstas de maneira prévia e abstrata na legislação são adequadas para tutelar o direito material objeto da controvérsia. Por isso, mesmo que a previsibilidade quanto ao procedimento a ser seguido seja importante, a necessidade de sua adequação para a administração do caso concreto não pode ser desconsiderada. Com isso, defende-se a existência de uma relação de circularidade, pois ao mesmo tempo em que o processo se presta à efetivação dos direitos materiais, estes devem ser encarados como um vetor para direcionar a criação, a interpretação e a aplicação das regras processuais³³³.

api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/1ea58c19-bf82-4b30-943a-ac35f87efald/content.

Acesso em nov. 2024, p. 13.

³³⁰ BASTOS, Claudia de Oliveira Leivas. **Negócio jurídico processual atípico no Novo Código de Processo Civil e controle jurisdicional**. 2017. Monografia (Especialização em Direito Processual Civil) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2017. 46 f. Disponível em: <https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/1ea58c19-bf82-4b30-943a-ac35f87efald/content>.

Acesso em nov. 2024, p. 14-15.

³³¹ BASTOS, Claudia de Oliveira Leivas. **Negócio jurídico processual atípico no Novo Código de Processo Civil e controle jurisdicional**. 2017. Monografia (Especialização em Direito Processual Civil) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2017. 46 f. Disponível em: <https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/1ea58c19-bf82-4b30-943a-ac35f87efald/content>.

Acesso em nov. 2024, p. 19.

³³² REDONDO, Bruno Garcia. Negócios processuais: necessidade de rompimento radical com o sistema do CPC/73 para a adequada compreensão da inovação do CPC/15. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. (Coleção Grandes temas do novo CPC, v. 1; coord. Geral, Fredie Didier Jr.), p. 404.

³³³ AVELINO, Murilo Teixeira. A posição do magistrado em face dos negócios jurídicos processuais – já uma releitura. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4.

Sob essa ótica, considera-se que deve ser superada a ideia de que o processo é composto prioritariamente por normas cogentes e indisponíveis pela manifestação de vontade dos litigantes. Desta feita, sustenta-se que os direitos processuais previstos na Constituição albergam direitos fundamentais e esses direitos servem para guiar o legislador na construção de um procedimento padrão aplicável ordinariamente aos casos bem como criam situações jurídicas subjetivas que podem ser dispostas pelas partes³³⁴.

Este posicionamento doutrinário defende que o CPC/15, ao contrário da legislação anterior, que somente admitia a possibilidade de negociações processuais em sua forma típica, passou a estabelecer a atipicidade negocial de modo expresso, posicionando de modo favorável àqueles que defendem a tese da disponibilidade das regras procedimentais. O argumento é que como a liberdade é um dos direitos fundamentais previstos no art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), ela também deveria ter sua incidência dentro do processo³³⁵.

Por conseguinte, considera-se que sempre que o direito matéria objeto da controvérsia admitir autocomposição, deve ser lícito às partes formularem negociações processuais, inclusive em prejuízo próprio. Diante disso, as partes poderiam dispor sobre seus poderes, deveres, ônus e faculdades até mesmo diante de situações em que a convenção realizada viesse a beneficiar a parte contrária. Sob esse aspecto, inexistindo defeito no negócio processual firmado quanto aos planos de existência ou validade, não haveria razão para negar a possibilidade de negociação das partes sobre suas posições jurídicas processuais³³⁶.

Para outra parcela doutrinária, embora o conflito de interesse levado a apreciação do judiciário pela via do Processo Civil seja eminentemente de ordem privada, entende-se que o processo traz consigo um inegável interesse público, que é o da pacificação social e da manutenção da ordem jurídica como expressão da vontade da lei – aqui entendida em seu sentido amplo.

ed. Salvador: JusPodivm, 2019. (Coleção Grandes temas do novo CPC, v. 1; coord. Geral, Fredie Didier Jr.), p. 414-415.

³³⁴ AVELINO, Murilo Teixeira. A posição do magistrado em face dos negócios jurídicos processuais – já uma releitura. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. (Coleção Grandes temas do novo CPC, v. 1; coord. Geral, Fredie Didier Jr.), p. 415-416.

³³⁵ AVELINO, Murilo Teixeira. A posição do magistrado em face dos negócios jurídicos processuais – já uma releitura. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. (Coleção Grandes temas do novo CPC, v. 1; coord. Geral, Fredie Didier Jr.), p. 416.

³³⁶ REDONDO, Bruno Garcia. Negócios processuais: necessidade de rompimento radical com o sistema do CPC/73 para a adequada compreensão da inovação do CPC/15. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. (Coleção Grandes temas do novo CPC, v. 1; coord. Geral, Fredie Didier Jr.), p. 407.

Esse entendimento está vinculado à concepção de que a jurisdição busca assegurar que o direito, no caso concreto, se estabeleça como condição para a efetiva justiça, promovendo a administração adequada do litígio. Assim, visa restaurar a ordem jurídica, eliminando conflitos de interesse que representem uma ameaça à paz social³³⁷.

Por essa razão, admite-se que a jurisdição deve ser encarada como um fenômeno sociopolítico cujos objetivos são muito mais amplos do que apenas funcionar como uma ferramenta de tutela dos direitos, incluindo a garantia da pacificação social, a educação a sociedade e a promoção da igualdade entre os sujeitos. Essa concepção encara o processo como um mecanismo público direcionado para administrar questões que estão muito além dos meros interesses particulares dos litigantes, reconhecendo o papel do Estado na administração da justiça³³⁸.

Não obstante, a jurisdição está intimamente relacionada com a ideia de que o processo judicial é um mecanismo com objetivos mais amplos do que os interesses particulares das partes envolvidas. Nesse contexto, é importante que se faça uma distinção clara entre processo e procedimento, pois, enquanto o primeiro consiste na estrutura geral que envolve a solução de um litígio, o segundo refere-se aos meios e caminhos adotados para levar essa solução adiante.

O processo é compreendido como um instrumento fundamental para o desempenho da atividade jurisdicional e o exercício do direito de ação e de defesa, envolvendo regras e atos processuais que têm como objetivo a solução dos conflitos. O procedimento, por outro lado, é compreendido como o caminho ou veículo que conduz a pretensão até o seu destino, isto é, até à satisfação dos interesses em disputa. Com base nessa compreensão, infere-se que é possível modificar o caminho ou veículo utilizado para esse transporte, mas não o instrumento propriamente dito³³⁹.

Essa corrente reforça a ideia de que o processo não é um fim em si mesmo, mas um mecanismo de promoção da justiça em relação ao caso concreto. Diante dessa concepção, afasta-se a visão de que as partes e o juiz se juntam em volta de um jogo no qual o pior contendor é quem dever suportar os custos e os riscos inerentes ao processo. Desse modo, ainda que as

³³⁷ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. 59. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 1. E-book, p. 192.

³³⁸ CABRAL, Antônio do Passo. Da instrumentalidade à materialização do processo: as relações contemporâneas entre direito material e direito processual. **Civil Procedure Review**, v. 12, n. 2, mai. - ago. 2021. Disponível em <https://www.civilprocedurereview.com/revista/article/view/231/216>. Acesso em: nov. 2024, p. 71-72.

³³⁹ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Procedimento. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP: tomo Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/199/edicao-2/procedimento>. Acesso em: nov. 2024, s/p.

partes tenham mais liberdade, esta não pode ser usada para estabelecer vantagens pessoais ou privilégios sem qualquer fundamento que possa legitimar ou justificar a sua inclusão no processo³⁴⁰.

Do mesmo modo, a concepção publicista de processo centra-se na ideia de que ele deve ser preservado como forma de afirmação da soberania do poder estatal em relação a outras expressões de poder existentes na sociedade. Dessa maneira, admitir que as partes tomem decisões sobre os rumos do procedimento de maneira ampla com pouco ou nenhum tipo de controle significaria que o Estado estaria renunciando a sua soberania, o que não pode ser admitido, porquanto a manutenção do caráter público do processo é essencial para garantir a imparcialidade das decisões e a justa aplicação dos meios de coerção estatal³⁴¹.

Além disso, deve ser levada em consideração a função social inerente aos negócios jurídicos, pois ela funciona como uma limitação à liberdade negocial das partes. Dessa maneira, cabe ao juiz exercer o controle das convenções em matéria processual para que não afetem a função desempenhada pela jurisdição, até porque toda a sociedade contribui para a manutenção do aparato jurisdicional, de modo que ele não deve ser usado de maneira desmedida para atender a interesses estritamente particulares³⁴².

É bem verdade que a autonomia privada se apresenta como um dos elementos primordiais da liberdade e implica na capacidade conferida ao sujeito de autogovernar sua esfera jurídica. Entretanto, deve-se levar em consideração que ela não é absoluta e o seu exercício deve ser feito de modo que a liberdade de um dos indivíduos esteja em posição de equilíbrio com a dos demais e com os valores protegidos pelo Estado Democrático de Direito a fim de que a liberdade de um dos sujeitos não se torne a opressão do outro³⁴³. Em outros termos, a autonomia privada, apesar de protegida constitucionalmente, não é ilimitada, especialmente em contextos que demandam equilíbrio entre interesses privados e a ordem pública.

³⁴⁰ BANDEIRA, Carlos Adriano Miranda. O papel do juiz no controle dos negócios jurídicos processuais e o art. 190 do novo Código de Processo Civil. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, n. 8, 2015, p. 31-62. Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/126/119>. Acesso em: nov. 2024, p. 33.

³⁴¹ CABRAL, Antônio do Passo. Da instrumentalidade à materialização do processo: as relações contemporâneas entre direito material e direito processual. **Civil Procedure Review**, v. 12, n. 2, mai. - ago. 2021. Disponível em <https://www.civilprocedurereview.com/revista/article/view/231/216>. Acesso em: nov. 2024, p. 72.

³⁴² BANDEIRA, Carlos Adriano Miranda. O papel do juiz no controle dos negócios jurídicos processuais e o art. 190 do novo Código de Processo Civil. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, n. 8, 2015, p. 31-62. Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/126/119>. Acesso em: nov. 2024, p. 42.

³⁴³ SARMENTO, Daniel. Os princípios constitucionais da liberdade e da autonomia privada. **Boletim Científico Escola Superior Do Ministério Público Da União**, (14), 2005, p. 167-217. Disponível em <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/cientificas/index.php/boletim/article/view/179>. Acesso em: nov. 2024, p. 183.

Significa dizer que mesmo que o legislador tenha optado por ampliar os poderes das partes em contraposição aos do juiz, tal escolha legislativa e política não pode ser encarada como uma tendência de privatização do processo. Muito pelo contrário, essa guinada na legislação apenas expressa o reconhecimento de que as partes, como destinatárias da prestação jurisdicional também possuem interesse em influenciar os rumos do procedimento³⁴⁴.

Além disso, a depender do que está sendo debatido no processo, os litigantes possuem mais aptidão que o próprio julgador para definir as melhores estratégias sobre a condução do processo e determinar o seu curso em conformidade com os valores albergados pelo publicismo processual, a saber a garantia da paz social e da ordem pública³⁴⁵.

Diante disso, pondera-se que embora o CPC tenha previsto uma participação mais contundente das partes no processo, não há falar em rompimento com caráter público do processo. O que a legislação garante é que nesse novo modelo processual a tutela dos direitos se torne mais democrática e participativa e que a vontade das partes também seja considerada, todavia não de maneira irrestrita e sem controle. Desse modo, o modelo de processo cooperativo pressupõe o equilíbrio do interesse público inerente a atividade jurisdicional com o interesse das partes, por meio do remodelamento do publicismo processual, mas sem a sua completa superação e retorno ao modelo romano³⁴⁶.

Outro ponto que evidencia a manutenção do caráter público do processo mesmo diante da cláusula geral de negociação processual é a própria finalidade da jurisdição dentro do Estado Democrático de Direito, já que uma das características da jurisdição é o dever imposto ao Estado de tutelar os direitos. Esse dever, aliás, não está limitado à atividade jurisdicional, pois deve ser cumprido, também, pela atividade legiferante (criação de normas) e por atos da administração, incluindo a implementação de políticas públicas³⁴⁷.

Além disso, diferente do que possa parecer à primeira vista, o princípio do

³⁴⁴ GRECO, Leonardo. Os atos de disposição processual – primeiras reflexões. *Revista Quaestio Iuris*, v. 4, n. 1, p. 720–746, 2011. DOI: <https://doi.org/10.12957/rqi.2011.10206>. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/10206/7984>. Acesso em: nov. 2024, p. 721.

³⁴⁵ GRECO, Leonardo. Os atos de disposição processual – primeiras reflexões. *Revista Quaestio Iuris*, v. 4, n. 1, p. 720–746, 2011. DOI: <https://doi.org/10.12957/rqi.2011.10206>. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/10206/7984>. Acesso em: nov. 2024, p. 721.

³⁴⁶ MAFFESONI, Behlúa Ina Amaral. **Convenções processuais em matéria probatória e poderes instrutórios do juiz**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020. Disponível em <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/33477/1/Conven%C3%A7oes%20processuais%20em%20mat%C3%A9ria%20probat%C3%B3ria%20e%20poderes%20instrut%C3%B3rios%20do%20juiz.pdf>. Acesso em: jan. 2024, p. 30-31.

³⁴⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil: teoria do Processo Civil**. v. 1. [livro eletrônico]. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 532.

autorregramento da vontade das partes não concede a elas uma ampla liberdade para ajustar o procedimento do modo que quiserem permitindo que o processo seja ajustado livremente às suas vontades, visto que o processo é vocacionado a concretização dos interesses juridicamente protegidos pelo Estado e dotado de normas de ordem pública que não podem ser desconsideradas ou afastadas³⁴⁸.

Em síntese, a cláusula geral de negociação processual se revela como uma modificação significativa na sistemática processual ao ampliar a liberdade das partes para que possam ajustar o procedimento segundo a sua comodidade. Sob o viés da corrente privatista, essa previsão normativa potencializa a ideia de que o processo deve ser essencialmente um espaço para o exercício da autonomia privada no qual as partes, para além de meras partícipes, são as protagonistas na definição da direção da demanda. Nesse sentido, o processo é encarado como um contrato por meio do qual os litigantes determinam as regras do jogo ajustando-o conforme seus interesses e as peculiaridades da causa.

Por outro lado, sob a ótica do publicismo processual, a inserção dessa cláusula geral deve ser encarada com cautela, uma vez que a maior amplitude da autonomia das partes por ela conferida poderia, teoricamente, acarretar o enfraquecimento do caráter público do processo com o conseqüente comprometimento do seu papel como mecanismo de pacificação social e de proteção dos direitos fundamentais. Para essa corrente, a flexibilidade introduzida pelo art. 190 do CPC/15 deve ser cuidadosamente monitorada para que não se perca de vista o papel do Estado na condução do processo, especialmente no que diz respeito à garantia da ordem pública e à preservação da imparcialidade.

Dessa forma, a cláusula geral de negociação processual coloca em evidência a tensão entre o privatismo e o publicismo no direito processual, sendo vista por uns como uma reintegração da autonomia das partes, mas por outros, como um risco à preservação dos valores coletivos. Contudo, é importante destacar que, mesmo diante dessa flexibilização, o processo não perde seu caráter público, pois a atuação do juiz e as limitações impostas pelas normas de ordem pública garantem que a função jurisdicional do Estado não seja comprometida.

Apesar das posições antagônicas acima expostas, há uma posição intermediária que defende a possibilidade de coexistência pacífica entre a autonomia das partes e a manutenção do caráter público do processo. A premissa básica é de que embora a legislação tenha dado destaque à autonomia das partes com o estabelecimento de um novo princípio – o do

³⁴⁸ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo**. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. E-book, p. 161-162.

autorregramento da vontade das partes no processo – decorrente de uma interpretação conjunta dos art. 190 e 200 do CPC, o legislador não caminhou no sentido de instituir a “privatização” ou “contratualização” do processo³⁴⁹.

Por essa via de entendimento, as negociações processuais não têm por objetivo promover um retorno irrefletido ao privatismo romano ou uma mudança rumo ao modelo de processo anglo-americano, de base adversarial, mas sim conferir um tratamento mais equilibrado ao processo diante da tensão entre o privatismo e o publicismo processual por meio da diminuição dos poderes do juiz diante da atuação legítima dos litigantes³⁵⁰.

Nesse sentido, quando as partes realizam uma negociação sobre suas próprias posições jurídicas processuais, elas não estão assumindo as vezes do legislador. Em verdade, apenas houve o reconhecimento de que, os litigantes, na condição de reais titulares do direito material objeto da controvérsia, devem dispor de maior poder de regulamentação quanto ao procedimento. A utilização das negociações serve como mecanismo para coibir arbitrariedades a fim de que haja um controle mais apropriado da distribuição de poder dentro do processo por meio de uma coordenação inerente ao atual formalismo processual³⁵¹.

Defende-se, ainda, a superação da fase instrumental do processo e sua substituição pelo processo cooperativo, norteados pela participação e pelo diálogo no processo. Por esse entendimento, não é que o processo deixe de atuar como mecanismo de concretização dos direitos, mas esse não deve ser o seu único objetivo, havendo necessidade de avançar para a além disso³⁵².

Parte-se da compreensão de que o processo se encontra, atualmente, na denominada fase do formalismo-valorativo³⁵³, segundo o qual o processo deve estar em sintonia com o ideal

³⁴⁹ REDONDO, Bruno Garcia. Negócios processuais: necessidade de rompimento radical com o sistema do CPC/73 para a adequada compreensão da inovação do CPC/15. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. (Coleção Grandes temas do novo CPC, v. 1; coord. Geral, Fredie Didier Jr.), p. 406.

³⁵⁰ CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 4. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 169.

³⁵¹ REDONDO, Bruno Garcia. Negócios processuais: necessidade de rompimento radical com o sistema do CPC/73 para a adequada compreensão da inovação do CPC/15. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. (Coleção Grandes temas do novo CPC, v. 1; coord. Geral, Fredie Didier Jr.), p. 406.

³⁵² AVELINO, Murilo Teixeira. A posição do magistrado em face dos negócios jurídicos processuais – já uma releitura. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. (Coleção Grandes temas do novo CPC, v. 1; coord. Geral, Fredie Didier Jr.), p. 411.

³⁵³ Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, idealizador do formalismo valorativo, explica que ele desempenha uma função dupla. Por um lado, atua como uma salvaguarda da liberdade do cidadão, protegendo-o contra eventuais arbitrariedades dos órgãos que exercem o poder estatal; por outro, serve como um mecanismo de proteção que evita que uma parte exerça excessos sobre a outra, estabelecendo assim um equilíbrio formal entre os contendores. Além disso, opera como um elemento organizador que aprimora a efetividade do instrumento

solidário e democrático da Constituição. Esse reconhecimento da influência da constituição no ambiente processual demanda uma participação efetiva dos sujeitos do processo de modo cooperativo, não se coadunando nem com o modelo adversarial nem com o inquisitivo³⁵⁴.

Esse novo ambiente processual provém da constitucionalização do Direito com a consequente valorização dos princípios como normas além da utilização de cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados, que servem de impulso para que se reconheça a importância da linguagem e da argumentação jurídica destacando a necessidade de ampliação do debate para a formação de regras adequadas para a administração dos litígios³⁵⁵.

Além disso, houve também uma mudança de paradigma com relação ao princípio da adequação, que antes era utilizado para justificar a implementação de procedimentos especiais pela legislação e passou a servir de fundamento para justificar a adaptação do procedimento pelo juiz de acordo com as especificidades da demanda³⁵⁶.

Concomitante a isso, também houve reforço da ideia de Estado Democrático de Direito, que exige a participação dos envolvidos nas decisões que os afetam diretamente, o que resultou na defesa da participação dos sujeitos do processo – inclusive das partes – no processo de construção da decisão judicial que visa administrar os conflitos, por meio da consolidação de que o Estado Democrático não deriva da realização de atos imprevisíveis ou abruptos por parte de seus órgãos, sobretudo os que se dedicam à aplicação do Direito³⁵⁷.

Considera-se que a autonomia da vontade das partes deve ser levada em consideração o máximo possível, uma vez que os interesses privados também devem ser considerados na definição dos rumos do processo. Contudo, essa condução por iniciativa das partes não pode ser feita de modo a provocar interferência no devido processo legal ou ignorar que o processo é um direito público³⁵⁸.

processual. (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. **Do formalismo no Processo Civil**: proposta de um formalismo-valorativo. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p 258).

³⁵⁴ AVELINO, Murilo Teixeira. A posição do magistrado em face dos negócios jurídicos processuais – já uma releitura. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. (Coleção Grandes temas do novo CPC, v. 1; coord. Geral, Fredie Didier Jr.), p. 412.

³⁵⁵ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no Processo Civil brasileiro. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. (Coleção Grandes temas do novo CPC, v. 1; coord. Geral, Fredie Didier Jr.), p. 61.

³⁵⁶ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no Processo Civil brasileiro. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. (Coleção Grandes temas do novo CPC, v. 1; coord. Geral, Fredie Didier Jr.), p. 61.

³⁵⁷ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no Processo Civil brasileiro. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. (Coleção Grandes temas do novo CPC, v. 1; coord. Geral, Fredie Didier Jr.), p. 61-62.

³⁵⁸ CARVALHO, Samantha de Araújo. Análise crítica acerca do negócio processual para renúncia de determinadas provas: uma (des)necessidade de participação do juiz? **Revista CEJ**, Brasília, Ano XXI, n. 71, p. 78-92,

Diante dessa necessidade de maior participação, operou-se a reconstrução do princípio do contraditório, o que exige a estruturação do processo de modo dialético, uma vez que a participação decorrente do contraditório efetivo é inerente ao regime democrático e deve possibilitar o diálogo amplo entre as partes e o órgão jurisdicional³⁵⁹.

Fala-se, assim, na existência de um regime intermediário aos modelos inquisitivo e adversarial, o denominado modelo cooperativo de processo, que visa reduzir a tensão entre o privatismo e o publicismo processual por intermédio do equilíbrio de poder entre o julgador e as partes, consistente na manutenção dos poderes do julgador aliado aos seus deveres de cooperação, prevenção, esclarecimento e auxílio às partes³⁶⁰.

Em razão desse modelo cooperativo, ocorre uma redução do protagonismo do juiz, mas sem que haja a diminuição da sua participação no processo, ou seja, o julgador não se torna uma figura passiva e inoperante, a fim de evitar o retorno da ideia liberal de que o processo seria uma luta ou uma guerra entre as partes. O modelo cooperativo orienta-se pela ideia de que é dever do Estado oferecer as condições necessárias ao estabelecimento de uma sociedade livre, justa e solidária fundada na promoção da dignidade humana, caracterizando-se pela coordenação de funções conferidas aos indivíduos, à sociedade e ao próprio Estado³⁶¹.

Diante dessa complexa tensão entre privatismo e publicismo no âmbito das negociações processuais, emerge a necessidade de um controle judicial rigoroso para equilibrar a autonomia das partes e a proteção dos princípios fundamentais que regem o processo. Esse equilíbrio é desafiador, sobretudo no contexto das negociações processuais atípicas, que frequentemente geram discussões doutrinárias e jurisprudenciais acerca de seus limites e validade.

Nesse cenário, o Superior Tribunal de Justiça desempenha um papel central, estabelecendo critérios e diretrizes que buscam conciliar a flexibilidade procedimental com a preservação das normas de ordem pública.

A próxima seção examinará, detalhadamente, as abordagens doutrinárias e jurisprudenciais sobre o controle de validade dessas negociações, com especial atenção às decisões paradigmáticas dessa corte.

jan./abr. 2017. Disponível em <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/2223/2119>. Acesso em: mai. 2024, p. 87.

³⁵⁹ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no Processo Civil brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. (Coleção Grandes temas do novo CPC, v. 1; coord. Geral, Fredie Didier Jr.), p. 62.

³⁶⁰ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no Processo Civil brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. (Coleção Grandes temas do novo CPC, v. 1; coord. Geral, Fredie Didier Jr.), p. 62.

³⁶¹ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no Processo Civil brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. (Coleção Grandes temas do novo CPC, v. 1; coord. Geral, Fredie Didier Jr.), p. 62-63.

5 CRITÉRIOS PARA O CONTROLE DA VALIDADE DAS CONVENÇÕES PROCESSUAIS E A CONTRIBUIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa seção, em um primeiro momento, será destacada a intersecção entre a autonomia das partes e as limitações decorrentes dos direitos fundamentais, das normas cogentes e do caráter publicista do Processo Civil brasileiro para o controle da validade das negociações processuais atípicas, pretendendo-se demonstrar que a negociação processual deve ser conduzida em conformidade com essas restrições para manter a integridade do processo e o respeito aos direitos fundamentais, normas de ordem pública e reserva legal.

Em seguida, será analisado se os negócios jurídicos processuais possuem a capacidade de comprometer os poderes instrutórios do magistrado, bem como o grau de vinculação do juiz ao que foi acordado pelas partes. Destaca-se não apenas a importância do papel do juiz na condução do processo e na garantia da tutela jurisdicional justa e efetiva assim como os limites da autonomia das partes na celebração de acordos processuais, especialmente no que se refere à produção probatória.

Por fim, busca-se explorar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do controle das negociações processuais atípicas, evidenciando-se que o órgão adota uma abordagem rígida no que se refere essa temática, enfatizando a importância do respeito ao contraditório, do devido processo legal e da função pública do Processo Civil como vetores para guiar o magistrado no processo de validação dos negócios jurídicos processuais, sobretudo naqueles que visem interferir no exercício da jurisdição ou restringir direitos fundamentais.

5.1 Os direitos fundamentais, as normas cogentes e a reserva legal como limitadores das negociações processuais atípicas

Apesar de ter estabelecido uma cláusula geral de negociação processual – o que em um primeiro momento poderia fazer supor a existência de uma ampla margem para que as partes pudessem realizar negócios jurídicos processuais atípicos – o CPC/15 previu algumas balizas para orientar a celebração desses negócios. Também foi apontado que o principal fundamento para a implementação dessa cláusula geral foi a necessidade de concretização da liberdade e da cooperação dentro do processo.

Dentro desse contexto, tem havido bastantes discussões doutrinárias acerca dos limites das negociações processuais atípicas e o controle da sua validade, chegando parte da doutrina

a defender que essas negociações processuais poderiam se sobrepor inclusive aos direitos fundamentais e norma cogentes do ordenamento processual, o que será abordado a seguir.

Uma primeira abordagem doutrinária defende que no seu dia a dia já é perfeitamente normal que as pessoas abdicuem de seus direitos fundamentais, de modo que não haveria qualquer obstáculo para que elas pudessem renunciar a eles por negociação processual³⁶². Assim, sustenta-se que a impossibilidade de negociação processual sobre direitos fundamentais implicaria na invalidade, por exemplo, de convenção de arbitragem por violação à garantia do acesso à justiça e da cláusula de eleição de foro por afronta ao princípio do juiz natural³⁶³.

Essa corrente defende que o simples fato de haver um direito fundamental envolvido no negócio processual não seria impedimento para inadmitir o acordo firmado, cabendo apenas verificar se ele existe, se é válido (formulado por agente capaz, possui objeto lícito e determinado) e se é eficaz, ou seja, se possui aptidão para gerar efeitos³⁶⁴.

Uma segunda perspectiva doutrinária adota uma posição gradual, admitindo a possibilidade de negociação processual sobre direitos fundamentais, desde que respeitados determinados critérios a fim de que a garantia objeto da negociação não seja de todo aniquilada. O fundamento é de que os direitos fundamentais – inclusive processuais – guardam estrita relação com o princípio da liberdade que, por sua vez, relaciona-se sobremaneira com a dignidade humana, devendo ser dada a ela máxima amplitude possível, porém sem esvaziar outras garantias igualmente importantes³⁶⁵.

Julga-se que embora a liberdade se manifeste de maneira diferente na seara processual, ela possui inegável incidência nesse campo, razão pela qual as negociações processuais

³⁶² Sobre a renúncia ou disponibilidade dos direitos fundamentais por meio de negociação processual, Antônio do Passo Cabral explica que elas estão relacionadas com a forma por meio da qual as partes exercem a sua liberdade. Dessa forma, quando o ordenamento garante um determinado direito, mesmo que de índole fundamental, as pessoas não possuem o dever exercê-lo obrigatoriamente, sendo permitido que, diante de condições vantajosas, opte-se por renunciar a esse direito ou não se utilizar dele, adotando uma postura passiva (CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 4. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2023. p. 217).

³⁶³ RAINHO, Murilo Teixeira; ALFAYA, Natalia Maria Ventura da Silva. Breves reflexões sobre a intervenção do Estado em negócios jurídicos processuais no século XXI. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania**, Londrina, v. 5, n. 2, e005, p. 1-16, ago./dez. 2020. Disponível em: <http://revistaidcc.com.br/index.php/revista/article/view/82/81>. Acesso em: jan. 2024, p. 10.

³⁶⁴ RAINHO, Murilo Teixeira; ALFAYA, Natalia Maria Ventura da Silva. Breves reflexões sobre a intervenção do Estado em negócios jurídicos processuais no século XXI. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania**, Londrina, v. 5, n. 2, e005, p. 1-16, ago./dez. 2020. Disponível em: <http://revistaidcc.com.br/index.php/revista/article/view/82/81>. Acesso em: jan. 2024, p. 10.

³⁶⁵ SANTOS, Rodrigo Bley. Renúncia a direitos fundamentais por meio de negócio processual. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro. Ano 13. Volume 20. Número 3. setembro a dezembro de 2019. ISSN 1982-7636. pp. 451-481. Disponível: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/40075/30566>. Acesso em: fev. 2024, p. 472.

representariam uma feição da liberdade no Processo Civil, sendo inquestionável a possibilidade de uma negociação processual sobre um direito fundamental³⁶⁶.

Entende-se que a disposição de direito fundamental por negociação processual depende da capacidade subjetiva do agente de compreender a dimensão e os impactos do ato que está praticando a fim de permitir uma escolha livre considerando a importância dos direitos que serão negociados³⁶⁷.

Sustenta-se que a avaliação da validade das negociações precisa levar em consideração o interesse público estatal, representado pela figura do julgador, em razão do caráter publicista da jurisdição. A natureza pública do processo faz com que a atividade jurisdicional não se limite a uma “coisa das partes”, uma vez que cada processo possui um grau de transcendência que extrapola o interesse delas, o que resulta em um grau de vinculatividade dos litigantes às normas estabelecidas mais forte que aquele existente nas relações entre particulares³⁶⁸.

Uma terceira vertente doutrinária argumenta que não é a mera manifestação de vontade das partes que torna um negócio jurídico válido e eficaz. Os efeitos dos negócios jurídicos – materiais e processuais – não decorre da manifestação de vontade dos celebrantes, mas sim do ordenamento jurídico, de modo que sempre que um acordo preveja a produção de um efeito que não seja permitido pelo ordenamento jurídico, ele deve ter declarada a sua invalidade³⁶⁹.

Por esse viés, a autorização outorgada pela legislação que as partes realizem negócios jurídicos processuais atípicos e, com isso, tenham uma participação mais atuante no processo, não retira do processo o seu caráter publicista³⁷⁰. A ideia é que apesar de se admitir a realização

³⁶⁶ SANTOS, Rodrigo Bley. Renúncia a direitos fundamentais por meio de negócio processual. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro. Ano 13. Volume 20. Número 3. setembro a dezembro de 2019. ISSN 1982-7636. pp. 451-481. Disponível: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/40075/30566>. Acesso em: fev. 2024, p. 472-473.

³⁶⁷ SANTOS, Rodrigo Bley. Renúncia a direitos fundamentais por meio de negócio processual. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro. Ano 13. Volume 20. Número 3. setembro a dezembro de 2019. ISSN 1982-7636. pp. 451-481. Disponível: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/40075/30566>. Acesso em: fev. 2024, p. 474.

³⁶⁸ SANTOS, Rodrigo Bley. Renúncia a direitos fundamentais por meio de negócio processual. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro. Ano 13. Volume 20. Número 3. setembro a dezembro de 2019. ISSN 1982-7636. pp. 451-481. Disponível: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/40075/30566>. Acesso em: fev. 2024, p. 475.

³⁶⁹ LIMA, Hercília Maria Fonseca. **Cláusula geral de negociação processual: um novo paradigma democrático no processo cooperativo**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2016. 105 f. Disponível em: https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/4374/1/HERCILIA_MARIA_FONSECA_LIMA.pdf. Acesso em: jan. 2024, p. 90.

³⁷⁰ MAFFESSIONI, Behlúa Ina Amaral. **Convenções processuais em matéria probatória e poderes instrutórios do juiz**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020. Disponível em <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/33477/1/Conven%C3%A7oes%20processuais%20em%20mat%C3%A9ria%20probat%C3%B3ria%20e%20poderes%20instrut%C3%B3rios%20do%20juiz.pdf>. Acesso em: jan. 2024, p. 30-31.

de ajustes no procedimento ou negociação sobre suas posições jurídicas processuais pelos litigantes, o processo permanece atrelado ao interesse público próprio da atividade jurisdicional, de modo que o juiz poderá analisar não apenas os elementos intrínsecos da avença como os seus limites³⁷¹.

Dessa maneira, o controle da validade dos negócios jurídicos processuais deve ser realizado com base nos limites trazidos pela Constituição, pois os direitos fundamentais nela previstos representam uma forma de restrição bastante rígida a essas negociações, ou seja, os direitos fundamentais são os elementos que norteiam e fixam limites e impactos à autonomia privada no âmbito do Processo Civil, sem que se despreze a natureza publicista da ciência processual³⁷².

Sob esse aspecto, é preciso ter em mente que o constituinte foi claro e inequívoco na sua intenção de conceber aos princípios a tarefa de atuarem como normas de orientação e sustentação de toda a estrutura constitucional vigente, abarcando especialmente as disposições que estabelecem direitos e garantias fundamentais, responsáveis por compor o núcleo essencial da Constituição, não só no seu aspecto formal como quanto ao seu conteúdo material³⁷³.

Além disso, é preciso ter em mente que em razão da hierarquia da Constituição, da amplitude das suas normas e pelo fato de as normas constitucionais também abordarem questões atinentes ao direito privado, o processo privado gravita em torno dela e firma nela as suas bases de sustentação e a interpretação do seu conteúdo³⁷⁴.

O processo de constitucionalização do direito privado ocorre principalmente por meio dos princípios³⁷⁵. Essas normas orientam a realização de objetivos na maior medida possível, levando em consideração as limitações impostas tanto pelas condições jurídicas quanto pelas circunstâncias fáticas. Por essa razão, são considerados mandamentos de otimização, já que sua concretização pode variar em grau e depende não apenas das condições de fato, mas também das possibilidades jurídicas disponíveis³⁷⁶.

Essa característica dos princípios, marcada por sua prevalência axiológica e pelo efeito irradiador que exercem, é o que lhes permite ingressar no direito privado, promovendo

³⁷¹ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Limites da liberdade processual**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 138.

³⁷² OLIVEIRA, Paulo Mendes de. Negócios processuais e o duplo grau de jurisdição. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. – 4. ed. v. 1. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 611-612.

³⁷³ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 37.

³⁷⁴ SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2004, p. 98.

³⁷⁵ SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2004, p. 88.

³⁷⁶ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. 4. tiragem. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 90.

transformações profundas em seus institutos tradicionais. Assim, os princípios constitucionais ampliam o alcance da Constituição e imprimem novos valores ao direito privado, refletindo uma sociedade em constante evolução. Por meio dessa influência, o direito privado adota uma perspectiva renovada, alinhada aos valores contemporâneos e às demandas sociais³⁷⁷.

A influência da Constituição nas relações entre particulares opera-se tanto no plano do direito material quanto – e com maior razão – no campo processual. Não por outro motivo, o próprio art. 1º do CPC/15, que inaugura o capítulo do código que trata das normas fundamentais processuais aduz que “o Processo Civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil [...]”³⁷⁸.

Diante disso, depreende-se que os direitos fundamentais são normas de incidência obrigatória no direito processual devido ao modelo constitucional de processo adotado no Brasil, o qual faz emergir na legislação processual os denominados direitos fundamentais processuais inerentes ao devido processo legal. Assim sendo, no Processo Civil contemporâneo, não há como deixar de reconhecer os impactos da força normativa da Constituição, da normatividade dos princípios e a consagração dos direitos fundamentais na seara processual³⁷⁹.

O respeito ao regramento previsto na Constituição é necessário para se garantir a concretização do direito fundamental ao processo justo. Dessa forma, os direitos fundamentais se constituem como normas direcionadoras aptas a impor limites e impactar diretamente na autonomia provada em matéria processual em razão do caráter publicista do processo³⁸⁰. Por esse motivo, argumenta-se que as partes não podem, no exercício de sua autonomia permitida pela cláusula geral de negociação processual, violar os direitos fundamentais do ordenamento jurídico³⁸¹.

³⁷⁷ SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2004, p. 88.

³⁷⁸ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: jan. 2024.

³⁷⁹ ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues de. Negócios jurídicos materiais e processuais: existência, validade e eficácia: campo-invariável e campos-dependentes: sobre os limites dos negócios jurídicos processuais. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. (Coleção Grandes temas do novo CPC, v. 1; coord. Geral, Fredie Didier Jr.), p. 317-318.

³⁸⁰ OLIVEIRA, Paulo Mendes de. Negócios processuais e o duplo grau de jurisdição. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. (Coleção Grandes temas do novo CPC, v. 1; coord. Geral, Fredie Didier Jr.), p. 611-612.

³⁸¹ DI SPIRITO, Marco Paulo Denucci. Controle de formação e controle de conteúdo do negócio jurídico processual: parte III. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n.249, p. 141-172, nov. 2015. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.249.07.PDF. Acesso em: abr. 2024, p. 164.

O pressuposto essencial para a observância dos direitos fundamentais previstos na ordem jurídica vigente é a proteção da liberdade das pessoas, sendo o exercício dessa liberdade mediado pelo próprio ordenamento jurídico. Diante disso, tanto o Estado Constitucional quanto a própria Constituição constituem-se como condição para a existência das liberdades fundamentais, porquanto somente um Estado constitucional pode conferir eficácia a esses direitos³⁸².

Em razão disso, da mesma forma que a legislação processual civil atual visa fortalecer a autonomia da vontade dos litigantes, há outras garantias fundamentais que não podem ser desconsideradas ou esvaziadas, pois a sua observância também funciona como uma expressão da liberdade das partes. A liberdade aqui referida é entendida sem sua acepção jurídica e está relacionada ao princípio da dignidade humana, permitindo aos litigantes decidirem com autonomia sobre os rumos de suas vidas, mas sem deixar de levar em consideração a imposição de limites advinda do ordenamento jurídico, haja vista que ela não é absoluta e pode sofrer limitações quando em conflito com outros direitos fundamentais ou com interesses coletivos³⁸³.

Assim, ainda que se admita a possibilidade de as partes realizarem ajustes no procedimento a fim de ajustá-lo às necessidades do caso concreto como expressão da sua autonomia, isso deve ser feito com a devida proteção da eficácia dos direitos fundamentais e das garantias constitucionais próprias do modelo de processo adotado no ordenamento jurídico brasileiro³⁸⁴. Como consequência disso, a vontade manifesta das partes por meio da negociação não pode prevalecer quando visa afetar o exercício de direitos fundamentais porque estes estão além do seu poder de disposição, ou seja, esses negócios não possui a capacidade de dispor sobre o núcleo essencial dessas garantias fundamentais de maneira a ocasionar o esvaziamento de alguma delas³⁸⁵.

³⁸² SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. rev. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 59.

³⁸³ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. 4. tiragem. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 218-235.

³⁸⁴ COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. Negócio jurídico processual: um estudo sobre a viabilidade do negócio jurídico na evolução da ciência processual e no modelo cooperativo de processo no Brasil. In: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade São Judas Tadeu**. Edição 6. Número 7. 1º semestre de 2019. Disponível em: https://www.academia.edu/41605307/NEG%C3%93CIO_JUR%C3%8DDICO_PROCESSUAL_UM_ESTUDO SOBRE_A_VIABILIDADE_DO_NEG%C3%93CIO_JUR%C3%8DDICO_NA_EVOLU%C3%87%C3%83O_DA_CI%C3%8ANCIA_PROCESSUAL_E_NO_MODELO_COOPERATIVO_DE_PROCESSO_NO_BRASIL. Acesso em: mai. 2024, p. 17.

³⁸⁵ CARVALHO, Samantha de Araújo. Análise crítica acerca do negócio processual para renúncia de determinadas provas: uma (des)necessidade de participação do juiz? **Revista CEJ**, Brasília, Ano XXI, n. 71, p. 78-92, jan./abr. 2017. Disponível em <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/2223/2119>. Acesso em: mai. 2024, p. 86.

Por conseguinte, entende-se que a limitação de um direito fundamental ou princípio constitucional somente se justifica em situações excepcionais em que haja necessidade de conferir concretude a um outro direito ou princípio que esteja em colisão com ele, razão pela qual não é legítima uma renúncia – ainda que parcial – abstrata e prévia a direitos tão caros aos litigantes a exemplo da ampla defesa e do contraditório por meio de convenções processuais³⁸⁶.

Diante desse cenário, entende-se que o julgador deve realizar três passos para determinar a validade ou invalidade do acordo processual. Primeiramente, o juiz deverá identificar se a negociação afeta alguma garantia fundamental com base nos critérios de proporcionalidade e ponderação. Feito isso, caberá ao magistrado definir qual princípio entre os envolvidos possui preponderância sobre os demais naquele caso específico. Finalmente, o juiz irá definir se o acordo processual entabulado não está provocando a extinção ou a anulação da garantia preponderante para a quele caso concreto³⁸⁷.

A utilização da técnica de ponderação é um caminho viável para que se decida sobre a validade de uma negociação processual que implique em limitação ou afastamento de um direito fundamental a fim de privilegiar a autonomia privada dos litigantes. Essa técnica visa definir, diante da colisão entre dois princípios, qual deles terá prevalência no caso concreto sem que isso caracterize a invalidação do princípio considerado menos preponderante. Desse modo, a prevalência de um ou outro princípio dentre os conflitantes irá depender das condições específicas relacionadas ao caso concreto, podendo haver variação de acordo com cada situação, já que cada um deles assume pesos diferentes e aquele com maior peso em determinada circunstância prevalecerá³⁸⁸.

Com base nisso, ainda que se admita a possibilidade de negociação processual sobre direitos fundamentais, para que isso ocorra é preciso realizar o sopesamento da liberdade garantida por meio da negociação processual com as demais garantias processuais relacionadas ao caso concreto, visto que não há possibilidade de que a autonomia privada seja interpretada isoladamente³⁸⁹.

³⁸⁶ CARVALHO, Samantha de Araújo. Análise crítica acerca do negócio processual para renúncia de determinadas provas: uma (des)necessidade de participação do juiz? *Revista CEJ*, Brasília, Ano XXI, n. 71, p. 78-92, jan./abr. 2017. Disponível em <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/2223/2119>. Acesso em: mai. 2024, p. 86.

³⁸⁷ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. 59. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 1. E-book, p. 719.

³⁸⁸ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. 4. tiragem. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 93-94.

³⁸⁹ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. 59. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 1. E-book, p. 719.

Ademais, a disposição ou renúncia a um direito deve estar sempre relacionada a uma contrapartida legítima e proporcional, um incremento ou benefício equivalente ao que foi negociado. Diante disso, é possível que haja um controle judicial acerca do teor da negociação a fim de evitar a ocorrência de prejuízos consideravelmente desproporcionais, ou seja, que a garantia fundamental negociada seja anulada³⁹⁰.

Assim, a autonomia outorgada à parte pela cláusula geral de negociação processual deve estar em sintonia com as garantias processuais inerentes ao devido processo legal, razão pela qual princípios como acesso à justiça, boa-fé, contraditório, juiz natural e outros devem ter sua observância resguardada, pois fazem parte do conteúdo normativo mínimo para a garantia de um processo justo³⁹¹.

O acesso à justiça deve ser considerado como uma limitação importante à liberdade negocial porque é preciso garantir que a negociação processual não prejudique a capacidade das partes de buscar a tutela jurisdicional de maneira plena e em igualdade de condições. Desta feita, negociações pré-processuais que estabeleçam a obrigação de não processar (*pactum de non petendo*) devem ser reputadas inválidas, pois não é possível à parte renunciar ao seu direito de buscar a tutela dos seus direitos em vista de uma possível lesão futura^{392 393}.

No mesmo sentido, os deveres de lealdade e boa-fé também não podem ser afastados pois são imprescindíveis para que a condução do processo seja feita de forma ética e transparente. Assim, acordos processuais celebrados com dolo ou simulação com o objetivo de lesar terceiros ou obter vantagens não permitidas pela legislação não podem ser admitidos, cabendo ao juiz o controle de sua validade³⁹⁴.

Ainda com relação aos deveres, a sua observância constitui limitação importante às negociações processuais, pois embora o artigo 190 preveja a possibilidade de as partes negociarem sobre os seus deveres, essa previsão não pode servir de fundamento para afastar os deveres legalmente estabelecidos às partes, como os deveres de lealdade, boa-fé e veracidade,

³⁹⁰ CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 4. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 416.

³⁹¹ CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 4. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 414-415.

³⁹² TUCCI, José Rogério Cruz e. **Paradoxo da Corte: Proibição do *pactum de non petendo* na jurisprudência do STJ**. Consultor Jurídico, 2 mar. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-02/paradoxo-corte-proibicao-pactum-non-petendo-jurisprudencia-stj/>. Acesso em: nov. 2024, s/p.

³⁹³ Em sentido contrário, Pedro Henrique Nogueira entende ser plenamente possível a celebração de acordos dessa natureza devido à amplitude da cláusula geral de negociação processual do art. 190 do CPC, permitindo que uma ou ambas as partes esteja obrigada a não demandar contra a outra e prevendo consequências para o descumprimento do acordo (NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios jurídicos processuais**. – 5. ed., rev., atual. e ampli. – São Paulo: Ed. JusPodivm, 2023, p. 333-334).

³⁹⁴ CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 4. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 392.

cuja imposição é necessária para manter a higidez na utilização dos mecanismos processuais pelos litigantes, daí porque devem ser considerados inválidos, por exemplo, convenções que permitam a testemunha mentir ou que admitam a interposição de recurso protelatório³⁹⁵.

Além dos direitos fundamentais, essa corrente doutrinária sustenta que as normas cogentes³⁹⁶, imperativas ou de ordem pública também se constituem como obstáculo a celebração de negócios jurídicos processuais, uma vez que, por serem elementos basilares do ordenamento jurídico, estão fora do alcance das negociações processuais por formarem o núcleo duro e essencial do sistema processual³⁹⁷. Isso ocorre porque as normas cogentes tornam um determinado comportamento obrigatório ou proibido, ou seja, constituem-se como normas de conduta imperativas determinando que se faça ou não faça algo sem que haja qualquer margem para que os litigantes possam negociar sobre elas³⁹⁸.

Sustenta-se que o espaço para que as partes exerçam o seu autorregramento da vontade é aquele delimitado pelas normas cogentes e, no contexto do direito processual, essa autonomia está balizada pelas normas processuais cuja aplicação é inafastável pelos litigantes³⁹⁹. Assim, entende-se que os acordos processuais formulados com base na cláusula geral são válidos e vinculantes, desde que não ultrapassem os limites e posições jurídicas das partes envolvidas e que não haja desrespeito às normas cogentes de observância obrigatória inerentes ao processo.

Defende-se que reconhecer a validade de negociações processuais contrárias às normas imperativas do processo significaria desprezá-las e deixar o processo inteiramente à disposição das partes, o que implicaria no esvaziamento da atividade jurisdicional, pois ele passaria a representar tão somente a expressão da vontade dos litigantes, resultando em um desvirtuamento da finalidade do processo, tornando-o não um instrumento de concretização de direitos, mas sim de violação, o que seria inadmissível⁴⁰⁰.

³⁹⁵ CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 4. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 361.

³⁹⁶ Por normas cogentes entendem-se aquelas cuja incidência no processo é inevitável e não depende da manifestação da vontade das partes, que não possuem o poder de derogá-las. Já as normas dispositivas são aquelas cuja incidência no processo não é obrigatória, podendo as partes dispor sobre elas livremente (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo**. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. E-book, p. 161-162).

³⁹⁷ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. 59. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 1. E-book, p. 718.

³⁹⁸ NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios jurídicos processuais**. – 5. ed., rev., atual. e ampli. – São Paulo: Ed. JusPodivm, 2023, p. 185.

³⁹⁹ NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios jurídicos processuais**. – 5. ed., rev., atual. e ampli. – São Paulo: Ed. JusPodivm, 2023, p. 184.

⁴⁰⁰ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. 59. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 1. E-book, p. 718-719.

Importante destacar que a limitação aos negócios jurídicos processuais por normas cogentes não visa provocar uma hipertrofia do processo em comparação com o direito das partes, mas sim que, ao realizar um ato de disposição, é preciso ter consciência de que determinados limites existem e são necessários para o desempenho da atividade jurisdicional, de modo que a atuação das partes por meio das negociações processuais não pode entrar em conflito com a essência do processo manifesta pelas normas de ordem pública⁴⁰¹.

Essa posição doutrinária não nega que as partes tenham capacidade de realizar atos negociais acerca de um direito (material) do qual sejam titulares no processo, entretanto, enfatiza que isso não significa que tal liberdade deva ser comunicada de maneira ampla para o modelo de atuação do Estado-juiz, ou seja, para a seara processual. Por isso, as normas de ordem pública são de observância obrigatória e não podem ser desprezadas, desconsideradas ou esquecidas ainda que as partes possuam entendimento diverso a respeito⁴⁰².

Por esse motivo, sustenta-se que as partes não podem realizar negociações processuais que alterem os poderes-deveres do juiz, os deveres que orientam a conduta das partes e de seus advogados, a força probatória dos meios de prova, os requisitos para a constituição e o desenvolvimento regular do processo ou o exercício do direito de ação. Além disso, não é admissível negociar sobre as hipóteses e o regime da tutela provisória, as formas e métodos de cumprimento de sentença, seja ele provisório ou definitivo, as regras de execução, a coisa julgada, bem como as hipóteses de rescindibilidade⁴⁰³.

Tal abordagem doutrinária advoga, também, a ideia de que as negociações jurídicas processuais são delimitadas pela reserva legal. O limite da reserva legal significa que as partes não podem dispor sobre questões – sejam elas de natureza material ou processual – que tenham sido reservadas com exclusividade ao legislador constitucional, infraconstitucional ou regimental⁴⁰⁴. Dessa maneira, a reserva de lei constitui uma barreira à convencionalidade das partes, de modo que se há previsão de que uma norma processual somente pode ser modificada por lei, a autonomia da vontade das partes não lhes permite a formulação de um negócio processual que vise derrogar a norma legal⁴⁰⁵.

Em vista dessas limitações, não é permitido às partes acordarem para: a) criar órgãos no Poder Judiciário para conhecerem de uma demanda específica, pois apenas a Constituição pode

⁴⁰¹ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 494.

⁴⁰² BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 493.

⁴⁰³ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 494-495.

⁴⁰⁴ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Limites da liberdade processual**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 146.

⁴⁰⁵ CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 4. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 389.

fazê-lo; b) criar recursos além daqueles já previstos em lei, visto que tais meios de impugnação são regidos pelo princípio da taxatividade; c) estabelecer outras hipóteses de remessa necessária para além das previstas no CPC; d) determinar o uso de língua estrangeira, já que o art. 192 do CPC é expresso quanto ao uso da Língua Portuguesa e, e) modificar o quantitativo do colegiado dos tribunais, que é matéria afeta aos seus regimentos internos⁴⁰⁶.

Defende-se, ainda, que, diante do atual cenário vivenciado no Processo Civil brasileiro, a autonomia da vontade possui relação com a licitude do objeto negociado e com as normas cogentes, que atuam como limitadores da liberdade das partes. Dessa maneira, é inegável a existência de critérios para se determinar a licitude do objeto como condição de validade do negócio processual, o que incluir a observância das garantias fundamentais dos litigantes, caso contrário o negócio não terá validade por ser ilícito o seu objeto⁴⁰⁷.

Em função disso, as convenções processuais precisam obedecer aos limites fixados pelo legislador, não podendo avançar sobre matérias reguladas por normas cogentes como, por exemplo, a competência absoluta do juízo, pois por mais que a legislação admita que as partes possam formular negociações sobre regras de competência relativa, a competência absoluta é inderrogável e, portanto, não está abrangida pela liberdade negocial das partes⁴⁰⁸.

Igualmente, defende-se que não podem ser acolhidos acordos que prevejam a desnecessidade de que uma decisão judicial seja fundamentada ou que as partes possam descumprir uma determinação judicial exarada no processo, pois o seu objeto seria considerado ilícito⁴⁰⁹. Em igual sentido, não há como dar guarida a um negócio processual que se mostre contrário à função jurisdicional de garantir a tutela efetiva dos direitos, cabendo ao magistrado controlar a validade de tais negociações⁴¹⁰.

Outrossim, não devem ser admitidos como válidos negócios processuais que tenham como objeto afastar os deveres processuais impostos de maneira imperativa às partes, como a boa fé e a cooperação, pois, ao realizar as negociações, os litigantes precisam prestar

⁴⁰⁶ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Limites da liberdade processual**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 147.

⁴⁰⁷ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no Processo Civil brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. (Coleção Grandes temas do novo CPC, v. 1; coord. Geral, Fredie Didier Jr.), p. 75.

⁴⁰⁸ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no Processo Civil brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. (Coleção Grandes temas do novo CPC, v. 1; coord. Geral, Fredie Didier Jr.), p. 75.

⁴⁰⁹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo**. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. E-book, p. 161.

⁴¹⁰ AVELINO, Murilo Teixeira. A posição do magistrado em face dos negócios jurídicos processuais – já uma releitura. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. (Coleção Grandes temas do novo CPC, v. 1; coord. Geral, Fredie Didier Jr.), p. 426.

informações de modo claro e preciso, a fim de garantir o pleno conhecimento acerca do conteúdo negocial e a previsibilidade quanto às obrigações assumidas, o que se justifica pela necessidade de proteger a confiança e a segurança das partes e de terceiros quanto às expectativas advindas do acordo⁴¹¹.

Desta feita, acordos formulados com dolo ou simulação se afiguram como contrários à boa-fé, o que pode acarretar a sua anulação, caso tenham sido realizados com o propósito de prejudicar terceiros ou para obter resultados diversos daqueles estabelecidos em lei, o que inclui os acordos feitos para protelar o andamento do processo⁴¹².

Como se observa, a utilização do instituto deve ser feita de maneira equilibrada para que se possa tirar dele o máximo proveito. Por essa razão, o manejo dos negócios jurídicos processuais deve levar em consideração a busca da segurança, da efetividade e da celeridade no processo, mas também precisa considerar o dever de observância das normas processuais imperativas e, sobretudo, dos direitos processuais fundamentais⁴¹³.

Com base no que foi apresentado, avalia-se que, a eficácia horizontal dos direitos fundamentais e sua conseqüente irradiação para os demais ramos do Direito afeta não apenas as relações entre os indivíduos e o Estado, assim como as relações entre particulares. Tal entendimento é essencial para que se compreenda os limites às negociações processuais.

Por conseguinte, embora o CPC/15 tenha dado maior liberdade as partes por meio da cláusula geral de negociação processual, a fim de que possam promover ajustes no procedimento e dispor sobre as suas posições processuais, a utilização de tal cláusula é limitada pelos direitos fundamentais.

Essas limitações possuem como um de seus principais fundamentos o caráter publicista do processo. Devido a esse caráter, o processo se reveste de uma função social ampla, não podendo funcionar como um mecanismo exclusivamente de satisfação dos interesses privados das partes envolvidas, pelo que acordos que atinjam esse caráter público ou que vão de encontro a princípios fundamentais não podem ser acolhidos.

Do mesmo modo, as negociações jurídicas processuais não podem violar normas cogentes, imperativas ou de ordem pública, tais como a imparcialidade do juízo, a boa-fé, a paridade de armas, a publicidade processual a competência absoluta do juízo e o dever de

⁴¹¹ CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 4. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 391-392.

⁴¹² CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 4. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 392.

⁴¹³ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo**. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. E-book, p. 161.

fundamentação das decisões judiciais. Isso corre porque esses elementos constituem o núcleo essencial do Processo Civil e, portanto, estão fora do poder negocial conferido às partes.

Ademais, essas negociações não podem servir para regular situações processuais cuja iniciativa de modificação é reservada à legislação, seja ela constitucional, infraconstitucional ou regimental, haja vista que a reserva legal garante que a autonomia das partes não extrapole o que está previsto da legislação de maneira taxativa.

Por conseguinte, todos esses elementos funcionam como garantias de que a liberdade conferida pelo art. 190 do CPC/15 seja exercida de forma compatível com os princípios constitucionais e com o caráter público do processo, cabendo ao Judiciário assegurar que as convenções processuais respeitem tais balizas, sob pena de comprometerem a legitimidade e a funcionalidade do sistema processual.

5.2 A discussão acerca dos possíveis impactos das negociações processuais sobre os poderes instrutórios do julgador

Outra discussão intensa na doutrina no que se refere à liberdade negocial das partes para ajustar o procedimento e dispor sobre seus direitos, deveres, ônus e faculdades diz respeito aos impactos dessas negociações processuais na atuação do magistrado, notadamente quanto aos seus poderes instrutórios, ou seja, se as negociações processuais afetam os poderes do julgador ou se, pelo contrário, estes limitam as negociações.

Uma parcela da doutrina considera que as partes são as principais interessadas na administração do caso concreto, de modo que a recusa da possibilidade de negócio jurídico processual que limite a produção de provas por meio do autorregramento da vontade das partes e da liberdade não teria razão de ser e a não aceitação dessa convenção seria injusta, por não respeitar a vontade dos litigantes⁴¹⁴.

Os defensores dessa corrente sustentam que não haveria fundamento para afastar as convenções processuais que versem sobre os meios de prova dando prevalência ao caráter publicista do processo porque a segurança jurídica incidiria sobre o caso com base na aplicação dos padrões decisórios formalmente vinculantes, que por terem o condão de induzir o

⁴¹⁴ JOBIM, Marco Félix; MEDEIROS, Bruna Bessa de. O impacto das convenções processuais sobre a limitação de meios de prova. **Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP**, Rio de Janeiro, ano 11, v. 18, n. 1, p. 325-345, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/28493/20282>. Acesso em: jan. 2024, p. 336.

comportamento social, fariam com que os casos semelhantes recebessem o mesmo tratamento mesmo que as partes viessem a renunciar a um meio de prova⁴¹⁵.

Além disso, eles consideram que embora não se negue a possibilidade de as negociações processuais esbarrarem, em maior ou menor grau, na atividade do julgador, isso não seria algo peculiar ou um efeito próprio desse tipo de negociação, pois independentemente de qual seja o negócio jurídico em matéria processual celebrado, ele sempre irá impactar na atividade do juiz, pois se trata de uma consequência inata ao instituto⁴¹⁶⁴¹⁷.

Do mesmo modo, pondera-se que os meios de prova são o ponto de contato entre o juiz e os fatos da controvérsia, mas que isso não seria motivo para afirmar que o julgador é o destinatário da prova, já que embora não haja discussão acerca de que a valoração da prova é definida pela convicção do julgador, o destinatário da prova seria o processo e não aquele⁴¹⁸.

Destaca-se, ainda, que as negociações processuais probatórias não teriam a intenção de prejudicar a atividade do julgador ou promover estratégias enganosas no curso do processo, mas sim seriam um modo de permitir que as partes regulamentassem a produção de provas, podendo estabelecer os meios ou o ônus processual no curso do processo, exercendo sua autonomia⁴¹⁹.

⁴¹⁵ JOBIM, Marco Félix; MEDEIROS, Bruna Bessa de. O impacto das convenções processuais sobre a limitação de meios de prova. **Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP**, Rio de Janeiro, ano 11, v. 18, n. 1, p. 325-345, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/28493/20282>. Acesso em: jan. 2024, p. 337.

⁴¹⁶ GODINHO, Robson Renault. A Possibilidade de Negócios Jurídicos Processuais Atípicos em Matéria Probatória. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. (Coleção Grandes temas do novo CPC, v. 1; coord. Geral, Fredie Didier Jr.), p. 592.

⁴¹⁷ Entendimento semelhante é sustentado por Lara Dourado Mapurunga Pereira ao dispor que invariavelmente, qualquer negociação processual esbarra, em maior ou menor medida, na atuação do julgador, apontando, por exemplo, que a cláusula de eleição de foro e o pacto de instância única possuem como característica a possibilidade de alteração da atividade jurisdicional no curso do processo (PEREIRA, Lara Dourado Mapurunga. **Negócios jurídicos processuais sobre presunções**. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 121). No mesmo sentido, Marco Felix e Bruna Bessa de Medeiros Jobim e Medeiros sustentam que independentemente de qual seja a negociação processual firmada entre as partes, ela sempre iria afetar de algum modo a esfera do juiz, o que não seria algo exclusivo das convenções em matéria probatória, de modo que a possibilidade de afetação aos poderes do julgador não seria óbice para a validade da negociação (JOBIM, Marco Félix; MEDEIROS, Bruna Bessa de. O impacto das convenções processuais sobre a limitação de meios de prova. **Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP**, Rio de Janeiro, ano 11, v. 18, n. 1, p. 325-345, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/28493/20282>. Acesso em: jan. 2024, p. 337).

⁴¹⁸ VAUGHN, Gustavo Favero; BRAZIL, Renato Caldeira Grava; RAVAGNANI, Giovanni dos Santos. As convenções processuais vistas como um possível limite aos poderes instrutórios do juiz. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: Ed. RT, v. 107, n. 989, mar. 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/36623864/AS_CONVEN%C3%87%C3%95ES_PROCESSUAIS_VISTAS_CO_MO_UM_POSS%C3%8DVEL_LIMITE_AOS_PODERES_INSTRUT%C3%93RIOS_DO_JUIZ. Acesso em: jan. 2024, p. 378.

⁴¹⁹ GODINHO, Robson Renault. A Possibilidade de Negócios Jurídicos Processuais Atípicos em Matéria Probatória. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**.

De acordo com esse posicionamento doutrinário, o CPC teria feito a opção por colocar o poder-dever de instrução probatória de ofício dentro do capítulo destinado às provas e não mais naquele que trata dos poderes do juiz, o que teria reduzido o seu caráter de poder. Por essa razão, sustenta-se que a instrução operada de ofício pelo magistrado não se constituiria mais como um poder do juízo e sim como uma faculdade, de modo que quando ele decide não determinar a produção de prova de ofício e opta por julgar com base no ônus probatório legal, essa decisão não deveria ser reputada nula⁴²⁰.

Ademais disso, argumenta-se que os poderes instrutórios do julgador seriam subsidiários ao poder negocial conferido às partes, pelo que somente poderiam ser utilizados no caso de ocorrência de lacuna probatória e que, por essa razão, se as partes, por meio de convenção processual, manifestassem desinteresse na produção de uma determinada prova, o julgador não poderia determinar sua produção de ofício, pois os seus poderes seriam subordinados à atuação delas⁴²¹.

Desse modo, não competiria ao magistrado substituir a vontade das partes em relação à atividade probatória, adotando-se a ideia de que os poderes instrutórios do magistrado somente deveriam ser utilizados em situações nas quais a tentativa de produção de prova pelas partes ficasse prejudicada, diante de impossibilidade técnica na produção da prova pretendida ou em situações em que as partes não lograram êxito em produzir uma prova que seria fundamental para o julgamento da causa⁴²².

Argumenta-se, ainda, que os poderes instrutórios do julgador não possuem como sua característica a discricionariedade, de maneira que a sua utilização deveria ser devidamente fundamentada com base nas situações que autorizariam a sua utilização a fim de possibilitar o contraditório, caso contrário essa atividade deveria ser considerada arbitrária e, portanto, repelida⁴²³.

Diante desse cenário, as funções do juiz relacionadas aos negócios jurídicos processuais seriam estimular a celebração das negociações com base no disposto no art. 3º, § 2º do CPC/15

4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. (Coleção Grandes temas do novo CPC, v. 1; coord. Geral, Fredie Didier Jr.), p. 591-592.

⁴²⁰ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual De Direito Processual Civil - Volume único.** - 14. ed. - São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022. E-book, p. 114-115.

⁴²¹ JOBIM, Marco Félix; MEDEIROS, Bruna Bessa de. O impacto das convenções processuais sobre a limitação de meios de prova. **Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP**, Rio de Janeiro, ano 11, v. 18, n. 1, p. 325-345, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/28493/20282>. Acesso em: jan. 2024, p. 337-338.

⁴²² PEREIRA, Lara Dourado Mapurunga. **Negócios jurídicos processuais sobre presunções.** Salvador: JusPodivm, 2020, p. 122-123.

⁴²³ PEREIRA, Lara Dourado Mapurunga. **Negócios jurídicos processuais sobre presunções.** Salvador: JusPodivm, 2020, p. 123.

e exercer o controle dessas negociações⁴²⁴. Essa função de controle, entretanto, deveria ser limitada ao regramento estabelecido no art. 190 parágrafo único do CPC, relacionando-se com a verificação dos requisitos de validade previstos no caput do artigo, de modo que o magistrado apenas poderia recusar a sua aplicação quando esta conflitasse com o regramento trazido pelo dispositivo legal em comento⁴²⁵⁴²⁶.

A partir do que foi dito, nota-se que essa posição doutrinária é firme no sentido de que ao se deparar com uma convenção processual sobre questão probatória, caberia ao juiz apenas aplicar o que foi estabelecido consensualmente pelas partes, não podendo ele afastar a validade da negociação por interferir nos seus poderes instrutórios⁴²⁷.

Isso porque o CPC teria sido taxativo ao prever que ao juiz compete apenas o controle da validade da convenção e não do conteúdo nela disposto, de tal sorte que se a pactuação firmada não fosse nula e tivesse obedecido o regramento previsto no art. 190 do CPC, deveria o julgador garantir que ela fosse cumprida integralmente da forma como foi pactuada, sem qualquer interferência⁴²⁸.

Assim, justifica-se que as partes poderiam livremente reduzir ou ampliar a produção probatória determinado, por exemplo, que na demanda não poderia ser produzida nenhuma prova além da prova documental já juntada aos autos, que deveriam ser produzidos quatro

⁴²⁴ VAUGHN, Gustavo Favero; BRAZIL, Renato Caldeira Grava; RAVAGNANI, Giovani dos Santos. As convenções processuais vistas como um possível limite aos poderes instrutórios do juiz. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: Ed. RT, v. 107, n. 989, mar. 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/36623864/AS_CONVEN%C3%87%C3%95ES_PROCESSUAIS_VISTAS_CO_MO_UM_POSS%C3%8DVVEL_LIMITE_AOS_PODERES_INSTRUT%C3%93RIOS_DO_JUIZ. Acesso em: jan. 2024, p. 384.

⁴²⁵ GABRIEL, Anderson de Paiva; VIDAL, Ludmilla Camacho Duarte. A contribuição das convenções processuais para a transformação da cultura do litígio e as diretrizes gerais de interpretação e controle. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 12, v. 19, n. 3, p. 49-83, set./dez. 2018. ISSN 1982-7636. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/32695/27441>. Acesso em: mai. 2024, p. 59.

⁴²⁶ Essa posição é defendida por Bruno Silveira de Oliveira ao dispor que “a intenção do legislador, transfundida claramente para o âmbito semântico da norma de contenção, foi a de restringir os poderes do juiz no controle da validade dos negócios jurídicos processuais atípicos. O advérbio ‘somente’ não está ali à toa (OLIVEIRA, Bruno Silveira de. Notas acerca dos negócios jurídicos processuais atípicos – Parte I: custos operacionais. **Revista de Processo**, v. 283, set. 2018, p. 39).

⁴²⁷ VAUGHN, Gustavo Favero; BRAZIL, Renato Caldeira Grava; RAVAGNANI, Giovani dos Santos. As convenções processuais vistas como um possível limite aos poderes instrutórios do juiz. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: Ed. RT, v. 107, n. 989, mar. 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/36623864/AS_CONVEN%C3%87%C3%95ES_PROCESSUAIS_VISTAS_CO_MO_UM_POSS%C3%8DVVEL_LIMITE_AOS_PODERES_INSTRUT%C3%93RIOS_DO_JUIZ. Acesso em: jan. 2024, p. 384.

⁴²⁸ VAUGHN, Gustavo Favero; BRAZIL, Renato Caldeira Grava; RAVAGNANI, Giovani dos Santos. As convenções processuais vistas como um possível limite aos poderes instrutórios do juiz. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: Ed. RT, v. 107, n. 989, mar. 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/36623864/AS_CONVEN%C3%87%C3%95ES_PROCESSUAIS_VISTAS_CO_MO_UM_POSS%C3%8DVVEL_LIMITE_AOS_PODERES_INSTRUT%C3%93RIOS_DO_JUIZ. Acesso em: jan. 2024, p. 384-385.

meios de prova distintos e, além disso, as partes poderiam estabelecer que naquele caso específico não poderia ser produzido nenhum tipo de prova seja questão de conveniência delas, seja porque, no seu entender, a administração do caso não depende de dilação probatória, por se tratar que questão exclusivamente de direito⁴²⁹.

Prepondera entre os defensores dessa posição que devido à observância ao princípio do *in dubio pro libertate*, dever-se-ia privilegiar sempre que possível a autodeterminação das partes, exigindo-se do julgador um maior ônus argumentativo para justificar a não validação da convenção processual, ou seja, eles entendem que as normas negociais possuem prevalência tanto em relação à regra legislada como quanto à atuação do julgador, cujos poderes seriam complementares aos dos litigantes, inclusive quanto à produção de provas⁴³⁰.

Apesar dessa corrente não negar que o juiz possa utilizar-se dos seus poderes instrutórios para determinar de ofício a produção das provas que entenda necessárias para firmar o seu convencimento, salienta-se que caso as partes determinem, por convenção processual, quais os meios de prova que deveriam produzir, competiria ao julgador apenas cancelar o acerto sem fazer qualquer juízo de valor quanto ao seu conteúdo, hipótese em que a convenção operará como limitador dos poderes instrutórios do magistrado⁴³¹⁴³².

Nessa hipótese, ficaria a atividade cognitiva do julgador limitada pela convenção, pois ele estaria obrigado a julgar apenas com base nas provas produzidas mediante o que foi determinado pelas partes e, caso entendesse que as provas produzidas fossem insuficientes, não poderia determinar a produção de prova de ofício com base nos seus poderes instrutórios, mas sim decidir a causa em prejuízo daquele sobre o qual deveria recair o ônus da prova, já que ao

⁴²⁹ VAUGHN, Gustavo Favero; BRAZIL, Renato Caldeira Grava; RAVAGNANI, Giovanni dos Santos. As convenções processuais vistas como um possível limite aos poderes instrutórios do juiz. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: Ed. RT, v. 107, n. 989, mar. 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/36623864/AS_CONVEN%C3%87%C3%95ES_PROCESSUAIS_VISTAS_CO_MO_UM_POSS%C3%8DVEL_LIMITE_AOS_PODERES_INSTRUT%C3%93RIOS_DO_JUIZ. Acesso em: jan. 2024, p. 385.

⁴³⁰ GABRIEL, Anderson de Paiva; VIDAL, Ludmilla Camacho Duarte. A contribuição das convenções processuais para a transformação da cultura do litígio e as diretrizes gerais de interpretação e controle. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 12, v. 19, n. 3, p. 49-83, set./dez. 2018. ISSN 1982-7636. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/32695/27441>. Acesso em: mai. 2024, p. 66-67.

⁴³¹ VAUGHN, Gustavo Favero; BRAZIL, Renato Caldeira Grava; RAVAGNANI, Giovanni dos Santos. As convenções processuais vistas como um possível limite aos poderes instrutórios do juiz. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: Ed. RT, v. 107, n. 989, mar. 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/36623864/AS_CONVEN%C3%87%C3%95ES_PROCESSUAIS_VISTAS_CO_MO_UM_POSS%C3%8DVEL_LIMITE_AOS_PODERES_INSTRUT%C3%93RIOS_DO_JUIZ. Acesso em: jan. 2024, p. 385.

⁴³² No mesmo sentido, Lara Dourado Mapurunga Pereira argumenta que a negociação processual sobre limitação dos meios de prova específicos teria o potencial para limitar os poderes instrutórios do julgador, impedido que ele determinasse a produção probatória de maneira diversa do que foi acertado pelas partes (PEREIRA, Lara Dourado Mapurunga. **Negócios jurídicos processuais sobre presunções**. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 121).

realizarem a negociação, os litigantes estariam cientes dos riscos envolvidos, inclusive quanto à possibilidade de a demanda lhe ser desfavorável caso a prova não fosse produzida⁴³³.

Feita a análise da corrente doutrinária a favor da limitação dos poderes do julgador por negociação processual entre as partes, antes de adentrar propriamente à análise do próximo posicionamento doutrinário a ser explorado, convém destacar as funções do julgador pertinente aos negócios jurídicos processuais, a saber, as funções de incentivo e de controle.

A função de incentivo não é própria dos acordos, pois é comum a qualquer ato processual, tendo como pressupostos os deveres que os princípios do contraditório e da cooperação impõem ao magistrado. Com base nisso, cabe ao magistrado a tarefa de incentivar a utilização dos métodos autocompositivos pelos litigantes, eis que é papel do Estado buscar a promoção da solução consensual dos conflitos, o que inclui os negócios processuais atípicos⁴³⁴.

Atrelados à função de incentivo estão os deveres de diálogo, esclarecimento e consulta, que exigem do magistrado a obrigação de apontar as possibilidades postas pelo processo à disposição das partes, devendo esclarecer as vantagens, desvantagens, consequências e defeitos envolvidos na celebração do acordo, inclusive quanto à necessidade de advertir as partes acerca de eventuais vícios de forma na composição do acordo que possam acarretar sua nulidade em um momento futuro⁴³⁵.

Tal linha doutrinária sustenta que essas funções são decorrentes do modelo cooperativo de processo atualmente em voga no ordenamento jurídico brasileiro, o qual provocou um redimensionamento do contraditório de modo a possibilitar o efetivo diálogo entre todos os participantes do processo com vistas ao alcance da solução mais justa para a demanda. Esse modelo busca estruturar a tarefa das partes e do juízo na formatação do processo objetivando constituir o formalismo processual com a repartição equilibrada de funções entre os envolvidos, transformando o processo em uma comunidade de trabalho⁴³⁶.

⁴³³ VAUGHN, Gustavo Favero; BRAZIL, Renato Caldeira Grava; RAVAGNANI, Giovani dos Santos. As convenções processuais vistas como um possível limite aos poderes instrutórios do juiz. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: Ed. RT, v. 107, n. 989, mar. 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/36623864/AS_CONVEN%C3%87%C3%95ES_PROCESSUAIS_VISTAS_CO_MO_UM_POSS%C3%8DVEL_LIMITE_AOS_PODERES_INSTRUT%C3%93RIOS_DO_JUIZ. Acesso em: jan. 2024, p. 386.

⁴³⁴ CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 4. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 278.

⁴³⁵ CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 4. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 278.

⁴³⁶ COSTA, Rosalina Moitta Pinto, CARNEIRO, Thiago Lima. O modelo de processo cooperativo e o papel do juiz no estado democrático de direito. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**. e-ISSN 2358-4777, v. 29, n. 01, p. 10-26, jan-jun. 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/32522/19177>. Acesso em: mai. 2024, p. 13.

Diante disso, é desejável que o juízo, ao se deparar com um negócio jurídico processual entabulado pelas partes, ouça-as a fim de compreender qual o objetivo pretendido com o acordo; indique eventuais irregularidades na formulação da avença que invalidá-la para que elas promovam ajustes e esclareça sobre os impactos que podem ser causados pela convenção. Ao fazer isso, o magistrado atuará para garantir que a negociação processual possa atingir a máxima eficiência que dele se espera e atender aos anseios dos litigantes⁴³⁷.

A função de controle ou fiscalização é considerada como a principal tarefa do juiz relacionada aos negócios jurídicos processuais. Com base nela, o julgador deverá analisar a validade das negociações processuais e controlar a amplitude em que o procedimento estatal poderá ser modificado por intermédio da vontade das partes, já que a autonomia das partes somente poderá regular e modificar o procedimento de maneira eficaz quando não se estiver diante de um limite intransponível. Desse modo, compete ao juiz resguardar o interesse público a fim de impedir que as negociações adentrem a um espaço em que não se admite a prevalência da autonomia das partes⁴³⁸.

Diante da função de controle do magistrado, compreende-se que os negócios jurídicos possuem como um de seus limites os poderes do julgador, o que perpassa pela compreensão de que a negociação processual sobre os poderes instrutórios do julgador implica em interferência arbitrária das partes na atividade cognitiva do magistrado⁴³⁹.

Ao inserir a cláusula geral de negociação processual no CPC/15, o intuito do legislador foi buscar o equilíbrio entre os tipos de atos processuais praticados pelas partes e pelo julgador, dando àquelas maior abertura para que participem de maneira mais contundente do procedimento, em atenção à feição democrática do processo, contudo essa previsão não teve por objetivo ocasionar a prevalência das normas convencionais sobre o procedimento legalmente previsto, sob pena de colocar em risco a segurança jurídica e a própria atividade jurisdicional⁴⁴⁰.

Argumenta-se, ainda, que a ampliação da liberdade dos litigantes não é capaz de afetar ou diminuir as prerrogativas do julgador, de modo que eles não podem celebrar negociações que tenham por objetivo impedir que o juiz faça uso dos seus poderes para realizar a condução

⁴³⁷ CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 4. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 278.

⁴³⁸ CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 4. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 279.

⁴³⁹ CARVALHO, Samantha de Araújo. Análise crítica acerca do negócio processual para renúncia de determinadas provas: uma (des)necessidade de participação do juiz? **Revista CEJ**, Brasília, Ano XXI, n. 71, p. 78-92, jan./abr. 2017. Disponível em <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/2223/2119>. Acesso em: mai. 2024, p. 85-86.

⁴⁴⁰ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Limites da liberdade processual**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 138.

do processo, pois é o seu dever garantir a efetividade da tutela jurisdicional, mesmo que isso vá de encontro à vontade das partes⁴⁴¹.

Além disso, ao atuar no processo, o magistrado desempenha tarefas diretamente relacionadas com o exercício da jurisdição, que é uma atividade estatal e está atrelada à garantia do devido processo legal, razão pela qual as negociações processuais atípicas precisam cumprir com o requisito negativo de não dispor sobre suas posições jurídicas⁴⁴²⁴⁴³.

Isso deixa claro, que além da observância aos direitos fundamentais e das normas de ordem pública, os negócios jurídicos processuais atípicos são limitados pelos poderes do julgador, de modo que a liberdade dada às partes para negociarem se refere aos seus próprios poderes, ônus, deveres e faculdades, não podendo avançar sobre os poderes outorgados ao juiz. Assim, sempre que a negociação realizada pelas partes tiver por objeto impor alguma limitação ou condição aos poderes do julgador, a eficácia do acordo dependerá necessariamente da aceitação dele, porquanto o seu papel no processo não pode se limitar a mero homologador da vontade das partes⁴⁴⁴.

Essa corrente doutrinária afasta a ideia de que a vontade das partes em não produzir determinado meio de prova e assumir os riscos daí decorrentes seriam suficientes para tornar legítimo o ato negocial mesmo que o juiz não tenha formado o seu convencimento, pois todos possuem direito à tutela jurisdicional justa. Além disso, a coisa julgada impossibilita a rediscussão da matéria discutida, exigindo-se que o julgador esteja convencido acerca da verdade para que possa ofertar a tutela jurisdicional de forma adequada⁴⁴⁵.

⁴⁴¹ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Limites da liberdade processual**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 147-148.

⁴⁴² THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. 59. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 1. E-book, p. 717.

⁴⁴³ Sobre o tema, Samantha de Araújo Carvalho preleciona que embora entenda-se que a autonomia da vontade e o interesse dos particulares deva ter sua importância reconhecida, a atividade probatória é fundamental para que o juiz possa entregar a prestação jurisdicional, não podendo estar condicionada à vontade das partes (CARVALHO, Samantha de Araújo. Análise crítica acerca do negócio processual para renúncia de determinadas provas: uma (des)necessidade de participação do juiz? **Revista CEJ**, Brasília, Ano XXI, n. 71, p. 78-92, jan./abr. 2017. Disponível em <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/2223/2119>. Acesso em: mai. 2024, p. 85).

⁴⁴⁴ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. 59. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 1. E-book, p. 717.

⁴⁴⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. A convenção processual sobre prova diante dos fins do Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 44, n. 288, fev. 2019. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7577017/mod_resource/content/1/MARINONI%2C%20Luiz%20Guilherme.%20A%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Processual%20sobre%20prova%20diante%20dos%20fins%20do%20Processo%20Civil.%20In%20Revista%20de%20Processo.%202019.%20p.%20127-153..pdf. Acesso em: jan. 2024, p. 130.

Outrossim, esse posicionamento doutrinário destaca que a finalidade essencial do processo é a concretização da justiça em sua acepção material e a pacificação social, e para o atingimento desse objetivo é necessário que o juízo tenha uma postura ativa e cooperativa, como se lhe exige o modelo de democracia participativa vigente no ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, ao limitar a gerência do magistrado sobre o processo, as partes irão de encontro ao devido processo legal⁴⁴⁶.

O papel do juiz no controle da validade das negociações processuais atípicas também guarda relação com o formalismo-valorativo que visa reequilibrar as posições e os poderes do julgador e dos litigantes. Em vista disso, o julgador deve atuar para preservar as garantias de igualdade e de segurança jurídica no processo, evitando a ocorrência de abusos decorrentes dos acordos firmados⁴⁴⁷.

Vale ressaltar que, no âmbito do formalismo-valorativo, o escopo da jurisdição é a busca de concretização de valores perseguidos pelo próprio Estado por meio do processo, cabendo ao juiz, como responsável pela condução do processo, a tarefa de buscar a concretização dos interesses coletivos protegidos pela atividade jurisdicional⁴⁴⁸.

O formalismo-valorativo adota a compreensão de que o processo não é algo em si mesmo, mas é oriundo da atuação humana e fruto de sua cultura. Por esse motivo, não se mostra adequada a concepção do processo como um simples conjunto de tarefas de índole unicamente técnico adaptado por um regramento externo produzido de maneira autoritária pelo legislador sem considerar as convicções humanas e sua cultura no seu desenvolvimento⁴⁴⁹.

Com isso, entende-se que o convencimento do julgador não estará efetivamente formado caso as partes – mediante negócio jurídico processual – decidam abdicar da produção de um

⁴⁴⁶ COSTA, Rosalina Moitta Pinto, CARNEIRO, Thiago Lima. O modelo de processo cooperativo e o papel do juiz no estado democrático de direito. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**. e-ISSN 2358-4777, v. 29, n. 01, p. 10-26, jan-jun. 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/32522/19177>. Acesso em: mai. 2024, p. 18.

⁴⁴⁷ SANTOS, Clarice; MARANHÃO, Ney; COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. Instrumentalismo e formalismo-valorativo em ciência processual: há algo de novo sob o sol? **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região**, v. 52, n. 103, jul./dez., 2019. Disponível em: https://www.trt8.jus.br/sites/portal/files/pdfs/revista/Revista_103.pdf. Acesso em: mai. 2024, p. 85.

⁴⁴⁸ COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. Negócio jurídico processual: um estudo sobre a viabilidade do negócio jurídico na evolução da ciência processual e no modelo cooperativo de processo no Brasil. In: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade São Judas Tadeu**. Edição 6, n. 7, 1º semestre de 2019. Disponível em: https://www.academia.edu/41605307/NEG%C3%93CIO_JUR%C3%8DDICO_PROCESSUAL_UM_ESTUDO SOBRE A VIABILIDADE DO NEG%C3%93CIO_JUR%C3%8DDICO NA EVOLU%C3%87%C3%83O DA CI%C3%8ANCIA_PROCESSUAL_E_NO_MODELO_COOPERATIVO_DE_PROCESSO_NO_BRASIL. Acesso em: mai. 2024, p. 11.

⁴⁴⁹ SILVA, Sandoval Alves da, OLIVEIRA, Rodrigo Lins Lima, PASSOS, Amanda Ferreira dos. A negociação jurídica processual nos processos por quesitos. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, Encontro Virtual, v. 7, n. 2, p. 113-134, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/8356/pdf>. Acesso em: nov. 2024.

determinado meio de prova que seria imprescindível para a administração da controvérsia. Ademais, como consequência prática dessa desistência da produção probatória por conveniência das partes, a própria atividade jurisdicional estará comprometida, pois o julgador não terá condições de estabelecer a verdade dos fatos e julgar em conformidade com ela⁴⁵⁰.

Ao contrário das posições divergentes, a liberdade negocial conferida às partes não pode constituir limitação aos poderes instrutórios do julgador, o qual, na condição de representante do Estado, está imbuído da tarefa de garantir uma prestação jurisdicional justa e efetiva, o que não será possível caso ele não tenha acesso das provas de que necessita para decidir a causa de acordo com a verdade real⁴⁵¹.

Nota-se, pois, que os poderes do juiz constituem limitação aos negócios jurídicos processuais porque não é dada às partes a capacidade de negociar sobre poderes e deveres que não são de sua titularidade. Assim, interpreta-se que os litigantes estão impedidos de negociar sobre produção probatória, devido à sua incapacidade de realizar atos de disposição sobre os poderes instrutórios do magistrado⁴⁵².

Esse posicionamento é reforçado pela ideia de que a autorização prevista no art. 190 do CPC para que as partes celebrem negociações processuais está relacionada a mudanças no procedimento e fim de que seja ajustado às especificidades da causa e quanto aos seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais. Assim, não é possível que elas, por si mesmas, estabeleçam acordos que afetem os poderes e deveres do julgador, por não estarem englobados no que se considerada como mudança no procedimento, à qual está relacionada à organização dos atos processuais e não às regras gerais do processo⁴⁵³.

⁴⁵⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. A convenção processual sobre prova diante dos fins do Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 44, n. 288, fev. 2019. Disponível em: https://edisdisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7577017/mod_resource/content/1/MARINONI%2C%20Luiz%20Guilherme.%20A%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Processual%20sobre%20prova%20diante%20dos%20fins%20do%20Processo%20Civil.%20In%20Revista%20de%20Processo.%202019.%20p.%20127-153..pdf. Acesso em: jan. 2024, p. 130.

⁴⁵¹ MARINONI, Luiz Guilherme. A convenção processual sobre prova diante dos fins do Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 44, n. 288, fev. 2019. Disponível em: https://edisdisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7577017/mod_resource/content/1/MARINONI%2C%20Luiz%20Guilherme.%20A%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Processual%20sobre%20prova%20diante%20dos%20fins%20do%20Processo%20Civil.%20In%20Revista%20de%20Processo.%202019.%20p.%20127-153..pdf. Acesso em: jan. 2024, p. 130.

⁴⁵² WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo**. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. E-book, p. 162.

⁴⁵³ TAVARES, João Paulo Lordelo Guimarães. Da admissibilidade dos negócios jurídicos processuais no novo código de Processo Civil: aspectos teóricos e práticos. **Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual**, n. 191, mai. 2016. Disponível em <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4545/2958>. Acesso em: abr. 2024, p. 17.

Por essa linha argumentativa, as partes possuem liberdade para dispor da produção de provas, optando por não as produzir ou negociando entre si para determinar, entre as provas disponíveis, quais são necessárias para esclarecer a verdade. No entanto, tais negociações não poderão incidir sobre os poderes instrutórios do julgador, o qual, mesmo que as partes decidam não produzir ou requerer um determinado tipo de prova, ainda poderá indicar a produção de outras que melhor possam servir para a formação do seu convencimento⁴⁵⁴.

É bem verdade que em determinadas situações o julgador pode decidir a causa baseado em juízos de probabilidade ou em presunções – como no caso de investigação de paternidade, em que o suposto pai se recusa a submeter-se ao exame de pesquisa de material genético (DNA) em que se presume ser ele o pai do requerente. Entretanto, tal situação é completamente diferente daquela em que as partes voluntariamente optam por não realizar a prova e deixam a cargo do julgador decidir a causa sem um mínimo conjunto probatório, já que recusar-se a submeter-se ao exame pericial é diferente de negociar com a outra parte para não realizar o exame, caso em que não se aplica a presunção.

Em casos em que não é possível julgar com base em juízos de probabilidade em presunções, cabe ao julgador a tarefa de esclarecer aos fatos a fim de que ele possa formar sua convicção a partir de provas idôneas à demonstração dos fatos para que possa prestar a tutela jurisdicional de maneira adequada⁴⁵⁵.

Assim, considerar como válido um negócio processual que limite ou impeça a produção de uma determinada prova impacta de maneira decisiva na tutela jurisdicional, que deve ser baseada na convicção da verdade, à qual pode ser definida como o direito fundamental à decisão justa. Nesse contexto, o papel do juiz não está limitado a dar uma resposta formal exclusivamente com base na vontade das partes, competindo-lhe, como representante do Estado, prestar a tutela jurisdicional de maneira tempestiva, efetiva e justa, não só com base nos direitos materiais fundamentais, mas também conforme aos fatos devidamente averiguados⁴⁵⁶.

⁴⁵⁴ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Limites da liberdade processual**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 147.

⁴⁵⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. A convenção processual sobre prova diante dos fins do Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 44, n. 288, fev. 2019. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7577017/mod_resource/content/1/MARINONI%2C%20Luiz%20Guilherme.%20A%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Processual%20sobre%20prova%20diante%20dos%20fins%20do%20Processo%20Civil.%20In%20Revista%20de%20Processo.%202019.%20p.%20127-153..pdf. Acesso em: jan. 2024, p. 130.

⁴⁵⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. A convenção processual sobre prova diante dos fins do Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 44, n. 288, fev. 2019. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7577017/mod_resource/content/1/MARINONI%2C%20Luiz%20Guilherme.%20A%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Processual%20sobre%20prova%20diante%20dos%20f

Com base em tais considerações, o posicionamento defendido é de que as partes não podem realizar um acordo processual que vise ocasionar restrição à cognição do julgador com o fito de obrigá-lo a não conhecer acerca de um determinado meio probatório, pois o processo não é algo exclusivo das partes que submetem um determinado litígio à apreciação jurisdicional, porquanto se destina à aplicação do direito e à garantia da pacificação social⁴⁵⁷.

Argumenta-se, igualmente, que o exercício da jurisdição se torna ilegítimo quando o juiz não dispõe de condições ou é impedido de firmar de maneira adequada a sua convicção, já que não poder formar convicção de maneira adequada equivale a não possuir capacidade de decidir de forma satisfatória. Significa dizer que quando as partes limitam a produção de provas elas não estão negociando apenas sobre as provas a serem produzidas, mas também sobre a própria convicção do julgador, o que – por óbvio – está fora da sua zona de disposição, salvo se ele concordar. Nesse sentido, a negociação sobre limitação da produção probatória somente poderá ser validada quando não impedir ou prejudicar a convicção do julgador ou quando visar à otimização de sua formação⁴⁵⁸.

Salienta-se que a prova é consagrada como um dos mais importantes postulados da seara processual e está firmemente atrelada à garantia constitucional do devido processo legal. Além disso, ela constitui-se como um dos pilares do Processo Civil mordendo, pois é por meio dela que a Constituição e a lei conferem às partes a oportunidade de demonstrar a verdade dos fatos⁴⁵⁹. Consequentemente, devido à sua fundamental importância para o desenvolvimento do processo, cabe ao magistrado exercer o controle das convenções processuais sobre matéria probatória, a fim evitar que elas comprometam a prestação jurisdicional.

Levando em conta esses aspectos, a avaliação sobre a validade de uma negociação processual que limite ou impeça a produção de certo meio de prova possui relação direta com os poderes instrutórios do julgador. Em razão disso, as partes apenas poderão negociar sobre a

[ins%20do%20Processo%20Civil.%20In%20Revista%20de%20Processo.%202019.%20p.%20127-153..pdf](#). Acesso em: jan. 2024, p. 130.

⁴⁵⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. A convenção processual sobre prova diante dos fins do Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 44, n. 288, fev. 2019. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7577017/mod_resource/content/1/MARINONI%2C%20Luiz%20Guilherme.%20A%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Processual%20sobre%20prova%20diante%20dos%20fins%20do%20Processo%20Civil.%20In%20Revista%20de%20Processo.%202019.%20p.%20127-153..pdf. Acesso em: jan. 2024, p. 130.

⁴⁵⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. A convenção processual sobre prova diante dos fins do Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 44, n. 288, fev. 2019. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7577017/mod_resource/content/1/MARINONI%2C%20Luiz%20Guilherme.%20A%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Processual%20sobre%20prova%20diante%20dos%20fins%20do%20Processo%20Civil.%20In%20Revista%20de%20Processo.%202019.%20p.%20127-153..pdf. Acesso em: jan. 2024, p. 130.

⁴⁵⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. vol. II, 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 46.

produção de uma única prova ou estabelecer a proibição de um meio de prova na hipótese de o julgador não dispor de poder para determinar a produção da prova de ofício. Todavia, caso o julgador possa produzir a prova de ofício, uma negociação processual em sentido diverso não pode ser validada por trata-se de uma limitação indevida nos poderes instrutórios do magistrado⁴⁶⁰.

Convém salientar que o magistrado é obrigado a buscar a verdade, e não pode ter sua busca limitada por negócios processuais, sobretudo porque, ao exercer a atividade jurisdicional, ele atua como substituto das partes. Assim, caso haja uma cláusula que restrinja o alcance do acordo à verdade, ela deverá ser considerada ilícita quanto ao seu objeto. Portanto, o magistrado deve verificar a validade do acordo nessas situações; caso contrário, uma das principais características da jurisdição, a substituição, estará prejudicada⁴⁶¹.

Como se observa, o dever de persecução da verdade no processo está relacionado, também, à necessidade de eliminar o vácuo de vivência⁴⁶² entre o magistrado e as partes, exigindo do juiz uma postura ativa na produção das provas indispensáveis à formação de seu convencimento. A superação desse vácuo é condição essencial para o adequado exercício da atividade jurisdicional, pois, ao se incapacitar e delegar a administração do conflito a um terceiro imparcial, espera-se que este cumpra sua tarefa em conformidade com os fatos efetivamente ocorridos, esforçando-se para identificar de forma clara a causa da insatisfação⁴⁶³.

Assim, sempre que um negócio jurídico processual atentar contra a persecução da

⁴⁶⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. A convenção processual sobre prova diante dos fins do Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 44, n. 288, fev. 2019. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7577017/mod_resource/content/1/MARINONI%2C%20Luiz%20Guilherme.%20A%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Processual%20sobre%20prova%20diante%20dos%20fins%20do%20Processo%20Civil.%20In%20Revista%20de%20Processo.%202019.%20p.%20127-153..pdf. Acesso em: jan. 2024, p. 130-131.

⁴⁶¹ SILVA, Sandoval Alves da; OLIVEIRA, Rodrigo Lins Lima; SIQUEIRA, João Renato Rodrigues. Negócio jurídico processual e a persecução da verdade. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, ano 18, n. 105, nov./dez. 2021, p. 67 – 91. Disponível em: https://www.academia.edu/66261458/Neg%C3%B3cio_Jur%C3%ADdico_Processual_e_a_Persecu%C3%A7%C3%A3o_da_Verdade. Acesso em: abr. 2024, p. 85-86.

⁴⁶² Para Sandoval Alves da Silva, o vácuo de vivência é caracterizado pela falta de sensibilidade em relação às dificuldades e sofrimentos alheios, resultante da ausência de experiência ou compreensão de realidades diferentes da sua. Esse vazio dificulta a capacidade de entender o outro, gerando barreiras para a empatia e podendo resultar em julgamentos injustos, sem fundamento e desprovidos de contexto (SILVA, Sandoval Alves da. Os direitos indígenas no Brasil e o pluriculturalismo: o caso concreto da educação indígena no estado do Pará. In: GUGEL, Maria Aparecida et al. (Org.). **15 anos de Coordigualdade**. Brasília: Gráfica Movimento, 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/105210904/Os_direitos_ind%C3%ADgenas_no_Brasil_e_o_pluriculturalismo_o_caso_concreto_da_educac%C3%A7%C3%A3o_ind%C3%ADgena_no_estado_do_Par%C3%A1. Acesso em fev. 2024, p. 124-125.

⁴⁶³ OLIVEIRA, Rodrigo Lins Lima. **A persecução da verdade e o negócio jurídico processual**: análise- do negócio jurídico processual que tenha como objeto a persecução da verdade. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Belém, 2022, p. 91.

verdade limitando os mecanismos processuais destinados a essa finalidade, tal negociação atentar-se-á contra o próprio escopo jurídico do processo ao impedir a definição fática apropriada e, por via de consequência, tornar imprecisa a materialização da vontade concreta do direito⁴⁶⁴.

Sob esse prisma, embora o CPC reconheça o princípio da autonomia da vontade por meio da inserção da cláusula geral de negociação processual, ele não deve ser tratado da mesma forma que no âmbito das relações privadas, de maneira que é inviável que o juiz substitua as partes sem ter um entendimento adequado dos fatos em discussão, a fim de proferir uma decisão justa⁴⁶⁵.

De igual modo, essa parcela da doutrina considera que não é possível que as partes, por meio de negociação processual estabeleçam a proibição de um determinado meio de prova ou a utilização de um único meio de prova, pois ainda que tal acordo cumpra com os requisitos legais, ele deve ser considerado ineficaz em relação ao magistrado, o qual possui o poder de determinar a produção da prova dispensada pelas partes⁴⁶⁶.

Além disso, sustenta-se que a exclusão ainda que de um único meio de prova pode impactar negativamente no resultado da demanda, fazendo com que o julgador esteja mais suscetível a proferir uma decisão incorreta acerca dos fatos. Em razão disso, é importante que se obtenha um acervo probatório completo, pois caso haja uma avaliação incorreta sobre os fatos, isso pode resultar em um erro judicial, e a intenção de redução dos erros judiciais é algo almejado não apenas pelas partes quanto pela jurisdição e o próprio Estado⁴⁶⁷.

Pondera-se que a limitação da produção de provas além de prejudicar o contraditório e reduzir a ampla defesa dos litigantes ainda impossibilita que o juiz possa analisar as provas que seriam fundamentais para a administração da demanda e a busca da verdade real⁴⁶⁸. Ademais,

⁴⁶⁴ OLIVEIRA, Rodrigo Lins Lima. **A persecução da verdade e o negócio jurídico processual**: análise do negócio jurídico processual que tenha como objeto a persecução da verdade. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Belém, 2022, p. 93.

⁴⁶⁵ SILVA, Sandoval Alves da; OLIVEIRA, Rodrigo Lins Lima; SIQUEIRA, João Renato Rodrigues. Negócio jurídico processual e a persecução da verdade. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, ano 18, n. 105, nov./dez. 2021, p. 67 – 91. Disponível em: https://www.academia.edu/66261458/Neg%C3%B3cio_Jur%C3%ADdico_Processual_e_a_Persecu%C3%A7%C3%A3o_da_Verdade. Acesso em: abr. 2024, p. 85-86.

⁴⁶⁶ TIROLI, Luiz Gustavo; PITTA, Rafael Gomiero. Negócios jurídicos processuais: o controle dos atos processuais pelas partes no sistema processual civil brasileiro. **Prisma Jurídico**, [S. l.], v. 20, n. 1, 2021. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/17647>. Acesso em: jan. 2024, p. 143.

⁴⁶⁷ RAMOS, Vitor de Paula. Convenções probatórias no Processo Civil: negociando o que é negociável. In: SALGADO, Daniel de Resende; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de; KIRCHER, Luís Felipe Schneider (coord.). **Justiça consensual: acordos penais, cíveis e administrativos**. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 492-493.

⁴⁶⁸ Sobre o tema, Luiz Gustavo Tiroli e Rafael Gomiero Pitta aduzem que a limitação da produção probatória por negócio jurídico processual resultaria em prejuízo ao exercício da atividade jurisdicional, pois impediria o juiz de prosseguir na persecução da verdade, fazendo dele um mero burocrata a serviço da vontade dos litigantes (TIROLI, Luiz Gustavo; PITTA, Rafael Gomiero. Negócios jurídicos processuais: o controle dos atos processuais pelas partes no sistema processual civil brasileiro. **Prisma Jurídico**, [S. l.], v. 20, n. 1, p. 135–152, 2021. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/17647>. Acesso em: jan. 2024, p. 143).

entende-se que um número maior de provas promove o fortalecimento da segurança jurídica e que a vedação da utilização de determinada prova pode prejudicar às próprias partes e a atividade jurisdicional, que não pode sofrer limitações desarrazoadas⁴⁶⁹.

Defende-se que ao realizar a condução do processo, o magistrado tem o dever de afastar qualquer espécie de vontade exclusivamente pessoal, caso contrário ele terá deixado de lado sua imparcialidade, que é um pressuposto elementar para a prestação da tutela jurisdicional. Assim, cabe ao magistrado atuar de maneira adequada para que a tutela jurisdicional seja prestada da melhor forma possível⁴⁷⁰.

Acerca da imparcialidade, importa advertir os poderes instrutórios do juiz na condução do processo, com a possibilidade de produção de provas de ofício, ao revés de afetar sua imparcialidade, estará, na realidade, garantindo o verdadeiro equilíbrio entre as partes a fim de buscar a apuração dos fatos da maneira mais completa possível, haja vista que a ele não interesse se o vencedor será o autor ou o réu, mas sim que o resultado seja benéfico a quem esteja com a razão, pois a tutela jurisdicional justa perpassa pela busca da verdade real⁴⁷¹.

Com base em tais considerações, ao contrário das posições dissonantes, considera-se que o CPC/15 não ampliou os poderes do magistrado, mas sim atribuiu deveres que precisam ser observados pelo juiz ao longo do processo. Devido à necessidade de observância a esses deveres, pode acontecer de o magistrado se utilizar de algum poder correlato decorrente de sua autoridade como representante do Estado a fim de que os sujeitos não se descuidem do caráter imperativo e substitutivo da jurisdição em relação à vontade das partes⁴⁷².

É justamente em razão do reconhecimento desses deveres que essa corrente doutrinária afasta a ideia de que os poderes-deveres do julgador tenham se tornado subsidiários em relação à vontade das partes. Argumenta-se que a própria legislação, por meio do art. 370 do CPC⁴⁷³,

⁴⁶⁹ CARVALHO, Samantha de Araújo. Análise crítica acerca do negócio processual para renúncia de determinadas provas: uma (des)necessidade de participação do juiz? **Revista CEJ**, Brasília, Ano XXI, n. 71, p. 78-92, jan./abr. 2017. Disponível em <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/2223/2119>. Acesso em: mai. 2024, p. 86.

⁴⁷⁰ SÁ, Rodolfo Seabra Alvim Bustamante, MORO, Lais Martins. Negócios jurídicos processuais no modelo constitucional do Processo Civil e a atuação do Estado – Juiz. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v.7, n.4, p. 37129-37141. apr 2021. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/28005/22170>. Acesso em: jan. 2024, p. 37136.

⁴⁷¹ GRINOVER, Ada Pellegrini. Verdade real e verdade formal? Um falso problema. *In: Verdade e prova no processo penal: estudos em homenagem ao professor Michele Taruffo*. Coordenada por Flávio Cardoso Pereira. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, p. 6.

⁴⁷² BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 403-405.

⁴⁷³ Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.
Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias (BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção

impõe ao julgador um dever em relação à produção probatória que está fora da esfera de disponibilidade dos litigantes, justamente por serem um dever atribuído ao juiz⁴⁷⁴.

O entendimento de que se trata de um dever é expresso pela própria literalidade da lei, à qual não aduz que o juiz poderá ou que será facultado a ele produzir determinada prova, mas sim que caberá a ele fazer isso, conforme previsto no art. 493 do CPC, o que deixa claro que a persecução da verdade é dever fundamental dos sujeitos do processo, inclusive do juiz. Além disso, o texto concebe duas formas equivalentes de admissão da prova no processo: por requerimento das partes ou de ofício pelo magistrado. No mesmo sentido, a legislação não propõe qualquer hierarquia entre essas opções nem parece sugerir que uma prova importante ao deslinde da causa seja afastada do acervo probatório, devendo ser incluída seja por solicitação das partes, seja por determinação do juiz⁴⁷⁵.

Diante disso, tem-se que a persecução da verdade é dever fundamental dos sujeitos do processo, inclusive do juiz, uma vez que ele é chamado para substituir as partes por meio da ação judicial, de modo que o não cumprimento desse dever implica em negativa de prestação jurisdicional e, conseqüentemente, bloqueio à garantia de acesso à justiça e à prestação jurisdicional⁴⁷⁶.

Por conseguinte, quando a legislação traz a previsão de que o juiz determinará a produção de prova, ela na verdade não está subordinando o juiz aos litigantes, mas sim sujeitando e limitando a atuação deles. Assim, após oportunizar o diálogo, compete a ele determinar as provas necessárias ao julgamento da causa. Por provas necessárias entende-se aquelas que sejam de fato relevantes, isto é, aquela que possuía a aptidão para, em tese, aumentar o reduzir a confirmação das hipóteses factuais da causa, não se tratando de um mero subjetivismo do julgador⁴⁷⁷.

1, Brasília, DF, p. 1, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: jan. 2024).

⁴⁷⁴ RAMOS, Vitor de Paula. Convenções probatórias no Processo Civil: negociando o que é negociável. In: SALGADO, Daniel de Resende; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de; KIRCHER, Luís Felipe Schneider (coord.). **Justiça consensual: acordos penais, cíveis e administrativos**. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 502.

⁴⁷⁵ RAMOS, Vitor de Paula. Convenções probatórias no Processo Civil: negociando o que é negociável. In: SALGADO, Daniel de Resende; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de; KIRCHER, Luís Felipe Schneider (coord.). **Justiça consensual: acordos penais, cíveis e administrativos**. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 503.

⁴⁷⁶ SILVA, Sandoval Alves da. O dever fundamental da persecução da verdade possível ou provável no CPC de 2015. **Revista dos Tribunais**. v. 106, n. 980, p. 297–327, jun. 2017. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. Disponível em: https://www.academia.edu/43867141/O_dever_fundamental_da_persecu%C3%A7%C3%A3o_da_verdade_poss%C3%ADvel_ou_prov%C3%A1vel_no_CPC_de_2015. Acesso em: fev. 2025, p. 311.

⁴⁷⁷ RAMOS, Vitor de Paula. Convenções probatórias no Processo Civil: negociando o que é negociável. In: SALGADO, Daniel de Resende; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de; KIRCHER, Luís Felipe Schneider (coord.). **Justiça consensual: acordos penais, cíveis e administrativos**. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 503.

Em decorrência disso, embora correntes contrárias entendam que o controle da validade das convenções processuais pelo julgador está limitado às hipóteses taxativamente previstas no parágrafo único do art. 190 do CPC, é indubitável que os deveres-poderes do magistrado em relação ao controle dos negócios jurídicos processuais atípicos vai muito além do regramento de controle trazido pelo artigo supra mencionado, pois, como já dito, em razão do modelo constitucional de processo adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, o magistrado não pode ficar adstrito à vontade das partes expressa por meio de uma convenção processual, sob pena de tornar a atividade jurisdicional em um vale-tudo processual⁴⁷⁸.

Além do mais, a posição doutrinária se pauta na ideia de que ao realizar o controle das negociações processuais atípicas, cabe ao juiz se atentar para a presença dos requisitos intrínsecos, isto é, os requisitos de validade e fatores de eficácia, bem como para a ausência de elementos extrínsecos (limites). Feita essa verificação e constatada a regularidade do ato de disposição, compete ao magistrado conferir a ele a eficácia pretendida pelas partes⁴⁷⁹.

Advirta-se que essa corrente doutrinária compreende que interpretação dos negócios jurídicos processuais deve ter por base os art. 112 a 114 do Código Civil. É defendido que esse conjunto normativo se aplica aos negócios jurídicos em geral, inclusive aos negócios jurídicos processuais e não apenas aos negócios jurídicos civis e, por isso, os negócios jurídicos benéficos – aqueles em que uma das partes não é beneficiada por nenhuma contraprestação – devem ser interpretados de restritivamente e que essa regra interpretativa se aplica aos negócios processuais como renúncia de prazos, provas ou vantagens processuais⁴⁸⁰⁴⁸¹.

Não há falar, por isso, em superação do publicismo processual, devendo-se afastar a máxima do *in dubio pro libertate* do âmbito do Processo Civil, haja vista que as partes não podem convencionar para além dos limites traçados pelas prerrogativas do juiz, de modo que todos os atos que pretendam ultrapassar os poderes, deveres, funções ou atividades do julgador devem sofrer limitação⁴⁸².

⁴⁷⁸ SÁ, Rodolfo Seabra Alvim Bustamante, MORO, Lais Martins. Negócios jurídicos processuais no modelo constitucional do Processo Civil e a atuação do Estado – Juiz. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v.7, n.4, p. 37129-37141. apr 2021. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/28005/22170>. Acesso em: jan. 2024, p. 37136.

⁴⁷⁹ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Limites da liberdade processual**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 138.

⁴⁸⁰ NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios jurídicos processuais**. – 5. ed., rev., atual. e ampli. – São Paulo: Ed. JusPodivm, 2023, p. 298-301.

⁴⁸¹ Em posição semelhante, Trícia Navarro Xavier Cabral considera que caso o juiz tenha qualquer dúvida sobre a validade do conteúdo da negociação, ele deve realizar uma interpretação restritiva, nos moldes previstos nos art. 112 a 114 do Código Civil, podendo negar eficácia ao ato negocial caso entenda que ele não satisfaz as exigências necessárias para surtir seus regulares efeitos (CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Limites da liberdade processual**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 138).

⁴⁸² CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Limites da liberdade processual**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 147.

Portanto, ainda que as partes possuam autonomia para ajustar determinados aspectos procedimentais, essa liberdade não pode limitar os poderes do magistrado ou prejudicar a imparcialidade e o equilíbrio do processo, porque é preciso considerar todos os envolvidos. Dessa forma, a negociação processual deve ser entendida como um instrumento que complementa, mas não substitui, o papel do juiz, cuja atuação é indispensável para garantir que a jurisdição seja exercida de forma justa e efetiva, em consonância com os direitos fundamentais e os interesses públicos tutelados pelo processo.

5.3 A preservação da atividade jurisdicional como baliza no controle dos negócios jurídicos processuais e a perspectiva do STJ

Como já demonstrado, há um forte dissenso doutrinário no que se refere aos limites e ao controle judicial de validade dessas negociações, havendo aqueles que defendem um retorno ao privatismo processual com ampla liberdade para as partes negociarem e outros que entendem que a liberdade processual das partes deve ser exercida em conformidade com os limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico, diante do caráter público inerente à atividade jurisdicional.

Este trabalho se alinha à corrente que compreende que as normas que veiculam direitos fundamentais permeiam todo o ordenamento jurídico, incluindo a seara processual. Por essa razão, os negócios jurídicos processuais não podem ser utilizados para restringir as garantias processuais dos jurisdicionados.

Isso ocorre porque a eficácia horizontal dos direitos fundamentais e sua irradiação para os demais ramos do Direito não afetam apenas as relações entre os indivíduos e o Estado, mas também as relações entre particulares. Nesse contexto, a autonomia da vontade não deve ser entendida de forma absoluta, sendo perfeitamente possível impor limitações ao seu exercício para garantir a concretização de outros direitos fundamentais ou de interesses coletivos que transcendam o interesse meramente individual das partes envolvidas.

Embora a legislação tenha permitido que as partes utilizem sua autonomia para negociar modificações no procedimento ou dispor sobre suas posições jurídicas no processo, isso não implica que possam abdicar das garantias constitucionalmente asseguradas, essenciais para um processo justo.

Ademais, conferir à cláusula geral de negociação processual uma amplitude tão extensa, a ponto de permitir a renúncia ou limitação de direitos fundamentais dos litigantes, implicaria um drástico retorno ao privatismo processual. Nesse antigo modelo, as partes eram as únicas

responsáveis pela condução do procedimento, sem qualquer tipo de controle, o que transformava o processo em um palco de beligerância e animosidades. Esse cenário é incompatível com o modelo processual atual, pautado na cooperação, que privilegia a efetividade da jurisdição e visa à concretização de direitos, não à sua vulneração.

Além disso, é inegável que as normas processuais cogentes impõem limitações à liberdade negocial das partes em matéria processual. Essas normas, de observância obrigatória, possuem caráter inderrogável e imperativo, razão pela qual a flexibilização procedimental permitida pelos negócios processuais atípicos não pode contrariar o regramento processual mínimo estabelecido pelas normas de ordem pública.

Nesse sentido, a pesquisa também se alinha à ideia de que os negócios jurídicos processuais não podem abranger matérias cuja modificação dependa de competência prevista em norma constitucional, legal ou regimental. A reserva de lei constitui, portanto, um dos limitadores ao autorregramento das partes no processo, impedindo a criação de novos recursos ou de títulos executivos que não estejam expressamente previstos na legislação, em observância ao princípio da taxatividade.

As limitações apresentadas encontram respaldo no caráter publicista do processo, que reflete sua função social ampla. O processo não pode ser um mecanismo exclusivamente voltado à satisfação de interesses privados das partes, de modo que acordos que comprometam esse caráter público devem ser rejeitados.

Além disso, este trabalho também reconhece que a cláusula geral de negociação processual encontra nos poderes do julgador um de seus principais limites. Apesar das vozes dissonantes na doutrina, entende-se que, como representante do Estado, cabe ao juiz garantir uma prestação jurisdicional justa, pautada no devido processo legal. Isso não é possível se as partes celebrarem negócios jurídicos processuais que comprometam, de algum modo, a persecução da verdade.

A atividade jurisdicional constitui um direito fundamental do Estado Democrático de Direito, exigindo que o juiz conduza o processo de forma a assegurar uma decisão justa. Caso as partes negociem limitações à produção probatória que impeçam o juiz de buscar a verdade, a legitimidade da jurisdição como meio de administração de conflitos e pacificação social estará comprometida.

Ademais, a imparcialidade, característica basilar da jurisdição, exige que o julgador mantenha uma postura capaz de equilibrar a atuação das partes. Quando convenções processuais interferem nos poderes instrutórios do juiz, há risco de comprometimento dessa

imparcialidade, uma vez que ele pode se tornar um mero homologador da vontade das partes, o que é inconcebível.

A jurisdição estatal, portanto, não deve ser substituída pela vontade das partes, sobretudo em situações que possam prejudicar a persecução da verdade e a prestação jurisdicional justa, até mesmo porque, devido ao caráter substitutivo da jurisdição, a vontade das partes que é substituída pela vontade concreta do direito à luz da interpretação do juiz. Por isso, é fundamental equilibrar a autonomia das partes no processo com o controle judicial, garantindo uma tutela jurisdicional adequada.

Imagine-se, por exemplo, uma demanda em que se discute um caso de imperícia, cuja comprovação depende da produção de prova pericial, uma vez que as provas documentais apresentadas foram insuficientes para a decisão do juiz. Nessa hipótese, se as partes dispuserem sobre a não realização da perícia, há o risco de que a decisão de mérito resulte em injustiça contra um dos litigantes, ainda que ambos tenham concordado livremente, o que é inaceitável.

Diante do exposto, cabe ao juiz exercer o controle da validade dessas negociações processuais quando ultrapassarem os limites traçados pelo ordenamento jurídico. Assim, considerando o caráter substitutivo da jurisdição estatal, o juiz não está inteiramente vinculado à vontade das partes, podendo valer-se de seu poder geral de cautela para evitar que a autonomia da vontade, exercida nos negócios processuais, se torne um obstáculo ao exercício da própria jurisdição.

Esse tema também já foi objeto de análise pela jurisprudência dos tribunais. No âmbito do STJ, especificamente, já há decisões tratando acerca dessa temática. Diante disso, convém analisar alguns desses julgados a fim de compreender o posicionamento do órgão acerca desse assunto.

O caso mais emblemático julgado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de estabelecer parâmetros para o controle da validade dos negócios jurídicos processuais foi o REsp n. 1.810.444-SP⁴⁸³, que chegou à corte após o julgamento de agravo de instrumento

⁴⁸³ No caso concreto, as partes firmaram negócio jurídico processual a fim de que, caso houvesse inadimplemento das obrigações estabelecidas, ao receber a petição inicial, o juízo determinasse liminarmente a adoção de medidas constritivas como bloqueio *on line* a fim de garantir a satisfação do crédito exequendo sem necessidade de oitiva prévia da parte contrária.

Com base no contrato firmado, a empresa requereu a execução da obrigação, porém, tanto o juízo de 1º grau quanto o Tribunal de Justiça de São Paulo indeferiram o pedido de bloqueio liminar requerido, por entenderem que as convenções privadas não podem interferir nos poderes e deveres do julgador. Com base nesse entendimento, o tribunal considerou inválida a negociação entre os litigantes, pois ela visava alterar o momento de exercício do contraditório, por prever a possibilidade de tutela provisória de urgência acautelatória antes da citação.

Diante da decisão desfavorável, a empresa interpôs recurso especial alegando violação aos art. 190 e 191 do CPC, ao argumento de que a previsão de bloqueio *on line* de valores em conta da executada antes de efetivada

interposto por uma empresa contra decisão proferida em uma ação de execução de título extrajudicial.

Ao decidir o caso, a Quarta Turma posicionou-se no sentido de que a liberdade negocial, como garantia constitucional, está condicionada ao respeito à dignidade humana e sujeita às limitações impostas pelo Estado democrático de direito, estruturado para assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais e a Justiça⁴⁸⁴.

No entender do órgão, os direitos fundamentais processuais, como expressão do modelo constitucional do processo, não podem ser objeto de negociação processual por não estarem à disposição das partes, porque a sua proteção é revestida de inegável interesse público. Nesse sentido, todas as vezes que a negociação processual tiver por objeto a supressão do contraditório e isso acarretar o enfraquecimento da paridade de armas no processo, a pactuação firmada pelas partes deverá ser considerada inválida⁴⁸⁵.

O julgado destacou que qualquer pacto que permita a renúncia de direitos indisponíveis ou o afastamento de normas cogentes é inválido, reafirmando que a flexibilidade procedimental deve ser exercida dentro dos limites constitucionais. Desta feita, tem-se que esse julgamento aprofundou a análise sobre como os direitos fundamentais funcionam como balizas que restringem a autonomia das partes, garantindo a proteção mínima e irrenunciável desses direitos⁴⁸⁶.

A decisão demonstra que o STJ interpreta o art. 190 do CPC/15 como uma norma de autonomia qualificada, submissa ao respeito de valores fundamentais, incluindo o princípio da

a citação teria sido livremente pactuada entre as partes de acordo com a previsão legal contida nos artigos alegadamente violados. Aduziu ainda que a negociação estaria em conformidade com a boa-fé e representava a manifestação de vontade das partes, o que justificaria a validade da medida (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial n.º 1.810.444-SP (2018/0337644-0). Quarta Turma. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgamento: 23 fev. 2021. Publicação: **Diário da Justiça Eletrônico**, 28 abr. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2023661&nu_m_registro=201803376440&data=20210428&formato=PDF. Acesso em: abr. 2024).

⁴⁸⁴ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial n.º 1.810.444-SP (2018/0337644-0). Quarta Turma. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgamento: 23 fev. 2021. Publicação: **Diário da Justiça Eletrônico**, 28 abr. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2023661&nu_m_registro=201803376440&data=20210428&formato=PDF. Acesso em: abr. 2024.

⁴⁸⁵ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial n.º 1.810.444-SP (2018/0337644-0). Quarta Turma. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgamento: 23 fev. 2021. Publicação: **Diário da Justiça Eletrônico**, 28 abr. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2023661&nu_m_registro=201803376440&data=20210428&formato=PDF. Acesso em: abr. 2024.

⁴⁸⁶ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial n.º 1.810.444-SP (2018/0337644-0). Quarta Turma. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgamento: 23 fev. 2021. Publicação: **Diário da Justiça Eletrônico**, 28 abr. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2023661&nu_m_registro=201803376440&data=20210428&formato=PDF. Acesso em: abr. 2024.

dignidade da pessoa humana e a razoável duração do processo. O voto prevalecente reconheceu que, embora a negociação seja uma expressão de liberdade das partes, ela não deve se sobrepor ao dever do Estado de proteger direitos fundamentais, destacando a responsabilidade do magistrado em fiscalizar tais convenções para garantir que a flexibilidade da negociação processual não conduza à violação de garantias constitucionais⁴⁸⁷.

Assim, o tribunal entende que quando se deparar com a colisão entre um dos direitos integrantes da ordem jurídica justa – contraditório, igualdade, ampla defesa – e a expressão de vontade manifesta pelas partes, o juiz deve, por meio de um juízo de ponderação, promover o equilíbrio entre os valores colidentes, indicar o preponderante para o caso concreto e afastar a incidência da negociação contrária a ele⁴⁸⁸.

A corte também considerou que, no cenário moderno, a autonomia da vontade deu lugar à autonomia privada que, por sua vez, está associada a princípios inafastáveis como a boa-fé e a solidariedade⁴⁸⁹. De igual modo, o STJ indicou a isonomia como um dos critérios elementares para o controle das negociações processuais atípicas, pois ela representa um valor primordial para que o desempenho da atividade jurisdicional se dê de modo equânime, evitando-se que a vontade de uma das partes se sobreponha a da outra⁴⁹⁰.

Para mais, o órgão afirmou que uma maneira primordial de realizar esse equilíbrio de poder no processo é o contraditório, pois ele assegura o poder de participação das partes no processo e a efetiva influência delas na formação do convencimento do julgador, de maneira que é absolutamente indispensável. Assim, o relator considerou que o controle exercido pelo magistrado não está restrito apenas aos pressupostos de validade indicados na legislação civil e

⁴⁸⁷ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial n.º 1.810.444-SP (2018/0337644-0). Quarta Turma. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgamento: 23 fev. 2021. Publicação: **Diário da Justiça Eletrônico**, 28 abr. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2023661&num_registro=201803376440&data=20210428&formato=PDF. Acesso em: abr. 2024.

⁴⁸⁸ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial n.º 1.810.444-SP (2018/0337644-0). Quarta Turma. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgamento: 23 fev. 2021. Publicação: **Diário da Justiça Eletrônico**, 28 abr. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2023661&num_registro=201803376440&data=20210428&formato=PDF. Acesso em: abr. 2024.

⁴⁸⁹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial n.º 1.810.444-SP (2018/0337644-0). Quarta Turma. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgamento: 23 fev. 2021. Publicação: **Diário da Justiça Eletrônico**, 28 abr. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2023661&num_registro=201803376440&data=20210428&formato=PDF. Acesso em: abr. 2024.

⁴⁹⁰ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial n.º 1.810.444-SP (2018/0337644-0). Quarta Turma. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgamento: 23 fev. 2021. Publicação: **Diário da Justiça Eletrônico**, 28 abr. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2023661&num_registro=201803376440&data=20210428&formato=PDF. Acesso em: abr. 2024.

processual civil, mas sim, e sobretudo, nas normas constitucionais que regem o Processo Civil⁴⁹¹.

Na ocasião, a corte ponderou que embora cláusula geral de negociação processual tenha vindo como uma resposta à crise de tempestividade na prestação jurisdicional de modo a gerar um afastamento da concepção clássica de processo, no qual operava-se a substituição das partes pela jurisdição a quem competia a tarefa de dizer o direito, o legislador não tratou de maneira precisa sobre os limites das negociações, pois o código optou pela adoção de conceitos jurídicos indeterminados para a delimitação do instituto, o que deixa margem para diversas interpretações⁴⁹².

Partindo desses pressupostos, a turma aduziu que sempre que a supressão do contraditório, como a ocorrida no caso sob análise, ou de algum outro direito processual fundamental resultar em disparidade de armas entre os sujeitos do processo, a cláusula que apresentar tal previsão deverá ser afastada, pois é um valor fundamental que deve ser observado invariavelmente⁴⁹³.

Diante disso, depreende-se que a autonomia privada, para ser exercida de maneira efetiva, precisa estar acompanhada da igualdade material, uma vez que nas relações em que há algum grau de desigualdade, a autonomia exercida por uma das partes pode anular a liberdade da parte mais vulnerável. Nesse cenário, o controle de validade funciona como uma proteção da liberdade negocial, tendo em vista que ao estabelecer normas de ordem pública, o processo não nega a autonomia das partes, mas visa proteger a igualdade e a própria liberdade delas⁴⁹⁴.

Esses precedentes deixam claro que, na visão do STJ, o respeito a normas cogentes e a direitos fundamentais se coloca como uma linha de contenção intransponível para a cláusula

⁴⁹¹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial n.º 1.810.444-SP (2018/0337644-0). Quarta Turma. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgamento: 23 fev. 2021. Publicação: **Diário da Justiça Eletrônico**, 28 abr. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2023661&num_registro=201803376440&data=20210428&formato=PDF. Acesso em: abr. 2024.

⁴⁹² SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial n.º 1.810.444-SP (2018/0337644-0). Quarta Turma. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgamento: 23 fev. 2021. Publicação: **Diário da Justiça Eletrônico**, 28 abr. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2023661&num_registro=201803376440&data=20210428&formato=PDF. Acesso em: abr. 2024.

⁴⁹³ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial n.º 1.810.444-SP (2018/0337644-0). Quarta Turma. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgamento: 23 fev. 2021. Publicação: **Diário da Justiça Eletrônico**, 28 abr. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2023661&num_registro=201803376440&data=20210428&formato=PDF. Acesso em: abr. 2024.

⁴⁹⁴ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial n.º 1.810.444-SP (2018/0337644-0). Quarta Turma. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgamento: 23 fev. 2021. Publicação: **Diário da Justiça Eletrônico**, 28 abr. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2023661&num_registro=201803376440&data=20210428&formato=PDF. Acesso em: abr. 2024.

geral de negociação processual, que não pode ser utilizada para desvirtuar os princípios basilares da Justiça, como a igualdade entre as partes e a segurança jurídica.

Ainda no julgamento deste recurso especial, a turma julgadora entendeu que os negócios jurídicos não podem versar sobre poderes, deveres e faculdades do julgador, já que são intrínsecos à atividade jurisdicional, ao devido processo legal e estão atrelados ao caráter publicista inerente ao processo e, portanto, fora da esfera de disponibilidade dos litigantes. Em seu voto, o relator Luis Felipe Salomão ponderou que a transação teve por objeto um ato cuja titularidade pertence ao órgão jurisdicional – o bloqueio de valores via Sisbajud –, razão pela qual o negócio jurídico processual entabulado não poderia subsistir, pois existem premissas universais que não podem ser desconsideradas⁴⁹⁵.

Ainda neste caso, no julgamento de embargos de declaração, houve o reforço do entendimento segundo o qual caso a negociação possa interferir nos poderes, deveres e faculdades do julgador, ela somente poderá ser considerada eficaz se ele, mediante um juízo discricionário, manifestar-se favoravelmente ao que foi acordado. Nessa hipótese, diz a corte, o magistrado não será parte da convenção, visto que por não ser titular de posições jurídicas – que são de titularidade do Estado – ele não pode dispor delas. Nesse caso, a sua concordância opera-se apenas como uma condição de eficácia do negócio e não de existência ou validade⁴⁹⁶.

Esse argumento também foi referido no julgamento do Embargos de Declaração na Petição no Recurso Especial n.º 1.764.601–PR. Nesse caso, a peticionante argumentou que como o acordo celebrado havia previsto a possibilidade de retomada do processo no estágio em que se encontrava com base na flexibilização procedimental fundada no art. 190 do CPC, a medida mais adequada seria a suspensão do processo. Entretanto, o tribunal considerou que uma vez tendo sido homologado o acordo firmado entre os litigantes, ela torna-o perfeito, acabado e passível de produzir seus regulares efeitos, dentre os quais está incluído o de extinguir

⁴⁹⁵ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial n.º 1.810.444-SP (2018/0337644-0). Quarta Turma. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgamento: 23 fev. 2021. Publicação: **Diário da Justiça Eletrônico**, 28 abr. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2023661&num_registro=201803376440&data=20210428&formato=PDF. Acesso em: abr. 2024.

⁴⁹⁶ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.810.444-SP (2018/0337644-0). Quarta Turma. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgamento: 13 dez. 2021. Publicação: **Diário da Justiça Eletrônico**, 15 dez. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=142552624®istro_numero=201803376440&peticao_numero=202100424100&publicacao_data=20211215&formato=PDF. Acesso em: abr. 2024.

a relação jurídico-processual entre os litigantes e, conseqüentemente, o próprio processo, exceto quando o acordo não abrange todas as questões debatidas na demanda⁴⁹⁷.

Logo, quando o negócio jurídico processual disser respeito exclusivamente a faculdades e interesses das partes, a atuação do juiz limitar-se-á ao controle de sua legalidade nos exatos termos do artigo 190 do CPC. No entanto, se a avença celebrada implicar limitação de direitos fundamentais processuais ou estabelecer restrição ou condicionamento à atividade jurisdicional, o negócio jurídico somente estará apto a produzir seus efeitos após a aquiescência do magistrado⁴⁹⁸.

Outro caso importante para se perquirir sobre o exercício do controle de validade dos negócios processuais no que concerne às posições jurídicas do magistrado no âmbito do STJ é o julgamento do Recurso Especial n.º 1.524.130-PR⁴⁹⁹. Na oportunidade, o STJ entendeu que o adiamento da audiência consiste em uma faculdade do julgador, de modo que o seu indeferimento não enseja em cercamento de defesa⁵⁰⁰.

⁴⁹⁷ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Embargos de Declaração na Petição no Recurso Especial n.º 1.764.601-PR (2018/0220729-3). Quarta Turma. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgamento: 15 nov. 2021. Publicação: **Diário da Justiça Eletrônico**, 2 dez. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=139968642&tipo_documento=documento&num_registro=201802207293&data=20211202&formato=PDF. Acesso em: abr. 2024.

⁴⁹⁸ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial n.º 1.810.444-SP (2018/0337644-0). Quarta Turma. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgamento: 23 fev. 2021. Publicação: **Diário da Justiça Eletrônico**, 28 abr. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2023661&num_registro=201803376440&data=20210428&formato=PDF. Acesso em: abr. 2024.

⁴⁹⁹ O caso discutia a declaração de inexistência de um débito relativo a um cheque no valor de R\$ 173.127,70. O processo seguiu seu curso, e foi designada audiência de instrução e julgamento. Após isso, os advogados das partes realizaram um requerimento de adiamento da audiência. Ato contínuo, a parte requerida, por não concordar com a posição adotada pelo seu procurador no curso do processo, revogou seus poderes e declarou não ter concordado com o adiamento da aludida audiência.

Diante da situação apresentada, o juízo indeferiu o pedido de adiamento da ausência e manteve a data inicialmente designada. No entanto, a autora e suas testemunhas deixaram de comparecer à audiência de instrução e julgamento designada, o que resultou na improcedência do pedido, pois entendeu-se que não houve comprovação da alegada abusividade dos juros, embora tenha sido produzida prova pericial.

Da sentença foi interposto recurso de apelação, ao qual foi negado provimento com a conseqüente manutenção da sentença impugnada. Após o julgamento dos embargos de declaração – também improvidos – a requerente interpôs recurso especial aduzindo cerceamento do seu direito de defesa ao argumento de que o juízo teria indeferido o seu pedido de adiamento da audiência, que fora realizado pelos advogados de ambas as partes, sem que ela e suas testemunhas tenham sido intimadas do indeferimento (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial n. 1.524.130-PR (2015/0072597-4). Terceira Turma. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Julgamento: 3 dez. 2019. Publicação: **Diário da Justiça Eletrônico**, 6 dez. 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1880021&num_registro=201500725974&data=20191206&formato=PDF. Acesso em abr. 2024).

⁵⁰⁰ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial n. 1.524.130-PR (2015/0072597-4). Terceira Turma. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Julgamento: 3 dez. 2019. Publicação: **Diário da Justiça Eletrônico**, 6 dez. 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1880021&num_registro=201500725974&data=20191206&formato=PDF. Acesso em abr. 2024.

Mesmo reconhecendo que as partes têm direito de realizar o adiamento da audiência por negócio jurídico processual, por ser um direito subjetivo dos litigantes, não dependendo de homologação judicial para surtir seus efeitos, impõe-se ao magistrado o dever de controlar a validade do ato negocial, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, avaliando a presença dos requisitos exigidos em lei⁵⁰¹.

Na oportunidade, o tribunal reconheceu a incidência do efeito irradiador dos direitos fundamentais pelo ordenamento jurídico – inclusive no Direito Processual – e entendeu que a validade do processo deve ser feita com base no princípio do processo justo (art. 5º, LIV, da CRFB), o que inviabiliza a violação ao núcleo essencial dos direitos fundamentais, de modo que cabe ao Juiz controlar os acordos processuais que incidam indevidamente sobre os seus poderes e sobre os poderes das partes, notadamente quando violada a boa-fé processual e o equilíbrio entre os litigantes⁵⁰².

Outro caso que pode exemplificar a linha de entendimento firmada pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do controle judicial da validade nos negócios jurídicos processuais atípicos é o Recurso Especial n. 1.738.656-RJ⁵⁰³. Ao analisar o recurso interposto, o STJ

⁵⁰¹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial n. 1.524.130-PR (2015/0072597-4). Terceira Turma. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Julgamento: 3 dez. 2019. Publicação: **Diário da Justiça Eletrônico**, 6 dez. 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1880021&nu_m_registro=201500725974&data=20191206&formato=PDF. Acesso em abr. 2024.

⁵⁰² SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial n. 1.524.130-PR (2015/0072597-4). Terceira Turma. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Julgamento: 3 dez. 2019. Publicação: **Diário da Justiça Eletrônico**, 6 dez. 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1880021&nu_m_registro=201500725974&data=20191206&formato=PDF. Acesso em abr. 2024.

⁵⁰³ Nesse processo se debatia a pretensão de majoração do valor recebido mensalmente por um dos herdeiros ao argumento de que, pelo fato de residir no exterior ele estaria sendo prejudicado pela conversão da moeda. O pedido foi negado em 1ª instância por se entender que os demais herdeiros não teriam manifestado sua concordância com o pedido, o Ministério Público não teria se manifestado favoravelmente e não teria sido demonstrado o preenchimento do binômio necessidade-possibilidade que justificasse a majoração do valor e não ficou demonstrada violação ao princípio da isonomia. O autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sob argumento de que a convenção processual celebrada entre as partes se limitava ao direito de perceber o adiantamento, mas que o valor deveria ser arbitrado pelo juiz. Da decisão do agravo de instrumento foi interposto recurso especial alegando, inicialmente, violação ao art. 190 do CPC, que trata sobre a cláusula geral de negociação processual. Quanto a esse ponto, o recorrente argumentou que valor estabelecido para pagamento mensal a título de adiantamento de herança a um herdeiro não poderia ser considerado um negócio jurídico processual, haja vista que não houve acordo entre as partes acerca dessa questão, à qual foi decidida pelo julgador. Por isso, defendeu que a decisão judicial que fixou o valor a ser recebido violaria a autonomia das partes para realizar negociações processuais no curso da demanda. Além disso, foi alegada violação art. 647, parágrafo único, do CPC, que trata da concessão de tutela de evidência nos processos de inventário, que, conforme alegado pelo recorrente, são diferentes dos requisitos genéricos elencados no art. 311 do CPC, de modo que deveriam ser analisados conforme as especificidades do caso (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial n.º 1.738.656-RJ. Terceira Turma. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgamento: 3 dez. 2019. Publicação: **Diário da Justiça Eletrônico**, 5 dez. 2019. Disponível em:

considerou que a premissa adotada pelo Tribunal de origem – de que o valor estipulado anteriormente somente poderia ser revisto se fosse realizada uma nova convenção entre as partes – implicaria em afirmar que, ao estabelecer o valor do adiantamento diante do dissenso entre os litigantes, o julgador teria se tornado sujeito da avença, o que, na visão da corte, é equivocado⁵⁰⁴.

A turma julgadora argumentou que, ao considerar que o juiz estaria impedido de modificar o valor anteriormente fixado como adiantamento de herança à parte recorrente em razão da falta de consensualidade entre as partes implicaria em afirmar que o próprio juiz teria se tornado sujeito do negócio jurídico firmado com exclusividade pelas partes, estando vinculado ao que ficou acertado entre elas⁵⁰⁵.

Todavia, como foi apontado pela relatora, Ministra Nancy Andriighi, o juiz jamais foi, é ou poderá ser sujeito dos negócios jurídicos processuais dos quais deva conhecer devido ao exercício da função jurisdicional e que não se pode confundir a figura dos negócios jurídicos processuais com a homologação da calendarização processual feita pelas partes com base no art. 191, caput do CPC e que pode ser modificada a critério do magistrado como possibilita o § 1º do mesmo artigo⁵⁰⁶.

Em outras palavras, significa dizer que se cabe ao julgador a tarefa de controlar a validade dos negócios jurídicos firmados entre as partes evitando que eles extrapolem os limites previstos no ordenamento jurídico, logicamente ele não pode ser parte integrante da negociação, à qual é restrita aos sujeitos parciais do litígio, conforme prevê a legislação⁵⁰⁷.

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1894927&num_registro=201702643545&data=20191205&formato=PDF. Acesso em: abr. 2024).

⁵⁰⁴ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial n.º 1.738.656-RJ. Terceira Turma. Relatora: Min. Nancy Andriighi. Julgamento: 3 dez. 2019. Publicação: **Diário da Justiça Eletrônico**, 5 dez. 2019. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1894927&num_registro=201702643545&data=20191205&formato=PDF. Acesso em: abr. 2024.

⁵⁰⁵ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial n.º 1.738.656-RJ. Terceira Turma. Relatora: Min. Nancy Andriighi. Julgamento: 3 dez. 2019. Publicação: **Diário da Justiça Eletrônico**, 5 dez. 2019. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1894927&num_registro=201702643545&data=20191205&formato=PDF. Acesso em: abr. 2024.

⁵⁰⁶ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial n.º 1.738.656-RJ. Terceira Turma. Relatora: Min. Nancy Andriighi. Julgamento: 3 dez. 2019. Publicação: **Diário da Justiça Eletrônico**, 5 dez. 2019. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1894927&num_registro=201702643545&data=20191205&formato=PDF. Acesso em: abr. 2024.

⁵⁰⁷ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial n.º 1.738.656-RJ. Terceira Turma. Relatora: Min. Nancy Andriighi. Julgamento: 3 dez. 2019. Publicação: **Diário da Justiça Eletrônico**, 5 dez. 2019. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1894927&num_registro=201702643545&data=20191205&formato=PDF. Acesso em: abr. 2024

O entendimento do tribunal nessa hipótese foi de que a interpretação de negócios jurídicos processuais como o firmado no caso concreto analisado deve ser realizada de maneira restritiva, como forma de não retirar do Judiciário o poder de examinar questões relacionadas ao direito material ou processual que ultrapassem o objeto da convenção entre as partes. Assim, considerou-se que as negociações processuais não podem ser utilizadas com o fito de retirar da jurisdição estatal a possibilidade de controlar possíveis abusos, invalidações, ilegalidades e nulidade eventualmente decorrentes do acordo, sob pena de vulnerar o art. 5º, XXXV da CRFB/88⁵⁰⁸ e o art. 3º do CPC⁵⁰⁹⁵¹⁰.

Nesse caso específico, o STJ reconheceu a possibilidade de controle sobre a delimitação do objeto e da abrangência dos negócios jurídicos processuais, o que permite ao julgador deixar de fora dessa pactuação situações que não tenham sido expressamente acertadas pelas partes e que, por esse motivo, não podem se furtar ao exame do órgão jurisdicional, como no caso em que a negociação processual envolve aspectos relacionados à própria fruição do direito material objeto da controvérsia⁵¹¹.

Além das limitações relacionadas aos direitos fundamentais e aos poderes do juiz, a reserva legal também é um limite relevante para a autonomia negocial das partes. O STJ tem se posicionado no sentido de que a negociação processual deve observar as normas estabelecidas pelo legislador, especialmente as que configuram o núcleo essencial do processo justo e garantem a ordem pública. Isso fica evidente no julgamento do Recurso Especial n. 1.810.444-SP, já mencionado, onde o tribunal reafirmou que as convenções processuais não podem alterar

⁵⁰⁸Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988>. Acesso em: dez. 2024).

⁵⁰⁹Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito (BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: jan. 2024).

⁵¹⁰SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial n.º 1.738.656-RJ. Terceira Turma. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgamento: 3 dez. 2019. Publicação: **Diário da Justiça Eletrônico**, 5 dez. 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1894927&num_registro=201702643545&data=20191205&formato=PDF. Acesso em: abr. 2024.

⁵¹¹SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial n.º 1.738.656-RJ. Terceira Turma. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgamento: 3 dez. 2019. Publicação: **Diário da Justiça Eletrônico**, 5 dez. 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1894927&num_registro=201702643545&data=20191205&formato=PDF. Acesso em: abr. 2024.

regras impostas pela legislação, como prazos peremptórios, formas de citação, os pressupostos para a concessão de tutelas provisórias e os requisitos de validade processual.

A observância à reserva legal é importante porque ela funciona como uma ferramenta de proteção aos litigantes e do próprio sistema de justiça, impedindo que a liberdade das partes se desdobre em um privilégio e venha a desvirtuar a prestação jurisdicional e a paridade de armas. Com base nisso, depreende-se que deve haver um equilíbrio entre a prerrogativa de dispor sobre o procedimento e a proteção das partes, sobretudo às vulneráveis, contra abusos e violação de direitos. Desta feita, a liberdade outorgada pelo art. 190 do CPC é uma liberdade condicional, que opera dentro dos limites fixados pelo ordenamento para assegurar que os direitos de ambas as partes sejam preservados.

Além disso, observa-se que o STJ possui uma tendência de entendimento no sentido de que o negócio jurídico processual, apesar de essencialmente constituído pelo autorregramento das vontades das partes, atua no exercício do múnus público da jurisdição, uma vez que as funções desempenhadas pelo juiz no processo são inerentes ao exercício da jurisdição e à garantia do devido processo legal, sendo vedado às partes sobre elas dispor. Logo, embora não se sujeite a um juízo de conveniência pelo juiz, a modificação do procedimento convencionalizada entre as partes por meio do negócio jurídico é passível de limites.

Essas decisões do STJ seguem a linha do entendimento de parte doutrinária segundo a qual os negócios jurídicos processuais não podem ter por objeto os poderes-deveres próprios do juiz, cuja esfera de titularidade pertence ao Estado, do qual o magistrado é agente. Sendo os deveres-poderes conferidos ao magistrado decorrentes da Constituição e estando regulados pela legislação infraconstitucional, a modificação do procedimento pelas partes está sujeita a limitações estabelecidas no ordenamento jurídico.

Como visto, dentre esses limites está o de que os negócios jurídicos processuais não podem avançar sobre as posições jurídica do magistrado, sob pena de afronta ao devido processo legal e outros direitos fundamentais, pois estes são intrínsecos à atividade jurisdicional.

Por esse motivo, as partes não podem lançar mão da cláusula geral de negociação processual para suprimir o contraditório, a paridade de armas e outras garantias processuais dos jurisdicionados, de modo que se uma convenção processual afetar tais garantias ela deverá ser reputada inválida pelo magistrado, caso contrário a integridade do processo ficará comprometida. Depreende-se, portanto, que os direitos fundamentais processuais não podem ser objeto de negociação processual, pois sua proteção é de interesse público e revestida de inegável relevância jurídica e social.

Além do mais, considerou-se que embora as negociações processuais atípicas não dependam da homologação do magistrado para a sua validade, sempre que nelas for prevista alguma limitação aos direitos fundamentais ou aos poderes do julgador, a eficácia delas estará sujeita à aprovação deste. Assim, o juiz tem o dever de controlar a validade desses negócios a fim garantir a observância a princípios fundamentais como isonomia, boa-fé e equilíbrio entre as partes e impedir que a autonomia das partes comprometa a função pública da jurisdição.

Adicionalmente, foi visto que o juiz não é parte da negociação processual, não estando sujeito ao que foi negociado entre as partes, pelo que a sua atuação é no sentido de controlar a legalidade do ato negocial e verificar sua compatibilidade com os direitos fundamentais e normas de ordem pública. Diante disso, ainda que a negociação não dependa de homologação, ela somente terá eficácia se for ratificada pelo magistrado. Isso deixa claro que a função do magistrado é garantir a observância das normas constitucionais que regem o processo buscando evitar violações.

Como se pode perceber, a posição adotada pela jurisprudência do STJ está em consonância com a corrente doutrinária que encara os direitos fundamentais processuais como expressão do caráter público do processo e, por esse motivo, todas as vezes que a convenção processual tiver por objeto a limitação ou supressão de uma garantia fundamental, a derrogação de uma norma cogente, a modificação de uma matéria que é disciplinada pela legislação ou os poderes do julgador, ela deve ser considerada inválida, pois estão fora do âmbito de disposição das partes, caso contrário se permitiria que elas usassem a força estatal de forma não equânime e injusta com base na esperteza ou na superioridade econômica, política ou social de uma delas para seu próprio benefício.

Ao contrário do que concebe a corrente doutrinária contrária, os precedentes analisados reafirmam a função pública do processo e o papel do juiz como garantidor da justiça, consolidando o entendimento de que o controle judicial das convenções processuais é indispensável para impedir desequilíbrios processuais e assegurar que o instituto das convenções seja exercido dentro dos limites permitidos, de maneira que em casos em que haja risco de comprometimento do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, do juiz natural, da inafastabilidade do controle jurisdicional ou de outras garantias processuais constitucionalmente asseguradas, o juiz tem o dever de intervir para restabelecer o equilíbrio processual e impedir a violação desses direitos.

Além disso, a análise dos casos revela que os acordos processuais cujo objetivo seja a limitação aos poderes instrutórios do juiz poderia comprometer a integridade do processo, e que o magistrado deve ter a liberdade de requisitar as provas que considerar indispensáveis à

elucidação dos fatos, independentemente de acordo em sentido contrário. Por conseguinte, a jurisprudência do STJ ratifica a inviolabilidade do poder instrutório do magistrado ao decidir sobre convenções que pretendiam limitar o número de provas ou o alcance da instrução probatória. Nesse sentido, entende-se que a negociação processual não poderá ser considerada válida caso ela pretenda suprimir o direito de defesa ou comprometer a produção probatória de maneira que limite o acesso à verdade real dos fatos.

As decisões demonstram que o órgão julgador considera os poderes instrutórios do julgador como um elemento essencial à atividade jurisdicional, cuja função é garantir a integridade do processo e a justa administração das controvérsias de acordo com o interesse público que permeia o processo judicial. Desse modo, ainda que a negociação processual seja valorizada como expressão da autonomia dos litigantes, ela não pode interferir na condução instrutória que cabe ao juiz, sobretudo quando envolve direitos fundamentais e questões que afetam a verdade substancial dos fatos.

Sinteticamente, dos casos julgados pelo STJ acerca do controle de validade das negociações jurídicas processuais até então depreende-se que prepondera na corte a ideia de que embora o CPC/15 tenha privilegiado a autonomia da vontade conferindo a elas poderes para flexibilizar o procedimento, essa flexibilização ser feita ao ponto de restringir a prerrogativa do juiz de conduzir o processo de modo a alcançar a verdade real e a justiça do julgamento, ou seja, mesmo que a legislação tenha incentivado uma postura cooperativa e negocial entre as partes, o juiz mantém o poder instrutório necessário para assegurar que o processo seja conduzido de forma justa e equitativa.

Com isso, tem-se que as decisões do STJ analisadas neste tópico confirmam de forma robusta a hipótese de que, embora a cláusula geral de negociação processual do CPC/15 tenha ampliado significativamente o campo de autonomia das partes, essa liberdade está circunscrita a limites intransponíveis, dentre os quais se destacam os direitos fundamentais, as normas cogentes, a reserva legal e os poderes instrutórios do juiz.

Desse modo, a aplicação prática do art. 190 do CPC/15 evidencia que a negociação processual deve ser exercida dentro de parâmetros que assegurem a proteção dos direitos e a integridade do processo judicial, reafirmando o papel do STJ como guardião da constitucionalidade e dos princípios que norteiam a jurisdição.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As discussões desenvolvidas no decorrer desta pesquisa permitiram realizar uma análise aprofundada acerca do controle judicial de validade dos negócios jurídicos processuais firmados com base na cláusula geral de negociação processual inserida no ordenamento processual por meio do art. 190 do Código de Processo Civil.

O estudo foi desenvolvido mediante uma abordagem sistêmica que envolveu a análise dos fundamentos teóricos das negociações jurídicas processuais, a tipologia do instituto, sua aplicação em sistemas jurídicos estrangeiros e a abordagem realizada pelas diferentes correntes doutrinárias brasileiras sobre a temática, bem como os critérios estabelecidos pela doutrina e pelo Superior Tribunal de Justiça para o controle de sua validade.

Na seção 2, foram examinados os fundamentos teóricos dos negócios jurídicos processuais, com ênfase na teoria dos fatos jurídicos e nos princípios que legitimam a utilização desse instituto no ordenamento jurídico brasileiro.

De início, foi demonstrado que os negócios jurídicos processuais se diferenciam dos atos jurídicos *stricto sensu*, uma vez que exigem uma manifestação qualificada de vontade, capaz de produzir efeitos jurídicos reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

Além disso, a seção demonstrou que os principais princípios orientadores dos acordos processuais são o autorregramento da vontade das partes – atrelado ao princípio da liberdade – a cooperação, a flexibilização procedimental e a consensualidade. Com isso, identificou-se que esses princípios funcionam como um suporte normativo às negociações, conferindo aos litigantes maior autonomia para determinar de maneira consensual as regras procedimentais tornando-as mais adaptáveis às suas necessidades e interesses.

Ademais, os princípios da cooperação e da adequação procedimental foram identificados como elementos indispensáveis para a implementação de negócios jurídicos processuais eficazes, pois, ao promover um ambiente de diálogo e colaboração entre os sujeitos processuais. Nesse sentido, demonstrou-se que enquanto a cooperação fortalece o caráter democrático do processo, a adequação procedimental permite que o procedimento seja ajustado às especificidades do litígio, promovendo maior efetividade na administração dos conflitos.

Na seção 3, que trata da tipologia dos negócios jurídicos processuais, abordou-se o conceito, a natureza jurídica e a classificação dos negócios jurídicos processuais. Quanto à natureza jurídica, foi demonstrado que os negócios processuais podem ser compreendidos como uma fonte da norma jurídica processual criada de maneira negocial pelas partes, permitindo a elas estabelecerem um regramento diverso daquele previsto na legislação para a administração

de um conflito específico. Além disso, por meio desse estudo, ficou evidenciado que esses negócios possuem diversas classificações, podendo ser típicos ou atípicos, unilaterais e bilaterais – em que pese quem defenda a existência de negócios processuais plurilaterais -, expressos ou tácitos, prévios ou incidentais etc.

Ainda nesse item, por meio do estudo da cláusula geral de negociação processual prevista no art. 190 do CPC, verificou-se que ela ocasionou uma ampliação significativa das possibilidades de pactuação em âmbito processual, permitindo ajustes procedimentais que antes estavam restritos a hipóteses expressamente previstas em lei. Diante disso, as partes podem não só promover ajustes no procedimento para adequá-lo as peculiaridades da causa como também negociar sobre as suas posições jurídicas processuais (poderes, ônus, deveres e faculdades).

A seção 4 ocupou-se da análise dos negócios jurídicos processuais em sistemas jurídicos estrangeiros e das diferentes concepções doutrinárias sobre o instituto no contexto brasileiro. O estudo comparativo revelou a existência de abordagens distintas em relação às convenções processuais, demonstrando que enquanto alguns sistemas jurídicos como o francês têm adotado uma postura mais restrita em relação à amplitude desses acordos, sistemas como o estadunidense apresentam um modelo mais flexível e adaptável às necessidades das partes.

Na sequência, quanto à doutrina brasileira, identificou-se que ela se mostra dividida quanto à aplicação dessa cláusula, havendo posições que a defendem como uma forma legítima de promover o acesso à justiça e posições que alertam para os riscos de privatização do processo e eventual comprometimento de direitos fundamentais.

Por meio dessa comparação, identificou-se que o modelo processual brasileiro se encontra em uma posição intermediária, pois ao mesmo tempo em que se reconhece a necessidade de conferir maior liberdade às partes para definir por si mesmas os rumos do procedimento, entende-se essa liberdade não pode ser irrestrita, sobretudo porque o processo possui um inegável caráter público decorrente da própria atividade jurisdicional, que possui entre seus escopos a pacificação social e a garantia de direitos.

Na seção 5 foram explorados os critérios para o controle de validade das convenções processuais tanto na doutrina quanto na jurisprudência, por meio do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Demonstrou-se que a atipicidade negocial advinda da previsão contida no art. 190 do CPC demanda um controle mais rigoroso por parte do Judiciário quanto às negociações processuais formuladas pelas partes para evitar abusos e assegurar a proteção dos direitos fundamentais das partes envolvidas.

Verificou-se, ainda, que a legislação permitiu aos litigantes moldarem aspectos do procedimento às peculiaridades do caso, trazendo uma nova dinâmica ao Processo Civil,

rompendo com a rigidez tradicional e oferecendo oportunidades para que as partes se envolvam ativamente na construção das soluções para seus litígios, mas que a autonomia da vontade, embora seja um elemento central das convenções processuais, não pode ser exercida de maneira ilimitada, sendo necessário um equilíbrio com a função pública do processo.

Diante disso, concluiu-se que a autonomia negocial dos litigantes precisa ser acompanhada de um controle judicial efetivo, capaz de garantir que as negociações jurídicas processuais não resultem em desequilíbrios processuais, na renúncia indevida de direitos fundamentais processuais, na violação ou afastamento das normas cogentes, imperativas ou de ordem pública, dos regramentos cuja alteração, em respeito à reserva legal, demandem iniciativa legislativa ou regimental e às posições jurídicas titularizadas pelo magistrado, como seus poderes instrutórios, necessários para garantir a efetividade da tutela jurisdicional e a persecução da verdade.

Assim, confirmou-se a hipótese inicial da pesquisa de que as convenções processuais firmadas com base em tal dispositivo não podem sobrepor-se a direitos fundamentais, às normas cogentes do processo, à reserva legal e aos poderes instrutórios e posições jurídicas titularizados pelo julgador, sob pena de comprometer a prestação jurisdicional e desrespeitar valores essenciais do ordenamento jurídico.

A fim de corroborar tal entendimento, foi desenvolvida uma análise qualitativa da jurisprudência do STJ, com base em precedentes que envolvem negociações processuais atípicas e os limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico. Foram analisados casos específicos, como os Recursos Especiais n. 1.810.444-SP, Recurso Especial n. 1.524.130-PR, e os Embargos de Declaração na Petição no Recurso Especial n. 1.764.601-PR, que tratam de questões envolvendo a validade dos negócios jurídicos processuais e os limites do poder de negociação das partes no processo.

No Recurso Especial n. 1.810.444-SP, o STJ abordou a questão da validade de um acordo processual que envolvia a modificação de prazos e outras condições estabelecidas pela lei, destacando que a autonomia das partes não pode subverter os princípios de oralidade, contraditório e impugnação previstos no CPC. A decisão do STJ demonstrou que, embora as partes possam negociar o procedimento, há limites impostos pela legislação, como a necessidade de respeitar direitos fundamentais e a função jurisdicional do juiz.

No Recurso Especial n. 1.524.130-PR, a decisão proferida pelo STJ reafirma a posição de que a autonomia das partes nas negociações processuais é válida, mas a validade dos negócios processuais está restrita quando contraria normas de ordem pública ou direitos fundamentais. O STJ, ao analisar o caso, afirmou que não é possível que as partes negociem

sobre a competência do juiz ou sobre a renúncia a direitos que envolvem a proteção de interesses públicos ou coletivos. A Corte reitera que a autonomia processual das partes não pode ser utilizada para subverter a ordem pública ou prejudicar o direito à efetiva tutela jurisdicional.

No julgamento dos Embargos de Declaração na Petição no Recurso Especial n. 1.764.601-PR, o STJ destacou que a válida negociação processual deve respeitar não apenas as normas processuais, mas também os direitos humanos e fundamentais. A Corte rejeitou a validade de um acordo processual que implicava em violação ao direito à ampla defesa e ao direito à busca da verdade real, considerando que tais direitos não são passíveis de renúncia.

Os resultados da análise jurisprudencial demonstram que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem seguido a orientação doutrinária que reconhece que os negócios jurídicos processuais, embora ampliem a autonomia das partes, estão, de fato, sujeitos a limites que possam assegurar a preservação do caráter público da jurisdição, a liberdade outorgada pela legislação não pode ser utilizada de modo a subverter a estrutura básica do processo, a imparcialidade do juiz ou os direitos constitucionais das partes.

Portanto, a hipótese levantada nesta dissertação, de que os negócios jurídicos processuais estão sujeitos a limites, foi confirmada pela jurisprudência do STJ, que reafirma, com base nas decisões analisadas, a observância à autonomia das partes, mas dentro de uma estrutura jurídica que respeite os valores primordiais necessários para assegurar um processo justo alicerçado sobretudo na proteção dos direitos fundamentais e das normas de ordem pública, diante do caráter público do processo.

Assim, espera-se que os resultados deste trabalho contribuam para o aprofundamento do debate acadêmico e para o aprimoramento das práticas processuais, fortalecendo o sistema de justiça brasileiro. A continuidade das pesquisas sobre o tema é essencial para consolidar a cláusula geral de negociação processual como um instrumento de realização de direitos fundamentais e de efetivação da justiça. Esse esforço de reflexão crítica e aperfeiçoamento é indispensável para que o Processo Civil brasileiro siga evoluindo em direção a um modelo mais participativo, inclusivo e eficaz.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Rafael Sirangelo de. A igualdade e os negócios processuais. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. (Coleção Grandes temas do novo CPC, v. 1; coord. Geral, Fredie Didier Jr.), p. 325-346.
- ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **Das convenções processuais no Processo Civil**. Tese (doutorado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, 2014.
- ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. As convenções processuais na experiência francesa e no Novo CPC. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. (Coleção Grandes temas do novo CPC, v. 1; coord. Geral, Fredie Didier Jr.), p. 377-400.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. 4. tiragem. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015.
- ANDRADE, Rodrigo de Oliveira. **Os desafios do acesso à justiça na Amazônia**. Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/cnpq/pt-br/assuntos/noticias/cnpq-em-acao/os-desafios-do-acesso-a-justica-na-amazonia-1>. Acesso em: dez. 2024.
- ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues de. Negócios jurídicos materiais e processuais: existência, validade e eficácia: campo-invariável e campos-dependentes: sobre os limites dos negócios jurídicos processuais. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. (Coleção Grandes temas do novo CPC, v. 1; coord. Geral, Fredie Didier Jr.), p. 299-324.
- AVELINO, Murilo Teixeira. A posição do magistrado em face dos negócios jurídicos processuais – já uma releitura. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. (Coleção Grandes temas do novo CPC, v. 1; coord. Geral, Fredie Didier Jr.), p. 411-434.
- AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio jurídico: existência, validade e eficácia**. 4. ed., atual. de acordo com o novo Código Civil Lei n. 10.406, de 10-1-2002, 7. tiragem. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BANDEIRA, Carlos Adriano Miranda. O papel do juiz no controle dos negócios jurídicos processuais e o art. 190 do novo Código de Processo Civil. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, n. 8, 2015, p. 31-62. Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/126/119>. Acesso em: nov. 2024.
- BASTOS, Claudia de Oliveira Leivas. **Negócio jurídico processual atípico no Novo Código de Processo Civil e controle jurisdicional**. 2017. Monografia (Especialização em Direito Processual Civil) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2017. 46 f. Disponível em: <https://repositorio->

api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/1ea58c19-bf82-4b30-943a-ac35f87efald/content. Acesso em nov. 2024.

BERALDO, Leonardo de Faria. O dever de cooperação no novo Código de Processo Civil. *In*: DIDIDER JUNIOR, Fredie, NUNES, Dierle, FREIRE, Alexandre (coord.). **Normas Fundamentais**. Salvador: JusPodivm, 2016. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 8; coordenador geral, Fredie Didier Jr.), p. 359-364.

BONNA, Alexandre Pereira. Cooperação no Processo Civil: a paridade do juiz e o reforço das posições jurídicas das partes a partir de uma nova concepção de democracia e contraditório. **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro**. Belo Horizonte, ano 22, n 85, p. 75-88, jan/mar 2014.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05:1988>. Acesso em: dez. 2024.

BRASIL. Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Publica. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 set. 1996. Seção 1, p. 18897, col. 1. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: nov. 2024.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: nov. 2024.

BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: jan. 2024.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. EPUB. 1.016 p.

CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 4. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2023.

CABRAL, Antônio do Passo. Da instrumentalidade à materialização do processo: as relações contemporâneas entre direito material e direito processual. **Civil Procedure Review**, v. 12, n. 2, mai. - ago. 2021. Disponível em: <https://www.civilprocedurereview.com/revista/article/view/231/216>. Acesso em: nov. 2024.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Reflexos das convenções em matéria processual nos atos judiciais. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. (Coleção Grandes temas do novo CPC, v. 1; coord. Geral, Fredie Didier Jr.), p. 347-376.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Limites da liberdade processual**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021.

CADIET, Loïc. La qualification juridique des accords processuels. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. (Coleção Grandes temas do novo CPC, v. 1; coord. Geral, Fredie Didier Jr.), p. 137-147.

CADIET, Loïc. Los acuerdos procesales en derecho francés: situación actual de la contractualización del proceso y de la justicia en Francia. **Civil Procedure Review**, [S. l.], v. 3, n. 3, p. 3–35, 2012. Disponível em: <https://civilprocedurereview.com/revista/article/view/32>. Acesso em: jan. 2025.

CAPONI, Remo. Autonomia privata e processo civile: gli accordi processual. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. (Coleção Grandes temas do novo CPC, v. 1; coord. Geral, Fredie Didier Jr.), p. 249-263.

CARVALHO, Samantha de Araújo. Análise crítica acerca do negócio processual para renúncia de determinadas provas: uma (des)necessidade de participação do juiz? **Revista CEJ**, Brasília, Ano XXI, n. 71, p. 78-92, jan./abr. 2017. Disponível em <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/2223/2119>. Acesso em: mai. 2024.

CASAROTTO, Moisés, MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil e negócios jurídicos processuais no âmbito do Ministério Público. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, DIDIER JUNIOR, Fredie. **Doutrinas Essenciais - Novo Processo Civil**. vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 1351-1368.

CERQUEIRA, Dheborá Mendonça de; PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. Direitos fundamentais processuais e o princípio da cooperação no Novo Código de Processo Civil. **Revista Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, ano 10, n. 34, p. 295-315, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/90/17>. Acesso em: abr. 2024.

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. **O Sistema de Justiça Multiportas no Novo CPC**. Migalhas, 2020. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-marcado/330271/o-sistema-de-justica-multiportas-no-novo-cpc>. Acesso em: jan. 2024.

COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. Negócio jurídico processual: um estudo sobre a viabilidade do negócio jurídico na evolução da ciência processual e no modelo cooperativo de processo no Brasil. *In*: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade São Judas Tadeu**. Edição 6, n. 7, 1º semestre de 2019. Disponível em: https://www.academia.edu/41605307/NEG%C3%93CIO_JUR%C3%8DDICO_PROCESSUAL_UM_ESTUDO SOBRE A VIABILIDADE DO NEG%C3%93CIO_JUR%C3%8DDICO NA EVOLU%C3%87%C3%83O DA CI%C3%8ANCIA_PROCESSUAL E NO MODELO_COOPERATIVO_DE_PROCESSO_NO_BRASIL. Acesso em: mai. 2024.

COSTA, Rosalina Moitta Pinto da; CARNEIRO, Thiago Lima. O modelo de processo cooperativo e o papel do juiz no estado democrático de direito. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**. e-ISSN 2358-4777, v. 29, n. 01, p 10-26, jan-jun. 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/32522/19177>. Acesso em: mai. 2024.

COSTA, Rosalina Moitta Pinto da; SANTOS, Clarice. A influência do direito privado para a consolidação das cláusulas gerais processuais no Processo Civil brasileiro. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, e-ISSN: 2525-9814, v. 6, n. 1, p. 87-104, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/view/6638/pdf>. Acesso em: nov. 2024.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no Processo Civil brasileiro. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. (Coleção Grandes temas do novo CPC, v. 1; coord. Geral, Fredie Didier Jr.), p. 43-78.

DAVIS, Kevin E.; HERSHKOFF, Helen. Contracting for procedure. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. (Coleção Grandes temas do novo CPC, v. 1; coord. Geral, Fredie Didier Jr.), p. 175-222.

DI SPIRITO, Marco Paulo Denucci. Controle de formação e controle de conteúdo do negócio jurídico processual: parte III. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n.249, p. 141-172, nov. 2015. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.249.07.PDF. Acesso em: abr. 2024.

DIDIER JUNIOR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. - 21. ed. Salvador: Jus Podivm, 2019.

DIDIER JUNIOR, Fredie, FERNANDEZ, Leandro. O sistema brasileiro de justiça multiportas como um sistema auto-organizado: interação, integração e seus institutos catalisadores. **Revista do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte – REPOJURN**. a. 03, n. 01, jan./jun. 2023. Disponível em https://www.mpmg.mp.br/data/files/D2/F5/CF/D9/1439981025FB8488760849A8/O_sistema_brasileiro_de_justica_multipor.pdf. Acesso em: jan. 2024.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Negócios jurídicos processuais atípicos no CPC-2015. *In*: DIDIER JUNIOR, Fredie (Coord.). **Ensaios sobre os negócios jurídicos processuais**. 2. ed. rev. atual. ampli. Salvador: Juspodivm, 2021.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no Processo Civil. *In*: **Ensaios sobre os negócios jurídicos processuais**. 2. ed. rev. atual. ampli. Salvador: Juspodivm, 2021.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. vol. II, 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 16. ed. revista e atualizada. Salvador: Juspodivm, 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. vol. 1. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DOYAL, Len; GOUGH, Ian. **Teoría de las necesidades humanas**. Barcelona: Icaria, 1994.

FISS, Owen. Against Settlement. **Yale Law Journal**. n.93. New Haven: Yale University Press, 1984. Disponível em:

<https://law.yale.edu/sites/default/files/documents/faculty/papers/againstsettlement.pdf>.

Acesso: em fev. 2024

GABRIEL, Anderson de Paiva; VIDAL, Ludmilla Camacho Duarte. A contribuição das convenções processuais para a transformação da cultura do litígio e as diretrizes gerais de interpretação e controle. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 12, v. 19, n. 3, p. 49-83, set./dez. 2018. ISSN 1982-7636. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/32695/27441>. Acesso em: mai. 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral**. vol. 1. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilização Procedimental: Um novo enfoque para o estudo do Procedimento em Matéria Processual**. São Paulo: Atlas, 2008.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. **Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015: parte geral**. São Paulo: Forense, 2015.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Procedimento. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP: tomo Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/199/edicao-2/procedimento>. Acesso em: nov. 2024.

GARCIA, Valentin. **La contractualisation du procès: Essai sur le contrat processuel**. 2022. École doctorale Droit et Science Politique (Toulouse). Disponível em: https://publications.ut-capitole.fr/id/eprint/48128/1/GarciaValentin_version_remaniée_2023.pdf. Acesso em: jan. 2025.

GIUSSANI, Andrea. Autonomia privada e presupposti processuali: note per un inventario. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 211, p. 103-111, set. 2012.

GODINHO, Robson Renault. A Possibilidade de Negócios Jurídicos Processuais Atípicos em Matéria Probatória. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. (Coleção Grandes temas do novo CPC, v. 1; coord. Geral, Fredie Didier Jr.), p. 587-596.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Parte Geral – v. 1. – 20. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022.**

GRECO, Leonardo. Os atos de disposição processual – primeiras reflexões. **Revista Quaestio Iuris**, v. 4, n. 1, p. 720–746, 2011. DOI: <https://doi.org/10.12957/rqi.2011.10206>. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/10206/7984>. Acesso em: nov. 2024.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Verdade real e verdade formal? Um falso problema. *In: Verdade e prova no processo penal: estudos em homenagem ao professor Michele Taruffo*. Coordenada por Flávio Cardoso Pereira. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

JOBIM, Marco Félix; MEDEIROS, Bruna Bessa de. O impacto das convenções processuais sobre a limitação de meios de prova. **Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP**, Rio de Janeiro, ano 11, v. 18, n. 1, p. 325-345, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/28493/20282>. Acesso em: jan. 2024.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 12. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

KERN, Christoph A. Procedural contracts in Germany. *In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). Negócios processuais*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. (Coleção Grandes temas do novo CPC, v. 1; coord. Geral, Fredie Didier Jr.), p. 223-235.

LIMA, Hercília Maria Fonseca. **Cláusula geral de negociação processual: um novo paradigma democrático no processo cooperativo**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2016. 105 f. Disponível em: https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/4374/1/HERCILIA_MARIA_FONSECA_LIMA.pdf. Acesso em: jan. 2024.

LIMA, Raphael Felipe de Omena, OLIVEIRA, Cayan Araujo. **Revista Destaques Acadêmicos**, Lajeado, v. 11, n. 2, p. 137-154, 2019. ISSN 2176-3070. Disponível em <https://univates.br/revistas/index.php/destaques/article/view/2254/1526>. Acesso em: nov. 2024.

LIMA, Renata Rodrigues Silva e. **Limites dos negócios jurídicos processuais: um estudo sobre o objeto das negociações processuais atípicas**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-09052021-224344/publico/5700390_Dissertacao_Corrigida.pdf. Acesso em: abr. 2024.

LIPIANI, Júlia; SIQUEIRA, Marília. Negócios jurídicos processuais sobre mediação e conciliação. *In: ZANETI JUNIOR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coordenadores); DIDIER JR., Fredie (coordenador geral). Justiça multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos*. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 141-167.

LIPIANI, Júlia; SIQUEIRA, Marília. Negócios jurídicos processuais sobre a fase recursal. *In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). Negócios processuais*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. (Coleção Grandes temas do novo CPC, v. 1; coord. Geral, Fredie Didier Jr.), p. 623-658.

LUCCA, Rodrigo Ramina de. **Disponibilidade processual: os interesses privados das partes diante da natureza pública do processo**. 2018. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-06112020-150653/>. Acesso em: nov. 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme. A convenção processual sobre prova diante dos fins do Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 44, n. 288, p. 127-153, fev. 2019.

Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7577017/mod_resource/content/1/MARINONI%2C%20Luiz%20Guilherme.%20A%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Processual%20sobre%20prova%20diante%20dos%20fins%20do%20Processo%20Civil.%20In%20Revista%20de%20Processo.%202019.%20p.%20127-153..pdf. Acesso em: jan. 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil: teoria do Processo Civil**. v. 1. [livro eletrônico]. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MAZZEI, Rodrigo, CHAGAS, Barbara Seccato Ruis. Os negócios jurídicos processuais e a arbitragem. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. (Coleção Grandes temas do novo CPC, v. 1; coord. Geral, Fredie Didier Jr.), p. 701-720.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. – 22. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MULLER, Julio Guilherme. **Negócios processuais e desjudicialização da produção da prova**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MITIDIERO, Daniel. A colaboração como norma fundamental do Novo Processo Civil brasileiro. **Revista do Advogado – O novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Associação dos Advogados do Estado de São Paulo, n. 126, 2015, p. 47-52. Disponível em https://aplicacao.aasp.org.br/aasp/servicos/revista_advogado/paginaveis/126/46/. Acesso em: jul. 2023.

MORAES, Daniela Marques de; DEPIERI, Matheus de Souza. O negócio jurídico processual e os limites da autonomia da vontade das partes: percepção dos juízes do TJDFR sobre o instituto negocial. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro. Ano 16. Volume 23. Número 1., janeiro a abril de 2022, p. 343-363. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/56882/40627>. Acesso em: jan. 2024.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual De Direito Processual Civil - Volume único**. - 14. ed. - São Paulo: Ed. Juspodivm, 2022. E-book.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios jurídicos processuais**. – 5. ed., rev., atual. e ampli. – São Paulo: Ed. Juspodivm, 2023.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. Sobre os acordos de procedimento no Processo Civil Brasileiro. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. (Coleção Grandes temas do novo CPC, v. 1; coord. Geral, Fredie Didier Jr.), p. 101-114.

NUNES, Dierle José Coelho. **Comparticipação e policentrismo: horizontes para a democratização processual civil**. 2008. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia

Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008. 2017 f. Disponível em: https://bib.pucminas.br/teses/Direito_NunesDJ_1.pdf. Acesso em: set. 2024.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. **Do formalismo no Processo Civil**: proposta de um formalismo-valorativo. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

OLIVEIRA, Bruno Silveira de. Notas acerca dos negócios jurídicos processuais atípicos – Parte I: custos operacionais. **Revista de Processo**, v. 283, set. 2018, p. 39-54.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. vol. 1 26. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro, Forense, 2013. E-PUB.

OLIVEIRA, Paulo Mendes de. Negócios processuais e o duplo grau de jurisdição. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. (Coleção Grandes temas do novo CPC, v. 1; coord. Geral, Fredie Didier Jr.), p. 597-662.

OLIVEIRA, Rodrigo Lins Lima. **A persecução da verdade e o negócio jurídico processual**: análise do negócio jurídico processual que tenha como objeto a persecução da verdade. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Belém, 2022, 105 f.

PEREIRA, Lara Dourado Mapurunga. **Negócios jurídicos processuais sobre presunções**. Salvador: JusPodivm, 2020.

PEREZ, Adriana Hahn. **Negócios jurídicos processuais**: convenções processuais e calendário no CPC/2015. 2017. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-04122020-150023/>. Acesso em: nov. 2024.

PESANA, Luca. Gli accordi processual in Italia. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. (Coleção Grandes temas do novo CPC, v. 1; coord. Geral, Fredie Didier Jr.), p. 265-297.

RAINHO, Murilo Teixeira; ALFAYA, Natalia Maria Ventura da Silva. Breves reflexões sobre a intervenção do Estado em negócios jurídicos processuais no século XXI. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania**, Londrina, v. 5, n. 2, e005, p. 1-16, ago./dez. 2020. Disponível em: <http://revistadoidcc.com.br/index.php/revista/article/view/82/81>. Acesso em: jan. 2024.

RAMOS, Vitor de Paula. Convenções probatórias no Processo Civil: negociando o que é negociável. *In*: SALGADO, Daniel de Resende; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de; KIRCHER, Luís Felipe Schneider (coord.). **Justiça consensual: acordos penais, cíveis e administrativos**. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 487-512.

REDONDO, Bruno Garcia. **Negócios jurídicos processuais atípicos no Direito Processual Civil brasileiro**: existência, validade e eficácia. Tese de Doutorado (Direito): Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, Brasil, 2019, 304 f. Disponível em:

<https://ariel.pucsp.br/jspui/bitstream/handle/22644/2/Bruno%20Garcia%20Redondo.pdf>. Acesso em: abr. 2024.

REDONDO, Bruno Garcia. Negócios processuais: necessidade de rompimento radical com o sistema do CPC/73 para a adequada compreensão da inovação do CPC/15. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. v. 1. p. 401-410.

RODRIGUES, Isabela Feijó Sena; RIBEIRO, Cristina Figueiredo Terezo. Violação dos Direitos Humanos na Amazônia: Uma Análise dos Casos na Comissão Interamericana de Direitos Humanos Envolvendo Povos Tradicionais. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, Florianópolis, Brasil, v. 2, n. 2, p. 22–38, 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/1393/1827>. Acesso em: dez. 2024

SÁ, Rodolfo Seabra Alvim Bustamante, MORO, Lais Martins. Negócios jurídicos processuais no modelo constitucional do Processo Civil e a atuação do Estado – Juiz. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v.7, n.4, p. 37129-37141. apr 2021. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/28005/22170>. Acesso em: jan. 2024.

SANTOS, Clarice; MARANHÃO, Ney; COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. Instrumentalismo e formalismo-valorativo em ciência processual: há algo de novo sob o sol? **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região**, v. 52, n. 103, p. 67-101. jul./dez., 2019. Disponível em: https://www.trt8.jus.br/sites/portal/files/pdfs/revista/Revista_103.pdf. Acesso em: mai. 2024.

SANTOS, Rodrigo Bley. Renúncia a direitos fundamentais por meio de negócio processual. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro. Ano 13. Volume 20. Número 3. setembro a dezembro de 2019. ISSN 1982-7636. pp. 451-481. Disponível: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/40075/30566>. Acesso em: fev. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. rev. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2004, 410 p.

SARMENTO, Daniel. Os princípios constitucionais da liberdade e da autonomia privada. **Boletim Científico Escola Superior Do Ministério Público Da União**, (14), 2005, p. 167–217. Disponível em <https://escola.mpu.mp.br/publicacoescientificas/index.php/boletim/article/view/179>. Acesso em: nov. 2024.

SCHLOSSER, Peter F. Einverständliches Parteihandeln im deutschen Zivilprozess. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. (Coleção Grandes temas do novo CPC, v. 1; coord. Geral, Fredie Didier Jr.), p. 149-174.

SILVA, Sandoval Alves da. O dever fundamental da persecução da verdade possível ou provável no CPC de 2015. **Revista dos Tribunais**. v. 106, n. 980, p. 297–327, jun. 2017. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. Disponível em: https://www.academia.edu/43867141/O_dever_fundamental_da_persecu%C3%A7%C3%A3o_da_verdade_poss%C3%ADvel_ou_prov%C3%A1vel_no_CPC_de_2015 Acesso em: fev. 2025.

SILVA, Sandoval Alves da. Os direitos indígenas no Brasil e o pluriculturalismo: o caso concreto da educação indígena no estado do Pará. *In*: GUGEL, Maria Aparecida et al. (Org.). **15 anos de Coordigualdade**. Brasília: Gráfica Movimento, 2018. p. 117-137. Disponível em: https://www.academia.edu/105210904/Os_direitos_ind%C3%ADgenas_no_Brasil_e_o_pluriculturalismo_o_caso_concreto_da_educa%C3%A7%C3%A3o_ind%C3%ADgena_no_estado_do_Par%C3%A1. Acesso em fev. 2024.

SILVA, Sandoval Alves da, OLIVEIRA, Rodrigo Lins Lima, PASSOS, Amanda Ferreira dos. A negociação jurídica processual nos processos por quesitos. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, Encontro Virtual, v. 7, n. 2, p. 113-134, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/8356/pdf>. Acesso em: nov. 2024.

SILVA, Sandoval Alves da, SIQUEIRA, João Renato Rodrigues, ALVES, Camille de Azevedo. O mapeamento do conflito por meio do processo por quesitos. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 17, n. 2, p. 23-40, 2022. Disponível em: <https://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/8731> Acesso em fev. 2025.

SILVA, Sandoval Alves da; OLIVEIRA, Rodrigo Lins Lima; SIQUEIRA, João Renato Rodrigues. Negócio jurídico processual e a persecução da verdade. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, ano 18, n. 105, nov./dez. 2021, p. 67 – 91. Disponível em: https://www.academia.edu/66261458/Neg%C3%B3cio_Jur%C3%ADdico_Processual_e_a_Persecu%C3%A7%C3%A3o_da_Verdade. Acesso em: abr. 2024.

SILVA, Virgílio Afonso da. **A constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares**. São Paulo: Malheiros, 2014.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da jurisdição à mediação: por uma cultura no tratamento de conflitos**. Ijuí: Unijuí, 2010.

STRECK, Lênio Luiz. **Verdade e consenso**: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. Da possibilidade à necessidade de respostas corretas em direito. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial n. 1.738.656-RJ. Terceira Turma. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgamento: 3 dez. 2019. Publicação: **Diário da Justiça Eletrônico**, 5 dez. 2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia>

[l=1894927&num_registro=201702643545&data=20191205&formato=PDF](#). Acesso em: abr. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial n. 1.524.130-PR (2015/0072597-4). Terceira Turma. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Julgamento: 3 dez. 2019. Publicação: **Diário da Justiça Eletrônico**, 6 dez. 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia_l=1880021&num_registro=201500725974&data=20191206&formato=PDF. Acesso em abr. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial n. 1.810.444-SP (2018/0337644-0). Quarta Turma. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgamento: 23 fev. 2021. Publicação: **Diário da Justiça Eletrônico**, 28 abr. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia_l=2023661&num_registro=201803376440&data=20210428&formato=PDF. Acesso em: abr. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.810.444-SP (2018/0337644-0). Quarta Turma. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgamento: 13 dez. 2021. Publicação: **Diário da Justiça Eletrônico**, 15 dez. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=142552624®istro_numero=201803376440&peticao_numero=202100424100&publicacao_data=20211215&formato=PDF. Acesso em: abr. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Embargos de Declaração na Petição no Recurso Especial n. 1.764.601-PR (2018/0220729-3). Quarta Turma. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgamento: 15 nov. 2021. Publicação: **Diário da Justiça Eletrônico**, 2 dez. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=139968642&tipo_documento=documento&num_registro=201802207293&data=20211202&formato=PDF. Acesso em: abr. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial n. 1.924.452-SP (2021/0056091-7). Terceira Turma. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Data de Julgamento: 04/10/2022. Publicação: **Diário da Justiça Eletrônico**, 10/10/2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=166885532®istro_numero=202100560917&peticao_numero=&publicacao_data=20221010&formato=PDF. Acesso em: set. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial n. 1.361.869-SP (2013/0011750-1). Segunda Seção. Relator: Ministro Raul Araújo. Data de Julgamento: 25/05/2022. Publicação: **Diário da Justiça Eletrônico**, 24/10/2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia_l=1895549&num_registro=201300117501&data=20221024&formato=PDF. Acesso em: out. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial n. 2.159.442-PR (2024/0267355-0). Terceira Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Publicação: **Diário da Justiça Eletrônico**, 27/09/2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=142552624®istro_numero=202402673550&peticao_numero=202402673550&publicacao_data=20240927&formato=PDF

[po=integra&documento_sequencial=272898917®istro_numero=202402673550&peticao_numero=&publicacao_data=20240927&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_ti_po=integra&documento_sequencial=272898917®istro_numero=202402673550&peticao_numero=&publicacao_data=20240927&formato=PDF). Acesso em: nov. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial n. 2.165.124-DF (2024/0311863-9). Terceira Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 15/10/2024. Publicação: **Diário da Justiça Eletrônico**, 17/10/2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_ti_po=integra&documento_sequencial=276669897®istro_numero=202403118639&peticao_numero=&publicacao_data=20241017&formato=PDF. Acesso em: nov. 2024.

TALAMINI, Eduardo. **Um processo pra chamar de seu: nota sobre os negócios jurídicos processuais**. Migalhas, 21 out. 2015. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/6/2CCA2C38C91F32_Eduardo-umprocesso-pra-chamar.pdf. Acesso em: jan. 2024.

TARTUCE, Fernanda. Vulnerabilidade processual no Novo CPC. *In*: DIDIER JR., Fredie; SOUSA, José Augusto Garcia de (Org.). **Coleção Repercussões do Novo CPC** – v. 5 – Defensoria Pública. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 1, p. 283-311.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2021.

TAVARES, João Paulo Lordelo Guimarães. Da admissibilidade dos negócios jurídicos processuais no novo código de Processo Civil: aspectos teóricos e práticos. **Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual**, n. 191, mai. 2016. Disponível em <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4545/2958>. Acesso em: abr. 2024.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. 59. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 1. E-book.

TIROLI, Luiz Gustavo; PITTA, Rafael Gomiero. Negócios jurídicos processuais: o controle dos atos processuais pelas partes no sistema processual civil brasileiro. **Prisma Jurídico**, [S. l.], v. 20, n. 1, p. 135–152, 2021. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/17647>. Acesso em: jan. 2024.

TREMBLAY, Luc B. The legitimacy of judicial review: The limits of dialogue between courts and legislatures. **International Journal of Constitutional Law**, New York, v. 3, n. 4, p. 617-648, 2005. Disponível em: <https://academic.oup.com/icon/article/3/4/617/792021>. Acesso em: fev. 2025.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Paradoxo da Corte: Proibição do pactum de non petendo na jurisprudência do STJ**. Consultor Jurídico, 2 mar. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-02/paradoxo-corte-proibicao-pactum-non-petendo-jurisprudencia-stj/>. Acesso em: nov. 2024.

VAUGHN, Gustavo Favero; BRAZIL, Renato Caldeira Grava; RAVAGNANI, Giovani dos Santos. As convenções processuais vistas como um possível limite aos poderes instrutórios do juiz. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: Ed. RT, v. 107, n. 989, p. 377-404, mar. 2018. Disponível em:

https://www.academia.edu/36623864/AS_CONVENCIONES_PROCESSIONALES_VISTAS_COMO_UN_POSSIBLE_LIMITE_AOS_PODERES_INSTRUMENTALES_DO_JUIZ. Acesso em: jan. 2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil interpretado**; coautora Cláudia Rodrigues. – 4. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de Processo Civil**. v. 1. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo**. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. E-book.

WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e Sociedade Moderna. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini. **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p 128.

WENCESLAU, Roberto Rocha. **Negócios jurídicos processuais como exercício da vontade**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Internacional Uninter. Curitiba, 2019. 141 f. Disponível em:
https://repositorio.uninter.com/bitstream/handle/1/560/roberto%20Dissertacao_Roberto%20Rocha%20Wenceslau_VF_28set19_com%20ficha.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso em: set. 2024.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. A modernização do Direito Civil e as cláusulas gerais. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, v. 10/11, out./nov. 2008, p. 36-52. Disponível em
https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/60506/modernizacao_direito_civil_clausulas.pdf. Acesso em: nov. 2024.